

ATA Nº 29, DE 19 DE AGOSTO DE 2025
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Antonio Anastasia
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Antônio Anastasia, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes os Ministros Augusto Nardes e Jorge Oliveira, em missão oficial, e Aroldo Cedraz, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 28, referente à sessão realizada em 12 de agosto de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-003.356/2025-6, TC-003.382/2025-7, TC-007.218/2025-7, TC-011.439/2025-4, TC-012.343/2025-0, TC-012.503/2025-8, TC-012.529/2025-7, TC-012.571/2025-3, TC-012.646/2025-3, TC-012.668/2025-7, TC-012.678/2025-2, TC-012.755/2025-7, TC-013.138/2025-1, TC-013.194/2025-9, TC-013.202/2025-1, TC-013.395/2025-4, TC-013.420/2025-9, TC-013.462/2025-3, TC-013.528/2025-4, TC-013.721/2025-9, TC-013.852/2025-6, TC-013.880/2025-0, TC-013.891/2025-1, TC-014.848/2023-6, TC-016.482/2025-5, TC-029.216/2022-2 e TC-047.078/2020-0, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-000.128/2020-1, TC-000.183/2025-3, TC-001.748/2023-8, TC-005.775/2023-0, TC-005.832/2025-0, TC-007.052/2025-1, TC-007.064/2025-0, TC-007.228/2023-6, TC-008.871/2025-6, TC-008.931/2022-4, TC-009.087/2024-9, TC-009.223/2025-8, TC-009.224/2025-4, TC-009.573/2025-9, TC-011.393/2025-4, TC-012.106/2025-9, TC-012.318/2025-6, TC-012.473/2025-1, TC-012.541/2025-7, TC-012.559/2025-3, TC-012.578/2025-8, TC-012.599/2025-5, TC-012.697/2025-7, TC-012.885/2022-3, TC-015.656/2023-3, TC-018.826/2020-2, TC-019.188/2021-8, TC-021.200/2024-6, TC-023.733/2024-1, TC-025.209/2024-8, TC-025.378/2021-0, TC-025.487/2021-3, TC-028.465/2024-5, TC-028.634/2024-1, TC-029.594/2022-7, TC-031.404/2020-0, TC-039.726/2023-1, TC-040.292/2021-5, TC-042.340/2021-7 e TC-045.696/2020-9, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-008.495/2025-4, TC-009.166/2025-4, TC-009.256/2025-3, TC-009.258/2025-6, TC-009.400/2025-7, TC-009.425/2025-0, TC-011.425/2025-3, TC-012.115/2025-8, TC-012.298/2025-5, TC-012.328/2025-1, TC-012.492/2025-6, TC-012.525/2025-1, TC-012.645/2025-7, TC-013.126/2025-3, TC-013.146/2025-4, TC-013.174/2025-8, TC-013.229/2025-7, TC-013.446/2025-8, TC-013.455/2025-7, TC-013.483/2025-0, TC-013.494/2025-2, TC-013.667/2025-4, TC-013.698/2025-7, TC-013.731/2025-4, TC-013.829/2025-4, TC-013.840/2025-8, TC-013.862/2025-1, TC-013.871/2025-0, TC-013.881/2025-6, TC-013.895/2025-7, TC-014.436/2025-6, TC-015.071/2023-5, TC-015.666/2025-5, TC-015.976/2025-4, TC-021.214/2020-4, TC-025.852/2024-8, TC-026.737/2024-8, TC-027.045/2024-2 e TC-033.862/2021-4, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira;

- TC-015.830/2025-0 e TC-021.220/2018-2, cujo Relator é o Ministro Antônio Anastasia;

- TC-006.793/2024-0, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 5083 a 5109.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5064 a 5082, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-036.339/2023-7, cujo relator é o Ministro Antônio Anastasia, a Dra. Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Antônio da Cruz Filgueira Júnior. Acórdão nº 5064.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-002.759/2020-9 (Ata nº 24/2025), cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária da Segunda Câmara de 26 de agosto de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 15 de julho de 2025 pelo Ministro Antônio Anastasia.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5064/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.339/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsáveis: Antônio da Cruz Filgueira Júnior (354.917.443-87); Magno Rogério Siqueira Amorim (811.389.033-53); Miguel Lauand Fonseca (054.621.183-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Itapecuru Mirim (MA).

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (12257-A/OAB-MA), representando Antônio da Cruz Filgueira Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca, ex-prefeitos do município de Itapecuru Mirim (MA), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, referente aos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 0345379-65/2010-MA, cujo objeto era a elaboração de Plano Habitacional de Interesse Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Antônio da Cruz Filgueira Júnior, julgando suas contas regulares e dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17, da Lei 8.443/93 e do art. 207 do Regimento Interno do TCU;

9.2. considerar revéis os responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/7/2013	14.146,50

9.4. aplicar aos responsáveis, Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 2.800,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.8. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal, ao município de Itapecuru Mirim (MA) e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5064-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5065/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 040.313/2023-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Augusto Narciso Castro (409.358.175-49).

4. Entidade: Município de Itabuna/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados para o Município de Itabuna/BA, por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 1AAHEP, para a “execução de ações de resposta” (ações de Defesa Civil).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Augusto Narciso Castro, dando-lhe quitação; e

9.2. enviar cópia deste Acórdão ao MIDR e ao responsável para ciência.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5065-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antônio Anastasia (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5066/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.456/2025-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Sonia Regina de Pontes Galvão (450.200.194-53).

3.2. Recorrente: Sonia Regina de Pontes Galvão (450.200.194-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Sonia Regina de Pontes Galvão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Sonia Regina de Pontes Galvão em face do Acórdão 3413/2025-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da recorrente e fez determinações;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste Acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e à interessada, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, poderá ser obtida no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5066-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5067/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.804/2024-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Maria Goreti Cavalcanti Varjao (628.776.664-68); Robson Silva Barbosa (747.474.954-87); Rogerio Ferreira Gomes da Silva (747.496.924-68)..

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Eduardo Henrique Teixeira Neves (30630/OAB-PE), representando Maria Goreti Cavalcanti Varjao; Larissa Mendes de Oliveira Muniz (46024/OAB-PE), Antonio Joaquim Ribeiro Junior (28712/OAB-PE) e outros, representando Rogerio Ferreira Gomes da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Robson Silva Barbosa, Maria Goreti Cavalcanti Varjão e Rogério Ferreira Gomes da Silva, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 7294/2013 (peça 5), firmado entre o FNDE e Município de Jatobá - PE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo 1, localizada à Avenida Caruaru, S/N - Centro”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Julgar irregulares as contas de Rogério Ferreira Gomes da Silva, nos termos dos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 209, inciso I, e 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 8.000,00;

9.2. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Maria Goreti Cavalcanti Varjão, com fundamento no art. 12, §1º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, §6º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. Julgar irregulares as contas de Maria Goreti Cavalcanti Varjão, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/1/2017	280.494,60	Débito
27/12/2017	142.680,88	Débito
16/4/2018	78.396,09	Débito
19/12/2018	58.797,07	Débito
2/10/2019	97.995,11	Débito
2/10/2019	58.797,07	Débito
3/10/2019	58.797,07	Débito
3/10/2019	58.797,07	Débito
4/12/2020	293.985,34	Débito
31/12/2020	294.035,54	Crédito

9.4. Julgar irregulares as contas de Robson Silva Barbosa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
13/3/2014	347.301,72	Débito
31/12/2016	280.494,60	Crédito

9.5. Aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU ao responsável Robson Silva Barbosa, no valor de R\$ 22.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. Aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU à responsável Maria Goreti Cavalcanti Varjão, no valor de R\$ 122.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

9.8. Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. dar ciência do inteiro teor desta deliberação, assim como do relatório e voto que a fundamentam, aos responsáveis;

9.10. Informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.11. Informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5067-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5068/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.427/2024-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Carlos Sergio Rufino Moreira (362.783.193-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (6615/OAB-CE) e Esio Rios Lousada Neto (18190/OAB-CE), representando Carlos Sergio Rufino Moreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Carlos Sergio Rufino Moreira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Convênio de registro Siafi 850082, firmado com o município de Ipu/CE, tendo por objeto a “aquisição de patrulha mecanizada visando o apoio aos pequenos produtores agropecuários do município”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Carlos Sergio Rufino Moreira;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Carlos Sergio Rufino Moreira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/12/2018	839.789,90	Débito
13/8/2021	13.866,58	Crédito

9.3 aplicar ao responsável Carlos Sergio Rufino Moreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 60.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao município de Ipu/CE e ao responsável.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5068-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5069/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.962/2025-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Brenna da Cruz de Santana (073.384.461-80); Edilena Aparecida da Cruz (399.119.771-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato pensão civil instituída por José Nereu de Santana, em favor de Brena da Cruz de Santana e Edilena Aparecida da Cruz, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Brena da Cruz de Santana e Edilena Aparecida da Cruz (e-Pessoal n. 2718/2021), negando-lhe registro;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 emita novo ato livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 informe às interessadas, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o inteiro teor desta deliberação, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5069-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5070/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.069/2023-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: José de Ribamar Costa Alves (054.646.173-53).

3.3. Recorrente: José de Ribamar Costa Alves (054.646.173-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês - MA.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (8598/OAB-MA), representando José de Ribamar Costa Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José de Ribamar Costa Alves, ex-prefeito de Santa Inês/MA (gestão 2013-2016) contra o Acórdão 3816/2024-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as suas contas, com débito e multa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Termo de Compromisso 8144/2014, cujo objeto era a construção de uma cobertura em quadra escolar, no referido município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo responsável para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao responsável do inteiro teor deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao FNDE e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, esta última em função do disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5070-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5071/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.266/2024-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Albérico de França Ferreira Filho (023.578.283-15); Arieldes Macário da Costa (014.342.764-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas - MA.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União

por meio do Contrato de Repasse 765139/2011, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Barreirinhas/MA, tendo por objeto a implantação de sinalização informativa e turística.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Albérico de França Ferreira Filho e Arieldes Macário da Costa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º da Lei 8.443/92;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Arieldes Macário da Costa, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/12/2015	91.403,11

9.3. aplicar ao responsável Arieldes Macário da Costa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 15.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas do responsável Albérico de França Ferreira Filho, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992, e aplicar-lhe a multa prevista art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5071-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5072/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.018/2015-7.

1.1. Apenso: 004.980/2025-5

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Feira Grande - AL (12.207.528/0001-15).

3.2. Responsáveis: Almir Lira Sobrinho (133.877.404-25); Flavio Rangel Apostolo Lira (007.635.914-08); Prefeitura Municipal de Feira Grande - AL (12.207.528/0001-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Feira Grande - AL.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rubens Marcelo Pereira da Silva (6.638/OAB-AL) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (4.801/OAB-AL), representando Flavio Rangel Apostolo Lira; Marcos Vinicius do Nascimento Barros (13382/OAB-AL), representando Almir Lira Sobrinho; Rubens Marcelo Pereira da Silva (6.638/OAB-AL) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (4.801/OAB-AL), representando Prefeitura Municipal de Feira Grande - AL.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 1.398/2001, firmado com o município de Feira Grande/AL, tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do município de Feira Grande/AL, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	2/1/2003
200.000,00	27/3/2003

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, corrigida monetariamente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal;

9.4. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.5 dar ciência do presente Acórdão à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Feira Grande/AL e demais interessados neste processo, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5072-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5073/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.873/2024-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

3.2. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Passira - PE (11.097.300/0001-57); Severino Silvestre de Albuquerque (172.826.084-15)..

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Passira - PE.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Severino Silvestre de Albuquerque e Município de Passira, Estado de Pernambuco, em face da não devolução dos recursos repassados pela União por meio da Portaria 2.471/2022 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) àquele município para realizar ações de resposta a enxurradas lá ocorridas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Banco do Brasil que, se ainda não o fez, recolha aos cofres da União, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, o saldo existente na Conta 25.122-4, Agência 2413-9, e eventuais investimentos vinculados, referente à transferência Siafi 1AAJXD, cuja titular é o Município de Passira/PE (CNPJ 11.097.300/0001-57), remetendo ao Tribunal, em igual prazo, o comprovante de recolhimento;

9.2. com fundamento no art. 9.º, inciso I, da Resolução/TCU n.º 315/2020, dar ciência ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional sobre a desnecessidade de instauração de tomada de contas especial quando, mediante solicitação do órgão, a instituição financeira responsável devolver o saldo da conta específica do ajuste, nos termos do art. 95 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33/2023, e for constatado que o objeto não foi iniciado e que os recursos não foram utilizados, ainda que haja omissão do conveniente em apresentar a prestação de contas no tempo e forma devidos; e

9.3. com fundamento no art. 11 da Resolução/TCU n.º 315/2020, recomendar à Casa Civil da Presidência da República que, em conjunto com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, avaliem a conveniência e a oportunidade de alteração dos arts. 32 e 33 do Decreto n.º 11.219/2022, para que eles retratem, com maior clareza, que as regras de devolução dos saldos remanescentes das contas específicas dos convênios previstas nos §§ 1.º e 2.º do art. 33 do referido decreto, e no art. 95 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33/2023, se aplicam ainda que haja omissão do conveniente em apresentar a prestação de contas, de modo que, devolvido integralmente os recursos repassados pela União, e confirmado que o objeto não foi iniciado e que os recursos não foram utilizados, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial, por inexistência de dano ao erário.

10. Ata n.º 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5073-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5074/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 025.090/2024-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Rita de Cássia Chaves Dias da Silva (006.913.803-68); Secretaria de Gestão de Pessoas.

3.2. Recorrente: Rita de Cássia Chaves Dias da Silva (006.913.803-68).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Natalia Ferreira Freitas Bandeira (64410/OAB-DF), Joao Pereira Monteiro Neto (28571/OAB-DF) e outros, representando Rita de Cássia Chaves Dias da Silva.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Rita de Cássia Chaves Dias da Silva contra o Acórdão 1035/2025-TCU-Segunda Câmara, que julgou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Rita de Cássia Chaves Dias da Silva, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. tornar insubsistente o Acórdão 1035/2025-TCU-Segunda Câmara;

9.1.2. considerar ilegal, com registro excepcional, o ato de concessão inicial de aposentadoria de Rita de Cássia Chaves Dias da Silva (e-Pessoal 103642/2019), com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.1.3. determinar ao órgão de origem que promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção do contracheque da interessada, atinente ao cálculo do adicional de tempo de serviço, passando de 23% para 21%, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência deste Acórdão à recorrente e ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5074-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5075/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.159/2024-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

3.2. Responsável: Jaziel Gonsalves Lages (754.735.854-34).

4. Órgão/Entidade: Município de São José da Coroa Grande - PE.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Jaziel Gonsalves Lages, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São José da Coroa Grande - PE, por meio da Portaria 2.839, de 6/9/2023, para execução de ações de resposta.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Jaziel Gonsalves Lages, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Jaziel Gonsalves Lages, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/11/2023	142.968,06
23/11/2023	200.458,88
23/11/2023	390.954,68
23/11/2023	336.884,66
11/4/2024	96.000,00

9.3 aplicar ao responsável Jaziel Gonsalves Lages a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 127.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Pernambuco, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. determinar ao Banco do Brasil que, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, recolha aos cofres do Tesouro Nacional o saldo existente na Conta 40295-8, Agência 710-2, e eventuais investimentos vinculados, referente à Transferência Legal 939/2023 - SIAFI 1AAOCU, cuja titular é a Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande - PE (CNPJ 10.111.631/0001-31), remetendo ao Tribunal, em igual prazo, o comprovante de recolhimento; e

9.8. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao município de São José da Coroa Grande - PE e ao responsável, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5075-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5076/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.241/2025-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Carlos Cabral (018.009.808-09).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal nº 41197/2024 – Inicial, em favor de José Carlos Cabral;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 23% para 22% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5076-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5077/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.437/2025-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Paulo Sergio Souza do Carmo (247.659.451-20).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal nº 71976/2023 – Inicial, em favor de Paulo Sérgio Souza do Carmo;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 20% para 19% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5077-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5078/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.825/2025-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Silvinan Ferreira Silveira (158.880.962-53).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal 51955/2024 - Inicial, em favor de Silvinan Ferreira Silveira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 22% para 21% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5078-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5079/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.843/2025-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Scarombone Alves Moreno (248.987.671-68).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal 53632/2024 - Inicial, em favor de Scarombone Alves Moreno;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 20% para 19% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5079-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5080/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.953/2025-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jair Azevedo Barbosa (157.702.062-68).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal nº 64572/2023 – Inicial, em favor de Jair Azevedo Barbosa;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 20% para 19% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5080-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5081/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.285/2025-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria da Silva Santos (459.797.314-15).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil instituída por Gilvan Cavalcanti de Oliveira, em favor de Maria da Silva Santos, emitido pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 considerar legal o ato de pensão civil em favor de Maria da Silva Santos (e-Pessoal 15764/2021), ordenando seu registro;

9.2 dar ciência deste acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5081-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5082/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.956/2025-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Clarice Pereira Leite (007.525.416-68); Meibe Julieta Camponez (400.012.616-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil instituída por José Correa Oliveira, em favor de Clarice Pereira Leite e Meibe Julieta Camponez, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 considerar legal o ato de pensão civil em favor de Clarice Pereira Leite e Meibe Julieta Camponez (e-Pessoal 91497/2018), ordenando seu registro;

9.2 dar ciência deste acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5082-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5083/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria Marcia Regina Murca Barroso, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público junto ao TCU identificaram a inclusão irregular nos proventos da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

Considerando que, em 18/12/2019, o STF modulou os efeitos da decisão proferida no RE 638.115/CE, para permitir sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação, sem a transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, mesmo que o ato seja considerado ilegal, se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

Considerando que a incorporação de quintos/décimos, no ato em exame, decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 12/7/2010, proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9-DF, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF - Sindjus/DF (peça 3);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que, nos termos do art. 7, inciso II da Resolução TCU 353/2023, na redação ainda em vigência, o Tribunal “considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros”;

Considerando, nesse passo, que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público de Contas foram convergentes pela ilegalidade com registro, em caráter excepcional, do ato sob exame, nos termos do precitado art. 7, inciso II da Resolução TCU 353/2023;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023 em considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame e, excepcionalmente, conceder-lhe registro; manter os efeitos financeiros da concessão, dispensando a emissão de novo ato; e expedir a determinação consignada no item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-009.263/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcia Regina Murca Barroso (861.931.637-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 determinar ao órgão de origem que dê ciência desta deliberação à interessada, no prazo de 15 dias, comprovando essa notificação nos 15 dias subsequentes ao Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 5084/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e ressaltar que conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º, os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser

consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.582/2025-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Wellington Pereira Costa (343.061.371-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5085/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.594/2025-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Mario Cezar Otavio (569.985.549-15); Paulo Roberto Pinto da Silva (051.381.378-08); Richard Gabriel Pereira (855.182.987-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5086/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.681/2025-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Luiz Antonio Giardino Graziano (509.636.279-53); Ronaldo Camatta (818.486.337-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5087/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.397/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Gilda Fernandes Leao (539.650.864-72); Kelly Pinto Lameira (095.182.947-55); Maria Nubia Ribeiro Bernardo (526.174.674-49); Maria da Silva Chaves (408.208.407-00); Maria do Socorro Sales dos Santos (010.871.837-90).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5088/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, e ressaltar que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.023/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Edilson da Conceicao Moura (768.265.207-10).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5089/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, ressaltando que o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos

interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.045/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Humberto Moreira de Paula (787.715.448-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5090/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, e ressaltar que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.095/2025-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jose Expedito Oliveira Ribeiro (694.337.127-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5091/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, e ressaltar que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.141/2025-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Juarez Lins de Albuquerque Junior (713.071.417-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5092/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.358/2025-8 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Elmo de Moraes Junior (054.580.858-84); Julio Cesar Garcia da Silva (059.725.761-20); Junio Moreira da Silva (430.186.611-68); Marcelo Ferreira Gralha (010.868.137-82); Vanderlei Medeiros Padilha (591.640.779-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5093/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de REFORMA emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que no ATO DE REFORMA 37687/2023 – INICIAL, focado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a reforma do militar, que na ativa ocupava o posto de capitão, está sendo paga com base no soldo de major, um grau acima daquele efetivamente ocupado pelo militar, bem como a inclusão do percentual de 27% de adicional por tempo de serviço – ATS;

Considerando que o tempo de iniciativa privada de 1.474 dias exercido pelo interessado, peça 3, pág. 3, não poderia ser utilizado para fins de aplicação do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, tendo em vista que, nos termos dos artigos 135 e 137 do referido diploma legal, o período laborado em atividade privada não pode ser computado para fundamentar a concessão de um posto/graduação acima do que ocupava na ativa;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente nos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, 8.218/2021-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, e 631/2020-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rego, cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, in verbis:

REFORMA. PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEQUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Considerando que, na situação em análise, em que a passagem do militar à inatividade se deu com fundamento diverso dos motivos especificados no art. 138 da Lei 6.880/80 e depois do advento da Medida Provisória 2.215-10/2001, não há amparo legal para se aplicar o arredondamento da fração de tempo igual ou superior a 180 dias previsto no mencionado dispositivo;

Considerando que o interessado passou para a inatividade em 31/10/2004, quando o art. 138 da Lei 6.880/1980, que previa hipóteses de arredondamento para computar como um ano a fração de tempo superior a 180 dias, já se encontrava revogado pela Medida Provisória 2.215- 10/2001;

Considerando que, descontando-se os tempos não computáveis para fins de ATS de 4 anos e 14 dias, referentes ao tempo de trabalho na iniciativa privada, o interessado passou a ter somente 26 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de serviço;

Considerando que, no presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, in verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Considerando que, em 29/12/2000 (data limite para preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da referida majoração de proventos, na redação dada pela Medida Provisória 2.215-10/2001), o instituidor não havia completado trinta anos de serviço, motivo pelo qual os proventos da pensão devem ser ajustados, para que sejam calculados com base no posto de capitão e com o percentual de 26% a título de ATS em substituição aos 27% que vem sendo pago atualmente;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 17/5/2023, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE REFORMA 37687/2023 – INICIAL, de interesse de Hermógenes Viviani de Campos e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-013.396/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Hermogenes Viviani de Campos (017.291.748-41).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de reforma, livre das irregularidades apontadas e com ajuste do posto para cálculo dos proventos, retificando a base de cálculo para o posto de capitão e corrigindo a parcela referente

ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 27% para 26%, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. disponibilize, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 5094/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) expedir quitação ao Sr. Cosme Rocha Santos (256.023.495-53), ante o recolhimento da multa (peça 523) que lhe foi cominada nos termos do item 9.6.2 do Acórdão 5.735/2016-TCU-1ª Câmara (peça 216), de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

b) após a adoção da medida sugerida, feitas as devidas comunicações, considerando que não haverá providências adicionais a serem tomadas, os presentes autos poderão ser encerrados, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU; e

c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.241/2012-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 021.010/2022-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.927/2022-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.948/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.037/2022-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 031.251/2011-0 (REPRESENTAÇÃO); 021.032/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.031/2022-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.357/2016-1 (SOLICITAÇÃO); 020.955/2022-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.038/2022-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 029.941/2016-4 (SOLICITAÇÃO); 021.033/2022-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.003/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.060/2022-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.895/2014-3 (SOLICITAÇÃO); 020.933/2022-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Antônio Fernando Lima Santos (267.331.455-53); Clédiston de Andrade (017.665.095-41); Cosme Rocha Santos (256.023.495-53); Elis Simone Mamlak (533.393.985-34); Luana Moura Pinho Grassi (002.049.405-08); Manoel Messias Sukita Santos (534.531.585-04); Maria Telma Santos (412.912.715-20); Prefeitura Municipal de Capela - SE (13.119.961/0001-61); Robério dos Anjos Andrade (911.246.545-34); S.t. Locacao de Veiculos Eireli (02.479.172/0001-15).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capela - SE.

1.4. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Lourival Freire Sobrinho (5646/OAB-SE) e Ana Carmen Carvalho Sá (7711/OAB-SE), representando Manoel Messias Sukita Santos; Nadson Costa Cerqueira (5424/OAB-SE), representando Elis Simone Mamlak; Katianne Cintia Correa Rocha (7297/OAB-SE), Fabiano Freire Feitosa (3173/OAB-SE) e outros, representando Prefeitura Municipal de Capela - SE; Madson Lima de Santana (3863/OAB-SE), representando S.t. Locacao de Veiculos Eireli; Tarcísio André Targino Matos (4349/OAB-SE), representando Cosme Rocha Santos.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5095/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.030/2025-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Luana de Alencar Oliveira (000.529.211-58).
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5096/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, e tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região efetivou a correta absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 pelo reajuste concedido em fevereiro/2023, não restando saldo residual nos proventos da interessada, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.471/2025-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Reginete dos Santos Correa Nascimento (640.802.007-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5097/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.719/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco Roberto do Vale Rodrigues (051.591.133-04); Genivaldo de Paula (789.084.267-87); Marcela Pinto Amaral (090.144.788-95); Nilton Antonio Pereira Filho (839.923.247-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5098/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.814/2025-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Carlos Alexandre Amaral Araujo (954.059.253-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5099/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da pensão civil instituída pelo Sr. Paulo Antonio Cantu de Souza em favor do Sr. Américo Alexandre Silva de Souza (filho inválido) e da Sra. Maria Ester dos Santos Corvello (ex-companheira), emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou a percepção concomitante das vantagens de “quintos/décimos” e de “opção” oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, sugerindo a ilegalidade da concessão e a negativa de registro do correspondente ato;

Considerando que o pagamento cumulativo de “opção” e “quintos/décimos” era expressamente vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorriam do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

Considerando que o Tribunal assentou o entendimento de que os servidores que tivessem satisfeito os pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995 poderiam acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a jurisprudência desta Corte interpretava que o ato de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de pensão civil por ele instituído, embora tivessem correlação, eram atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tivesse sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, poderia ser reavaliada no ato de pensão civil, conforme Acórdão 663/2023-Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo);

Considerando, entretanto, que recentemente essa orientação jurisprudencial foi superada mediante o Acórdão 1.724/2025-Plenário (rel. Min. Antônio Anastasia), restando assentado que: “o exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos”, podendo ser citado ainda, nessa linha, o Acórdão 4834/2025-2ª Câmara (rel. Min. Jorge de Oliveira);

Considerando que a nova orientação teve por base diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal que cassaram ou suspenderam a eficácia de decisões desta Corte de Contas lastreadas no antigo entendimento, a exemplo do MS 39976 MC-Ref/DF (rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, DJe.

06/12/2024); MS 38.086-AgR (rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe. 11/11/2021) e MS 37744 AgR (rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe. 8/3/2024);

Considerando que a estrutura de proventos contendo o pagamento cumulativo de “opção” e de “quintos/décimos” (peça 8) foi analisada e considerada legal por ocasião do registro do ato de aposentadoria do instituidor, em prazo superior a cinco anos, por meio do Acórdão (de relação) 1089/2008 – 2ª Câmara (rel. Min. Subst. André de Carvalho), não podendo ser reapreciada quando da concessão da pensão civil decorrente do ato já considerado legal pelo Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé dos interessados;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal o ato de pensão civil em favor do Sr. Américo Alexandre Silva de Souza e da Sra. Maria Ester dos Santos Corvello, concedendo-lhe o correspondente registro:

1. Processo TC-012.958/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Américo Alexandre Silva de Souza (498.281.180-68); e Maria Ester dos Santos Corvello (508.890.440-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5100/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.637/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ataíde Silva Barros (603.846.627-49); Dulceleny Correa de Barros (455.197.901-59); Emily da Silva Rangel (194.577.797-46); Hilda Silva Barros (491.321.997-91); Iago da Silva Rangel (194.577.637-42); Liana da Silva Rangel (131.776.097-21); Maria das Graças Correia de Barros (085.195.791-91); Marília Emilio Kloth (539.660.401-82); Regiane Andrea de Padua Germano (138.418.038-90); Regina Celia de Padua (041.199.978-80); Rosângela Cristiane de Padua (138.418.048-61).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas – Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5101/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.662/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Calixto Cavalcanti (520.033.884-00); Ana Cristina Gondim Costa (074.620.344-68); Claudete Maria Brasil Laurindo (409.057.804-34); Claudia Pereira Coelho (499.984.714-00); Conceição Virginia Gondim Costa de Oliveira (167.955.554-53); Fatima Mariza Pereira de Andrade (036.360.264-02); Ilma Petronila Pereira Coelho (280.068.284-15); Lecy Cecilia Marcellino Lima (015.692.645-89); Maria de Lourdes Lima Cavalcanti (870.117.514-91); Tania Pereira Coelho (426.668.644-72); Telma Pereira Coelho (430.720.704-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas – Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5102/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.717/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Mercedes Batista Malagrici (736.918.607-53); Angela Rachel Portilho Batista de Almeida (496.500.687-91); Aparecida Batista Junqueira (253.118.590-91); Clea Nogueira de Macedo (057.176.637-49); Fatima Martins de Souza Naame (730.655.797-15); Lea Macedo Maia (051.430.307-73); Linea Nogueira de Macedo (351.649.727-00); Luciana Reis Macedo (713.519.731-34); Sandra Beatriz Ferreira Ventura (389.495.397-72); Silvia Maria Maciel da Silva de Moraes (035.370.607-85).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas – Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5103/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica em benefício do Sr. Moises do Nascimento Elkain, e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento de Adicional por Tempo de Serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao devido;

Considerando que, com base no tempo de serviço até 29/12/2000, informado à peça 3 (p. 4), o interessado faz jus à quantia de 20% a título de anuênios (R\$ 716,80), e não 21% (R\$ 752,64), conforme o valor que consta da rubrica “CX B32-ADC TEMP SV INAT/PENS” (peça 3, p. 4);

Considerando, entretanto, que a parcela da vantagem impugnada corresponde a R\$ 35,84 (R\$ 752,64 - R\$ 716,80), quantia pouco significativa, podendo esta Corte considerar, excepcionalmente, legal a concessão e conceder registro do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal a concessão de reforma do Sr. Moises do Nascimento Elkain, concedendo registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-002.055/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Moises do Nascimento Elkain (730.227.307-30).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. implemente as providências cabíveis no sentido de recalcular a rubrica “CX B32-ADC TEMP SV INAT/PENS” à base de 20% sobre o valor do “Provento Básico”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5104/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.823/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Helio de Arruda Silva (285.606.477-91); Joiner da Silva Junior (870.046.237-34); Luis Carlos Muniz de Lima (921.666.367-72); Moacir Domingos dos Santos (587.009.604-97); Pedro Ferreira Dias (256.684.122-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais – Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5105/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão inicial de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica, em benefício do Sr. Ubiratan Cruz de Almeida, e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 20%, em vez de 19%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar ingressou na Aeronáutica em 14/01/1981 (peça 3, p. 1), passando à reserva remunerada em 10/01/2012 (peça 3, p. 1), o que resultou no tempo de serviço de atividades militares, até 29/12/2000, de 19 anos, 11 meses e 25 dias de serviço (peça 3, p. 3), e teve sua reforma por idade concedida em 12/05/2018 (peça 3, p. 1);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 19%, e não de 20%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão (passagem para reserva remunerada a pedido com no mínimo 30 anos de serviço);

Considerando, entretanto, que faltaram somente 5 dias de serviço (20 anos - 19 anos, 11 meses e 25 dias = 5 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 20%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerar excepcionalmente legal a concessão e conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2015 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal e conceder registro ao ato de reforma em benefício do Sr. Ubiratan Cruz de Almeida:

1. Processo TC-013.186/2025-6 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Ubiratan Cruz de Almeida (743.440.727-15).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5106/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Euripedes Barsanulfo Filgueira, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 22%, em vez de 21%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 21 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000, conforme consta do quadro de resumo dos tempos de serviço (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 21%, e não de 22%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que faltaram somente 5 dias de serviço (22 anos - 21 anos, 11 meses e 25 dias = 5 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 22%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerar excepcionalmente legal a concessão e conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2025 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal e conceder registro ao ato de reforma em benefício do Sr. : Euripedes Barsanulfo Filgueira, a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.879/2025-1 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Euripedes Barsanulfo Filgueira (310.546.331-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5107/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Carlos Roberto de Oliveira, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 23%, em vez de 22%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava inicialmente com 23 anos, 4 mês e 6 dias de serviço e descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/1980) passou a ter 22 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 22%, e não de 23%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que faltaram somente 4 dias de serviço (23 anos - 22 anos, 11 meses e 26 dias = 4 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 23%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerar excepcionalmente legal a concessão e conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2025 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal e conceder registro ao ato de reforma em benefício do Sr. Carlos Roberto de Oliveira, a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.897/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Carlos Roberto de Oliveira (332.283.961-34).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5108/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão inicial de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica, em benefício do Sr. Roberto Praz Fernandes, e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 22%, em vez de 21%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar ingressou na Aeronáutica em 14/01/1980 (peça 3, p. 1), passando à reserva remunerada em 14/05/2008 (peça 3, p. 1), o que resultou no tempo de serviço de atividades militares, até 29/12/2000, de 21 anos, 11 meses e 26 dias de serviço (peça 3, p. 4), e teve sua reforma por idade concedida em 21/05/2017 (peça 3, p. 4);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 21%, e não de 22%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão (passagem para reserva remunerada a pedido com no mínimo 30 anos de serviço);

Considerando, entretanto, que faltaram somente 4 dias de serviço (22 anos - 21 anos, 11 meses e 26 dias = 4 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 22%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerar excepcionalmente legal a concessão e conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2015, 3019/2025 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal e conceder registro ao ato de reforma em benefício do Sr. Roberto Praz Fernandes:

1. Processo TC-013.911/2025-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Roberto Praz Fernandes (334.626.310-04).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5109/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 11 da Lei 8.443/1992, 157 do Regimento Interno/TCU, e 47 da Resolução/TCU 259/2014, em sobrestar a apreciação deste processo por 180 (cento e oitenta) dias ou até que sobrevenham elementos supervenientes que justifiquem o levantamento do sobrestamento, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.139/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luzia do Socorro Otoni Bento (144.078.412-49); Patrícia Barge Hage (292.574.682-91).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Prainha/PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Fundo Nacional de Saúde que informe a este Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

1.7.1.1. a conclusão da análise dos documentos relacionados a eventuais pagamentos irregulares às pessoas jurídicas Construtora J.V.A. Ltda. (11.575.658/0001-48) e A.A. Cardoso Eireli (17.515.442/0001-73), concernentes às Propostas SISMOB 01391942000113005 e 0139194200113024, respectivamente, com vistas à continuidade ou instauração dos respectivos procedimentos especiais de contas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992; e

1.7.1.2. a ocorrência de tratativas relevantes estabelecidas no âmbito da formalização dos Termos de Repactuação para Retomada de Obra ou Serviço de Engenharia (TRRs) para as propostas SISMOB 01391942000113024 e 01391942000113005, inclusive eventual conclusão das obras objeto das mencionadas propostas.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 43 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 21 de agosto de 2025.

(Assinado eletronicamente)

ANTÔNIO ANASTASIA
na Presidência

ANEXO DA ATA Nº 29 DE 19 DE AGOSTO DE 2025
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 5064 a 5082, aprovados pela Segunda Câmara

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 036.339/2023-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Itapecuru Mirim - MA

Responsáveis: Antônio da Cruz Filgueira Júnior (354.917.443-87); Magno Rogério Siqueira Amorim (811.389.033-53); Miguel Lauand Fonseca (054.621.183-68).

Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

Representação legal: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (12257-A/OAB-MA), representando Antônio da Cruz Filgueira Júnior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. INEXECUÇÃO PARCIAL, SEM APROVEITAMENTO ÚTIL. CITAÇÃO DOS PREFEITOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO PRIMEIRO GESTOR ACOLHIDAS. REVELIA DOS PREFEITOS SUCESSORES. REGULARIDADE DAS CONTAS E QUITAÇÃO AO PRIMEIRO GESTOR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS PREFEITOS SUCESSORES, DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca, ex-prefeitos do município de Itapecuru Mirim/MA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, referente aos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 0345379-65/2010-MA.

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cujas conclusões foram endossadas pelos dirigentes da unidade (peças 110-112):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), representante do Ministério das Cidades, em desfavor de Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca. O motivo foi a não comprovação da aplicação regular dos recursos do Termo de Compromisso 0345379-65/2010/Ministério das Cidades/Caixa (registro Siafi 666962) (peça 30). O ajuste foi firmado entre o ministério e o Município de Itapecuru Mirim (MA) para “apoio à elaboração de planos habitacionais de interesse social”.

HISTÓRICO

2. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 81.687,50, sendo R\$ 78.420,00 à conta da União e R\$ 3.267,50, do município (peça 30, p. 3). Teve vigência de 30/12/2010 a 30/9/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas até 29/11/2019 (peças 30, p. 6, e 32-33). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 18.122,86 (peça 47).

2.1. No relatório (peça 50), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 14.146,50, imputando-se a responsabilidade a: Antônio da Cruz Filgueira Júnior, prefeito no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012; Magno Rogério Siqueira Amorim, prefeito no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, e Miguel Lauand Fonseca, prefeito no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020.

2.2. Autuado o processo no Tribunal de Contas da União (TCU), a instrução inicial (peça 60) apontou que o valor atualizado do débito (sem juros) em 1º/1/2017 era de R\$ 18.181,22, inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 (arts. 6º, § 1º, e 19 da IN - TCU 71/2012). Contudo, em conjunto com os débitos 1136/2023 (TC 033.920/2023-0) e 2124/2022 (TC 036.337/2023-4), dos mesmos responsáveis, o valor ultrapassa R\$ 100.000,00.

2.3. Desse modo, aquela instrução, após afastar as hipóteses de prescrição, propôs citação nos seguintes termos:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incs. I e II, da Lei 8.443/1992 e 202, incs. I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência da conduta praticada, apresentem alegações de defesa para a irregularidade descrita a seguir e/ou recolham aos cofres especificados a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da

respectiva data e até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado aos responsáveis Antônio da Cruz Filgueira Júnior (CPF 354.917.443-87), prefeito de 1/1/2009 a 31/12/2012, Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF 811.389.033-53), prefeito de 1/1/2013 a 31/12/2016, e Miguel Lauand Fonseca (CPF 054.621.183-68), prefeito de 1/1/2017 a 31/12/2020, em solidariedade.

Irregularidade: inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 17, 18, 20 a 23, 38 a 43 e 50.

Normas infringidas: Princípio da Continuidade do Serviço Público, arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986 e cláusula terceira, item 3.2, alíneas "a", "d" e "p", do Termo de Compromisso 0345379-65/2010/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 19/4/2024: R\$ 26.150,86.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão dos serviços pactuados, objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, uma vez que eram necessários todos os produtos para a consolidação do Plano Habitacional de Interesse Social (PLHIS). Não tem funcionalidade a etapa executada, uma vez que, por si só, não se configura como benefício à população, não alcançando, portanto, o objetivo social proposto no plano de trabalho.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão das demais etapas do plano de trabalho aprovado resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta, uma vez que, além de cientes das responsabilidades assumidas, também foram alertados pela CEF. Assim, era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

2.4.As citações foram promovidas conforme o quadro que segue, que reproduz parcialmente as informações do despacho de conclusão das comunicações (peça 90).

Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Fonte do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Ofício 18402/2024-Secomp-4	3/5/2024	69	Antônio da Cruz Filgueira Júnior	Receita Federal	Número inexistente	74 - Não houve	-
Ofício 18403/2024-Secomp-4	3/5/2024	68	Antônio da Cruz Filgueira Júnior	TSE	Não procurado	78 - Não houve	-
Ofício 18404/2024-Secomp-4	3/5/2024	67	Antônio da Cruz Filgueira Júnior	Renach	Número inexistente	75 - Não houve	-
Ofício 27728/2024-Secomp-4	24/6/2024	82	Antônio da Cruz Filgueira Júnior	TSE	Não procurado	85 - Não houve	-
Edital 1158/2024-Secomp-4	13/9/2024	86	Antônio da Cruz Filgueira Júnior	-	16/9/2024	88	Não houve
Ofício 18398/2024-Secomp-4	3/5/2024	71	Magno Rogério Siqueira Amorim	Receita Federal	13/5/2024	73	Não houve
Ofício 18399/2024-Secomp-4	3/5/2024	70	Magno Rogério Siqueira Amorim	Renach	13/5/2024	72	Não houve
Ofício 18405/2024-Secomp-4	3/5/2024	66	Miguel Lauand Fonseca	Receita Federal	Ausente	75 - Não houve	-
Ofício 18406/2024-Secomp-4	3/5/2024	65	Miguel Lauand Fonseca	Renach	Ausente	77 - Não houve	-
Ofício 27729/2024-Secomp-4	24/6/2024	81	Miguel Lauand Fonseca	Renach	Número inexistente	83 - Não houve	-
Edital 1157/2024-Secomp-4	13/9/2024	87	Miguel Lauand Fonseca	-	16/9/2024	89	Não houve

2.5. Não tendo havido apresentação de defesas, a instrução à peça 92 apontou a revelia e apresentou proposta de mérito para as contas, no que foi acompanhada pelo representante do Ministério Público (peça 95).

2.6. No entanto, o relator, considerando constarem outros endereços de dois dos responsáveis em outros processos, determinou novas notificações (peça 96). Cumprida a determinação, o resultado foi o do quadro que segue, que reproduz parcialmente as informações do despacho de conclusão das comunicações à peça 108.

Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Fonte do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Ofício 6112/2025-Secomp-4	13/3/2025	99	Miguel Lauand Fonseca	TC 021.344/2022-1 (peça 102)	26/3/2025	102	Não houve
Ofício 6113/2025-Secomp-4	13/3/2025	98	Antônio da Cruz Filgueira Júnior	TC 021.344/2022-1 (peça 65)	21/3/2025	101	106
Ofício 6114/2025-Secomp-4	13/3/2025	97	Antônio da Cruz Filgueira Júnior	TC 019.613/2022-9 (peça 82)	21/3/2025	100	Não houve

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

3. Acerca da forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU, cabe trazer o que dispõem os arts. 179 do Regimento Interno e 4º da Resolução - TCU 360/2023.

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

(...)

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...) (Regimento Interno do TCU).

Art. 4º Consideram-se realizadas as comunicações quando:

(...)

IV - executadas na forma de carta registrada, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

(...)

VI - da publicação do edital em órgão oficial de imprensa.

(...)

Art. 13. A publicação por meio de edital em órgão de imprensa oficial será adotada quando do insucesso nas outras formas de comunicação e houver necessidade de exercício do contraditório e da ampla defesa ou interesse de agir recursal.

§ 1º Considera-se insucesso, para os fins do disposto neste artigo, quando o destinatário estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

§ 2º O destinatário será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de comunicação nos endereços indicados nos autos ou nas bases de dados utilizadas pelo Tribunal para esse fim.

(...) (Resolução - TCU 360/2023).

3.1. A validade do critério de comunicação processual por carta registrada foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do MS-AgR 25.816/DF. Nesse julgado, o STF afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, sendo suficiente a comprovação da entrega do aviso de recebimento no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do Regimento Interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inc. II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da defesa do Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior

Argumentos de defesa

4.A defesa do Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior consta à peça 106; seus argumentos são sintetizados a seguir:

- a) inviabilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, por decurso de prazo superior a dez anos, pois, o fato gerador não teria ocorrido em 29/11/2019, data para prestação de contas, mas, sim, 7/8/2013, data da liberação da parcela, conforme extrato bancário à peça 42 (peça 106, p. 2-3);
- b) “considerando o reconhecimento da configuração da prescrição quinquenal, desde a data da prática do ato (seja recebimento dos recursos 07/08/2012 ou fim do aditivo celebrado pelo defendente 29/11/2013) até a realização do primeiro ato inequívoco de apuração do fato (03/02/2023), deve [o TCU] determinar o arquivamento dos autos de origem, na dicção do art. 11 da Resolução n. 344/2022” (peça 106, p. 4-10);
- c) muito embora tenha ocorrido um relatório de acompanhamento da engenharia em 11/7/2012 (peça 38), com crédito da primeira parcela na conta bancária em 6/8/2012 (peças 42, p. 1, e 47), os serviços somente teriam sido efetivamente aprovados com o desbloqueio de recursos ocorrido em julho de 2013 (peça 42, p. 1), em decorrência da cláusula sexta, item 6.1, do termo de compromisso (peça 30, p. 4), sendo que a gestão do defendente findara em 31/12/2012 (peça 106, p. 10-18).

Exame

4.1.A preliminar de prejuízo à defesa deve ser rejeitada. A dispensa atualmente prevista no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 98/2024 é mera autorização concedida ao órgão jurisdicionado. Autuado o processo no TCU, aplica-se a jurisprudência, que estabelece que o prejuízo à defesa não pode ser presumido do mero decurso de prazo, devendo ser objetivamente demonstrado pelo interessado.

O transcurso de dez anos entre a data do ato irregular e a notificação (art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012) não é, por si só, razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito, sendo necessário que, além disso, o responsável demonstre efetivo prejuízo à ampla defesa. O referido dispositivo trata de possibilidade de não autuar tomada de contas especial, e não de vedação (Acórdão 1.194/2024-TCU-Plenário, rel. Walton Alencar Rodrigues).

4.2.A preliminar de prescrição também deve ser rejeitada. A defesa trouxe precedente de 2016, anterior à edição da Resolução - TCU 344/2022, que observa o disposto na Lei 9.873/1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509.

4.2.1.Ademais, nos casos em que há o dever de prestar contas, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser a data da prestação das contas ou a data em que deveriam ter sido prestadas (art. 4º, incisos I e II, da Resolução - TCU 344/2022). A aplicação desses dispositivos decorre não da natureza da suposta irregularidade – a exemplo de omissão –, mas, sim, do fato de se tratar de transferência de recursos.

4.2.2.Isso ocorre porque, até o momento da prestação de contas, é facultado ao responsável corrigir eventuais falhas constatadas (Acórdão 11.458/2023-TCU-Segunda Câmara, rel. Antonio Anastasia). Em outros termos, não se pode invocar a inércia do detentor do direito de ação enquanto o responsável ainda dispuser de prazo para corrigir as falhas constatadas.

4.2.3.Conforme apontado na instrução à peça 60, a data final para o município comprovar o adimplemento das obrigações assumidas era 29/11/2019. Assim, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 344/2022, a data de 29/11/2019 deve ser considerada o marco inicial para contagem do prazo de prescrição quinquenal. O parecer de funcionalidade de 7/12/2021, primeiro evento interruptivo, foi elaborado menos de cinco anos após o marco inicial. Após essa data, não houve período superior a três anos sem a prática de ato com causa interruptiva de ambas as hipóteses de prescrição, quinquenal e intercorrente.

4.3.Contudo, o argumento de mérito do parágrafo 4, alínea “c”, deve ser acolhido. O controle de desbloqueio à peça 48 comprova a alegação da defesa de que os recursos só foram desbloqueados pela CEF em 26/7/2013. Houve, portanto, demora de vários meses para a aprovação e liberação do pagamento dos serviços vistoriados, o que – é razoável concluir – comprometeu a sequência de execução do objeto.

4.4.Observe-se que essa liberação correspondia à aprovação do produto 1, contendo a proposta metodológica, a qual, por óbvio, deveria preceder a execução das demais etapas (peças 26, p. 2, e 27, p. 3).

4.5.Não há, portanto, que se falar em inércia ou omissão do primeiro prefeito. Somente após o término de sua gestão, a proposta metodológica foi aprovada e o primeiro valor foi desbloqueado.

Encaminhamento

4.6. Propõe-se acolher, no mérito, as alegações de defesa do Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior, julgando-se regulares suas contas e lhe dando quitação plena.

Da revelia dos Srs. Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca

Exame

5.A citação dos Srs. Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca se deu em endereços provenientes de bases de dados custodiadas pelo TCU ou de procuração juntada em outro processo. Ficaram comprovadas as entregas dos ofícios citatórios nos endereços residenciais dos Srs. Magno Rogério Siqueira Amorim (peças 72 e 73) e Miguel Lauand Fonseca (em mãos, conforme peça 102). Dessa forma, os Srs. Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca devem ser considerados revéis, pois, devidamente notificados, optaram por não apresentar defesa.

5.1. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil. Assim, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

5.2. Por outro lado, ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova a seu favor. Conforme apontado na instrução anterior, os elementos presentes nos autos permitem convicção de que a execução do objeto foi apenas parcial, sem aproveitamento do que foi executado.

5.3. Segundo o Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) de 11/7/2012 (peça 38), a única etapa realizada foi a Etapa 1, referente à proposta metodológica. Após essa etapa, o município não providenciou a entrega dos demais produtos, sendo as outras etapas obrigatórias, conforme previsto no plano de trabalho (peça 26).

5.4. Esses dois responsáveis, nos seus períodos à frente da prefeitura, deixaram de tomar as providências necessárias à conclusão dos serviços pactuados, objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, uma vez que eram necessários todos os produtos para a consolidação do Plano Habitacional de Interesse Social (PLHIS).

5.5. Era obrigação dos dois prefeitos sucessores “tomar outras providências necessárias à boa execução do objeto do Termo de Compromisso” conforme previsto na cláusula terceira, item 3.2, cláusula “p”, do Termo de Compromisso 0345379-65/2010-MA (peça 30, p. 3). Esse dispositivo foi expressamente citado na instauração do contraditório (ver transcrição no parágrafo 2.3).

5.6. É certo que, do total de R\$ 78.420,00 dos recursos federais acordados, apenas R\$ 18.122,86 foram de fato creditados pelo ministério na conta específica. Contudo, tal fato, isoladamente, não permite concluir que os recursos não estivessem garantidos. São evidências em contrário os vários expedientes por meio dos quais a CEF, representante do ministério e agente financeiro do ajuste, cobrou providências para a continuidade da execução do objeto e se colocou à disposição para contribuir para a solução do impasse (peças 3 a 9). Essas comunicações infrutíferas são elencadas no Parecer PA GIGOV/SL 0253/2023 (peça 1), incluído entre as evidências da conduta irregular na instauração do contraditório (ver transcrição no parágrafo 2.3).

5.7. Observe-se que se trata de situação distinta daquela enfrentada pelo prefeito antecessor, em que era necessário aguardar a aprovação da proposta metodológica (ver parágrafo 4.4.).

5.8. Portanto, as evidências e critérios apontados na instauração do contraditório, não questionados pelos prefeitos sucessores, formam convicção quanto ao nexo de causalidade entre sua conduta omissa e negligente e o dano causado ao erário. A conduta exigível dos gestores era que, em conjunto com a CEF, adotassem as medidas possíveis para a continuidade da execução do convênio. Essa seria a conduta que estaria de acordo com a cláusula terceira, item 3.2, cláusula “p”, do ajuste.

5.9. O silêncio e a omissão na adoção das providências necessárias à conclusão das demais etapas do plano de trabalho, quando haviam sido reservados recursos orçamentários da União para tanto, resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem justificativa de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa (Acórdão 2.982/2024-TCU-Segunda Câmara, rel. Marcos Bemquerer).

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem justificativa de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa (Acórdão 2.915/2023-TCU-Primeira Câmara, rel. Vital do Rêgo).

5.10. Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tivessem consciência da ilicitude de sua conduta, uma vez que, além de legalmente cientes das responsabilidades assumidas, também foram alertados pela CEF. Assim, era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

5.11. Observe-se que, para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro o descumprimento de regra expressa em instrumento de convênio. Tal conduta revela nível de atenção aquém ao de uma pessoa com diligência abaixo do patamar médio, o que configura culpa grave, passível de multa (Acórdão 2.681/2019-TCU-Primeira Câmara, rel. Benjamin Zymler). O conceito de erro grosseiro também se aplica à execução de objeto conveniado em desacordo com o plano de trabalho aprovado (Acórdão 6.486/2020-TCU-Primeira Câmara, rel. Vital do Rêgo).

Encaminhamento

5.12. Os Srs. Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca, prefeitos sucessores, devem ser condenados a ressarcir ao erário o valor do dano apurado. Tendo em vista que os elementos presentes nos autos não permitem a caracterização de boa-fé, cabe, desde já, o julgamento pela irregularidade das contas, imputação solidária de débito e aplicação individual de multa, nos termos dos arts. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU e 16, inciso III, alínea “c”, 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

6. As alegações de defesa do Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior devem ser acolhidas no mérito, julgando-se regulares suas contas, com quitação plena (parágrafos 4.3-4.6).

6.1. Quanto aos Srs. Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca, diante de sua revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que sejam condenados em débito, solidariamente, bem como que lhes seja aplicada, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (parágrafos 5-5.12).

6.2. Registra-se, ainda, que foram afastadas as hipóteses de prescrição sob a ótica da Resolução -TCU 344/2022 (parágrafos 11-18 da instrução à peça 60).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

7. À peça 107, p. 19, consta pedido de sustentação oral pela representante legal do Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a seguinte proposta:

a) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior, dando-se a ele quitação plena;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 1º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas dos Srs. Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca e condená-los, solidariamente, ao recolhimento da dívida a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias a contar da ciência das notificações para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente ressarcidos:

Débito de responsabilidade de Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca, solidariamente.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
--------------------	-----------------------

26/7/2013	14.146,50
-----------	-----------

Valor atualizado do débito com juros em 27/5/2025: R\$ 29.414,45.

c) aplicar aos Srs. Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca, individualmente, a multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias a contar da ciência das notificações para comprovarem perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento nos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 vezes, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias a contar da ciência das notificações para comprovar perante o TCU o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) informar aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão o acórdão que vier a ser proferido, esclarecendo-se que o acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do art. 62, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal”.

3.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a unidade técnica:

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca, devido a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Itapecuru Mirim/MA por meio do Termo de Compromisso nº 0345379-65/2010/MA (peça 30).

2. O objeto do ajuste compreendia a elaboração de plano habitacional de interesse social, mediante repasse de R\$ 78.420,00 em recursos federais e contrapartida de R\$ 3.267,50 pelo ente federado, para utilização entre 30/12/2010 e 30/9/2019 (peça 50, p. 1), com prazo para apresentação da prestação de contas expirando em 29/11/2019.

3. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 50), foi apurado dano ao erário no valor de R\$ 14.146,50, sob a responsabilidade dos gestores acima indicados, em razão da inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

4. Em instrução preliminar no TCU (peça 60), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs a citação dos Srs. Antônio da Cruz Filgueira Júnior, prefeito entre 2009 e 2012, Magno Rogério Siqueira Amorim, prefeito entre 2013 e 2016, e Miguel Lauand Fonseca, ocupante do cargo entre 2017 e 2020.

5. Apesar de devidamente notificados em endereço disponível nas bases sob custódia do TCU ou por meio de edital (peças 72, 73, 88 e 89), os responsáveis permaneceram silentes, configurando-se sua revelia, o que motivou proposta de julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Diretor Técnico acresceu à proposta de encaminhamento o registro da revelia dos responsáveis (peça 93).

6. No tocante à análise da prescrição, a unidade técnica examinou, de ofício, sua possível ocorrência, à luz do entendimento firmado por meio da Resolução TCU nº 344/2022, que regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento pelo Tribunal. Após aplicar ao caso concreto as diretrizes em vigor quanto ao marco temporal para início da contagem e possíveis interrupções, a AudTCE concluiu não se terem operado os efeitos da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

7. Por meio do parecer na peça 95, manifestei concordância com o encaminhamento proposto para estas contas especiais.
 8. Consoante despacho na peça 96, Vossa Excelência identificou outros endereços disponíveis em processos em trâmite nesta Corte de Contas, o que motivou a devolução dos autos à AudTCE para novas tentativas de notificação dos Srs. Antônio da Cruz Filgueira Júnior e Miguel Lauand Fonseca.
 9. Adotadas as medidas requeridas, o Sr. Miguel Lauand Fonseca optou por permanecer silente, apesar de ter recebido pessoalmente o expediente de citação (peça 102). O Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior apresentou a defesa na peça 106, cujo exame pela unidade técnica resultou em proposta de acolhimento.
 10. Nesse sentido, a AudTCE propõe julgar regulares as contas do Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior e irregulares as contas dos Srs. Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca condenando-os ao ressarcimento do débito no valor histórico de R\$ 14.146,50 e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
 11. Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.
 12. Os argumentos apresentados pelo Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior merecem acolhida, visto que demonstrou ter iniciado a implementação do objeto mediante elaboração da proposta metodológica, referenciada como executada no relatório constante da peça 38. A adoção da medida desencadeou o repasse de recursos pela Caixa em 17/8/2012 (peça 42, p. 1) e o correspondente desbloqueio de valores em 7/8/2013 (peça 42, p. 1).
 13. Assim, considerando que o responsável deu andamento à primeira etapa do plano de trabalho (peça 26, p. 2) antes de encerrado seu mandato, em 31/12/2012, verifica-se que não há respaldo para impor-lhe a obrigação de devolução de valores. Quanto aos prefeitos sucessores, quedaram inertes em adotar medidas com vistas a dar continuidade à elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social, de modo que, à míngua de esclarecimentos para a omissão identificada, devem responder pelo desperdício dos valores já empregados no objeto.
 14. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela AudTCE.
- 4.É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor de Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca, ex-prefeitos do município de Itapecuru Mirim/MA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, referente aos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 0345379-65/2010-MA.

2. O referido termo foi assinado em 30/12/2010 e tinha como finalidade a transferência de recursos federais para elaboração de Plano Habitacional de Interesse Social. A União comprometeu-se a transferir até R\$ 78.420,00 e o município iria alocar R\$ 3.267,50, a título de contrapartida (peça 30).
3. O plano de trabalho aprovado previa três etapas: I – proposta metodológica; II – diagnóstico do setor habitacional; e III – estratégia de ação (peça 26). Apenas a primeira etapa foi concluída, que levou ao desbloqueio de R\$ 14.800,00, em 26/7/2013, incluída a contrapartida (peça 48).
4. O débito apurado pelo tomador de contas é de R\$ 14.146,50, em valor histórico, correspondente ao repasse federal (peça 50, p. 4), pois R\$ 653,50 era a contrapartida do município. Apesar de esse montante ser inferior ao fixado para fins de instauração de processo de tomada de contas (Instrução Normativa-TCU 98/2024), somou-se, na oportunidade, a prejuízos em apuração em outros processos aberto nesta Corte com os mesmos responsáveis (TC 033.920/2023-0 e 036.337/2023-4). Uma vez que o somatório era maior que o valor mínimo mencionado, continuou-se o feito, com a citação dos ex-prefeitos.
5. Os responsáveis são os ex-prefeitos Antônio da Cruz Filgueira Júnior (gestão de 2009 a 2012), Magno Rogério Siqueira Amorim (gestão 2013 a 2016) e Miguel Lauand Fonseca (gestão 2017 a 2020), que foram citados pela seguinte irregularidade: “inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada”.
6. Na primeira instrução de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), endossada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), propôs considerar revéis os responsáveis, julgar irregulares suas contas, condená-los ao recolhimento do débito, solidariamente, e aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.344/1992 (peças 92/95).

7.No entanto, observei que Antônio da Cruz Filgueira Júnior e Miguel Lauand Fonseca haviam sido citados por edital (peças 88-89). Ao identificar novos endereços desses responsáveis em outros processos de controle externo em andamento, determinei a realização de novas tentativas de citação (peça 96).

8.Dessa vez, ambos tiveram ciência das notificações (peças 100-102), sendo que apenas Antônio da Cruz Filgueira Júnior apresentou alegações de defesa.

9. Em nova instrução de mérito (peças 110-112), a AudTCE propôs acatar a defesa de Antônio da Cruz Filgueira Júnior, para julgar suas contas regulares, com quitação plena. Quanto aos demais responsáveis, propôs considerá-los revéis, julgar irregulares suas contas, condená-los ao recolhimento do débito, solidariamente, e aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.344/1992. O MPTCU manifestou-se de acordo com esse encaminhamento.

10.Adoto como minhas razões de decidir os pareceres precedentes, sem prejuízo de tecer algumas considerações.

11. Passo à análise das alegações de defesa de Antônio da Cruz Filgueira Júnior, que apresentou os seguintes argumentos: a) o decurso de mais de dez anos entre a data da liberação da parcela (7/8/2013) e a notificação do responsável levaria ao trancamento da TCE; b) teria ocorrido a prescrição, pois o marco inicial deveria ser a data da ocorrência do suposto dano, que seria a data do último repasse (8/8/2012); c) o atraso nos serviços ocorreu por culpa do concedente/mandatário (solicitou em fevereiro de 2011 a análise técnica para fiscalização de pagamento da primeira etapa; o relatório de acompanhamento de engenharia é de 11/7/2012, com crédito da primeira parcela em 6/8/2012; os serviços só foram aprovados em 27/7/2013, com o desbloqueio dos recursos após o fim do seu mandato); d) cláusulas do termo de compromisso impediam continuidade do projeto sem a autorização da CEF; e) os demais responsáveis assinaram as prorrogações e não deram continuidade ao projeto, contribuindo para a concretização do dano ao erário (peça 30).

12.Em casos semelhantes, a jurisprudência desta Corte entende que o marco inicial para contagem da prescrição é a data limite para entrega da prestação de contas, pois somente nesse momento estão concretizados, simultaneamente, a falha, o dano e a possibilidade de pleno conhecimento dos fatos pelo interessado na reparação (exemplo: Acórdão 10046/2018-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer). Portanto, não há que se falar em trancamento da TCE e em prescrição da pretensão punitiva, conforme demonstrado pela unidade técnica na peça 60, p. 3-4:

17. No presente caso, a data final para o município comprovar o adimplemento das obrigações assumidas era 29/11/2019. Assim, com fundamento no art. 4º, inc. I, da Resolução – TCU 344/2022, a data de 29/11/2019 deve ser considerada o marco inicial para contagem do prazo de prescrição quinquenal. A partir dessa data, ocorreram, entre outros, os seguintes eventos com causas interruptivas de prescrição:

- a) parecer de funcionalidade, de 7/12/2021 (art. 5º, inc. II, da Resolução - TCU 344/2022) (primeiro evento interruptivo) (peça 2);
- b) mensagem eletrônica de 14/2/2022 (art. 5º, inc. III, da resolução) (peça 8);
- c) mensagem eletrônica de 2/6/2022 (art. 5º, inc. III, da resolução) (peça 9);
- d) notificação do Sr. Miguel Lauand Fonseca por meio de carta registrada recebida em 10/1/2023 (peça 25);
- e) notificações por editais dos Srs. Antônio da Cruz Filgueira Júnior e Magno Rogério Siqueira Amorim, publicados em 3/2/2023 (art. 5º, inc. I, da resolução) (peças 18 e 21);
- f) parecer circunstanciado, de 5/6/2023 (art. 5º, inc. II, da resolução) (peça 1);
- g) presente instrução, de 20/4/2024.

13.Quanto à sua atuação, o responsável conseguiu comprovar que adotou as medidas necessárias para a conclusão do objeto (consolidação do Plano Habitacional de Interesse Social), dentro de seu mandato (gestão de 2009 a 2012):

- a) o Termo de Compromisso 0345379-65/2010-MA foi assinado em 30/12/2010 (peça 30);
- b) o “Termo de Referência PMHIS – Elaboração do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social de Itapecuru-Mirim” foi concluído em 4/4/2011 (peça 27);
- c) a CEF aprovou o termo de referência em 19/5/2011, dando aval à licitação (peça 28);
- d) o contrato para prestação do serviço foi assinado em 5/8/2011 (peça 36);
- e) a etapa I – proposta metodológica foi aprovada em 11/7/2012 (peça 38);
- f) o desbloqueio dos recursos (R\$ 14.800,00) foi realizado em 26/7/2013 (peça 48).

14. Uma vez que o Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior conseguiu comprovar seus esforços para concluir a etapa I do plano de trabalho e que os recursos foram liberados após o seu mandato, cabe acolher suas alegações de defesa e, no mérito, julgar suas contas regulares, dando-lhe quitação plena.

15. Quanto aos prefeitos sucessores, os Srs. Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca tiveram ciência desta TCE, sendo que este último recebeu o ofício em mãos (peças 71, 73, 99 e 102). Ao permanecerem silentes, há que se reconhecer a ocorrência da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo para a regular continuidade do processo.

16. Os prefeitos sucessores não apresentaram documentos comprobatórios que pudessem comprovar a regular execução dos recursos repassados ao município. A partir das evidências presentes nos autos, restou comprovado que as etapas pendentes (II – diagnóstico do setor habitacional e III – estratégia de ação) ficaram a cargo dos prefeitos sucessores. Eles tinham conhecimento dos compromissos firmados pelo município, pois assinaram os termos aditivos (peça 33). Além disso, foram alertados pela CEF sobre o atraso na execução do termo durante seus respectivos mandatos, no entanto, não concluíram essas etapas (peças 3-7).

17. Dessa forma, alinho-me ao posicionamento da AudTCE e do MPTCU, no sentido de julgar irregulares as contas dos prefeitos sucessores, condenando-os ao pagamento do débito, solidariamente, e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

18. Face ao exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 5064/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.339/2023-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Antônio da Cruz Filgueira Júnior (354.917.443-87); Magno Rogério Siqueira Amorim (811.389.033-53); Miguel Lauand Fonseca (054.621.183-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Itapecuru Mirim (MA).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (12257-A/OAB-MA), representando Antônio da Cruz Filgueira Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca, ex-prefeitos do município de Itapecuru Mirim (MA), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, referente aos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 0345379-65/2010-MA, cujo objeto era a elaboração de Plano Habitacional de Interesse Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Antônio da Cruz Filgueira Júnior, julgando suas contas regulares e dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17, da Lei 8.443/93 e do art. 207 do Regimento Interno do TCU;

9.2. considerar revéis os responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/7/2013	14.146,50

9.4. aplicar aos responsáveis, Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 2.800,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.8. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal, ao município de Itapecuru Mirim (MA) e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5064-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
 na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 040.313/2023-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Itabuna/BA.

Responsável: Augusto Narciso Castro (409.358.175-49).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. AÇÕES DE RESPOSTA (AÇÕES DE DEFESA CIVIL). AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO DO PREFEITO. COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR GESTÃO DA MAIOR PARTE DOS RECURSOS RECEBIDOS. PENDÊNCIA DE BAIXA MATERIALIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados para o Município de Itabuna/BA, por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 1AAHEP (processo 59052.008492/2021-51, peça 2), para “execução de ações de resposta” (ações de defesa civil).

2. Para a consecução do objeto, a União comprometeu-se a aportar todo o valor orçado de R\$ 225.173,57. O referido montante foi efetivamente depositado na conta específica do ajuste em 14/01/2022 (peça 40).

3. O Termo de Compromisso vigorou de 03/01 a 02/07/2022 (Portaria 3433, de 30/12/2021, publicada no DOU 1, de 03/01/2022, peça 2), com prazo para prestação de contas até 02/08/2022.

4.A Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade das presentes contas (peça 22), tendo a autoridade ministerial atestado haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 24).

5.Neste Tribunal, a instrução do feito coube à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que, após manifestar-se pela presença dos pressupostos de procedibilidade da TCE e pela não incidência da prescrição à luz do disposto na Resolução/TCU 344/2022, providenciou a citação do Sr. Augusto Narciso Castro, Prefeito de 1º/01/2021 a 31/12/2024, para restituir o débito de R\$ 225.173,57, atualizado monetariamente a partir de 14/01/2022 até o efetivo recolhimento (peças 31 e 32, com avisos de recebimento às peças 36 e 37), e/ou apresentar alegações de defesa acerca da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais transferidos ao município de Itabuna/BA, conforme abaixo detalhado:

“10.1. **Irregularidade 1:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Itabuna/BA, no âmbito do termo de compromisso descrito como ‘execução de ações de resposta’.

10.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: a conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.

No caso concreto, e conforme descrito na notificação e peça 7, não houve apresentação da seguinte documentação:

I - Comprovante de recolhimento de saldo;

II - Relação de pagamentos;

III - Extrato da conta bancária específica do período do recebimento dos recursos;

IV - Cópia do termo de aceitação definitiva da obra ou Serviço de engenharia;

V - Relatório Final de Execução de Ações de Respostas.

No mesmo sentido, o Parecer Financeiro 641/2023/DITCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SE-MIDR (peça 15):

‘7. Considerando que não foi encaminhada pelo Município a documentação necessária para a realização da análise financeira de competência desta CGPC, conclui-se pela impossibilidade de emissão do Demonstrativo de Execução Financeira, bem como de emitir qualquer manifestação quanto à execução física do objeto da TL, realização de contratos e nem quanto à execução financeira.’

10.1.1.1. Segundo então vigente Decreto 7.257/2010 (art. 14), a prestação de contas dos recursos transferidos para ações de defesa civil deve conter os seguintes documentos:

‘I - relatório de execução físico-financeira;

II - demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos e eventuais saldos;

III - relação de pagamentos e de bens adquiridos, produzidos ou construídos;

V - extrato da conta bancária específica do período do recebimento dos recursos e conciliação bancária, quando for o caso;

VI - relação de beneficiários, quando for o caso;

VII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra ou serviço de engenharia, quando for o caso; e

VIII - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver.’

10.1.1.2. Realmente, a ausência de extrato bancário não permite aferir o devido nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas declaradas. Além disso, sem a relação de pagamento ou comprovantes de pagamentos, também não é possível avaliar referido liame, nem a verificar a boa e regular aplicação dos valores transferidos.

10.1.2.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16.

Normas infringidas: arts. 37, **caput**, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, **caput**, do Decreto 93.872/1986; art. 10 da Instrução Normativa 71/2012; art. 4º da Decisão Normativa TCU 155/2016; art. 14 do Decreto 7.257/2010.

Débito relacionado ao responsável Augusto Narciso Castro:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/1/2022	225.173,57

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/9/2024: R\$ 256.367,59

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Augusto Narciso Castro.

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 1AAHEP (peça 2), firmado entre então Ministério da Integração Nacional e município de Itabuna/BA, e que tinha por objeto ‘execução de ações de resposta’.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.”

6.Em resposta, o responsável apresentou alegações de defesa na peça 38 dos autos, acompanhada dos documentos de peças 39/43, que foram assim analisados por Auditor de Controle Externo (AUFC) da AudTCE à peça 46:

“ANÁLISE TÉCNICA

Em sua defesa, o responsável, Sr. Augusto Narciso Castro, apresenta a relação de documentos apontada como faltante na prestação de contas, as quais também foram juntadas ao sistema S2ID, qual seja, o comprovante de recolhimento de saldo, o termo de aceitação da obra ou serviço, o relatório final de execução, a relação de pagamentos e o extrato da conta bancária, esses dois últimos que já constavam do processo.

Desta forma, entende o responsável que estaria completa a prestação de contas, o que afastaria a imputação de débito e responsabilização pelo dano discutido nestes autos.

Verificando os documentos, em confronto com aqueles já constantes dos autos, constata-se que do repasse efetuado, no valor de R\$ 225.173,57 (peça 5), há comprovantes de realização de serviços no montante de R\$ 223.153,39, que

consta do Relatório de execução físico-financeiro de peça 11 e nota fiscal de peça 45, além de terem agora sido apresentados o relatório de atividades de peça 42 e termo de aceitação de peça 39, bem como comprovante de recolhimento de saldo de R\$ 1.279,57 (peça 43).

Em confronto com os extratos bancários de peças 6 e 40, verifica-se que há correlação entre o pagamento e o débito efetuados, bem como houve o efetivo recolhimento do saldo em conta, de forma que se entende comprovada a realização do serviço objeto do Termo, no valor informado, bem como o nexo de causalidade, o que afastaria a irregularidade.

No entanto, nota-se um pagamento realizado em data de 2/5/2022 no valor de R\$ 4.000,00 sobre o qual não há qualquer informação ou documentação acerca de tal dispêndio, não sendo possível estabelecer ou verificar qual sua destinação ou a que se refere. Tal gasto inclusive não consta da documentação juntada ao sistema S2ID, cuja nota fiscal comprova a realização de serviços no montante acima descrito de R\$ 223.153,39.

Observe-se ainda que tal despesa foi realizada mediante cartão de crédito, não constando dos autos, conforme já dito acima, elementos que indiquem a destinação dos recursos, o que impede a comprovação de nexo de causalidade com os recursos repassados, uma vez que não foram encaminhados documentos comprobatórios de tal valor.

Desta forma, não há como se acatar a integralidade da defesa apresentada pelo responsável, devendo suas contas serem consideradas irregulares, ante a existência de gasto não comprovado, devido não apresentação de documentação comprobatória, permanecendo assim a irregularidade pela qual o responsável foi citado, qual seja, a ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Itabuna/BA, no âmbito do termo de compromisso descrito como ‘execução de ações de resposta’.

Pelo exposto, entende-se mereçam ser acatadas parcialmente as alegações apresentadas pelo responsável, devendo suas contas serem julgadas pela irregularidade, com débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

CONCLUSÃO

A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que devem ser acatadas parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Augusto Narciso Castro, mantendo-se, todavia, a irregularidade e débito residual no importe de R\$ 4.000,00, contado agora de 2/5/2022 (peça 40, p. 5). Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Augusto Narciso Castro, entende-se devam suas contas serem julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992

Em tempo, também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição (itens 12/19 da instrução de peça 27), sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.”

7.Diante dessa análise, a proposta do AUFC foi no sentido de rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, julgar irregulares as suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento de R\$ 4.000,00, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculado a partir de 02/05/2022, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O encaminhamento também contemplou sugestão de autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas, bem como de comunicar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao responsável e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional que a deliberação estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

8.Não obstante, o corpo diretivo da AudTCE (peças 47/48), com o aval do MP/TCU (peça 49), representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se em desacordo com a referida proposta de encaminhamento, nos seguintes termos:

“Dispõe o § 1º do art. 29 da recente Instrução Normativa/TCU 98/2024 que, instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, mesmo na hipótese de o débito ser inferior ao limite de R\$ 120 mil estabelecido no art. 6º daquela mesma instrução norma. A instrução normativa (IN) não excepcionou qualquer valor, nem mesmo as quantias módicas ou insignificantes.

A jurisprudência acolhe essa norma instrutiva, como se verifica nos julgados seguintes:

‘Instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o seu mérito, ainda que o débito não mais subsista e a citação não tenha sido realizada, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.’ (Acórdão 2446/2022-TCU-Primeira Câmara | Relator: Augusto Sherman)

‘Instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o seu mérito, ainda que o débito não mais subsista, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.’ (Acórdão 9338/2020-TCU-Primeira Câmara | Relator: Walton Alencar Rodrigues)

‘Instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o seu mérito, ainda que o débito não mais subsista, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.’ (Acórdão 7734/2020-TCU-Segunda Câmara | Relator: Augusto Nardes)

Em busca na jurisprudência, identifiquei estas várias decisões em que o Tribunal imputou débito em valor inferior ao limite estabelecido para instauração de tomada de contas especial, com julgamento paralelo pela irregularidade das contas e imputação de multa:

Acórdão	Relator	Valor do Débito (R\$)
5774/2015-Primeira Câmara	José Múcio Monteiro	31.352,64
3721/2015-Primeira Câmara	Weder de Oliveira	27.138,40
353/2015-Segunda Câmara	André de Carvalho	82.290,00
10980/2016-Segunda Câmara	Vital do Rego	58.200,00
6109/2017-Primeira Câmara	Vital do Rego	33.333,33
1592/2017-Primeira Câmara	Bruno Dantas	28.079,80
662/2020-Plenário	Ana Arraes	17.012,70
1497/2022-Plenário	Benjamin Zymler	19.340,52
1742/2023-Plenário	Jorge Oliveira	0,00
3349/2022-Primeira Câmara	Vital Do Rêgo	14.756,44
2211/2024-Primeira Câmara	Jhonatan De Jesus	84.275,36
5245/2020-Primeira Câmara	Benjamin Zymler	96.018,00
1469/2016-Plenário	Raimundo Carreiro	34.436,70
3482/2018-Segunda Câmara	Aroldo Cedraz	24.957,85
4952/2022-Primeira Câmara	Jorge Oliveira	30.381,62
737/2022-Plenário	Benjamin Zymler	25.707,44
11589/2020-Segunda Câmara	André de Carvalho	43.511,87

Contudo, identifiquei decisões, baseadas nos princípios da insignificância e racionalidade administrativa e economia processual, que dispensaram a cobrança de valores baixos, com julgamento pela regularidade com ressalvas das contas ou arquivamento do processo, mesmo após a citação válida:

Acórdão 1276/2022 Primeira Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas)

‘A tomada de contas especial pode ser arquivada, sem julgamento de mérito, mesmo após a citação do responsável na hipótese de o valor apurado do débito ser inferior ao limite estabelecido para a instauração do processo, em observância aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.’

Acórdão 2716/2024 Segunda Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz)

‘É possível aplicar o princípio da insignificância para afastar débito de baixa materialidade, diante da mínima ofensividade da conduta do responsável e da inexpressividade da lesão jurídica provocada, levando-se em consideração o custo do controle e o atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.’

Acórdão 8461/2023 Segunda Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz)

‘O princípio da bagatela pode ser aplicado para o afastamento de débito quando presentes os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.’

No primeiro julgado acima, em que o Tribunal optou em arquivar o processo, os valores originais do débito eram R\$ 6.984,99 (dívida 1), a contar de 11/7/2006, e R\$ 6.440,00 (segunda dívida), a partir de 2/4/2007. No segundo caso (Acórdão 2716/2024), em que o Tribunal optou por arquivar o processo, o débito original era de apenas R\$ 3.655,49, cotado de 17/3/2011.

Veja que são superiores a R\$ 14 mil os débitos dos casos em que o Tribunal optou em cobrar a dívida dos responsáveis (tabela acima), enquanto são inferiores a esse valor os destacados débitos dos processos que foram arquivados ou respectiva [conta] foi julgada regular com ressalvas.

Isso implica deduzir que há um limite abaixo do qual perseguir o débito e julgar irregulares as contas dos envolvidos soa desproporcional, antieconômico e ineficiente, dedução com a qual estou de acordo.

Quanto ao critério monetário, retorno à IN 98/2024, em cujo art. 6º, § 2º, ela desconsidera – para fins de somatório de débitos destinados a verificar a ultrapassagem do referido limite de R\$ 120 mil para instauração de tomada de contas especial – valor, por responsável, abaixo dos R\$ 20 mil previstos na Portaria Normativa AGU 90/2023, abaixo do qual aquela Advocacia não move ação de execução:

‘Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - o valor do débito for inferior a R\$ 120.000,00, considerando o modo de referenciação disposto no § 3º deste artigo;

(...)

§ 1º A dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do **caput** não se aplica aos casos em que o somatório dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor no âmbito do próprio repassador dos recursos ou, cumulativamente, em outros órgãos e ou entidades da Administração Pública Federal.

§ 2º Para efeito do somatório mencionado no § 1º, devem ser desconsiderados os débitos que, por responsável, são inferiores ao limite de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023, que regulamenta o art. 1º-A da Lei nº 9.469/1997 e o art. 19-D da Lei 10.522/2002.’ (Grifamos).

Entendo, portanto, que esse pode ser o critério monetário para definição se o Tribunal deve imputar débito ao responsável nos casos em que já exista citação válida. Importante lembrar que a norma da AGU adota o valor corrigido. Logo, os R\$ 20 mil devem ser aferidos a partir da atualização do débito até o dia da análise do caso concreto.

Compreendo, todavia, que, quando houver irregularidade grave, o processo dever seguir seu curso natural, com julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito, aplicação de multa e, se for o caso, com acréscimo das sanções prevista nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992. Esse parece ser o espírito da linha jurisprudência representada pelo supracitado Acórdão 8461/2023-2ª Câmara.

Assim sendo, como o débito no caso em tela se limita a R\$ 4.000,00 (R\$ 5.176,83 corrigido até 12/11/2024), na linha da jurisprudência exposta e com vênias por divergir da instrução precedente, elevo os autos à consideração superior, propondo:

- a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Augusto Narciso Castro;
- b) julgar regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Augusto Narciso Castro, dando-lhe quitação;
- c) informar ao responsável ao responsável e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados para o Município de Itabuna/BA, por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 1AAHEP, com vistas à “execução de ações de resposta” (ações de defesa civil).

1. 2.A União aportou para a consecução do objeto R\$ 225.173,57, em 14/01/2022. Esse montante corresponde ao total orçado (peças 1, p. 7, e 5).

3.Neste Tribunal, após manifestar-se pela presença dos pressupostos de procedibilidade da TCE e pela não

incidência da prescrição à luz do disposto na Resolução/TCU 344/2022, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) providenciou a citação do Sr. Augusto Narciso Castro, Prefeito de 1º/01/2021 a 31/12/2024, para restituir o débito referente ao valor total repassado, atualizado monetariamente (peças 31 e 32, com avisos de recebimento às peças 36 e 37), e/ou apresentar alegações de defesa acerca da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais transferidos ao município de Itabuna/BA, concernente aos seguintes elementos:

I - Comprovante de recolhimento de saldo;

II - Relação de pagamentos;

III - Extrato da conta bancária específica do período do recebimento dos recursos;

IV - Cópia do termo de aceitação definitiva da obra ou Serviço de engenharia;

V - Relatório Final de Execução de Ações de Resposta.

4.Em resposta, o Sr. Augusto Narciso Castro apresentou os documentos solicitados (peças 38 a 43 e 45, também juntados ao sistema S2ID), os quais evidenciaram a realização de serviços no montante de R\$ 223.153,39 (peças 11 e 45) e o recolhimento de saldo de R\$ 1.279,57 (peça 43). Além disso, foi estabelecido o nexo de causalidade entre o pagamento e o débito efetuados nos montantes mencionados (peças 6, 40 e 45), conforme análise efetuada no âmbito da AudTCE.

5.Não obstante, o Auditor Federal de Controle Externo (AUFC) que realizou o exame da documentação constatou a ausência de comprovação da destinação de uma despesa realizada em 02/05/2022, no valor de R\$ 4.000,00, efetuada por meio de cartão de crédito (peça 40, p. 5). Em razão dessa pendência, propôs a irregularidade das contas do responsável, com condenação ao ressarcimento desse montante e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6.O titular da 5ª Diretoria da AudTCE, no entanto, destacou a baixa materialidade dos valores envolvidos e ressaltou que, em situações similares, este Tribunal, mesmo após a citação válida, optou pelo julgamento das contas pela regularidade com ressalvas ou o arquivamento do processo, fundamentando-se nos princípios da insignificância e racionalidade administrativa e economia processual. Nesse sentido, o Diretor citou o Acórdão 1.276/2022-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, e os Acórdãos 8.461/2023 e 2.716/2024, ambos da Segunda Câmara e de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

7.Ademais, o Dirigente também mencionou o critério monetário adotado pela Portaria Normativa AGU 90/2023, que desconsidera débitos inferiores a R\$ 20.000,00 para fins de execução judicial, conforme regulamentação do art. 1º-A da Lei 9.469/1997 e do art. 19-D da Lei 10.522/2002, o que poderia servir como base para este caso.

8.Com essas ponderações e considerando que não há indícios de maior gravidade na conduta do ex-alcaide, o Diretor da AudTCE sugeriu que, apesar do disposto na Instrução Normativa TCU 98/2024, as contas fossem julgadas regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dispensando-se o ressarcimento do valor remanescente de R\$ 4.000,00 (02/05/2022), ante a baixa materialidade.

9.Esse encaminhamento contou com a anuência do Auditor-Chefe Adjunto da AudTCE, assim como do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

10.Feito esse resumo, destaque, desde logo, que não ocorreu a prescrição, nos moldes da Resolução/TCU 344/2022, visto que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição quinquenal se iniciou em 02/08/2022 (prazo limite para a prestação de contas), não havendo se passado prazo superior a cinco anos até o presente momento, ainda que não se considerem os eventos interruptivos constantes dos autos, nem a três anos contados a partir de 22/11/2022 (Registro de inadimplência efetiva no Cadastro de Convênios do Siafi, peça 14), nos termos da mencionada norma e do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymmler).

11.No mérito, o responsável alegou que houve a apresentação de parte dos documentos para a prestação de contas, restando pendentes apenas alguns documentos, que prontamente foram por ele anexados aos autos.

12.Como visto, a documentação encaminhada demonstrou pendente de comprovação apenas a quantia de R\$ 4.000,00, identificada no extrato bancário como efetuada por meio de cartão de crédito (peça. 40, p.5).

13. No presente caso, acolho a proposta da AudTCE, fundamentada no parecer do titular da 5ª Diretoria, e

que contou com o aval do Ministério Público/TCU, para, diante da baixa materialidade da quantia do débito remanescente, julgar regulares com ressalva as contas do responsável, dando-lhe quitação, com base em diversos precedentes, dentre os quais:

Acórdãos/Plenário 2.439/2019, rel. Ministro Bruno Dantas; e 4.538/2020, rel. Ministro Raimundo Carreiro “A baixa materialidade do débito e a ausência de comprovação de outras irregularidades atribuídas ao gestor permitem o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, com quitação.”

Acórdão 2.716/2024 – Segunda Câmara, rel. Ministro Aroldo Cedraz

“É possível aplicar o princípio da insignificância para afastar débito de baixa materialidade, diante da mínima ofensividade da conduta do responsável e da inexpressividade da lesão jurídica provocada, levando-se em consideração o custo do controle e o atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.”

Acórdão 1.276/2022 – Primeira Câmara, relator Ministro Bruno Dantas

“A tomada de contas especial pode ser arquivada, sem julgamento de mérito, mesmo após a citação do responsável na hipótese de o valor apurado do débito ser inferior ao limite estabelecido para a instauração do processo, em observância aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.”

14.O valor pendente, como apontado pela AudTCE, é inferior àquele definido pela Portaria Normativa AGU 90/2023 para execução judicial e representa percentual inferior a 2% do montante transferido. Veja, portanto, que a documentação apresentada pelo responsável afasta a quase totalidade do débito conjunto que motivou a instauração desta TCE.

15.Penso que imputar responsabilidade a um agente político em razão de débito de baixa materialidade frente aos valores por ele geridos, quando não há indícios de locupletamento, desconSIDERARIA os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da racionalização administrativa e da economia processual. Nessa linha de exegese estão os seguintes julgados: Acórdão 329/2019 - Plenário, rel. Min. Benjamin Zymmler; Acórdãos 1.283/2019, rel. min. Augusto Nardes, e 12.439/2021, rel. min. Aroldo Cedraz, ambos da 2ª Câmara; e Acórdãos 12.631/2018, rel. Min. Vital do Rêgo, e 1518/2018, rel. Min. Bruno Dantas, esses da 1ª Câmara.

16.Outrossim, estão presentes, neste caso, os requisitos para lançar mão do princípio da insignificância, quais sejam, mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, a exemplo dos Acórdãos 2.508/2018 e 8.461/2023 (rel. Min. Aroldo Cedraz), bem como do Acórdão 2.653/2015 (rel. Min. Ana Arraes), todos da 2ª Câmara.

17. Dessa forma, entendo que as contas do responsável devem ser julgadas regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-se-lhe quitação.

18.Por fim, deve-se enviar cópia do Acórdão que sobrevier ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) e ao responsável, para ciência.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a proposta de deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2025.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5065/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 040.313/2023-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Augusto Narciso Castro (409.358.175-49).
4. Entidade: Município de Itabuna/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados para o Município de Itabuna/BA, por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 1AAHEP, para a “execução de ações de resposta” (ações de Defesa Civil). ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Augusto Narciso Castro, dando-lhe quitação; e
- 9.2. enviar cópia deste Acórdão ao MIDR e ao responsável para ciência.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5065-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 004.456/2025-4

Natureza(s): I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Interessados: Sonia Regina de Pontes Galvão (450.200.194-53).

Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Sonia Regina de Pontes Galvão.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO CUMULATIVA, NOS PROVENTOS, DE “QUINTOS” E “OPÇÃO”, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. NÃO HOUE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA ISONOMIA. NÃO HOUE A INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Examinam-se, neste processo de aposentadoria, pedido de reexame interposto por Sonia Regina de Pontes Galvão contra o Acórdão 3413/2025-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da recorrente, negando-lhe o registro e fez determinações.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução da AudRecursos (peça 19), ratificada pelo diretor da unidade (peça 20), e que contou com anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 21), na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Sônia Regina de Pontes Galvão (peça 12) contra o Acórdão 3413/2025-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Nardes).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Sônia Regina de Pontes Galvão; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7 desta decisão.

(...)

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de "opção" ou de "quintos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. caso a interessada escolha receber a parcela opção, acompanhe o desfecho do processo 1061355-13.2020.4.01.3400, e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial que ampara o pagamento da parcela denominada opção, faça cessar o seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ADMISSIBILIDADE

2. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e do despacho de peça 18.

MÉRITO

3. **Delimitação**

3.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) há deliberação judicial que ampara a percepção da “opção”;
- b) houve a incidência da decadência;
- c) houve ofensa à EC 20/1998;
- d) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a vantagem “opção”;
- e) houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- f) houve violação ao direito adquirido;
- g) houve violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos.

4. **Da deliberação judicial que ampara a percepção da “opção”**

4.1. A recorrente aduz que há deliberação judicial que ampara a percepção da “opção”, com base nos seguintes argumentos:

4.2. A servidora aposentada ingressou com a Ação Ordinária n.º 1061355-13.2020.4.01.3400, que tramitou perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, requerendo a anulação do r. acórdão e manutenção da vantagem "opção" nos proventos da Servidora.

4.3. Diante disso, requer-se o arquivamento *ex officio* destes autos, tendo em vista que existe decisão judicial vigente que ampara a percepção da parcela “quintos” e “opção” pela servidora.

Análise:

4.4. O argumento apresentado não é inédito, já tendo sido examinado pelo relator *a quo*, nos seguintes termos:

Considerando que, conforme consta base SISAC, este Tribunal já apreciou ato inicial, tendo considerado ilegal (nos autos do processo 031.368/2019-0) por intermédio do Acórdão 1.069/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

Considerando que o Gestor de Pessoal restabeleceu o pagamento dessa vantagem, uma vez que a interessada obteve provimento judicial nos autos do processo 1061355-13.2020.4.01.3400, que tramita na 8ª Vara Cível do Distrito Federal;

Considerando o entendimento desta Corte, vide Acórdãos da Primeira Câmara (13.919/2020 e 7.261/2021), de relatoria do Ministro Zymler, de que sentenças proferidas em processos judiciais não têm o condão de modificar as deliberações do TCU, nem a capacidade de alterar a ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria da interessada; Considerando, não obstante, que, para o órgão de origem, a deliberações judiciais produzem efeitos, desde a sua prolação, estendendo-se a toda categoria profissional;

Considerando que o pagamento cumulativo de opção e quintos/décimos era expressamente vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorriam do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

Considerando, assim, que deve ser determinado ao órgão que convoque a interessada para optar entre as parcelas de opção ou de quintos.

Considerando, caso a interessada opte pela parcela opção, que deve ser determinado ao órgão de origem que acompanhe os desdobramentos do processo 1061355-13.2020.4.01.3400 e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial, adote as medidas necessárias para cessar o pagamento, ora impugnado por esta Corte, nos termos do art. 8º, **caput** da Resolução-TCU 353/2023;

5.6. Acrescente-se que, *mutatis mutandis*, o Acórdão 514/2025-TCU-Plenário consolidou o entendimento de que os interessados devem optar entre o recebimento da “opção” ou dos “quintos”, conforme trecho do voto a seguir transcrito:

24. A impossibilidade do pagamento cumulativo dessas vantagens já constitui entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal. Trago aqui relevante esclarecimento feito no âmbito do Acórdão 4.032/2021 – 1ª Câmara pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que o Acórdão 2.076/2005 – Plenário não alterou o entendimento acerca dessa vedação, que já se encontrava consolidado nesta Corte de Contas:

‘5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da ‘opção’ na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de ‘quintos’ ou ‘décimos’ incorporados, como segue: (...)’

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001 – Plenário:

Decisão 844/2001 Plenário

‘8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 e 193 da Lei 8.112/1990, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/1952, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/1979, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/1979 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/1979, 62 da Lei 8.112/1990 ou 3º da Lei 8.911/1994 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

(...)

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990 [‘opção’ cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2º da Lei 6.732/1979 ou do art. 62 da Lei 8.112/1990 [‘quintos’], mantida e regulamentada pelo art. 3º da Lei 8.911/1994, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os arts. 180 da Lei 1.711/1952 e o art. 193 da Lei 8.112/1990 [‘opção’] e sem o acréscimo previsto no art. 184 da Lei 1.711/1952.’

7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2.076/2005 – Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.’

25. Ou seja, o ‘direito de opção’ mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica ‘opção’ que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens ‘opção’ ou ‘quintos/décimos’ de função comissionada, sendo, portanto, vedado o recebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2.076/2005 – Plenário, em que se baseou a decisão proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.

4.7. Ante a consistente argumentação *supra*, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente, cabendo ao órgão de origem a adoção de providências quanto à escolha pela recorrente entre o recebimento da vantagem de “opção” ou de quintos, nos termos dos subitens 1.7.1 e 1.7.2 do acórdão recorrido.

5. Da decadência

5.1. A recorrente aduz a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas (Tema nº 445).

5.3. Como é consabido, a autotutela exercida pela Administração Pública não é absoluta, pois decai em cinco anos, conforme prevê o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784 /99. A revisão do ato administrativo inquinado de ilegalidade também deve ser submetida a prazos estabelecidos por lei, principalmente quando gerar efeitos favoráveis aos administrados de boa-fé e importar em pagamento de verbas de caráter alimentar.

5.4. Diante disso, entende-se que o prazo de 05 (cinco) anos foi inobservado no caso concreto, razão pela qual deve ser determinado o arquivamento do processo.

Análise:

5.5. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.

5.6. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.** (destacou-se)

5.7. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 10/12/2020 (peça 3) e apreciado na Sessão da Segunda Câmara de 24/6/2025 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

6. Da ofensa à EC 20/1998

6.1. A recorrente afirma não ter havido violação à EC 20/1998, com base nos seguintes argumentos:

6.2. O acórdão recorrido não atentou para as parcelas que integram a remuneração da servidora, conforme disposto na Lei 8.852/1994. Na remuneração mencionada na EC 20/1998, somam-se aos vencimentos "os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a **prevista no art. 62 da Lei 8.112, de 1990**" (Lei 8.852/1994, art. 1º, inciso III).

6.3. O art. 62 da Lei 8.112/1990 dispõe expressamente que: "Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício". (Redação dada pela Lei 9.527, de 10/12/1997).

6.4. Desse modo, nos termos da legislação em vigor (Lei 8.852/1994, art. 1º, inciso III), **integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial**, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990.

6.5. Portanto, o pagamento na aposentadoria da parcela denominada "opção" aos servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, **não viola o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998**, porque a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo

de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994.

Análise:

6.6. O § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, assim dispunha:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescidos).

6.7. O conceito de remuneração do cargo efetivo é dado pelo art. 41 da Lei 8.112/1990, nestes termos:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

6.8. Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza *pro labore faciendo*. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

6.9. Sendo assim, diferentemente do alegado pela recorrente, não integra a remuneração dos servidores públicos federais a parcela vulgarmente chamada de “opção”, por ter natureza transitória, e não permanente.

6.10. No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento dessa norma, conforme se depreende do disposto em seu art. 1º:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

6.11. Assim, verifica-se que houve violação ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

7. Da incidência da contribuição previdenciária até 28/1/1999

7.1. A recorrente afirma que houve incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de opção, com base nos seguintes argumentos:

7.2. O Tribunal de Contas da União desconsiderou o fato de que **os servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995**, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, **contribuíram sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada durante todo o lapso de tempo estabelecido na norma** acima citada, posto que o art. 12 da Emenda Constitucional 20/1998 dispôs expressamente que:

Art. 12. **Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei**, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários (EC 20/98, art. 12 — Sem negrito no original).

7.3. Na data da promulgação da EC 20/1998 encontrava-se em vigor a Lei 9.630/1998 que, combinada com o inciso III do art. 12 da Lei 8.852/1994, disciplinava a matéria e estabelecia que, sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada, incidia a contribuição previdenciária devida pelo servidor.

7.4. Se o próprio texto da Emenda Constitucional 20/1998 determinava a observância dos diplomas legais que exigiam a cobrança da contribuição previdenciária sobre a parcela de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, não há como prevalecer entendimento em contrário, no sentido da inexistência de contribuição previdenciária sobre a parcela denominada “opção” durante o período de vigência do art. 193 da Lei 8.112/1990.

7.5. Aliás, **o Plenário do Tribunal de Contas da União somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/08/2001** ao apreciar representação formulada por unidade técnica da própria Corte de Fiscalização, que deu origem ao Processo 006.153/1999-2 (DECISÃO 683/2001-TCU-Plenário).

7.6. Portanto, os servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade à época da promulgação da EC 20/1998, **efetivamente contribuíram sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada durante todo o lapso de tempo estabelecido na norma acima citada**, por força do disposto no art. 12 da Emenda Constitucional 20/1998, e continuarão contribuindo para a

respectiva fonte de custeio após a aposentadoria, de acordo com as atuais regras de incidência da contribuição previdenciária.

Análise:

7.7. Essa questão foi objeto de uma profunda análise por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019), quando o Ministro Benjamin Zymler teceu judiciosas considerações, as quais serão reproduzidas a seguir:

9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhadas, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

“Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)”

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.”

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário).

7.8. Em virtude dessas considerações, rejeita-se o argumento apresentado pela recorrente.

8. Da violação ao princípio da isonomia

8.1. Afirma que, **durante longos 14 (quatorze) anos**, de 2005 a 2019, os órgãos da Administração Pública Federal, **em observância à decisão do TCU, aplicaram o entendimento consubstanciado no Acórdão 2.076/2005 - Plenário** de que os servidores públicos, que tenham satisfeitos até a data de 18 de janeiro de 1995 os pressupostos estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade, tinham assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994.

8.2. A recorrente espera que o Tribunal de Contas da União considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos 14 (quatorze) anos, tidos como legais por essa Corte de Fiscalização, com base no entendimento firmado, no longínquo dia 30/11/2005, no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário.

8.3. Dentre esses inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados diariamente nos últimos anos, tidos como legais por esta Corte de Fiscalização, com base no entendimento firmado no dia 30/11/2005 no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, quantos chegaram junto ou depois do ato de aposentadoria do recorrente? Não se pode admitir, em respeito e observância ao princípio constitucional da isonomia, que servidores na mesma situação funcional e jurídica sejam distinguidos e separados em duas categorias, apenas pela data em que os seus atos de aposentadoria foram apreciados no Tribunal de Contas da União. Distinção por essa única razão afronta o princípio constitucional da isonomia.

8.4. Não é razoável admitir que servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tinham assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, **por decisão do próprio TCU (Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário)**, tenham agora que contar com a sorte de já terem os seus atos de aposentadoria apreciados e registrados pelo TCU antes da mudança de entendimento (Acórdão 1.599/2019 - Plenário), sob pena de quebra do princípio da uniformidade de interpretação e aplicação do Direito.

8.5. Portanto, também em observância e respeito ao princípio constitucional da isonomia, impõe-se a adoção da mencionada proposta da Sefip/TCU, no sentido de não se aplicar o Acórdão 1.599/2019 – Plenário "aos atos de

aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da presente decisão".

Análise:

8.6. A conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da “opção”.

8.7. Entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da “opção” de acordo com as regras de Hermenêutica, e não ser guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

8.8. Ademais, repisa-se se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

8.9. Aqui é necessário lembrar que a sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

8.10. Assim, por ser complexo, o ato de aposentadoria somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro emitido pelo Tribunal de Contas da União. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

8.11. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer a natureza precária do ato em questão, e por essa razão, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não cabe falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e de definitividade do ato.

8.12. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

8.13. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

8.14. Quanto à boa-fé da recorrente, este Tribunal a considerou, dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

8.15. É de se ressaltar o poder/dever deste Tribunal de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Constituição. Tal prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição de princípios como o da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

8.16. Portanto, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

9. Do direito adquirido

9.1. A recorrente afirma que houve violação ao direito adquirido, com base nos seguintes argumentos:

9.2. O Supremo Tribunal Federal, por meio da caneta do ministro Eros Grau, relator do Mandado de Segurança 25.405, impetrado contra ato desse Tribunal de Contas da União, consignou no dia 22/6/2005, que: “a aquisição da vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 está condicionada **apenas a determinado lapso temporal no exercício da função ou cargo comissionado, sem qualquer outro critério adicional**, e que, o direito à parcela, pois, estaria plenamente incorporado ao patrimônio jurídico do impetrante, ainda que seu exercício estivesse condicionado a termo ou condição futura, sendo vedado à autoridade administrativa opor restrições onde não o fez a lei que concedeu o benefício” (Decisão de 22/6/2005 – sem negrito no original).

9.3. O ministro Valmir Campelo, quando do julgamento por essa Corte de Fiscalização do Processo 014.277/1999-9 (Acórdão 964/2006 – Plenário), esmiuçou com muita propriedade a matéria em exame e com sólidos fundamentos jurídicos registrou que: “não se confundem a aquisição de direito e o seu exercício. Com efeito, uma coisa é a aquisição do direito à vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990, mediante o implemento do tempo de exercício

em cargo em comissão antes que esse dispositivo legal fosse revogado, e que, consoante entendimento do STF, se trata de ‘um elemento que se apresenta com valor jurídico próprio e que se incorporou ao patrimônio do funcionário, direito inalterável, que não pode ser desconstituído por lei intercorrente.’ Outra é a aquisição do direito à aposentadoria em si, por qualquer dos motivos previstos em lei (invalidez, voluntária ou compulsória)”.

9.4. Portanto, o posicionamento deste Tribunal **desconsidera o princípio constitucional do direito adquirido**, estabelecido no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, uma vez que a única exigência que fazia o artigo da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. **A referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.**

9.5. Não há direito adquirido a regime jurídico que possa ser alterado a qualquer tempo, como também não se discute que os proventos da inatividade são regulados por lei, pois somente a norma legal confere benefícios, e não a interpretação dada pelos aplicadores do Direito.

9.6. Para os servidores que exerceram função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados até 19/1/1995, a parcela opção está definitivamente incorporada aos respectivos proventos de aposentadoria.

9.7. Não pode este Tribunal adotar entendimento que desconsidera um princípio constitucional gravado como cláusula pétrea (C.F, art. 60, §4º, inciso IV).

Análise:

9.8. A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

9.9. Do ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

9.10. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

9.11. No caso em exame, o ato da aposentadoria tem sua vigência a partir de 5 de outubro de 2015, portanto, bem posterior à data-limite fixada no art. 7º acima transcrito.

9.12. Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942). De mais a mais, não se trata de situações plenamente constituídas, pressuposto para a aplicação do disposto no art. 24 da LINDB, eis que a concessão em reexame é ato complexo, não tendo ocorrido o seu aperfeiçoamento, uma vez que o TCU julgou ilegal o ato de aposentadoria em testilha.

9.13. Nessa direção, *mutatis mutandis*, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que “O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)”.

9.14. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que “Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei”, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

9.15. Assim, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

10. **Da irredutibilidade dos proventos**

10.1. A recorrente aduz a violação à irredutibilidade dos proventos, com base nos seguintes argumentos:

10.2. A subtração do pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, já incorporadas aos proventos de inatividade, viola frontalmente o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, inscrito no artigo 37, inciso XV, da CF/1988.

Análise:

10.3. Destaca-se que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arripio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. [...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada.

10.4. Nesse sentir, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, é de se concluir que:

- a) há deliberação judicial que ampara a percepção da “opção”, cabendo ao órgão de origem adotar providências quanto à escolha pela recorrente entre o recebimento da vantagem de “opção” ou de quintos, nos termos dos subitens 1.7.1 e 1.7.2 do acórdão recorrido;
- b) não houve a incidência da decadência;
- c) houve ofensa à EC 20/1998;
- d) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;
- e) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- f) não houve violação ao direito adquirido;
- g) não houve violação ao princípio da irredutibilidade de proventos.

11.1. Assim, é de se opinar pela negativa de provimento do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Examinam-se, neste processo de aposentadoria, pedido de reexame interposto por Sônia Regina de Pontes Galvão contra o Acórdão 3413/2025-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão da interessada, negando-lhe o registro, tendo em vista a presença de parcela “opção”.

2. Na decisão recorrida, esta Corte de Contas determinou ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que convocasse a interessada para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

3. A interessada interpôs pedido de reexame contra decisão proferida por esta Corte de Contas (peça 12).

4. A recorrente apresenta, em síntese, os seguintes argumentos principais: i) a existência de uma decisão judicial vigente que possibilitaria a percepção cumulativa das parcelas; ii) a inobservância do prazo decadencial de cinco anos para que o Tribunal apreciasse seu ato de aposentadoria; iii) o pagamento da “opção” não violaria a Emenda Constitucional 20/1998; iv) teria havido a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela “opção”; e v) teria havido afronta aos princípios constitucionais da isonomia, do direito adquirido e da irredutibilidade de seus proventos.

5. Em instrução do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) concluiu que: i) há deliberação judicial que ampara a percepção da “opção”, cabendo ao órgão de origem adotar providências quanto à escolha pela recorrente entre o recebimento da vantagem de “opção” ou de

quintos, nos termos dos subitens 1.7.1 e 1.7.2 do acórdão recorrido; ii) não houve a incidência da decadência; iii) não houve ofensa à EC 20/1998; iv) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998; e v) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, do direito adquirido ou do princípio da irredutibilidade de proventos.

6. Dessa forma, a AudRecursos propôs conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento, tendo o Ministério Público junto ao TCU anuído com a proposta (peças 19 a 21).

7. Preliminarmente, ratifico a minha manifestação à peça 13 pelo conhecimento do pedido de reexame em análise, em razão de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 286 do Regimento Interno do TCU.

8. No tocante à análise de mérito do apelo, registro minha concordância com os argumentos formulados pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

9. No mérito, a questão central a ser dirimida é se a recorrente possui o direito de acumular as parcelas de quintos com a denominada “opção” em seus proventos de aposentadoria.

10. O primeiro argumento trazido pela recorrente diz respeito à existência de uma decisão judicial, proferida no âmbito da Ação Ordinária 1061355-13.2020.4.01.3400. Como informado pela unidade instrutora, o relator a quo já havia examinado a referida ação tendo avaliado que “sentenças proferidas em processos judiciais não têm o condão de modificar as deliberações do TCU, nem a capacidade de alterar a ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria da interessada”. Destaco ainda que não ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida no processo em análise.

11. Ressalto que o pagamento cumulativo das vantagens de opção e de quintos era expressamente vedado pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 (com destaques ao original): “§ 2º A aplicação do disposto neste artigo **exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção**”. Portanto, não há que se falar em violação da vedação à interpretação retroativa, visto que sempre foi irregular o pagamento cumulativo das duas parcelas.

12. Sobre essa matéria, este TCU prolatou recentemente o Acórdão 514/2025-TCU-Plenário (Rel. Min. Jorge Oliveira), em que se firmou o entendimento de possibilitar aos interessados a escolha entre o recebimento da opção ou dos quintos, conforme descrito no voto (destaques no original):

24. A impossibilidade do pagamento cumulativo dessas vantagens já constitui entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal. Trago aqui relevante esclarecimento feito no âmbito do **Acórdão 4032/2021-TCU-Primeira Câmara** pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que o **Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário** não alterou o entendimento acerca dessa vedação, que já se encontrava consolidado nesta Corte de Contas:

“5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da “opção” na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de “quintos” ou “décimos” incorporados, como segue: (...)

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001-Plenário:

Decisão 844/2001 Plenário

‘8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/79, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3º da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90 [‘opção’ cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo

exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2º da Lei 6.732/79 ou do art. 62 da Lei 8.112/90 ['quintos'], mantida e regulamentada pelo art. 3º da Lei 8.911/94, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os artigos 180 da Lei 1.711/52 e o art. 193 da Lei 8.112/90 ['opção'] e sem o acréscimo previsto no artigo. 184 da Lei 1.711/52.'

*7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, **foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário**, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte."*

25. Ou seja, o "direito de opção" mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica "opção" que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens "opção" ou "quintos/décimos" de função comissionada, sendo, portanto, vedado o percebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, em que se baseou a decisão proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.

13. Em seguida, a interessada alega a ocorrência da decadência, sustentando que o prazo de cinco anos para a apreciação de seu ato de aposentadoria, fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445 da Repercussão Geral, teria sido ultrapassado. Todavia, essa alegação não se sustenta. Conforme bem demonstrou a análise da AudRecursos, o ato em questão foi disponibilizado para análise do TCU em 10 de dezembro de 2020 e foi efetivamente apreciado em 24 de junho de 2025, ou seja, dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo STF. Não há, portanto, que se falar em decadência administrativa neste caso.

14. A recorrente também contesta a violação à Emenda Constitucional 20/1998, afirmando que a retribuição pelo exercício de função comissionada integraria a remuneração do seu cargo efetivo. Contudo, a jurisprudência pacífica desta Corte entende que as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função de confiança possuem natureza *pro labore faciendo*, ou seja, são transitórias e pagas em razão do trabalho específico exercido, não tendo caráter permanente. Por essa razão, elas não integram a remuneração do cargo efetivo para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria. Assim, a inclusão de tal vantagem nos proventos de fato contraria o disposto no parágrafo 2º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 20/1998, conforme corretamente apontado no acórdão recorrido.

15. Outro ponto levantado é o de que teria havido incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela "opção", o que, segundo a recorrente, justificaria sua incorporação aos proventos. Nada obstante, o entendimento consolidado deste Tribunal, analisado em detalhes no Acórdão 5.919/2019-TCU-1ª Câmara de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, é claro ao afirmar que a contribuição previdenciária sobre as funções comissionadas deixou de ser exigível a partir da vigência da Emenda Constitucional 20/1998, não havendo fundamento para que tais valores, sobre os quais não mais incidiu a contribuição, possam integrar os proventos de aposentadoria.

16. Quanto ao argumento de afronta ao princípio da isonomia, sob a alegação de que outros servidores em situação semelhante tiveram seus atos registrados antes da mudança de entendimento desta Corte, é preciso lembrar que, conforme jurisprudência tanto do TCU quanto do STF, o ato de aposentadoria possui natureza de ato complexo. Em razão da competência estabelecida a este Tribunal pelo art. 71, inciso III, da Constituição Federal, os atos de registro de pessoal somente passam a estar plenamente formados, válidos e eficazes quando recebem o registro pela Corte de Contas. Sob essa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem, na origem, natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, tais atos não gozam de definitividade, já que sem o registro não se aperfeiçoam. O ato é precário até o seu registro, não gera direito adquirido, sendo plenamente possível e legal a aplicação de entendimentos jurisprudenciais supervenientes que visem corrigir ilegalidades. Por esta razão, não há mácula ao princípio da isonomia.

17. De maneira similar, a alegação de direito adquirido à parcela "opção", por supostamente já estar incorporada ao seu patrimônio jurídico, também não prospera. A jurisprudência pacífica do STF e do TCU estabelece que não existe direito adquirido a regime jurídico. A aposentadoria de um servidor deve, obrigatoriamente, observar as regras vigentes no momento em que ele implementa todos os requisitos legais para a sua concessão, o que afasta qualquer alegação de direito adquirido a uma vantagem considerada ilegal pela ordem jurídica atual.

18. Por fim, a recorrente aponta uma suposta violação ao princípio da irredutibilidade de proventos. Contudo, o próprio Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a redução de proventos ou vencimentos, quando decorrente da exclusão de uma parcela que estava sendo paga de forma indevida ou ilegal, não representa afronta ao princípio da irredutibilidade, mas sim o restabelecimento da legalidade.

19. Não há, portanto, nenhum argumento trazido pela recorrente hábil a promover alterações de mérito na decisão recorrida.

Assim, voto por que seja aprovado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 5066/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.456/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Sonia Regina de Pontes Galvão (450.200.194-53).
 - 3.2. Recorrente: Sonia Regina de Pontes Galvão (450.200.194-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Sonia Regina de Pontes Galvão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Sonia Regina de Pontes Galvão em face do Acórdão 3413/2025-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da recorrente e fez determinações;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar conhecimento deste Acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e à interessada, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, poderá ser obtida no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5066-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 006.804/2024-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsáveis: Maria Goreti Cavalcanti Varjão (628.776.664-68); Robson Silva Barbosa (747.474.954-87); Rogerio Ferreira Gomes da Silva (747.496.924-68).

Representação legal: Eduardo Henrique Teixeira Neves (30630/OAB-PE), representando Maria Goreti Cavalcanti Varjão; Larissa Mendes de Oliveira Muniz (46024/OAB-PE), Antonio Joaquim Ribeiro Junior (28712/OAB-PE) e outros, representando Rogerio Ferreira Gomes da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM VIRTUDE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DE TERMO DE COMPROMISSO. CITAÇÃO. REVELIA DE DOIS DOS TRÊS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DA ÚNICA DEFESA APRESENTADA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE DOIS RESPONSÁVEIS, COM DÉBITO E MULTA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO TERCEIRO RESPONSÁVEL, COM MULTA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Transcrevo, na íntegra, a instrução lavrada no âmbito da AudTCE, com a qual se manifestaram de acordo os seus dirigentes (peças 76-78):

INTRODUÇÃO

2. *Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Robson Silva Barbosa, Maria Goreti Cavalcanti Varjão e Rogério Ferreira Gomes da Silva, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 7294/2013 (peça 5), firmado entre o FNDE e Município de Jatobá - PE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo 1, localizada à Avenida Caruaru, S/N - Centro”.*

HISTÓRICO

3. *Em 7/8/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1655/2023.*

4. *O Termo de compromisso 7294/2013 foi firmado no valor de R\$ 1.959.902,26, sendo sua totalidade à conta da concedente e sem exigência de contrapartida do conveniente. Teve vigência de 26/11/2013 a 14/2/2022, com prazo para apresentação da prestação de contas em 15/4/2022. Os repasses*

efetivos da União totalizaram R\$ 1.195.547,42 (peça 7).

5. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio do documento constante na peça 10.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 24) elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

6.1. **Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Jatobá - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.**

6.2. **Ausência de recolhimento do saldo remanescente na conta específica do ajuste, nos termos previstos.**

7. Embora os responsáveis arrolados na fase interna tenham sido devidamente comunicados (peças 16 a 20), diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.

8. No relatório da TCE (peça 25), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 876.600,66, imputando responsabilidade a Robson Silva Barbosa, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, Maria Goreti Cavalcanti Varjão, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestora dos recursos e Rogério Ferreira Gomes da Silva, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2021 até o momento, na condição de prefeito sucessor.

9. Em 10/1/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 29), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 30 e 31).

10. Em 20/3/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 32).

11. Na instrução inicial (peça 36), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

11.1. **Irregularidade 1:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Jatobá - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

11.1.1. Evidências da irregularidade: Documento técnico presente na peça 11.

11.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

11.1.3. Débitos relacionados ao responsável Robson Silva Barbosa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
13/3/2014	347.301,72	D1
31/12/2016	280.494,60	C1

10.1.3.1 Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

10.1.3.2 **Responsável:** Robson Silva Barbosa

Conduta na parcela D1: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 26/11/2013 a 14/2/2022, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/4/2022.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/11/2013 a 14/2/2022.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas

no prazo e forma devidos.

11.1.4. Débitos relacionados à responsável Maria Goreti Cavalcanti Varjão:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
1/1/2017	280.494,60	D2
27/12/2017	142.680,88	D3
16/4/2018	78.396,09	D4
19/12/2018	58.797,07	D5
2/10/2019	97.995,11	D6
2/10/2019	58.797,07	D7
3/10/2019	58.797,07	D8
3/10/2019	58.797,07	D9
4/12/2020	293.985,34	D10
31/12/2020	294.035,54	C2

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsável: Maria Goreti Cavalcanti Varjão

Conduta nas parcelas D2 a D10: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 26/11/2013 a 14/2/2022, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/4/2022.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/11/2013 a 14/2/2022.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11.1.5. Encaminhamento: citação

11.2. **Irregularidade 2:** Ausência de recolhimento do saldo remanescente em conta específica do projeto nos termos previstos.

11.2.1. Evidências da irregularidade: Documentos técnicos presentes nas peças 8 e 11.

11.2.2. Normas infringidas: Artigo 82, inciso II, alínea “g” da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011; Artigo 70, inciso II, alínea “f” da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016; e Termo de Compromisso Pactuado.

11.2.3. Débitos relacionados ao responsável Rogério Ferreira Gomes da Silva:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
15/4/2022	309.125,34	D11
24/5/2023	334.036,56	C3

11.2.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

11.2.5. **Responsável:** Rogério Ferreira Gomes da Silva

Conduta na parcela D11: Não devolver o saldo remanescente na conta específica do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à devolução no tempo devido do saldo da conta específica do instrumento em questão resultou em prejuízo à União.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à devolução de forma tempestiva do saldo da conta específica do instrumento em questão.

11.2.6. Encaminhamento: citação

11.3. **Irregularidade 3:** Descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis, cujo prazo encerrou-se em 15/4/2022.

11.3.1. Evidências da irregularidade: Documentos técnicos presentes nas peças 10, 11 e 23.

11.3.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e Súmula TCU 230.

11.3.3. **Responsável:** Rogério Ferreira Gomes da Silva

Conduta: Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 15/4/2022.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/11/2013 a 14/2/2022.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11.3.4. Encaminhamento: audiência

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 38), foram efetuadas as seguintes ações, em relação a cada responsável:

a) Robson Silva Barbosa - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 38450/2024 – Seproc (peça 44)

Data da Expedição: 2/9/2024

Data da Ciência: **3/9/2024** (peça 51)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 41).

Fim do prazo para a defesa: 18/9/2024

Comunicação: Ofício 38451/2024 – Seproc (peça 43)

Data da Expedição: 2/9/2024

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 54)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 41).

Comunicação: Ofício 38452/2024 – Seproc (peça 42)

Data da Expedição: 2/9/2024

Data da Ciência: **3/9/2024** (peça 50)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 41).

Fim do prazo para a defesa: 18/9/2024

b) Maria Goreti Cavalcanti Varjão - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 38448/2024 – Seproc (peça 46)

Data da Expedição: 4/9/2024

Data da Ciência: **6/9/2024** (peça 52)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 40).

Fim do prazo para a defesa: 23/9/2024

Comunicação: Ofício 38449/2024 – Seproc (peça 45)

Data da Expedição: 4/9/2024

Data da Ciência: **10/9/2024** (peça 55)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 40).
 Fim do prazo para a defesa: 10/10/2024

c) Rogério Ferreira Gomes da Silva - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 38445/2024 – Seproc (peça 49)

Data da Expedição: 5/9/2024

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 53)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 39).

Comunicação: Ofício 38446/2024 – Seproc (peça 48)

Data da Expedição: 5/9/2024

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 57)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 39).

Comunicação: Ofício 38447/2024 – Seproc (peça 47)

Data da Expedição: 5/9/2024

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 56)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 39).

Comunicação: Ofício 48374/2024 – Seproc (peça 67)

Data da Expedição: 4/11/2024

Data da Ciência: **13/11/2024** (peça 70)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 65).

Fim do prazo para a defesa: 28/11/2024

Comunicação: Ofício 48375/2024 – Seproc (peça 64)

Data da Expedição: 29/10/2024

Data da Ciência: **7/11/2024** (peça 68)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 63).

Fim do prazo para a defesa: 9/12/2024

Comunicação: Ofício 49420/2024 – Seproc (peça 66)

Data da Expedição: 4/11/2024

Data da Ciência: **8/11/2024** (peça 69)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 65).

Fim do prazo para a defesa: 25/11/2024

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 74), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Robson Silva Barbosa e Rogério Ferreira Gomes da Silva permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e a responsável Maria Goreti Cavalcanti Varjão apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012

Avaliação da Prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória no TCU

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o

próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

16. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

17. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

18. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu **em 15/4/2022** (peça 25), data em que as contas deveriam ter sido apresentadas (art. 4º, inciso I).

19. Verificam-se, nos presentes autos, de forma não exaustiva, contudo suficiente à formação de juízo sobre o tema, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

- a) Emissão do Parecer Financeiro - Informação nº 2888 - DIFIN/ FNDE (peça 11), apontando irregularidades nas contas do Termo de Compromisso, em **17/8/2022**;
- b) Emissão do Parecer Técnico do FNDE (peça 10), recomendando a reprovação das contas em sua totalidade, em 20/10/2022;
- c) Emissão de notificação, por meio do Ofício nº 20353/2022 - DIFIN/ FNDE, (peça 13), informando o Sr. Robson Silva Barbosa sobre o parecer financeiro referenciado acima, em 18/8/2022;
- d) Emissão de notificação, por meio do Ofício nº 20353/2022 - DIFIN/ FNDE, (peça 17), informando o Sra. Maria Goreti Cavalcanti Varjão sobre o parecer financeiro, em 18/8/2022; e recebido, conforme AR à peça 18, em 22/9/2022;
- e) Emissão de notificação, por meio do Ofício nº 20353/2022 - DIFIN/ FNDE, (peça 19), informando o Sr. Rogério Ferreira Gomes da Silva sobre o parecer financeiro, em 12/8/2022; e recebido, conforme AR à peça 20, em 7/9/2022;
- f) Instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1), em 14/9/2023;
- g) Relatório do Tomador (peça 25), confirmando a omissão, emitido em 10/10/2023; e
- h) Autuação do processo no TCU (conforme e-TCU), em 20/3/2024.

20. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do TCU, bem como os eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre os acontecimentos acima mencionados, não tendo ocorrido a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU nos autos do processo.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

21. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

22. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **17/8/2022**, data em que ocorreu o primeiro ato interruptivo da prescrição quinquenal (alínea “a” do item 18).

23. Nesse sentido, por meio do Acórdão nº 534/2023 – TCU – Plenário, o Tribunal fixou o entendimento (item 9.2 do Acórdão) de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro fato interruptivo da prescrição ordinária, conforme prescreve o art. 5º da Resolução TCU 344/2022, que consta transcrito anteriormente nesta instrução.

24. Portanto, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase interna, que não houve o transcurso do prazo de mais de 3 anos, sem qualquer movimentação processual, entre os eventos listados a partir da alínea “a” do item 18, **não ocorrendo a prescrição intercorrente nos autos do processo.**

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

25. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 16/4/2022, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

25.1. Robson Silva Barbosa, por meio do edital acostado à peça 16, publicado em 21/11/2022.

25.2. Maria Goreti Cavalcanti Varjão, por meio do ofício acostado à peça 17, recebido em 22/9/2022, conforme AR (peça 18).

25.3. Rogério Ferreira Gomes da Silva, por meio do ofício acostado à peça 19, recebido em 7/9/2022, conforme AR (peça 20).

Valor de Constituição da TCE

26. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era de R\$ 957.835,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS E DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Robson Silva Barbosa	039.803/2023-6 [TCE, aberto] 019.953/2022-4 [TCE, aberto] 008.593/2021-3 [TCE, encerrado] 040.213/2023-4 [CBEX, encerrado] 040.214/2023-0 [CBEX, encerrado] 007.240/2024-4 [CBEX, encerrado] 007.238/2024-0 [CBEX, encerrado] 007.720/2022-0 [TCE, encerrado]
Maria Goreti Cavalcanti Varjão	039.803/2023-6 [TCE, aberto] 023.092/2023-8 [TCE, aberto]
Rogério Ferreira Gomes da Silva	039.803/2023-6 [TCE, aberto] 023.092/2023-8 [TCE, aberto]



28. *Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis a responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:*

Responsável	Débito inferior
Robson Silva Barbosa	2646/2020 (R\$ 80.130,20) - Dano inferior ao limite de instauração de TCE cadastrado

29. *A Tomada de Contas Especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Validade das notificações

30. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

31. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

32. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Revelia dos responsáveis Robson Silva Barbosa e Rogério Ferreira Gomes da Silva

33. *Cumprir registrar que o Sr. Rogério Ferreira Gomes da Silva compareceu aos autos para solicitar prorrogação de prazo (peça 58), em 24/9/2024. O pedido foi deferido (peça 59) em 25/9/2024 e o prazo de atendimento à citação prorrogado para até 10/10/2024. Todavia ele se manteve silente.*

34. *No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Robson Silva Barbosa e Rogério Ferreira Gomes da Silva) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 39), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 40, 41, 63 e 65) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:*

34.1. Robson Silva Barbosa, ofício 38450/2024 - Seproc (peça 44), origem no sistema do Renach; ofício 38451/2024 - Seproc (peça 43), origem no sistema da Receita Federal e ofício 38452/2024 - Seproc (peça 42), origem no sistema do Renach.

34.2. Rogério Ferreira Gomes da Silva, ofício 38445/2024 - Seproc (peça 49), origem no sistema do Renach; ofício 38446/2024 - Seproc (peça 48), origem no sistema do TSE; ofício 38447/2024 - Seproc (peça 47), origem no sistema da Receita Federal; ofício 48374/2024 - Seproc (peça 67), origem no sistema do TSE; ofício 48375/2024 - Seproc (peça 64), origem no sistema da Receita Federal e ofício 49420/2024 - Seproc (peça 66), origem nos sistemas corporativos do TCU.

35. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

36. Ao não apresentar defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

37. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial e em qualquer outro documento, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado em favor deles.

38. Nessa esteira, em relação ao Sr. **Rogério Ferreira Gomes das Silva**, considerando o conjunto de fatos abaixo, entende-se que o mesmo não deva ser responsabilizado pelo débito que lhe foi atribuído e suas contas devem ser julgadas regulares.

- a) A obra resulta de um termo de compromisso de 2013 que não teve qualquer execução desde 2020 (item 46 desta instrução e peça 75), ou seja, antes mesmo que o Sr. Rogério Ferreira Gomes das Silva tomasse posse com prefeito, o que ocorreu apenas no ano seguinte, em 1/1/2021.
- b) Os recursos mantiveram-se aplicados em fundo de investimento durante seu mandato, o que se confere pelo extrato bancário à peça 8.
- c) O valor foi restituído, conforme também se verifica no extrato à peça 8.
- d) Não houve qualquer pagamento efetuado na conta no período entre sua posse e a devolução (peça 8).

39. No exame de qualquer TCE, ao avaliar a conduta do responsável, é essencial considerar a boa-fé, um princípio fundamental do direito administrativo, que envolve a sinceridade e a intenção de cumprir adequadamente as leis e normas estabelecidas.

40. Bem assim, evidencia-se que não houve intenção de lesão ao erário ou descuido em sua ação, pois o gestor, ao tomar a decisão de devolver os recursos, reforça seu compromisso com a legalidade, com a boa administração pública e com a coletividade, a legítima detentora dos recursos por ele geridos.

41. O reconhecimento da boa-fé do gestor não é apenas uma atitude justa, mas também um estímulo à continuidade da transparência e responsabilidade na administração pública, que se alinha aos princípios constitucionais que orientam a Administração e o Controle Externo das finanças públicas.

42. Ademais, registra-se que não há indicativos de que tenha ocorrido qualquer irregularidade na gestão dos recursos repassados.

43. Destarte, tendo que o conjunto dos fatos listados no item 37 se revelou suficiente para atestar a boa-fé do Sr. Rogério Ferreira Gomes das Silva, suas **contas devem ser julgadas regulares** por este Tribunal, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10º, § 2º, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.433/1992 c/c os artigos 1º, inciso I, 201, § 2º, e 207, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

44. Quanto ao Sr. **Robson Silva Barbosa**, tendo que ele não se manifestou acerca das

irregularidades imputadas e tampouco constatou-se nos autos qualquer argumento que lhe pudesse beneficiar, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na sua conduta, devendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela **irregularidade das contas**, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, bem como dos Acórdãos que seguem: 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011 – TCU - 1ª Câmara, Rel. Min. Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, Rel. Min. Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008 - TCU - Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz.

45. A responsável **Maria Goreti Cavalcanti Varjão** apresentou Alegações de Defesa, que passam a ser analisadas em seguida.

Primeiro Argumento (peça 60, ps. 3/4): Não era a responsável pela apresentação das contas

45.1. A responsável alega que a data limite para prestação de contas recaiu sob o mandato de seu sucessor, não sendo, portanto, responsável pelas contas. Defende que a decisão do TCU que determinou a citação não considerou a individualização da conduta do agente; agindo, portanto, contra o princípio da proporcionalidade.

Análise do Primeiro Argumento

45.2. A Sra. Maria Goreti Cavalcanti Varjão aparentemente faz confusão entre a obrigação de prestar contas com a obrigação de apresentá-las formalmente ao órgão repassador ao final do prazo estipulado para a entrega do objeto acordado. Ora, não é concebível que um gestor de recursos pertencentes a coletividade não tenha conhecimento de seu dever de prestar contas, obrigação que deriva da própria Constituição Federal e seus princípios republicanos mais elementares, como os da transparência, da publicidade e da moralidade.

45.3. Ocorre que, frequentemente, determinado ajuste, como no caso do Termo de Compromisso em tela, envolve cronograma de repasses de valores que perdura por mais de um mandato, devendo, obviamente, cada gestor responder pelos recursos que tenha administrado. O fato de o prazo final para apresentação da prestação de contas ter ocorrido no mandato daquele que a sucedeu de forma alguma a exime de registrar cada dispêndio efetuado em sua gestão bem como lhes conferir a devida publicidade.

45.4. A jurisprudência do TCU há muito se consolidou no sentido que incumbe ao gestor o ônus de produzir as evidências necessárias para comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, em consonância às disposições contidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Dentre os inúmeros julgados nesse sentido, destaca-se excerto do voto condutor do Acórdão 2435/2015 - TCU - Plenário, proferido pela Exma. Ministra Ana Arraes, nos termos que se seguem:

8. Acompanho os pareceres, uma vez que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a documentação juntada aos autos e o objeto do convênio supostamente executado. Como consignou o MPTCU, **não basta demonstrar a execução de um determinado objeto. É dever do gestor público, em especial em tomada de contas especial, aduzir elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes.** (grifos acrescidos)

9. O art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997, que regulamentava a aplicação de recursos transferidos por meio de convênio à época, determinava expressamente que as despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

44.5. Conforme já decidiu o TCU, “o fato de o prazo final para prestação de contas adentrar o mandato do prefeito sucessor não desonera o antecessor do ônus de comprovar o regular emprego dos recursos federais efetivamente gastos no período de sua gestão (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c arts. 93 do Decreto-lei 200/1967 e 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992), independentemente de eventual responsabilidade do sucessor por omissão no dever de prestar contas (Súmula TCU 230)” (Acórdão 7587/2024 Primeira Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler).

44.6. Destarte, se o gestor não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que estão sob sua tutela gerencial, a ele serão imputados o débito correspondente e a multa aplicável. Trata-se, em

verdade, da **culpa presumida, pela incidência da culpa contra a legalidade**, tendo em vista tratar-se de atos dos responsáveis que descumpriram a norma legal. Nesse sentido:

A responsabilização do gestor que não prestou contas dos recursos a ele confiados por meio de ajuste convencional decorre de culpa presumida, na medida em que compete a ele demonstrar a correta utilização desses recursos públicos.

Acórdão 5787/2017-Segunda Câmara | Relator: Vital do Rêgo

45.7.

Pelo

exposto, não merece prosperar tal argumento.

Segundo Argumento (peça 60, ps. 2/3; e 61): Documentação anexa comprova a correta aplicação dos recursos por ela geridos

45.8. A responsável alega que constam da peça 61 documentos que comprovam a regular aplicação dos recursos.

Análise do Segundo Argumento

45.9. Trata-se de alegação meramente retórica e desacompanhada de qualquer elemento capaz de conferir mínima plausibilidade ao que se afirma. Não foram apresentados quaisquer elementos que pudessem afastar a irregularidade e/ou o dano; nem justificar a conduta. Constatam (peça 61) apenas tabelas informando o número de notas fiscais e os destinatários dos recursos; como também fotos diversas. Não se juntou aos autos quaisquer notas fiscais, recibos e/ou documentos que permitam averiguar qual foi o verdadeiro fim a que os recursos recebidos do FNDE se prestaram. Tampouco as fotos apresentadas são suficientes para que se estabeleça nexos entre cada despesa efetuada e sua respectiva contrapartida em termos dos serviços de fato executados, pois sequer há elementos que permitam presumir que tais fotos guardam relação como o objeto acordado.

45.10. Nessa mesma linha, destacam-se os ensinamentos do Ministro Ubiratan Aguiar, em sua obra “Convênios e Tomadas de Contas Especiais”:

Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que devem ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica. (grifos acrescentados)

(In Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático, 2ª ed. rev. e ampl., Ubiratan Aguiar et. al. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.43)

45.11. Anote-se, ainda, que pesquisa ao Simec – Sistema de monitoramento de obras do MEC, conforme espelho à peça 75, em 1/4/202, indica que a obra está inacabada, com 62,9 % de execução verificada na última vistoria, em 3/11/2020. Não houve qualquer atualização de execução desde então, caracterizando o total abandono.

45.12. Destarte, tampouco merece prosperar este argumento.

46. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada e devem ser rejeitados.

47. Não havendo elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Maria Goreti Cavalcanti Varjão, deve este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela **irregularidade das contas**, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se a responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

48. Verificou-se em tempo que não houve a prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias do TCU, conforme análise constante dos itens 14 a 23.

49. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verificou-se que o responsável **Rogério Ferreira Gomes das Silva** deve ter suas contas julgadas regulares, com o afastamento de quaisquer débitos e recebendo plena quitação.

50. Constatou-se ainda que o responsável **Robson Silva Barbosa** não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, pois, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia.

51. Pelo demonstrado, deve-se ainda rejeitar as alegações de defesa da responsável **Maria Goreti Cavalcanti Varjão**, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ela atribuídas e

nem afastar o débito apurado.

52. Destarte, tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis **Robson Silva Barbosa e Goreti Cavalcanti Varjão**, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

d) **Julgar regulares as contas do responsável Rogério Ferreira Gomes da Silva** (CPF: 747.496.924-68), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10º, § 2º, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.433/1992 c/c os artigos 1º, inciso I, 201, § 2º, e 207, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

e) **Considerar revel o responsável Robson Silva Barbosa** (CPF: 747.474.954-87) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

f) **Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Maria Goreti Cavalcanti Varjão** (CPF: 628.776.664-68).

g) **Julgar irregulares as contas dos responsáveis Robson Silva Barbosa e Maria Goreti Cavalcanti Varjão**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, **atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora**, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável **Robson Silva Barbosa** (CPF: 747.474.954-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$) *	Tipo da parcela
13/3/2014	347.301,72	Débito
31/12/2016	280.494,60	Crédito

* Valor atualizado do débito (com juros) em 21/3/2025: R\$ 305.315,57.

Débitos relacionados à responsável **Maria Goreti Cavalcanti Varjão** (CPF: 628.776.664-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$) *	Tipo da parcela
1/1/2017	280.494,60	Débito
27/12/2017	142.680,88	Débito
16/4/2018	78.396,09	Débito
19/12/2018	58.797,07	Débito
2/10/2019	97.995,11	Débito
2/10/2019	58.797,07	Débito
3/10/2019	58.797,07	Débito
3/10/2019	58.797,07	Débito
4/12/2020	293.985,34	Débito
31/12/2020	294.035,54	Crédito

* Valor atualizado do débito (com juros) em 21/3/2025: R\$ 1.340.195,68.

e) **Aplicar a multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU individualmente aos responsáveis **Robson Silva Barbosa e Maria Goreti Cavalcanti Varjão**, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

- h) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.
- i) Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.
- j) Informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
- k) Informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática.

O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, exarou parecer com o seguinte teor (peça 79):

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor dos Srs. Robson Silva Barbosa (Prefeito entre 1/1/2013 e 31/12/2016), Maria Goreti Cavalcanti Varjão (Prefeita entre 1/1/2017 e 31/12/2020) e Rogério Ferreira Gomes da Silva (Prefeito entre 1/1/2021 e 31/12/2024), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso n.º 7294/2013, firmado entre o FNDE e o Município de Jatobá/PE, que teve por objeto a “Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo 1, localizada à Avenida Caruaru, S/N - Centro”.

2.O termo de compromisso foi firmado no valor de R\$ 1.959.902,26, integralmente à conta do compromitente. Teve vigência de 26/11/2013 a 14/2/2022, com prazo final para apresentação da prestação de contas em 15/4/2022. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.195.547,42.

3.No Relatório de TCE (peça 25), concluiu-se que o prejuízo ao erário importou no valor original de R\$ 876.600,66, sob a responsabilidade dos três prefeitos acima nominados, tendo por irregularidades: a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Jatobá/PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos (débitos, compensados com créditos, de R\$ 66.807,12 atribuído ao Sr. Robson Silva Barbosa e de R\$ 834.704,76 atribuído à Sra. Maria Goreti Cavalcanti Varjão); e b) ausência de recolhimento do saldo remanescente na conta específica do Projeto (débito de R\$ 309.125,34, c/c crédito de R\$ 334.036,56, atribuído ao Sr. Rogério Ferreira Gomes da Silva).

4.Por meio do Relatório de Auditoria da peça 29, a Controladoria-Geral da União entendeu que a TCE possuía os pressupostos de procedibilidade da IN/TCU n.º 71/2012. Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente de Controle Interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 30 e 31).

5.Em instrução preliminar no TCU (peça 36), a AudTCE endossou na essência as análises e conclusões do FNDE, e propôs realizar as citações dos três prefeitos pelas irregularidades e débitos apurados na fase interna. Alterou apenas a redação da irregularidade “b” do parágrafo 3 para “atraso no recolhimento do saldo remanescente do projeto”.

6. Propôs, em complemento, realizar a audiência do Sr. Rogério Ferreira Gomes da Silva por descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis, cujo prazo encerrou-se em 15/4/2022.

7. Devidamente notificados, os responsáveis Robson Silva Barbosa e Rogério Ferreira Gomes da Silva permaneceram silentes, enquanto a responsável Maria Goreti Cavalcanti Varjão apresentou defesa, analisada e rejeitada no mérito na instrução da peça 76.

8. Considerando os fatos mencionados no parágrafo 37 da última instrução, a AudTCE entendeu que o Sr. Rogério Ferreira Gomes da Silva não deve ser responsabilizado pelo débito que lhe foi atribuído.

9. A proposta de mérito da Unidade Técnica é por julgar regulares as contas do Sr. Rogério Ferreira Gomes da Silva, considerar revel o Sr. Robson Silva Barbosa, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Goreti Cavalcanti Varjão, julgar irregulares as contas dos Srs. Robson Silva Barbosa e Maria Goreti Cavalcanti Varjão, condenar-lhes ao recolhimento das quantias, em valores históricos, de R\$ 66.807,12 e de R\$ 834.704,76, respectivamente, e aplicar-lhes, individualmente, a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

10. Assiste razão à AudTCE quanto à rejeição dos argumentos de defesa apresentados pela Sra. Maria Goreti Cavalcanti Varjão, visto que a ex-Prefeita não apresentou documentação necessária e suficiente que justificasse as despesas executadas com recursos do termo de compromisso durante o seu mandato, cingindo-se a trazer tabelas com números de notas fiscais e destinatários dos pagamentos, além de fotos diversas sem demonstrar associação com o objeto do ajuste.

11. Nos termos da jurisprudência do TCU, é inerente ao regime de prestação de contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal o dever de o responsável pelo convênio demonstrar o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, a confirmar o custeio, com recursos da União, dos bens produzidos e dos serviços realizados no ajuste (Acórdãos n.º 7.200/2018-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer; e n.º 9.544/2017-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes).

12. Ademais, o fato de o prazo final para prestação de contas adentrar o mandato do Prefeito sucessor (neste caso, o Sr. Rogério Ferreira Gomes da Silva) não desonera o antecessor (neste caso, a Sra. Maria Goreti Cavalcanti Varjão) do ônus de comprovar o regular emprego dos recursos federais efetivamente gastos no período de sua gestão (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c os arts. 93 do Decreto-lei n.º 200/1967 e 5.º, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992), independentemente de eventual responsabilidade do sucessor por omissão no dever de prestar contas (Súmula/TCU n.º 230).

13. Melhor sorte não socorre o Sr. Robson Silva Barbosa, que, instado a se manifestar sobre as despesas executadas em seu mandato (período de 2013 a 2016), não compareceu aos autos, tampouco há manifestações ou elementos de convencimento na fase interna que possam ser aproveitados em seu favor.

14. Quanto à exclusão da responsabilidade pelo débito do Sr. Rogério Ferreira Gomes da Silva, Prefeito sucessor, a AudTCE, de modo preciso, trouxe relevantes fatos associados à sua gestão que autorizam afastar a conduta que lhe foi imputada de “não devolver o saldo remanescente na conta específica do termo de compromisso”, a saber: a) a obra resulta de um termo de compromisso de 2013 que não teve qualquer execução desde 2020, ou seja, antes mesmo que o Sr. Rogério tomasse posse como Prefeito, o que ocorreu apenas no ano seguinte, em 1/1/2021; b) os recursos mantiveram-se aplicados em fundo de investimento durante seu mandato; c) o valor foi restituído, conforme se verifica no extrato à peça 8; e d) não houve qualquer pagamento efetuado na conta no período entre sua posse e a devolução do saldo.

15. Entretanto, a Unidade Técnica não se pronunciou sobre o descumprimento do prazo para prestação de contas pelo Sr. Rogério Ferreira Gomes da Silva, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis, cujo prazo encerrou-se em 15/4/2022, que foi objeto de audiência do Prefeito sucessor.

16. Destaque-se que toda a máquina pública foi movimentada para apurar danos ao erário porque houve omissão do Prefeito sucessor em prestar contas dos recursos do termo de compromisso vencidas em seu mandato.

17. Quatro meses e meio após essa data, em 7/9/2022, o Sr. Rogério Ferreira Gomes da Silva tomou ciência do Ofício n.º 726E/2022-SEAPC/COAPC/CGAPC/DIFIN/FNDE (peças 19 e 20), que lhe comunicou a omissão no dever de prestar contas e solicitou a apresentação de prestação de contas ou a devolução dos recursos, ou a adoção das medidas legais de resguardo ao erário. No entanto, não foram apresentados documentos/manifestação/defesa que elidissem as pendências apuradas.

18. Apenas em 24/5/2023 o gestor recolheu o saldo remanescente na conta bancária, de R\$ 334.036,56, via GRU (peça 12, p. 6), cujo efeito, visto no parágrafo 14, é expungir o débito que lhe foi atribuído.

19. Por outro lado, permanece inalterada a conduta do Prefeito sucessor de descumprir o prazo originalmente estipulado para a prestação de contas, tendo em vista que o alcaide não adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula/TCU n.º 230), nem demonstrou ao FNDE a impossibilidade de prestar as referidas contas (art. 26-A, § 8.º, da Lei n.º 10.522/2002).

20. Assim, considerando que o Sr. Rogério Ferreira Gomes da Silva não trouxe elementos aptos a descaracterizar a irregularidade objeto de sua audiência, devem suas contas ser julgadas irregulares e a ele ser aplicada a multa do art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, como medida de repreensão pelo ilícito perpetrado.

21. Pelo exposto, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica às peças 76 a 78, exceto quanto ao responsável Rogério Ferreira Gomes da Silva, em relação ao qual propõe julgar suas contas irregulares, nos termos dos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo diploma, por descumprimento do prazo para prestação de contas dos recursos do Termo de Compromisso n.º 7294/2013, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis, cujo prazo encerrou-se em 15/4/2022, durante seu mandato.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Robson Silva Barbosa, Maria Goreti Cavalcanti Varjão e Rogério Ferreira Gomes da Silva, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 7294/2013 (peça 5), firmado entre o FNDE e Município de Jatobá - PE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo 1, localizada à Avenida Caruaru, S/N - Centro”.

Na origem, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada, em 7/8/2023, pelo FNDE (peça 1), relativamente ao Termo de compromisso 7294/2013, que foi firmado no valor de R\$ 1.959.902,26, sendo sua totalidade à conta da concedente e sem exigência de contrapartida do conveniente. Teve vigência de 26/11/2013 a 14/2/2022, com prazo para apresentação da prestação de contas em 15/4/2022. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.195.547,42 (peça 7).

A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio do documento constante na peça 10. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 24) elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

1.1. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Jatobá - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

1.2. Ausência de recolhimento do saldo remanescente na conta específica do ajuste, nos termos previstos.

O tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 876.600,66, imputando responsabilidade a Robson Silva Barbosa, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, Maria Goreti Cavalcanti Varjão, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestora dos recursos e Rogério Ferreira Gomes da Silva, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2021 até o momento, na condição de prefeito sucessor (peça 25).

Em 10/1/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 29), em concordância

com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 30 e 31). Em 20/3/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 32).

Neste Tribunal, os responsáveis Robson Silva Barbosa e Maria Goreti Cavalcanti Varjão foram citados pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Jatobá - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, ao passo que o responsável Rogério Ferreira Gomes da Silva foi citado pela ausência de recolhimento do saldo remanescente em conta específica do projeto nos termos previstos e foi ouvido em audiência pelo descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 15/4/2022 (peça 36).

Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Robson Silva Barbosa e Rogério Ferreira Gomes da Silva permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, mas a responsável Maria Goreti Cavalcanti Varjão apresentou defesa.

Analizada a matéria, a AudTCE, em pareceres uniformes, propôs julgar regulares as contas de Rogério Ferreira Gomes da Silva e irregulares, com débito e multa, as contas de Robson Silva Barbosa e Maria Goreti Cavalcanti Varjão (peças 76-78). O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, discordou parcialmente da proposta da AudTCE, pois entendeu que as contas de Rogério Ferreira Gomes da Silva também devem ser julgadas irregulares, com multa, mas sem débito (peça 79).

Acolho, parcialmente, a proposta de encaminhamento da AudTCE e, integralmente, a proposta do MPTCU, por seus próprios fundamentos que incorporo a este voto como meus também, sem prejuízo das seguintes considerações.

No tocante à prescrição, é importante observar que a Resolução 344/2022 do TCU passou a regulamentar a aplicação da prescrição tanto da pretensão punitiva quanto da pretensão ressarcitória nesta Corte, tendo por base o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado principalmente na ADI 5509, mas também em diversos outros julgados proferidos em mandados de segurança impetrados contra decisões do TCU, que tomaram como norma principal a Lei 9.873/1999, conforme explicitado no voto que proferi quando da prolação do Acórdão nº 2.285/2022 – Plenário, que aprovou a aludida Resolução 344/2022.

Nos termos do art. 2º da citada Resolução, o prazo é de cinco anos e, conforme art. 4º, será contado nos seguintes termos:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Conforme o art. 5º da aludida Resolução, as causas interruptivas são as seguintes:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

Consideradas, portanto, as regras da prescrição ordinária acima mencionadas, ou seja, o prazo de **cinco** anos e as causas interruptivas previstas nos incisos do art. 5º da citada Resolução 344/2022, não houve a incidência da prescrição **principal** da pretensão ressarcitória nem da punitiva, pois o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **15/4/2022** (peça 25), data em que as contas deveriam ter sido apresentadas (art. 4º, inciso I), tendo, após essa data, ocorrido os seguintes eventos processuais elencados pela unidade técnica que provocaram a interrupção da prescrição:

- i) Emissão do Parecer Financeiro - Informação nº 2888 - DIFIN/ FNDE (peça 11), apontando irregularidades nas contas do Termo de Compromisso, em **17/8/2022**;
- j) Emissão do Parecer Técnico do FNDE (peça 10), recomendando a reprovação das contas em sua totalidade, em 20/10/2022;
- k) Emissão de notificação, por meio do Ofício nº 20353/2022 - DIFIN/ FNDE, (peça 13), informando o Sr. Robson Silva Barbosa sobre o parecer financeiro referenciado acima, em 18/8/2022;
- l) Emissão de notificação, por meio do Ofício nº 20353/2022 - DIFIN/ FNDE, (peça 17), informando o Sra. Maria Goreti Cavalcanti Varjão sobre o parecer financeiro, em 18/8/2022; e recebido, conforme AR à peça 18, em 22/9/2022;
- m) Emissão de notificação, por meio do Ofício nº 20353/2022 - DIFIN/ FNDE, (peça 19), informando o Sr. Rogério Ferreira Gomes da Silva sobre o parecer financeiro, em 12/8/2022; e recebido, conforme AR à peça 20, em 7/9/2022;
- n) Instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1), em 14/9/2023;
- o) Relatório do Tomador (peça 25), confirmando a omissão, emitido em 10/10/2023; e
- p) Autuação do processo no TCU (conforme e-TCU), em 20/3/2024.

Como se vê dos fatos acima apontados, não houve a incidência da prescrição **principal** da pretensão ressarcitória nem da punitiva, pois não ocorreu o transcurso de mais de cinco anos entre cada uma das causas interruptivas previstas nos incisos do art. 5º da Resolução/TCU 344/2022.

No que diz respeito à prescrição intercorrente, a matéria está regulada pelo art. 8º da citada Resolução 344/2022, com o seguinte teor:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

Consideradas, portanto, as regras da prescrição **intercorrente** acima dispostas, ou seja, o prazo de **três** anos e as suas causas interruptivas, cujas hipóteses são mais numerosas do que as da prescrição principal, pois contemplam não apenas aquelas dos incisos do art. 5º, relativas à prescrição principal, mas também as previstas no art. 8º, tanto no seu *caput* quanto no seu §1º, concernentes apenas à prescrição intercorrente propriamente dita, consoante regra expressa de seu §2º, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição **intercorrente**, pois a tramitação deste processo registra a prática de inúmeros atos processuais previstos no aludido art. 8º da citada Resolução 344/2022 que impediram que este processo ficasse parado por mais de três anos.

Estou de acordo com a proposta de julgamento pela irregularidade das contas, com débito e multa, do responsável Robson Silva Barbosa que sequer apresentou defesa neste processo, tendo sido revel, pois, nos termos da instrução tanto da AudTCE quanto do parecer do MPTCU, ficou suficientemente caracterizada a conduta ilícita do gestor, ao não comprovar a boa gestão dos recursos públicos.

Também estou de acordo com a proposta de rejeição da defesa apresentada pela responsável Maria Goreti Cavalcanti Varjão, com o consequente julgamento de suas contas pela irregularidade, com débito e multa, pelos seguintes motivos.

Não procede a alegação da responsável de que a data limite para prestação de contas recaiu sob o mandato de seu sucessor, o que, segundo defende, a isentaria de responsabilidade, pois, ainda que a apresentação da prestação de contas ao órgão repassador dos recursos recaia sobre o sucessor, é dever de qualquer administrador público reunir e deixar organizada e disponível a documentação pertinente que comprova a boa e regular aplicação dos recursos públicos, o que não foi feito pela responsável.

Como bem lembrado pela AudTCE, em casos como os dos Termos de Compromisso, há um cronograma de repasses de valores que perdura por mais de um mandato, cabendo a cada gestor responder pelos recursos que tenha administrado. O fato de o prazo final para apresentação da prestação de contas ter ocorrido no mandato daquele que a sucedeu de forma alguma a exime de registrar cada dispêndio efetuado em sua gestão bem como lhes conferir a devida publicidade.

Esse entendimento está alinhado com a jurisprudência do TCU, segundo a qual “o fato de o prazo final para prestação de contas adentrar o mandato do prefeito sucessor não desonera o antecessor do ônus de comprovar o regular emprego dos recursos federais efetivamente gastos no período de sua gestão (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c arts. 93 do Decreto-lei 200/1967 e 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992), independentemente de eventual responsabilidade do sucessor por omissão no dever de prestar contas (Súmula TCU 230)” (Acórdão 7587/2024 Primeira Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Por outro lado, a documentação acostada aos presentes autos pela responsável, à peça 61 se limita a tabelas informando o número de notas fiscais e os destinatários dos recursos e fotos diversas, não tendo, portanto, a responsável trazido aos autos qualquer documento com valor probatório sobre os recursos públicos ora em análise, tais como notas fiscais, recibos ou outros documentos comprobatórios. E as fotos apresentadas não são suficientes para que se estabeleça nexo entre cada despesa efetuada e sua respectiva contrapartida em termos dos serviços de fato executados, pois sequer há elementos que permitam presumir que tais fotos guardam relação como o objeto acordado.

Além disso, conforme apurado pela unidade técnica, a pesquisa realizada ao Simec – Sistema de monitoramento de obras do MEC, conforme espelho à peça 75, em 1/4/2022, indica que a obra está inacabada, com 62,9 % de execução verificada na última vistoria, em 3/11/2020. Não houve qualquer atualização de execução desde então, caracterizando o total abandono.

Portanto, ao não ter demonstrado a regular aplicação dos recursos, entendo que a responsável agiu, no mínimo, com culpa grave, o que caracteriza o erro grosseiro de que trata o art. 28 da LINDB.

Embora os atos administrativos gozem de presunção de legitimidade e milite a favor dos gestores a presunção de boa-fé, referidas presunções não são absolutas, mas sim relativas (*juris tantum*). No presente caso, entendo que os elementos dos autos impedem o reconhecimento da boa-fé, pois a sua presunção não se sustenta diante das provas dos autos, razão pela qual, nos termos do §6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, a defesa da responsável deve ser rejeitada e as suas contas devem ser, desde logo, julgadas irregulares, com débito e multa.

Em relação ao responsável Rogério Ferreira Gomes da Silva, assim como a AudTCE e o MPTCU, também entendo que o débito deve ser afastado, pelos motivos elencados pela AudTCE que reproduzo abaixo:

- a) A obra resulta de um termo de compromisso de 2013 que não teve qualquer execução desde 2020 (item 46 desta instrução e peça 75), ou seja, antes mesmo que o Sr. Rogério Ferreira Gomes da Silva tomasse posse com prefeito, o que ocorreu apenas no ano seguinte, em 1/1/2021.
- b) Os recursos mantiveram-se aplicados em fundo de investimento durante seu mandato, o que se confere pelo extrato bancário à peça 8.
- c) O valor foi restituído, conforme também se verifica no extrato à peça 8.
- d) Não houve qualquer pagamento efetuado na conta no período entre sua posse e a devolução (peça 8).

No entanto, deixo de acolher a proposta de julgamento pela regularidade das contas do responsável Rogério Ferreira Gomes da Silva, proposta pela AudTCE, porque, como bem apontando pelo MPTCU, o responsável descumpriu o prazo para prestação de contas, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis, cujo prazo encerrou-se em 15/4/2022, que foi objeto de audiência do Prefeito sucessor.

Conforme observado pelo MPTCU, quatro meses e meio após essa data, em 7/9/2022, o responsável tomou ciência de Ofício do FNDE (peças 19 e 20), que lhe comunicou a omissão no dever de prestar contas e solicitou a apresentação de prestação de contas ou a devolução dos recursos, ou a adoção das medidas legais de resguardo ao erário. No entanto, o responsável permaneceu inerte naquele momento e somente em 24/5/2023 recolheu o saldo remanescente na conta bancária, de R\$ 334.036,56, via GRU (peça 12, p. 6), providência que é eficaz para afastar o débito, mas não exime a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo para prestar contas.

Passo à dosimetria das multas.

Em relação ao responsável Robson Silva Barbosa, considerando a não comprovação da regular gestão dos recursos públicos, a demonstrar, nos termos das provas deste processo, que o responsável agiu, no mínimo, com culpa grave, o que caracteriza o erro grosseiro de que trata o art. 28 da LINDB, fixo o valor da multa em R\$ 22.000,00, aproximadamente 10% do valor do débito, atualizado monetariamente, até o dia 18.08.2025, equivalente a R\$ 226.421,46.

No tocante à responsável Maria Goreti Cavalcanti Varjão, considerando a não comprovação da regular gestão dos recursos públicos, a demonstrar, nos termos das provas deste processo, que a responsável agiu, no mínimo, com culpa grave, o que caracteriza o erro grosseiro de que trata o art. 28 da LINDB, fixo o valor da multa em R\$ 122.000,00, aproximadamente 10% do valor do débito, atualizado monetariamente, até o dia 18.08.2025, equivalente a R\$ 1.225.190,55.

Relativamente ao responsável Rogério Ferreira Gomes da Silva, considerando que a sua conduta omissiva implicou o descumprimento do prazo para prestar contas, mesmo após instado pelo FNDE, e demonstra que agiu, no mínimo, com culpa grave, o que caracteriza o erro grosseiro de que trata o art. 28 da LINDB e revela a reprovabilidade de sua conduta, fixo o valor da multa em R\$ 8.000,00, aproximadamente 10% do limite máximo da multa para os casos em que não há débito, estabelecido em R\$ 86.646,75 pela Portaria nº 14, de 15.01.2025, da Presidência do TCU.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 5067/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.804/2024-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Maria Goreti Cavalcanti Varjao (628.776.664-68); Robson Silva Barbosa (747.474.954-87); Rogerio Ferreira Gomes da Silva (747.496.924-68)..
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Eduardo Henrique Teixeira Neves (30630/OAB-PE), representando Maria Goreti Cavalcanti Varjao; Larissa Mendes de Oliveira Muniz (46024/OAB-PE), Antonio Joaquim Ribeiro Junior (28712/OAB-PE) e outros, representando Rogerio Ferreira Gomes da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Robson Silva Barbosa, Maria Goreti Cavalcanti Varjão e Rogério Ferreira Gomes da Silva, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 7294/2013 (peça 5), firmado entre o FNDE e Município de Jatobá - PE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo 1, localizada à Avenida Caruaru, S/N - Centro”, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Julgar irregulares as contas de Rogério Ferreira Gomes da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 209, inciso I, e 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 8.000,00;

9.2. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Maria Goreti Cavalcanti Varjão, com fundamento no art. 12, §1º, da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 202, §6º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. Julgar irregulares as contas de Maria Goreti Cavalcanti Varjão, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/1/2017	280.494,60	Débito
27/12/2017	142.680,88	Débito
16/4/2018	78.396,09	Débito
19/12/2018	58.797,07	Débito
2/10/2019	97.995,11	Débito
2/10/2019	58.797,07	Débito
3/10/2019	58.797,07	Débito
3/10/2019	58.797,07	Débito
4/12/2020	293.985,34	Débito
31/12/2020	294.035,54	Crédito

9.4. Julgar irregulares as contas de Robson Silva Barbosa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
13/3/2014	347.301,72	Débito
31/12/2016	280.494,60	Crédito

9.5. Aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU ao responsável Robson Silva Barbosa, no valor de R\$ 22.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. Aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU à responsável Maria Goreti Cavalcanti Varjão, no valor de R\$ 122.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

9.8. Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. dar ciência do inteiro teor desta deliberação, assim como do relatório e voto que a fundamentam, aos responsáveis;

9.10. Informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.11. Informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5067-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 007.427/2024-7

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Responsável: Carlos Sergio Rufino Moreira (362.783.193-49).

Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (6615/OAB-CE) e Esio Rios Lousada Neto (18190/OAB-CE), representando Carlos Sergio Rufino Moreira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. CONVÊNIO. MUNICÍPIO DE IPU/CE. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Carlos Sergio Rufino Moreira, ex-prefeito do município de Ipu/CE (gestão 2017-2020), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos da União repassados por meio do Convênio de registro Siafi 850082, voltado à “*aquisição de patrulha mecanizada visando o apoio aos pequenos produtores agropecuários no município de Ipu/CE*”.

2.Reproduzo a seguir o teor principal da instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 63), a qual contou com a concordância do corpo diretivo da unidade (peças 64 e 65):

INTRODUÇÃO

54. *Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Carlos Sergio Rufino Moreira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 850082 (peça 1) firmado entre o referido ministério e o Município de Ipu - CE, e que tinha por objeto a “AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA VISANDO O APOIO AOS PEQUENOS PRODUTORES AGROPECUÁRIOS DO MUNICÍPIO DE IPU-CE.”.*

HISTÓRICO

55. *Em 3/11/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 33). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2322/2023.*

56. *O Convênio de registro Siafi 850082 foi firmado no valor de R\$ 1.049.661,33, sendo R\$ 1.000.000,00 à conta do concedente e R\$ 49.661,33 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 19/1/2018 a 19/1/2020, com prazo para apresentação da prestação de contas em 19/3/2020. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 839.789,90 (peça 6).*

57. *A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 15, 16, 17 e 32.*

58. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Ipu - CE, no âmbito do convênio descrito como “AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA VISANDO O APOIO AOS PEQUENOS PRODUTORES AGROPECUÁRIOS DO MUNICÍPIO DE IPU-CE.”.

59. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a*

tomada de contas especial.

60. No relatório da TCE (peça 36), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 825.923,32, imputando responsabilidade a Carlos Sergio Rufino Moreira, Ex-Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

61. Em 10/3/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 39), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 40 e 41).

62. Em 28/3/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 42).

63. Na instrução inicial (peça 44), após examinar os documentos constantes dos autos, entendeu-se pela necessidade de citar o responsável para a seguinte irregularidade:

63.1. **Irregularidade:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Ipu - CE, no âmbito do convênio descrito como "AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA VISANDO O APOIO AOS PEQUENOS PRODUTORES AGROPECUÁRIOS DO MUNICÍPIO DE IPU-CE".

63.1.1. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 15, 16, 17 e 32.

63.1.2. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986 e cláusula quarta, II, alíneas "h", "m" e "p" do Convênio 850082/2017.

63.1.3. **Débitos relacionados ao responsável Carlos Sergio Rufino Moreira:**

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
28/12/2018	839.789,90	D
13/8/2021	13.866,58	C

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/9/2024: R\$ 1.132.131,16

63.1.4. **Cofre credor:** Tesouro Nacional.

63.1.5. **Responsável:** Carlos Sergio Rufino Moreira.

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: A apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

64. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 46), o responsável foi regularmente citado (peça 61), tendo apresentado as alegações de defesa de peças 59-60.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

65. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 19/3/2020, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

65.1. Carlos Sergio Rufino Moreira, por meio do ofício acostado à peça 23, recebido em 8/5/2023, conforme AR (peça 24).

Valor de Constituição da TCE



66. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 825.923,32, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

67. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

68. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

69. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

70. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

71. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

72. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

73. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
1	19/3/2020	Data limite para a apresentação da prestação de contas	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	22/8/2022	Análise da prestação de contas (peça 15)	Art. 5º inc. II	1ª interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente (Art. 8, § 3º)
3	17/4/2023	Nota Técnica 37/2023 (peça 16)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	30/10/2023	Parecer Financeiro 1114/2023 (peça 32)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	14/11/2023	Relatório de TCE (peça 36)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	23/9/2024	Instrução inicial de citação (peça 44)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	10/10/2024	Citação do responsável (peças 48-53)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições

74. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

75. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**



OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

76. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:*

Responsável	Processo
Carlos Sergio Rufino Moreira	008.749/2023-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 790010, firmado com o/a MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 790010, função null, que teve como objeto PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NOS BAIRROS ALTO DOS QUATORZE, MINA E CAFUTE, NO MUNICÍPIO DE IPU - CE. (nº da TCE no sistema: 288/2023)"]
	031.475/2022-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 851191, firmado com o/a MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 851191, função null, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM NA LOCALIDADE DE PAU DE PORTEIRAS NO MUNICÍPIO DE IPU-CE (nº da TCE no sistema: 2469/2022)"]

77. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

78. *Conforme tratado no exame técnico da instrução inicial, a Caixa relatou que o responsável anexou parcialmente à Plataforma + Brasil o registro fotográfico dos bens adquiridos, impossibilitando a correta comprovação dos bens adquiridos, em confronto com o Plano de Trabalho, além de ter constatado que as especificações da grade de disco e do guincho agrícola adquiridos estavam aquém daquelas aprovadas no Plano de Trabalho.*

79. *Sobre essas irregularidades, o responsável apresentou as alegações de defesa de peças 59-60, que passamos a examinar.*

80. **Argumentos:** *de forma muito resumida, informa o responsável que de fato o equipamento entregue ao município pela empresa Silva Araujo Com. e Serviços de Máq. e Equip. Agric. Ltda, era diverso daquele constante do Plano de Trabalho e do Termo de Referência do contrato.*

81. *Assim, de forma consorciada com a referida empresa fornecedora, informa que foi providenciada a substituição dos discos de grade de 26" para 28", além de ter sido trocado o guincho agrícola de 400kg para 800kg.*

82. *Como prova dessas modificações, apresentou um relatório fotográfico (peça 59, p. 3-9), além de nota fiscal retificadora da grade e guincho (peça 60).*

83. *Relativamente à deficiência na comprovação por meio do registro fotográfico dos demais bens adquiridos no convênio nada alegou o responsável, limitando-se a anexar novas fotos.*

84. *Ao fim, pleiteia o acolhimento de suas alegações, com o julgamento da TCE pela regularidade.*

85. **Análise:** *de acordo com as informações contidas no parecer de peça 15, o registro fotográfico inserido na Plataforma + Brasil foi considerado insuficiente para comprovar a aquisição dos bens com recursos do convênio, dada a impossibilidade de verificar se o referido relatório era contemporâneo ao recebimento dos equipamentos, além de não haver informações sobre as especificações técnicas e coordenadas geográficas dos equipamentos.*

86. *De igual forma, outras informações consideradas necessárias para a correta comprovação da aquisição dos bens, como a identificação do número do chassi, placa com o número de série, cor e ano de fabricação dos equipamentos também não constavam do relatório fotográfico inserido na Plataforma + Brasil, impedindo assim o confronto com as informações constantes das notas fiscais de aquisição.*

87. *Na defesa apresentada, o responsável limitou-se a tratar das questões específicas do disco de grade e do guincho agrícola, indicando que as divergências haviam sido regularizadas pela empresa fornecedora, conforme nota fiscal retificadora (peça 60).*

88. *Todavia, nenhuma das fotos inseridas nas alegações de defesa trazem qualquer informação adicional a respeito dos números do chassi e de série dos equipamentos, assim como do ano de fabricação.*



Na verdade, as fotos ora apresentadas nada acrescentam àquelas anteriormente inseridas na Plataforma + Brasil, que juntamos aos autos (peça 62).

89. Por outro lado, o registro fotográfico apresentado na defesa, tanto da grade de disco, quanto do guincho, este desmontado e fotografado parcialmente, não permite concluir que estão de acordo com as especificações exigidas ou mesmo que foram substituídos.

90. Em resumo, o responsável não logrou demonstrar, seja por registro fotográfico, seja por outras formas documentais, que os equipamentos constantes do relatório fotográfico inserido na Plataforma + Brasil foram adquiridos regularmente com recursos do convênio, resultando na ausência do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos recebidos.

91. **Conclusão:** examinados os argumentos apresentados, verifica-se que não foram suficientes para afastar a irregularidade para a qual o responsável foi citado, devendo-se rejeitar suas alegações de defesa.

CONCLUSÃO

92. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável não logrou elidir a irregularidade a ele atribuída, devendo-se rejeitar suas alegações de defesa.

93. Verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

94. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

95. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

96. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Carlos Sérgio Rufino Moreira;
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Carlos Sérgio Rufino Moreira condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
28/12/2018	839.789,90	D
13/8/2021	13.866,58	C

- c) aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista

na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

- f) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e*
- g) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.*

3.O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, mediante Parecer da lavra do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 67), manifestou concordância com o entendimento da unidade técnica, nos seguintes termos:

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Carlos Sergio Rufino Moreira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 850082 firmado entre o referido Ministério e o Município de Ipu/CE, e que tinha por objeto a “AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA VISANDO O APOIO AOS PEQUENOS PRODUTORES AGROPECUÁRIOS DO MUNICÍPIO DE IPU-CE.”

O convênio foi firmado no valor de R\$ 1.049.661,33, sendo R\$ 1.000.000,00 à conta da concedente e R\$ 49.661,33 referentes à contrapartida da conveniente. Sua vigência foi de 19/1/2018 a 19/1/2020, com prazo para apresentação da prestação de contas em 19/3/2020. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 839.789,90.

A irregularidade identificada pela TCE dizia respeito à ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Ipu/CE no âmbito do convênio. De acordo com a Caixa Econômica Federal, a conveniente não inseriu na Plataforma + Brasil o registro fotográfico completo dos bens adquiridos, de forma a possibilitar que fosse verificado na prestação de contas se os bens recebidos eram compatíveis com aqueles aprovados no plano de trabalho.

Além disso, a Caixa também destacou que o equipamento Grade de Disco foi fornecido com diâmetro de 26”, quando o previsto no plano de trabalho era de 28”. Quanto ao equipamento Guincho Agrícola, teria sido fornecido maquinário com capacidade de 400kg, quando a previsão do convênio era do fornecimento de equipamento com capacidade de 600kg. Instado a se manifestar na fase interna da TCE, o responsável não esclareceu as irregularidades constatadas.

No âmbito desta Corte, o responsável foi devidamente citado e apresentou sua manifestação nas peças 59 e 60 destes autos. Conforme bem delimitado pela AudTCE, nessas manifestações foram apresentados novos registros fotográficos e uma nota fiscal que conteria a retificação do equipamento para que este passasse a contar com a capacidade prevista nos termos do convênio.

Contudo, manifesto minha concordância com o entendimento da unidade instrutora de que esses novos registros fotográficos apresentados não são suficientes para caracterizar o cumprimento das obrigações estabelecidas no convênio. Ainda que a nota fiscal apresentada à peça 60 traga informação quanto à retificação das especificações do maquinário, os registros fotográficos não trazem informações que se mostram fundamentais para a identificação do equipamento.

Os registros fotográficos, quando consultados, se mostram genéricos e não individualizam informações relevantes do equipamento adquirido. Dados como o número do chassi, número de série, placa e ano do equipamento não são visualizáveis nas imagens trazidas aos autos.

Mais ainda, entendo que se mostraria fundamental que fossem trazidos outros documentos que comprovassem a entrega do maquinário nas especificações estabelecidas no convênio, tais como atestes e relatório de recebimento por parte do ente municipal, detalhando o recebimento do equipamento e suas

condições, bem como eventual laudo técnico elaborado por profissional que comprovasse o atendimento às especificações.

Conforme se verifica no voto condutor do Acórdão 1.656/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e a regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus de provar o liame entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto do ajuste.

Ressalto que isso não ocorreu no presente caso, tendo sido apenas apresentadas fotografias que não necessariamente dizem respeito ao maquinário que deveria ter sido adquirido. Entendo, portanto, que não é possível verificar a necessária relação entre a documentação apresentada e os valores de débito imputado originalmente ao responsável.

Diante do exposto, manifesto minha concordância com o entendimento da AudTCE quanto à rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo responsável, entendendo que as contas devem ser julgadas irregulares, com a respectiva imputação de débito e aplicação de multa.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento, em desfavor de Carlos Sergio Rufino Moreira, ex-prefeito de Ipu/CE (gestão 2017-2020), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Convênio de registro Siafi 850082, voltado à “*aquisição de patrulha mecanizada visando o apoio aos pequenos produtores agropecuários do município de Ipu/CE*”.

2.O convênio, com vigência de 19/1/2018 a 19/1/2020, e prazo de apresentação de prestação de contas em 19/3/2020, envolveu o repasse efetivo da União no montante de R\$ 839.789,90.

3.Conforme matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 35), o fundamento para a instauração da tce foi a constatação da irregularidade descrita como “*ausência parcial de documentação de prestação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Ipu-CE (...)*”.

4.No âmbito do TCU, foi regularmente promovida a citação do ex-prefeito (peça 61), que apresentou alegações de defesa (peças 59-60).

5.Em análise do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 63) apontou a inocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Em relação ao mérito, concluiu, em síntese, que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar a irregularidade para a qual o responsável foi citado, cabendo a rejeição de suas alegações de defesa.

6.Desse modo, a unidade, em pareceres uniformes (peças 63-65), acolhidos pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 67), propôs rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7.Heito o relato resumido da matéria, declaro minha concordância com os pareceres nos autos, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves destaques.

8.Endosso, à luz da Resolução-TCU 344/2022, o exame da unidade que esclareceu não ter ocorrido o transcurso do prazo quinquenal da prescrição ordinária e tampouco o prazo trienal que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente, conforme termo inicial de contagem e eventos processuais interruptivos descritos (peça 63, p. 3-4).

9.Quanto à matéria de fato, verifico que o questionamento central decorreu de apontamento da Caixa Econômica Federal (mandatária da União) no sentido de que o responsável anexou parcialmente à Plataforma + Brasil o registro fotográfico dos bens adquiridos, impossibilitando a correta comprovação da aplicação dos recursos em confronto com o Plano de Trabalho, além de constatações no sentido de que as

especificações da grade de disco e do guincho agrícola adquiridos estavam aquém daquelas aprovadas no Plano de Trabalho.

10. Concordo com o exame da unidade, que esclareceu que a defesa apresentada não logrou demonstrar, seja por registro fotográfico, seja por outras formas documentais, que os equipamentos constantes do relatório fotográfico inserido na Plataforma + Brasil foram adquiridos regularmente com recursos do convênio, resultando na ausência do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos recebidos.

11. Conforme bem observado pela AudTCE, nenhuma das fotos apresentadas agrega qualquer informação nova acerca dos números do chassi e de série dos equipamentos em relação àquelas já inseridas na mencionada plataforma. O registro fotográfico, tanto da grade de disco, quanto do guincho (desmontado e fotografado parcialmente), também não permite concluir que estão de acordo com as especificações exigidas ou mesmo que foram substituídos.

12. Assim, as alegações de defesa apresentadas devem ser rejeitadas, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Do exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2025.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5068/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.427/2024-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Carlos Sergio Rufino Moreira (362.783.193-49).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (6615/OAB-CE) e Esio Rios Lousada Neto (18190/OAB-CE), representando Carlos Sergio Rufino Moreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Carlos Sergio Rufino Moreira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Convênio de registro Siafi 850082, firmado com o município de Ipu/CE, tendo por objeto a “aquisição de patrulha mecanizada visando o apoio aos pequenos produtores agropecuários do município”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa de Carlos Sergio Rufino Moreira;
- 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Carlos Sergio Rufino Moreira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do

débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/12/2018	839.789,90	Débito
13/8/2021	13.866,58	Crédito

9.3 aplicar ao responsável Carlos Sergio Rufino Moreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 60.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao município de Ipu/CE e ao responsável.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5068-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
 na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
 Subprocurador-Geral

TC 012.962/2025-2

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO

Interessados: Brena da Cruz de Santana (073.384.461-80); Edilena Aparecida da Cruz (399.119.771-53).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. TRT-10. PAGAMENTO DA VANTAGEM “OPÇÃO” SEM O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 193 DA LEI 8.112/1990 E CUMULATIVAMENTE COM QUINTOS/DÉCIMOS DE FC, EM DESACORDO COM A VEDAÇÃO DO §2º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO, NAS BASES DE DADOS DO TRIBUNAL, DO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR. NÃO INCIDÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO 1.724/2025-TCU-PLENÁRIO, EM LINHA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF, QUE VEDA O REEXAME, EM ATO DE PENSÃO, DA ESTRUTURA DE PROVENTOS DO ATO DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR REGISTRADO PELA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. LOIKS.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de pensão civil instituída por José Nereu de Santana, em favor de Brena da Cruz de Santana e Edilena Aparecida da Cruz (peça 3), emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO e submetido a este Tribunal para fins de registro.

2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos respectivos dirigentes e pelo Ministério Público de Contas (peças 5 a 7):

Exame das Constatatóes

11.Ato: 2718/2021 - Inicial - Interessado(a): JOSE NEREU DE SANTANA - CPF: 227.451.731-20

11.1.Beneficiários: EDILENA APARECIDA DA CRUZ – CPF: 399.119.771-53 – Cônjuge e BRENA DA CRUZ DE SANTANA (Beneficiário excluído) – CPF: 073.384.461-80 – Filho (a)

11.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3.Constatatóes e análises:

11.3.1.Não consta no e-Pessoal ou SISAC ato de aposentadoria apreciado pela legalidade pelo TCU.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal.

Trata-se de ato de concessão de pensão onde o/a instituidor(a) faleceu na inatividade.

Constatou-se que não há na base SISAC ou E-Pessoal ato de aposentadoria apreciado pela legalidade. Assim, cabe verificação do implemento da aposentadoria nesse momento.

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: **APOS-104 - Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, para quem ingressou no serviço público até 16/12/1998: 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher; 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira, 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, podendo haver redutor de idade para cada ano de contribuição que exceder os 35 anos de contribuição, se homem, e os 30 anos de contribuição, se mulher. Idade máxima para implemento dos requisitos: 75 anos. Vigência: A partir de 4/12/2015.**

Consoante análise desta Unidade Técnica com base nos elementos constantes no ato de aposentadoria e/ou ato de pensão, constatou-se que houve o implemento dos requisitos para inatividade, segundo o fundamento concessório. Assim, não há impedimento na concessão da pensão nesse aspecto.

11.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (3575 - Vant. Pes. Lei 9.527/97 Inat Provisório (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.567,95).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.3.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (3560 - Opção Fun. Comissionada Inat Provisório (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.019,17).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**.

Integrou a base de cálculo da pensão a vantagem de opção, uma vez que a mesma vinha sendo paga ao(à) ex-servidor(a) com base no art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998.

Em consulta à base SISAC e E-Pessoal, não foi identificado ato de aposentadoria do(a) ex-servidor(a) apreciado por este Tribunal. Assim, cabe verificação dos requisitos da vantagem no ato de pensão em destaque.

A vantagem de opção foi concedida ao(à) ex-servidor(a) com base no art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998.

Assim estabeleciam esses normativos:

Lei 8.911/1994

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado”.

Lei 8.112/1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

Lei 9.624/1998

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990”.

Ademais, à época da aposentadoria estava em vigor a Emenda Constitucional 20/1998 que deu a seguinte redação ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 1.599/2019 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler). Recentemente foi editado a Súmula TCU 290.

Além disso, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 “TCU” Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

- a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;
- b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;
- c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;
- d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);
- e) não exceder a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998.

No caso concreto, a concessão está irregular pelos seguintes motivos: a) não implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher); b) está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos) e c) exceder a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998 (EC 20/1998).

Nesse caso, cabe determinação ao órgão de origem que exclua a vantagem de opção dos proventos, emita novo ato e submeta-o a registro deste Tribunal.

11.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 2718/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art.

39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil 2718/2021 - Inicial - JOSE NEREU DE SANTANA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:

13.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de JOSE NEREU DE SANTANA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.3. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

13.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de pensão civil instituída por José Nereu de Santana, em favor de Brena da Cruz de Santana e Edilena Aparecida da Cruz (peça 3), emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO e submetido a este Tribunal para fins de registro.

2. Em suas análises, a unidade técnica detectou as seguintes irregularidades na estrutura remuneratória da aposentadoria do instituidor, utilizada como base ao cálculo de proventos da pensão, o que motivou proposta de ilegalidade e negativa de registro do ato concessório:

- pagamento da vantagem “3560 - **Opção** Fun. Comissionada Inat Provisório (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.019,17”, sem o atendimento a todos os requisitos previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990, vigente à época;

- cumulação da vantagem “3560 - **Opção** Fun. Comissionada Inat Provisório...” com a **VPNI de quintos** de função comissionada (“3575 - Vant. Pes. Lei 9.527/97 Inat Provisório ... Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.567,95”), em desacordo com a vedação expressa no §2º do mesmo dispositivo legal (“Art. 193... § 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”).

3. A instrução anota que “Em consulta à base SISAC e E-Pessoal, **não foi identificado ato de aposentadoria do(a) ex-servidor(a) apreciado por este Tribunal**. Assim, cabe verificação dos requisitos da vantagem no ato de pensão em destaque”.

4. Quanto à primeira irregularidade, os autos informam que o instituidor aposentou-se em 01/11/2018 (peça 3), não tendo preenchido o requisito de implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional, exigido no caput do art. 193 da Lei 8.112/1990.

5.No que tange à segunda irregularidade, a AudPessoal anota que a impossibilidade de pagamento concomitante das vantagens do art. 62 e 193 da Lei 8.112/1993 foi assentada no Acórdão 2.988/2018-Plenário (relatora: Ana Arraes), em face da vedação expressa no §2º do art. 193 da mesma lei.

6. Diante dessas verificações, a unidade instrutiva conclui, em posições uniformes e com o endosso do *Parquet* especializado, pela ilegalidade e negativa de registro do ato pensional, propondo, ainda, as determinações corretivas e demais providências aplicáveis à espécie.

7.Acolho as análises e conclusões dos pareceres, incorporando-as aos fundamentos deste voto.

8.Observo, de início, que, na sessão de 30/7/2025, foi aprovado o Acórdão 1.724/2025-Plenário, de minha relatoria, que alterou o entendimento do Acórdão 663/2023-Plenário (que admitia a revisão, no exame de legalidade de ato de pensão, da estrutura de proventos da aposentadoria do instituidor considerada legal e registrada há mais de cinco anos), em alinhamento com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, passando a adotar a seguinte dicção sobre o tema:

O exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos.

9. Todavia, tal restrição não se aplica ao caso em tela, pois, conforme visto, não há informações nas bases de dados deste Tribunal sobre o registro do ato de aposentadoria do instituidor. Por conseguinte, as impugnações realizadas nesta assentada não implicam ato de “revisão”.

10.Dito isso, não tenho ressalvas às análises e conclusões empreendidas na fase instrutória, convergentes pela ilegalidade e negativa de registro do ato concessório, com as subseqüentes providências saneadoras. Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 5069/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.962/2025-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Brena da Cruz de Santana (073.384.461-80); Edilena Aparecida da Cruz (399.119.771-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato pensão civil instituída por José Nereu de Santana, em favor de Brena da Cruz de Santana e Edilena Aparecida da Cruz, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Brena da Cruz de Santana e Edilena Aparecida da

Cruz (e-Pessoal n. 2718/2021), negando-lhe registro;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 emita novo ato livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 informe às interessadas, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o inteiro teor desta deliberação, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5069-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 015.069/2023-0

Natureza: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês - MA

Responsável: Jose de Ribamar Costa Alves (054.646.173-53).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (8598/OAB-MA), representando Jose de Ribamar Costa Alves.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO GESTOR, COM DÉBITO E MULTA, EM VIRTUDE DA NÃO EXECUÇÃO DA OBRA OBJETO DO TERMO DE COMPROMISSO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Transcrevo, abaixo, a íntegra da instrução lavrada no âmbito da AudRecursos, com a qual se manifestou de acordo o seu dirigente (peças 86-87):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por José de Ribamar Costa Alves (peça 73) contra o Acórdão 3816/2024-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo (peça 60).

1.1. O acórdão recorrido tem o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar **irregulares** as contas do Sr. José de Ribamar Costa Alves (054.646.173-53), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas [...];

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	TIPO
36.947,25	04/09/2014	Débito
55.420,88	14/10/2014	Débito
32.993,08	07/10/2020	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. José de Ribamar Costa Alves (054.646.173-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) [...];

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU [...];

9.6. notificar o responsável;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao FNDE e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, esta última em função do disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Jose de Ribamar Costa Alves ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Santa Inês – MA mediante o Termo de Compromisso 8144/2014 (peça 7), cujo objeto era a “Construção de 01 (uma) Unidade Cobertura de Quadra Pequena, localizada à rua das Cajazeiras, s/nº, bairro Centro”.

2.1. O relatório do tomador de contas (peça 28) identificou como responsável o Sr. José de Ribamar Costa Alves, prefeito municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, e quantificou o dano desta forma:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
04/09/2014	36.947,25	Débito
14/10/2014	55.420,88	Débito
07/10/2020	32.993,08	Crédito

2.2. Em 31/5/2023, o Ministro de Estado da Educação atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e no certificado de auditoria, também do parecer do dirigente de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o envio do processo a esta Corte de Contas (peça 35).

2.3.No TCU, o responsável foi citado por meio do Ofício 2171/2024 – Seproc, de 29/1/2024 (peça 45), tendo ciência em 8/2/2024 (peça 46) e apresentou defesa constante das peças 48-52.

2.4.A AudTCE analisou as alegações de defesa apresentadas e concluiu que eram insuficientes para sanar as irregularidades atribuídas ao responsável e afastar o débito apurado, e que não houve prescrição da pretensão punitiva. Então propôs julgar suas contas irregulares, imputar-lhe o débito com atualização monetária e juros de mora, descontando-se o valor eventualmente recolhido, nos termos dos artigos 1º, inc. I, 16, inc. III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inc. III, dessa Lei, e aplicar-lhe multa do art. 57 da mesma Lei.

2.5.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se em concordância com tal proposta (peça 59).

2.6.Em 25/6/2024, a 2ª Câmara prolatou o acórdão recorrido (Acórdão 3.816/2024) pelo qual julgou irregulares as contas do Sr. José de Ribamar Costa Alves, condenou-o ao pagamento das quantias lá especificadas e aplicou-lhe multa de R\$ 6.000,00 (peça 60).

2.7.Em face de tal acórdão o Sr. José de Ribamar Costa Alves interpôs recurso de reconsideração (peça 73), o qual será analisado a seguir.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 75 e do despacho de peça 78.

EXAME DE MÉRITO

4.O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) se houve prescrição;
- b) ausência de responsabilidade do recorrente;
- c) cerceamento do direito de defesa.

5.Da prescrição

5.1.A análise da prescrição consta da instrução que integra os fundamentos da decisão recorrida e foi realizada com base nos critérios da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou, no âmbito deste Tribunal, a aplicação do regime prescricional da Lei 9.873/1999 (peça 56, p. 3/4).

5.2.A conclusão foi que “não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre eventos processuais capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente”.

6.Da ausência de responsabilidade do recorrente

6.1. A defesa do recorrente afirma que o Termo de Compromisso 8144/2014 tinha por objeto a construção de uma cobertura para a quadra da Escola Inês Galvão, localizada na Rua das Cajazeiras. Tal escola pertencia ao estado, mas seria transferida para o município, o que não se concretizou. Então a secretaria municipal de educação solicitou autorização ao FNDE para construir a cobertura em outra quadra do município, localizada na Rua Wady Haddad. Ao iniciar a obra, o Ministério Público Federal recomendou não realizá-la em endereço diferente do originalmente previsto (peça 73, p. 7/8).

6.2.Diz que a prefeitura repassou os recursos à empresa contratada, que deu início imediato à obra na quadra da Escola Inês Galvão, conforme relatório fotográfico. Contudo, alguns fatos impediram que a obra fosse concluída durante a sua gestão: demora do FNDE em responder ao pedido de mudança de local da obra, retorno da obra ao endereço original e suspensão de repasses pelo governo federal (peça 73, p. 9).

6.3.Alega que cabia à prefeita sucessora dar continuidade à obra, mas esta foi abandonada, resultando no seu cancelamento. A sucessora moveu ações judiciais em desfavor do recorrente, as quais foram julgadas improcedentes (peça 73, p. 9).

6.4.Alega que o percentual mínimo registrado no Simec reflete a demora quanto à aprovação da mudança de localidade e à suspensão de repasses financeiros pelo governo federal. Que a equipe de fiscalização realizou inspeção na escola da Rua das Cajazeiras quando ainda estava pendente o pedido de mudança de localidade da obra, daí porque havia 0,0% indicado no relatório (p. 12).

6.5. Afirma que apesar de terem sido executadas apenas as fundações, a obra não foi considerada sem aproveitamento, pois o terreno da Escola Inês Galvão destinado à construção da quadra coberta foi doado à guarda municipal de Santa Inês (p. 13).

6.6. Alega que após esgotado o seu mandato eletivo, não lhe cabia adotar providências para a conclusão da obra, que somente restou inacabada e abandonada na gestão da prefeita sucessora (p. 13).

6.7. Diz que não houve prejuízo aos cofres públicos porque todos os recursos repassados pelo FNDE durante a sua gestão foram utilizados na realização da obra. Por isso, configuraria enriquecimento ilícito impor-lhe o ressarcimento integral dos recursos repassados durante o seu mandato (p. 14).

6.8. Alega inexistir responsabilidade civil de sua parte, pois agiu de forma diligente e cuidadosa na aplicação dos recursos. A obra não pode ser concluída devido a circunstâncias alheias à sua conduta. Não há nexo causal entre sua atuação e eventual dano decorrente da não conclusão da obra (p. 15).

Análise

6.9. É relevante observar que o conteúdo das razões acima reproduzidas é idêntico ao das alegações de defesa que o Sr. José de Ribamar Costa Alves apresentou por ocasião da sua citação (peça 48, p. 3-12), as quais foram analisadas na instrução da AudTCE (peça 56, p. 4-7), cujos fundamentos foram adotados pelo relator a quo como suas razões de decidir (peça 61).

6.10. Sendo assim, o exame destas razões recursais será realizado tendo-se como pressuposto o fato de que, sob a forma de “alegações de defesa”, elas foram o objeto da análise realizada na instrução de mérito, constituindo os fundamentos do acórdão recorrido. Para isso, referida análise será exposta resumidamente, nos termos delineados a seguir.

6.11. O Sr. José de Ribamar não comprovou com documento hábil a afirmação acerca da tentativa de mudar o local da obra a ser construída. Superada essa questão, havia condições para que a obra fosse regularmente executada, inclusive sob o aspecto financeiro, como se demonstra a seguir (peça 56, p. 5).

6.12. A Resolução CD/FNDE 13/2011 estipula que devem ser finalizadas as obras do programa PAC 2, objeto do termo de compromisso pactuado, no prazo de 548 (quinhentos e quarenta e oito) dias após a liberação financeira da primeira parcela. No caso, o primeiro repasse do FNDE ocorreu em 4/9/2014 (peça 8), quando restavam cerca de 850 dias até o final do mandato do defendente. Em 17/2/2016, ele foi afastado do cargo de prefeito (peça 55). Entre o primeiro repasse e o seu afastamento, passaram-se 535 dias, isto é, somente 13 dias a menos do prazo total de 548 dias de vigência do objeto pactuado, tempo suficiente para que, antes do seu afastamento, a obra ficasse praticamente concluída.

6.13. Para a execução da obra, em 10/7/2014 o município celebrou contrato com Construtora Sales Soares Ltda. (peça 12), no qual foi estipulado prazo de 240 dias, contados da data de assinatura, para conclusão da obra, prazo esse que terminaria em torno do dia 10/3/2015 – período abrangido pela gestão do recorrente e bem anterior ao seu afastamento do cargo.

6.14. Sobre o alegado contingenciamento de recursos pelo governo federal, no presente caso verificou-se que houve um primeiro repasse em 4/9/2014, de R\$ 36.947,25, e outro em seguida, em 14/10/2014, de R\$ 55.420,88, cuja soma (R\$ 92.368,13) representava 50% do compromisso pactuado (peça 8). No entanto, apesar de contar com a disponibilidade de tais recursos, a gestão do recorrente fez um desembolso em 26/9/2014 e o próximo somente quatorze meses depois, em 23/11/2015, quando a vigência do contrato já devia estar expirada.

6.15. Com efeito, após os pagamentos citados acima, restou saldo dos recursos repassados até então pelo FNDE, quantia que foi devolvida ao concedente (peça 11), o que permite deduzir que havia sim condição de continuidade da obra.

6.16. Ademais, observa-se que desde o último pagamento, em 23/11/2015, até o afastamento do recorrente, em 17/2/2016, passaram-se quase três meses, mas não houve novos pagamentos para execução da obra. Assim, depreende-se que a paralisação ocorreu durante a sua gestão, o que explica sua responsabilização (peça 56, p. 6).

6.17. Diante da análise acima reproduzida, fica claro que não foi apresentada prova documental do suposto pedido de mudança do local da obra, daí porque tal pedido não foi considerado na decisão recorrida como justificativa do atraso na execução da mesma. Agora com o presente recurso, também não há razão para se entender de modo diverso, já que tal prova não foi carreada aos autos.

6.18.Quanto à afirmação de que a obra somente restou inacabada e abandonada na gestão da prefeita sucessora (peça 73, p. 13), com base nas datas dos repasses indicadas acima, deduz-se que não procede. Como visto, os dois repasses ocorreram em 4/9/2014 e 14/10/2014, nos valores de R\$ 36.947,25 e R\$ 55.420,88, totalizando R\$ 92.368,13 (peça 8). A gestão do recorrente fez um desembolso em 26/9/2014 e o próximo somente quatorze meses depois, em 23/11/2015. Desse dia até o seu afastamento da prefeitura em 17/2/2016, passaram-se quase três meses, sem novos desembolsos para execução da obra, embora houvesse saldo na conta do ajuste, tanto que foi devolvido ao concedente (peça 11). Diante de tais evidências, conclui-se que havia sim condição de continuidade da obra e que a paralisação ocorreu durante a gestão do ex-prefeito ora recorrente.

6.19.Além disso, verificou-se que o município não fez qualquer registro de execução da obra no sistema Simec, conforme o parecer à peça 14 e a tela do Simec, aba “vistoria” à peça 40, o que suscita dúvida até mesmo sobre a parcial execução do objeto (peça 56, p. 6).

6.20.Outra tela do Simec “restrições/inconformidades” (peça 41) revela poucas anotações do FNDE, o que indica que alguma execução da obra ocorreu, sem que eventuais avanços tenham sido anotados na aba própria do sistema. Contudo, consta ali que havia “desequilíbrio” entre a execução física e os desembolsos financeiros, o que reforça a noção de que havia inadequação quanto à gestão do pacto, cuja obra veio a ser cancelada (peça 56, p. 6).

6.21.A afirmação de que a obra somente restou inacabada e abandonada na gestão da prefeita sucessora não condiz com a realidade dos fatos, pois restou evidenciado que durante a gestão do recorrente foi realizado o último pagamento, em 23/11/2015, e quase três meses se passaram dessa data até o afastamento dele do cargo de prefeito por decisão judicial.

6.22.A alegada ausência de dano não procede, pois sua ocorrência foi demonstrada no voto condutor do acórdão recorrido (peça 61), nos parágrafos abaixo transcritos:

11. Em relação ao dano, verifico que a União transferiu a primeira metade dos recursos pactuados, todavia, a obra não foi concluída até o final da vigência do termo de compromisso. Assim, ficou devidamente caracterizado o desperdício dos recursos federais repassados e não restituídos.

12. Quanto à responsabilização do ex-prefeito, observo que os pagamentos em favor da construtora ocorreram nas datas de 26/9/2014 e 23/11/2015, ou seja, ao longo do seu mandato. Além do mais, os registros do Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação indicaram em 30/8/2015 um descompasso entre as despesas e a execução física, bem como a construção das fundações em desacordo com o projeto (peça 41).

13. Sendo assim, destaco que a gestão ineficiente do termo de compromisso ocorreu durante o período em que o responsável esteve à frente da prefeitura municipal, tendo sido afastado do cargo em 17/2/2016, após decisão judicial (peça 55) [destaques acrescidos].

6.23.Com efeito, o desperdício de recursos federais repassados e não restituídos, uma vez caracterizado, configura justa causa para condenação do responsável a ressarcir o erário federal, daí porque não se sustenta o argumento de que sua condenação ensejaria enriquecimento ilícito.

6.24.Por fim, no tocante à culpabilidade do ex-gestor, registre-se que ela decorre, no caso, da ilicitude da sua conduta ao engendrar ocorrências tipificadas pela Lei 8.443/1992 (art. 16, inc. III, alíneas “b” e “c”): “prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial” e “dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico”.

7.Do cerceamento do direito de defesa

7.1.A defesa afirma que havia requerido que fosse expedido ofício ao FNDE para obter informações essenciais para delimitar a responsabilidade e confirmar que os fatos que culminaram na paralisação da obra ocorreram após o fim da gestão do recorrente. Ao indeferir tal pleito, o Tribunal teria cerceado o direito de defesa, impedindo o recorrente de produzir prova essencial à sua defesa, configurando violação ao princípio do devido processo legal (peça 73, p. 16-18)

7.2.Dessa forma, o Tribunal teria impedido o recorrente de elucidar os fatos e demonstrar a regularidade dos atos de sua gestão, comprometendo sua defesa e violando o princípio da ampla defesa.

7.3.Requer que seja reconhecido o cerceamento de defesa, pelo indeferimento do pedido de expedição de ofício requisitório ao FNDE, anulando-se o acórdão recorrido e determinando-se o retorno dos autos à fase instrutória para complementação da prova.

Análise

7.4.Em contraposição ao entendimento acima exposto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União preceitua que não compete ao TCU requisitar documentos ou informações a pedido do responsável. Vejamos:

Não compete ao TCU intermediar a obtenção de documentos ou informações a pedido de responsável, pois cabe ao próprio interessado pleitear o acesso às informações desejadas junto a órgãos e entidades públicas, com base nos procedimentos instituídos pela Lei 12.527/2011 (LAI). Acórdão 5920/2016-Segunda Câmara. Relator Ministro Vital do Rêgo.

Constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso de recursos públicos, não cabendo ao TCU, a pedido do responsável, realizar diligências para obtenção de provas adicionais às que se encontram no processo. Acórdão 6214/2016-Segunda Câmara. Relatora Ministra Ana Arraes.

Não compete ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa e/ou para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados. Acórdão 2040/2022-Plenário. Relator Ministro Bruno Dantas.

7.5.Portanto, as alegações do recorrente não encontram acolhida na jurisprudência do Tribunal que versa sobre a matéria discutida neste ponto.

CONCLUSÃO

8.Do exame realizado conclui-se que:

- a) não ocorreu prescrição;*
- b) a alegada ausência de responsabilidade do recorrente não restou evidenciada;*
- c) não procede o alegado cerceamento do direito de defesa.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9.Ante o exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito:

- a) negar-lhe provimento;*
- b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos.*

O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, exarou parecer com o seguinte teor (peça 88):

Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento oferecido pela unidade instrutiva, em pareceres concordantes (peças 86 e 87), sem prejuízo de registrar ressalva, no que diz respeito ao exame da prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

2.Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por José de Ribamar Costa Alves, ex-prefeito de Santa Inês/MA (gestão 2013-2016) contra o Acórdão 3816/2024-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as suas contas, com débito e multa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Termo de Compromisso 8144/2014, cujo objeto era a construção de uma cobertura em quadra escolar, no referido município (peça 73).

Analizada a matéria, a AudRecursos, em pareceres uniformes, propôs o conhecimento, mas o não provimento do recurso (peças 86-87). O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo (peça 88).

Acolho, na íntegra, os pareceres uniformes da AudRecursos e do MPTCU, por seus próprios fundamentos que incorporo a este voto como meus também, sem prejuízo das seguintes considerações.

Embora o recorrente não tenha impugnado o acórdão recorrido quanto ao não reconhecimento da prescrição, a AudRecursos reiterou a conclusão do citado acórdão no sentido de que *“não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre eventos processuais capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente”*. Na mesma linha da unidade técnica, tenho também esse entendimento.

No tocante às alegações de mérito relativas às imputações que lhe foram feitas de prática de atos irregulares, não há nos autos documento comprobatório da afirmação acerca da suposta tentativa de mudança do local da obra.

Por outro lado, o gestor teve tempo suficiente para concluir a execução da obra, pois, nos termos da Resolução CD/FNDE 13/2011, as obras do programa PAC 2, objeto do termo de compromisso pactuado, deveriam ser concluídas no prazo de 548 dias após a liberação financeira da primeira parcela.

No presente caso, entre a data do primeiro repasse do FNDE, em 4/9/2014 (peça 8), e o dia em que o ex-prefeito foi afastado do cargo, em 17/2/2016 (peça 55), houve o transcurso de 535 dias, ou seja, somente 13 dias a menos do prazo total de 548 dias de vigência do objeto pactuado, tempo suficiente para que, antes do seu afastamento, a obra fosse concluída.

Ao longo desse período de que dispôs o ex-prefeito, o município celebrou, em 10/7/2014, o contrato com Construtora Sales Soares Ltda. (peça 12), no qual foi estipulado prazo de 240 dias, contados da data de assinatura, para conclusão da obra, prazo esse que terminaria em torno do dia 10/3/2015 – período abrangido pela gestão do recorrente e bem anterior ao seu afastamento do cargo. Esse fato, uma vez mais, demonstra a suficiência do tempo de que dispôs o ex-prefeito para a conclusão da obra.

Não procede a alegação de que o contingenciamento de recursos pelo governo federal teria prejudicado a execução da obra, pois o primeiro repasse ocorreu em 4/9/2014, no valor de R\$ 36.947,25, e o outro, em 14/10/2014, no valor de R\$ 55.420,88. Ou seja, a soma desses valores, correspondente a R\$ 92.368,13, representava 50% do compromisso pactuado (peça 8). No entanto, conforme consta da fundamentação do acórdão recorrido, houve um desembolso em 26/9/2014 e o próximo somente quatorze meses depois, em 23/11/2015, quando a vigência do contrato já devia estar expirada.

Foi apurado, ainda, que restou um saldo dos recursos repassados até então pelo FNDE, que foi devolvido ao concedente (peça 11), o que demonstra que havia condição para a conclusão da continuidade da obra. Chama a atenção também o fato de que, a contar do último pagamento efetuado, em 23/11/2015, o ora recorrente ainda dispôs de aproximadamente três meses até o seu afastamento, em 17/2/2016, mas não realizou novos pagamentos.

Também não procede a alegação do recorrente de que a obra teria sido abandonada na gestão da prefeita sucessora (peça 73, p. 13), pois, conforme acima demonstrado, a sua paralisação ocorreu quando o ex-prefeito ainda exercia o seu mandato.

A unidade técnica ressalta ainda que o município não fez qualquer registro de execução da obra no sistema Simec, conforme o parecer à peça 14 e a tela do Simec, aba “vistoria” à peça 40, o que suscita dúvida até mesmo sobre a parcial execução do objeto (peça 56, p. 6), e que, em outra tela do aludido sistema, relativa a “restrições/inconformidades” (peça 41) há poucas anotações do FNDE, o que indica que alguma execução da obra ocorreu, sem que eventuais avanços tenham sido anotados na aba própria do sistema.

De qualquer modo, a unidade técnica revela que havia “desequilíbrio” entre a execução física e os desembolsos financeiros, o que reforça a noção de que havia inadequação quanto à gestão do pacto, cuja obra veio a ser cancelada (peça 56, p. 6).

Igualmente improcedente é a alegação de inexistência de dano, que foi muito bem demonstrado no voto condutor do acórdão recorrido, do qual destaco o seguinte trecho (peça 61):

11. Em relação ao dano, verifico que a União transferiu a primeira metade dos recursos pactuados, todavia, a obra não foi concluída até o final da vigência do termo de compromisso. Assim, ficou devidamente

caracterizado o desperdício dos recursos federais repassados e não restituídos.

12. Quanto à responsabilização do ex-prefeito, observo que os pagamentos em favor da construtora ocorreram nas datas de 26/9/2014 e 23/11/2015, ou seja, ao longo do seu mandato. Além do mais, os registros do Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação indicaram em 30/8/2015 um descompasso entre as despesas e a execução física, bem como a construção das fundações em desacordo com o projeto (peça 41).

13. Sendo assim, destaco que a gestão ineficiente do termo de compromisso ocorreu durante o período em que o responsável esteve à frente da prefeitura municipal, tendo sido afastado do cargo em 17/2/2016, após decisão judicial (peça 55).

Não há como acolher a alegação do recorrente de nulidade processual, por suposto cerceamento de defesa, tendo em vista que o TCU indeferiu o seu pedido de expedição de ofício ao FNDE para solicitar novos documentos. Como bem indicado pela AudRecursos, a jurisprudência desta Corte é farta sobre o assunto no tocante ao ônus do gestor de apresentar os documentos comprobatórios da sua gestão, conforme se vê dos seguintes precedentes:

Não compete ao TCU intermediar a obtenção de documentos ou informações a pedido de responsável, pois cabe ao próprio interessado pleitear o acesso às informações desejadas junto a órgãos e entidades públicas, com base nos procedimentos instituídos pela Lei 12.527/2011 (LAI). Acórdão 5920/2016-Segunda Câmara. Relator Ministro Vital do Rêgo.

Constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso de recursos públicos, não cabendo ao TCU, a pedido do responsável, realizar diligências para obtenção de provas adicionais às que se encontram no processo. Acórdão 6214/2016-Segunda Câmara. Relatora Ministra Ana Arraes.

Não compete ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa e/ou para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados. Acórdão 2040/2022-Plenário. Relator Ministro Bruno Dantas.

Em face do exposto, acolho, na íntegra, os pareceres uniformes da AudRecursos e do MPTCU e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 5070/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.069/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: José de Ribamar Costa Alves (054.646.173-53).
 - 3.3. Recorrente: José de Ribamar Costa Alves (054.646.173-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês - MA.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (8598/OAB-MA), representando José de

Ribamar Costa Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José de Ribamar Costa Alves, ex-prefeito de Santa Inês/MA (gestão 2013-2016) contra o Acórdão 3816/2024-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as suas contas, com débito e multa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Termo de Compromisso 8144/2014, cujo objeto era a construção de uma cobertura em quadra escolar, no referido município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo responsável para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao responsável do inteiro teor deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao FNDE e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, esta última em função do disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5070-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 017.266/2024-6

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas - MA

Responsáveis: Albérico de França Ferreira Filho (023.578.283-15); Arieldes Macário da Costa (014.342.764-49).

Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONTRATO DE REPASSE. CITAÇÃO DOS EX-PREFEITOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA PARA O GESTOR DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES E MULTA PARA O PREFEITO SUCESSOR.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal na qualidade de mandatária do Ministério do Turismo, em desfavor de Albérico de França Ferreira Filho e Arieldes Macário da Costa, ex-Prefeitos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 765139/2011, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Barreirinhas/MA, tendo por objeto a implantação de sinalização informativa e turística.

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução à peça 69, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos dirigentes da unidade (peças 70-71) com parcial divergência do Ministério Público junto ao TCU (peça 72), representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério do Turismo), em desfavor de Albérico de França Ferreira Filho e Arieldes Macário da Costa, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 765139 (peça 22) firmado entre o Ministério do Turismo e município de Barreirinhas - MA, que tem por objeto o instrumento descrito como “Implantar a sinalização informativa e turística na cidade de Barreirinhas”.

HISTÓRICO

Em 9/5/2024, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério do Turismo) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1398/2022.

O Contrato de repasse de registro Siafi 765139 foi firmado no valor de R\$ 387.917,00, sendo R\$ 372.400,00 à conta do concedente e R\$ 15.517,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2011 a 31/12/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/1/2020. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 305.888,26 (peça 43).

A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 30, 31, 32, 33 e 34.

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

No relatório da TCE (peça 50), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 91.403,11, imputando responsabilidade a Albérico de França Ferreira Filho, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de dirigente e Arieldes Macário da Costa, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor.

Em 10/6/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 53), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 54 e 55).

Em 2/7/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 56).

Na instrução inicial (peça 60), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

Irregularidade 1: inexecução parcial com aproveitamento da parte executada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 19, 20, 22, 24, 25, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 43, 44, 45 e 46.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; Contrato de Repasse, CLÁUSULA TERCEIRA- DAS OBRIGAÇÕES, item 3.2 - DO CONTRATADO, alíneas "a", "d", "r" e "s".

Débito relacionado aos responsáveis Arieldes Macário da Costa e Albérico de França Ferreira Filho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/12/2015	91.403,11

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Albérico de França Ferreira Filho

Conduta: deixar de adotar as providências ao seu alcance para a conclusão do objeto do instrumento em questão, executado apenas parcialmente.

Nexo de causalidade: a ausência de adoção de providências ao seu alcance para a conclusão do objeto do instrumento em questão, executado apenas parcialmente, acarretou o não atingimento da integralidade dos objetivos almejados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade e conclusão do objeto do instrumento em questão.

Responsável: Arieldes Macário da Costa.

Conduta: deixar de adotar as providências ao seu alcance para a conclusão do objeto do instrumento em questão, executado apenas parcialmente.

Nexo de causalidade: a ausência de adoção de providências ao seu alcance para a conclusão do objeto do instrumento em questão, executado apenas parcialmente, acarretou o não atingimento da integralidade dos objetivos almejados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade e conclusão do objeto do instrumento em questão.

Encaminhamento: citação.

Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 61), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

- a) Albérico de França Ferreira Filho - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante: (...)
- b) Arieldes Macário da Costa - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante: (...)

Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 68), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Albérico de França Ferreira Filho e Arieldes Macário da Costa permaneceram silentes, devendo ser considerados reis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 22/12/2015, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

- 96.1. Albérico de França Ferreira Filho, por meio do ofício acostado à peça 15, recebido em 17/11/2020, conforme AR (peça 17).
- 96.2. Arieldes Macário da Costa, por meio do ofício acostado à peça 16, recebido em 16/11/2020, conforme AR (peça 18).

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 98.083,23, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 120.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 582/2024, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

(...)

Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

(...)

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Albérico de França Ferreira Filho e Arieldes Macário da Costa

No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 62-67).

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

Dessa forma, os responsáveis Albérico de França Ferreira Filho e Arieldes Macário da Costa devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

Cumprir avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão

2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

No caso em tela, a irregularidade consistente na “inexecução parcial com aproveitamento da parte executada” configura violação não só às regras legais (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986), mas também a princípios basilares da administração pública, como eficiência e moralidade. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Albérico de França Ferreira Filho e Arieldes Macário da Costa não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

Verifica-se também que não houve as prescrições da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 59.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

l) considerar revéis os responsáveis Albérico de França Ferreira Filho e Arieldes Macário da Costa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

m) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Albérico de França Ferreira Filho (CPF: 023.578.283-15) e Arieldes Macário da Costa (CPF: 014.342.764-49), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Albérico de França Ferreira Filho (CPF: 023.578.283-15) em solidariedade com Arieldes Macário da Costa (CPF: 014.342.764-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/12/2015	91.403,11

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/1/2025: R\$ 161.970,64.

n) aplicar individualmente aos responsáveis Albérico de França Ferreira Filho (CPF: 023.578.283-15) e Arieldes Macário da Costa (CPF: 014.342.764-49), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

o) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

- p) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;
- q) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
- r) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

3.O Ministério Público se manifestou da seguinte forma:

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária do Ministério do Turismo, em desfavor de Albérico de França Ferreira Filho e Arieldes Macário da Costa, ex-Prefeitos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 765139/2011, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Barreirinhas/MA, tendo por objeto a implantação de sinalização informativa e turística.

2. Em instrução de mérito (peças 69 a 71), a AudTCE entendeu presentes os pressupostos de constituição e validade do processo, opinou pela inoccorrência da prescrição e, ante a revelia dos responsáveis e a ausência de comprovação da execução de parcela do repasse, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito solidário e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/92 aos responsáveis.
3. Feito esse breve apanhado, embora manifestemos nossa concordância com as conclusões da Unidade Técnica pela inoccorrência das prescrições quinquenal e intercorrente, temos ressalvas quanto ao termo inicial apontado.
4. Isso porque a manifestação técnica do Auditor, que contou com a concordância das instâncias diretivas daquela unidade, indica como início da fluência prescricional o dia **6/10/2014**, suposta data da prestação de contas do contrato de repasse, indicação essa lastreada em parecer circunstanciado produzido pela Caixa (peça 1).
5. Ocorre que a vigência do contrato em questão foi prorrogada até **31/12/2019**, conforme mesma manifestação da Caixa, Relatório do Tomador de Contas (peça 50) e publicações dos termos aditivos de prorrogação (peças 24 e 25). Tais manifestações dão conta ainda que houve créditos na conta específica da avença até 30/12/2015, de forma que não poderia ser considerada como termo inicial da prescrição data anterior ao próprio fim da vigência do contrato de repasse e anterior até mesmo a atos de gestão que ainda estavam por ser praticados.
6. Dessa maneira, nos termos do art. 4.º, I, da Resolução-TCU 344/2022, deve ser considerada a data final do prazo de prestação de contas do contrato de repasse como termo inicial da prescrição, a qual, após suas sucessivas prorrogações, ocorreu no dia **30/1/2020**, marco temporal inclusive indicado na própria instrução de mérito da AudTCE como termo *ad quem* para o envio da prestação de contas.
7. Ante tal termo inicial da prescrição, apenas podem ser aproveitados como causas interruptivas os eventos de apuração dos fatos e de notificação/citação dos responsáveis ocorridos após a data de 30/1/2020, constituindo assim os eventos listados na Tabela produzida pela AudTCE (peça 69, § 23) a partir do décimo evento interruptivo, somando a eles a instrução preliminar de **26/8/2024** (peça 60), e as citações dos responsáveis, ocorridas em **1/10/2024** (AR's dos ofícios de citação, peça 66 e 67), conjunto de atos que demonstram a ausência de inércia da esfera controladora na apuração dos fatos e identificação dos responsáveis.
8. No que tange à imputação de responsabilidades decorrentes da execução meramente parcial do objeto do Contrato de Repasse 765139/2011, que envolvia a implantação de sinalização

informativa e turística na cidade de Barreirinhas/MA (instrumento contratual, peça 22), localidade que é considerada a porta de entrada para o Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, é importante rememorar a linha temporal de atuação de cada um dos ex-Prefeitos, conforme sumariado pela AudTCE na instrução inicial (peça 60), cujos trechos reproduzimos a seguir (com nossos destaques):

27.1.1.6. A responsabilidade deve recair sobre [1] Arieldes Macário da Costa (CPF: 014.342.764- 49), ex-Prefeito, na qualidade de gestor dos recursos, (Gestão 2013-2016), e [2] Albérico de França Ferreira Filho (CPF: 023.578.283-15), ex-Prefeito, na qualidade de sucessor (Gestão 2017-2020). Cabe, aqui, antes, uma explicação sobre a responsabilização: não se ignora que o responsável [2] tenha coincidentemente sido também o signatário do contrato de repasse, datado de 30/12/2011 (vide peça 22), quando exercia, à época, a Gestão 2009-2012.

27.1.1.7. Entretanto, diferentemente do que entendeu a instância de controle (Caixa) na fase prévia, diverge-se na percepção de que [2] Albérico de França Ferreira Filho seria o principal responsável e [1] Arieldes Macário da Costa seria o sucessor. **Isso porque o responsável [1] foi o primeiro a gerir recursos e o único que exclusivamente efetuou gastos com despesas relacionadas aos repasses federais, considerando que a execução das obras, iniciada em 30/08/2013, se deu inteiramente em sua gestão.**

27.1.1.8. Logo, a Gestão 2009-2012, do responsável [2], quando foi mero signatário do contrato de repasse, não tem o condão de o colocar na figura do principal gestor dos recursos; de fato, tendo ele sido eleito novamente para a gestão 2017-2020, aqui, sim, deve sendo enquadrado como gestor sucessor ante o princípio da continuidade administrativa, dando causa à inconclusividade das obras e do objeto pactuado, e não tendo adotado medidas protetivas para o erário.

9. Como se vê, o ex-Prefeito responsável pela assinatura do contrato em 2011 foi o Sr. Albérico de França Ferreira Filho, alcaide na gestão 2009/2012. Ocorre que os repasses ocorreram integralmente na gestão do Sr. Arieldes Macário da Costa (2013 a 2016). Conforme informações contidas no parecer inicial da Caixa (peça 1), os cinco repasses ocorreram entre 09/5/2014 e 22/12/2015, todos na gestão do Sr. Arieldes Macário da Costa. Somado a isso, não há informações nos autos sobre atos de gestão sobre tais recursos praticados pelo Sr. Albérico de França Ferreira Filho, quando retorna à Prefeitura de Barreirinhas/MA na gestão 2017/2020.
10. Segregando-se as condutas dos prefeitos, conforme trazido pela unidade instrutiva, toda a aplicação dos recursos federais transferidos e a consequente execução parcial do contrato de repasse se deu na gestão do Sr. Arieldes Macário da Costa, único que realizou obras com os recursos repassados. Por seu turno, o Sr. Albérico de França Ferreira Filho figura como responsável pela assinatura do contrato e por não ter promovido a devida continuidade das obras ou a devolução dos recursos disponíveis, conforme instrução preliminar que embasou a citação dos responsáveis.
11. Não temos quaisquer reparos quanto à imputação do débito ao Sr. Arieldes Macário da Costa, Prefeito responsável pela execução parcial do contrato de repasse, conforme devidamente comprovado nos autos e não elidido pelo responsável, ante a sua revelia.
12. No entanto, em relação ao ex-Prefeito Albérico de França Ferreira Filho, não temos convicção de que suas condutas omissivas posteriores à execução parcial da avença pelo Prefeito antecessor tenham causado o dano ao erário, decorrente da conclusão meramente parcial do objeto do contrato de repasse.
13. Não temos dúvidas de que, a partir de um padrão de conduta esperado do gestor médio, deveria o Sr. Albérico de França Ferreira Filho ter adotado providências tempestivas para a conclusão do contrato de repasse, apresentado prestação de contas do que tinha sido executado ou trazido razões pelas quais não seria possível a conclusão do objeto da avença.
14. No entanto, o dano caracterizado pela diferença entre os valores repassados e o baixo percentual de execução comprovado das obras de sinalização turística já estava consumado por atos comissivos e omissivos do gestor anterior, Sr. Arieldes Macário da Costa, de forma que sequer houve gestão de recursos federais do Contrato de Repasse 765139/2011 pelo Sr. Albérico de França Ferreira Filho, conforme apontado pela AudTCE nos trechos acima transcritos.
15. Fazemos tais colocações sob as rígidas premissas da responsabilidade civil, firmadas na prática de atos culposos ou dolosos que causem dano ao erário e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, de forma que não se pode estabelecer um liame causal entre atos omissivos posteriores e danos já perpetrados em período anterior, decorrente do baixo percentual de execução do contrato.



16. Não afirmamos, entretanto, que as condutas do gestor sucessor (Sr. Albérico de França Ferreira Filho) foram regulares, tendo em vista que tinha o dever de levar a bom termo a avença que ainda estava em vigor ou apresentar as razões da impossibilidade de fazê-lo, adotando providências cabíveis em face do gestor anterior. De igual forma, recaiu em sua gestão o período de prestação de contas final, da qual não se tem notícia nos autos, embora esse fato especificamente não tenha sido objeto de citação do responsável, não podendo assim a omissão constituir fato desabonador das contas do responsável.
17. Ante tais considerações e a partir das dificuldades de se estabelecer um liame causal entre o débito apurado nos autos e as posteriores condutas omissivas do Sr. Albérico de França Ferreira Filho, entendemos que suas contas devem sim ser julgadas irregulares, mas sem imputação de débito, apenas com a aplicação da multa do art. 58, I, da Lei 8.443/92.
18. Ante o exposto, com as vênias por divergir parcialmente da Unidade Técnica, esta representante do Ministério Público propõe julgar irregulares as contas do Sr. Arieldes Macário da Costa, com imputação integral do débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/92, bem como julgar irregulares as contas do Sr. Albérico de França Ferreira Filho, sem imputação de débito, mas com aplicação da multa do art. 58, I, da Lei 8.443/92, diante de sua conduta omissiva de deixar de dar continuidade às obras do contrato de repasse ou de trazer justificativas que impedissem a sua conclusão.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária do Ministério do Turismo, em desfavor de Albérico de França Ferreira Filho e Arieldes Macário da Costa, ex-prefeitos do município de Barreirinhas/MA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 765139/2011, que tinha por objeto a implantação de sinalização informativa e turística na cidade.

2. A unidade técnica, em sua instrução de mérito, concluiu pela irregularidade das contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário e propondo a aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
3. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, divergiu parcialmente da unidade técnica, no que tange às contas de Albérico de França Ferreira Filho ao propor que sejam julgadas irregulares sem imputação de débito, mas com aplicação de multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão de sua conduta omissiva de não dar continuidade às obras ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
4. Feito o necessário resumo, passo a decidir.
5. Com relação à prescrição, esta não se configurou, visto que não se operou o transcurso do prazo de cinco anos capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.
6. Conforme bem salientou o *parquet* especializado, como a vigência do contrato foi prorrogada até 31/12/2009, nos termos do art. 4.º, I, da Resolução-TCU 344/2022, deve ser considerada a data final do prazo de prestação de contas do contrato de repasse como termo inicial da prescrição, a qual, após suas sucessivas prorrogações, ocorreu no dia 30/1/2020 (termo inicial). Após o termo inicial, diversos eventos processuais abaixo listados foram capazes de interromper a prescrição (lista não exaustiva):
 - a) 10/2/2020, PEF - Parecer de Encerramento do Contrato de Repasse - PA Gigov/SL-Caixa 0063/2020 (peça 35);
 - b) 6/3/2020, Medidas administrativas – E-mail à Prefeitura (peça 8);
 - c) 16/11/2020, AR (peça 18) ref. Ofício 2480/2020-Caixa (peça 16) ao Responsável Arieldes Macário da Costa;



- d) 17/11/2020, AR (peça 17) ref. Ofício 2480/2020-Caixa (peça 15) ao Responsável Albérico de França Ferreira Filho;
 - e) 7/12/2021, Parecer de Engenharia quanto à Funcionalidade - PA Gigov/SL-Caixa 0485/2021 (peça 36);
 - f) 2/9/2022, Parecer Circunstanciado TCE - PA Gigov/FO Caixa 0264/2022-PA Gigov/SL/Caixa (peça 1);
 - g) 27/9/2022, Relatório do Tomador de Contas Especial - 185/22 Caixa (peça 50);
 - h) 26/8/2024, Instrução Preliminar (peça 60);
 - i) 1/10/2024, Citação dos Responsáveis (peças 66 e 67).
7. Quanto às responsabilidades dos ex-prefeitos acolho a proposta ofertada pelo Ministério Público junto ao TCU, incorporando-a às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer considerações adicionais.
8. No caso de Arieldes Macário da Costa, toda a aplicação dos recursos federais transferidos e a execução parcial do contrato de repasse ocorreram durante sua gestão (2013-2016). Os cinco repasses ocorreram entre 09/5/2014 e 22/12/2015, mas o objeto foi apenas parcialmente executado, sem que o responsável tenha logrado comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Ademais, o gestor permaneceu silente durante a fase interna e não apresentou defesa após sua citação, configurando revelia nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Dessa forma, as contas de Arieldes Macário da Costa devem ser julgadas irregulares, com imputação integral do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
9. Por outro lado, a análise das condutas de Albérico de França Ferreira Filho revela que, embora tenha sido o signatário do contrato de repasse em sua gestão anterior (2009-2012), não houve movimentação de recursos ou execução do objeto durante esse período. Quando retornou à Prefeitura (2017-2020), o objeto do contrato já havia sido parcialmente executado pelo gestor anterior, e o dano ao erário já estava consumado. Não obstante, o responsável tinha o dever de adotar providências para dar continuidade às obras ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, bem como apresentar prestação de contas do que havia sido executado.
10. O Sr. Albérico também permaneceu silente durante a fase interna e não apresentou defesa após sua citação. Sua omissão em relação a essas medidas configura conduta irregular. Contudo, não se pode estabelecer nexo de causalidade entre suas ações e o débito apurado, que decorre exclusivamente da execução parcial do contrato durante a gestão de Arieldes Macário da Costa. Assim, acolho a proposta do Ministério Público no sentido de julgar irregulares as contas de Albérico de França Ferreira Filho, sem imputação de débito, mas com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão de sua conduta omissiva de deixar de dar continuidade ao objeto do contrato de repasse ou de trazer justificativas que impedissem a sua conclusão.

Assim sendo, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2025.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5071/2025 – TCU – 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 017.266/2024-6.
- 2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
- 3.2. Responsáveis: Albérico de França Ferreira Filho (023.578.283-15); Arieldes Macário da Costa (014.342.764-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas - MA.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 765139/2011, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Barreirinhas/MA, tendo por objeto a implantação de sinalização informativa e turística.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revêis os responsáveis Albérico de França Ferreira Filho e Arieldes Macário da Costa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º da Lei 8.443/92;
- 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Arieldes Macário da Costa, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/12/2015	91.403,11

9.3. aplicar ao responsável Arieldes Macário da Costa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 15.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas do responsável Albérico de França Ferreira Filho, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992, e aplicar-lhe a multa prevista art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os

responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e 9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5071-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 018.018/2015-7 [Apenso: TC 004.980/2025-5]

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Feira Grande - AL

Responsáveis: Almir Lira Sobrinho (133.877.404-25); Flavio Rangel Apostolo Lira (007.635.914-08); Prefeitura Municipal de Feira Grande - AL (12.207.528/0001-15).

Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Feira Grande - AL (12.207.528/0001-15).

Representação legal: Rubens Marcelo Pereira da Silva (6.638/OAB-AL) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (4.801/OAB-AL), representando Flavio Rangel Apostolo Lira; Marcos Vinicius do Nascimento Barros (13382/OAB-AL), representando Almir Lira Sobrinho; Rubens Marcelo Pereira da Silva (6.638/OAB-AL) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (4.801/OAB-AL), representando Prefeitura Municipal de Feira Grande - AL.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE – ALAGOAS. CONVÊNIO. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. 99,97% DE EXECUÇÃO DAS OBRAS. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS AO MUNICÍPIO PARA FINALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. NÃO CUMPRIMENTO. CITAÇÃO. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) originalmente em desfavor de Almir Lira Sobrinho, ex-prefeito do município de Feira Grande/AL (gestão 2001-2004), falecido em 5/12/2010, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 1.398/2001 (Siafi 447154), voltado à execução de sistema de esgotamento sanitário no município.

2.Reproduzo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 161), a qual contou com a concordância do dirigente substituto da unidade (peça 162):

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Almir Lira Sobrinho (CPF: 133.877.404-25), falecido em 5/12/2010 (peça 6), na condição de ex-Prefeito de Feira Grande/AL (gestão 2001-2004), em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 1398/2001 (Siafi 447154), firmado em 31/12/2001 entre o referido Município e a Funasa (peça 1, p. 157-173), que teve por objeto a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário no município de Feira Grande/AL, conforme Termo de Convênio (peça 1, p. 157-171), Projeto de Esgotamento Sanitário (peça 1, p. 37-99) e Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 17-23).

2.Após a apresentação das alegações de defesa pelo espólio de Almir Lira Sobrinho, na pessoa de sua administradora, Sra. Maria Lira Soares, o Tribunal manifestou-se da seguinte forma por meio do Acórdão 12673/2019-TCU-2ª Câmara (peça 33):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Lira Soares, na condição de administradora provisória do espólio do responsável, Sr. Almir Lira Sobrinho, ex-Prefeito de Feira Grande/AL (falecido em 2010);

9.2. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Almir Lira Sobrinho, ex-Prefeito de Feira Grande/AL, dando-lhe quitação;

9.3. determinar ao Município de Feira Grande/AL, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 90 dias, elabore e encaminhe ao TCU um Plano de Ação contendo ações a serem tomadas, responsáveis pelas ações e prazos para implementação referentes ao objeto do Convênio 1.398/2001, de modo a finalizar o Sistema de Esgotamento Sanitário pactuado, colocando-o em funcionamento, sob pena de responsabilização do Município e do atual prefeito pelo débito relativo ao valor total repassado; (grifo nosso)

9.4. dar ciência à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) sobre a falha/impropriedade de atender a demandas que digam respeito à gestão de convênio por parte de quem não possui legitimidade para agir em nome do conveniente, o que afronta o disposto na Constituição Federal, art. 71, inciso II; na Lei 10.406/2002 (Código Civil), arts. 115, 116 e 118; na Portaria Interministerial 424/2016, art. 1º, § 8º; e no preâmbulo do Termo de Convênio 1.398/2001, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de situações semelhantes;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), ao Município de Feira Grande/AL e à administradora provisória do espólio do responsável Almir Lira Sobrinho, a Sra. Maria Lira Soares, por meio de seu advogado constituído nos autos, o Sr. Marcos Vinícius do Nascimento Barros, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.7 determinar à SecexTCE o monitoramento do item 9.3.;

9.8 arquivar o presente processo.

3.A Prefeitura Municipal de Feira Grande/AL foi notificada acerca do teor do Acórdão 12673/2019-TCU-2ª Câmara, por intermédio do Ofício 14.226/2019-TCU-Seproc, de 9/12/2019 (peça 45). Tal expediente foi devidamente entregue no endereço do destinatário, conforme Aviso de Recebimento acostado à peça 49. Dessa forma, o prazo fixado no item 9.3 do Acórdão 12673/2019-TCU-2ª Câmara expirou no dia 14/4/2020 sem que o município de Feira Grande/AL apresentasse Plano de Ação contendo ações a serem tomadas, responsáveis pelas ações e prazos para implementação referentes ao objeto do Convênio 1.398/2001.

4.A par do relatado no item anterior, o pronunciamento acostado à peça 53 sugeriu ao titular da então Secex/TCE a realização de diligência com o objetivo de aferir quais as providências adotadas pelo ente municipal no que tange à determinação alvitada no item 9.3 do Acórdão 12673/2019-TCU-2ª Câmara.

5.A diligência foi implementada pelo Ofício 22772/2020-TCU-Seproc, de 15/5/2020, o qual foi recebido

no endereço do destinatário em 9/7/2020 (peças 55 e 56). A medida preliminar foi reiterada, conforme se depreende da documentação acostada às peças 57, 58, 61 e 62. As tentativas de obter informações junto ao município de Feira Grande/AL quanto às providências adotadas frente à determinação feita pelo Tribunal não se mostraram exitosas.

6. Em novo pronunciamento da então Secex/TCE, foi sugerido ao Tribunal (peça 63):

a) aplicar ao Sr. Flávio Rangel Apóstolo Lira (CPF 007.635.914-08) a multa capitulada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, inciso IV, do RI/TCU, uma vez que deixou de atender, sem causa justificada, a determinação contida no item 9.3 do Acórdão 12673/2019-TCU-2ª Câmara; e

b) fixar prazo improrrogável de 60 dias para que o município elabore e encaminhe ao TCU um Plano de Ação contendo ações a serem tomadas, responsáveis pelas ações e prazos para implementação referentes ao objeto do Convênio 1.398/2001, de modo a finalizar o Sistema de Esgotamento Sanitário pactuado, colocando-o em funcionamento, sob pena de responsabilização do Município e do atual prefeito pelo débito relativo ao valor total repassado.

7. Alinhado ao posicionamento externado pelo MP/TCU, o Relator, por meio do Despacho constante da peça 66, manifestou-se em termos conclusivos da seguinte maneira:

(...)

13. A preliminar de citação encampada pelo representante do MP/TCU há de ser acatada.

14. É certo que se está diante de descumprimento de determinação expedida pelo Tribunal de Contas da União, o que enseja aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/1993, conforme propôs a unidade técnica.

15. No entanto, conforme bem exposto pelo Ministério Público, “o interesse público em questão é muito mais valioso e consiste na fruição das obras de esgotamento sanitária atestadas pela Funasa, objetivo para o qual foram vertidos valores federais e cujo único óbice para que possam beneficiar a coletividade local há muito vem sendo a omissão de providências do município”.

16. Vale ressaltar que 99,97% das obras foram concluídos e que o funcionamento do Sistema de Esgoto Sanitário pode ser perfeitamente exequível pelas gestões sucessoras.

17. Tanto é assim que o Plano de Ação cuja elaboração o TCU determinou ao Município de Feira Grande/AL que fizesse visa à finalização do Sistema de Esgotamento Sanitário pactuado, colocando-o em funcionamento para a população local.

18. Para além do descumprimento de determinação fixada pelo Colegiado, a omissão do Município e do atual Prefeito (Sr. Flávio Rangel Apóstolo Lira) culmina na responsabilização de ambos, a teor do que previu expressamente o item 9.3 do Acórdão 12673/2019 – TCU – 2ª Câmara:

“9.3. determinar ao Município de Feira Grande/AL, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 90 dias, elabore e encaminhe ao TCU um Plano de Ação contendo ações a serem tomadas, responsáveis pelas ações e prazos para implementação referentes ao objeto do Convênio 1.398/2001, de modo a finalizar o Sistema de Esgotamento Sanitário pactuado, colocando-o em funcionamento, **sob pena de responsabilização do Município e do atual prefeito pelo débito relativo ao valor total repassado;**” (Grifei)

19. Diante, portanto, da **previsão expressa da responsabilização do mandatário e do ente municipal em caso de não finalização do Sistema de Esgotamento Sanitário**, a citação de ambos deve ser realizada com vistas a que os cofres públicos sejam recompostos, possibilitando, ao mesmo tempo, a apresentação de defesa por parte dos responsáveis.

20. Ademais, destaco que **a citação neste momento processual não afasta a aplicação da multa do inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/1992**. O descumprimento de deliberação proferida pelo Tribunal já está caracterizado. Contudo, por racionalidade processual, a cominação da sanção será examinada juntamente com as alegações de defesa que eventualmente sejam apresentadas.

21. Ante o exposto, **acolho o parecer ofertado pelo MP/TCU à peça 65, para, com fulcro no art. 157 do RI/TCU, determinar a realização de citação do Município de Feira Grande/AL (CNPJ 12.207.528/0001-15) e de seu atual prefeito, Sr. Flávio Rangel Apóstolo Lira (gestões de 2017-2020 e 2021-2024, CPF 007.635.914-08) para, no prazo de 15 dias, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o débito correspondente ao valor total repassado e descrito no quadro abaixo, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da omissão de providências para conclusão e operacionalização do Sistema de Esgotamento Sanitário, resultando na ausência de funcionalidade do objeto conveniado e na reprovação da prestação de contas final do Convênio 1.398/2001 (Siafi 447154).**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	2/1/2003
200.000,00	27/3/2003

Valor atualizado até 24/6/2021 (sem juros): R\$ 1.104.663,15

22. Informo aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão atualizados até a data do efetivo recolhimento e acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

23. Informo, igualmente, que, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

24. Por fim, esclareço aos responsáveis que, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

25. Encaminhe-se cópia deste Despacho ao Município de Feira Grande/AL (CNPJ 12.207.528/0001-15) e seu atual prefeito, Sr. Flávio Rangel Apóstolo Lira (gestões de 2017-2020 e 2021-2024, CPF 007.635.914-08).

26. Decorrido o prazo para recolhimento do débito ou apresentação de alegações de defesa, a SecexTCE deverá instruir o feito, encaminhando os autos conclusos a meu Gabinete via Ministério Público junto ao TCU.

27. À SecexTCE para as providências a seu turno.

8. Em obediência à determinação do Relator, foram expedidos ofícios de citação ao município de Feira Grande e ao mandatário local à época (peças 71-76). As alegações de defesa foram apresentadas e devidamente analisadas por meio da instrução acostada à peça 85, à qual contou com a anuência da Unidade Técnica (peça 87).

9. Após a manifestação do MP/TCU, o Tribunal prolatou o Acórdão 2426/2022-TCU-2ª Câmara com seguinte teor (peça 90)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Flávio Rangel Apóstolo Lira, atual prefeito de Feira Grande/AL (gestões 2017-2020 e 2021-2024);

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Feira Grande/AL;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas de Flávio Rangel Apóstolo Lira, dando-lhe quitação;

9.4. aplicar a Flávio Rangel Apóstolo Lira, a multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, IV, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. **fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, para que o Município de Feira Grande/AL, efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor: (grifo nosso)**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	2/1/2003
200.000,00	27/3/2003

9.8. dar ciência ao Município de Feira Grande/AL de que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como de que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

9.9. enviar cópia deste Acórdão à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), ao Município de Feira Grande/AL, ao Sr. Flávio Rangel Apóstolo Lira e demais interessados neste processo, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Feitas as notificações relativas ao Acórdão 2426/2022-TCU-2ª Câmara, o município de Feira Grande-AL, por meio de seu representante legal, carrou aos autos **a petição constante da peça 96, a qual nomeou de recurso de reconsideração**. Irresignado com o teor da citada decisão, o responsável Flávio Rangel Apóstolo Lira também interpôs recurso de igual nome (peça 107).

11. A então Secretaria de Recursos, manifestou-se na instrução de admissibilidade dos recursos da seguinte forma (peça 106):

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Flavio Rangel Apostolo Lira, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.426/2022-TCU-2ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 com relação à Prefeitura Municipal de Feira Grande/AL, receber as peças 96 e 97 como mera petição e negar seguimento, em razão do não cabimento de recurso de reconsideração em face de decisão que rejeita alegações de defesa e fixa novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, nos termos dos artigos 201, § 1º; 279, Caput; e 285, Caput do Regimento Interno/TCU;

3.3 com relação à Prefeitura Municipal de Feira Grande/AL, receber as referidas peças como elementos complementares de defesa, nos termos do art. 279, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU e do art. 23, § 2º, da Resolução/TCU 36/95;

3.4 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso e, posteriormente, ao relator a quo, Exmo. Ministro Antônio Anastasia;

3.5 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

12. O Despacho de Autoridade concordou com a proposta da Unidade Técnica no que tange ao conhecimento do recurso interposto pelo responsável Flávio Rangel Apostolo Lira. No entanto, manteve-se silente quanto à peça carreada aos autos pelo município de Feira Grande – AL, o que foi corrigido, a posteriori, no Acórdão 6593/2024-TCU-2ª Câmara (peça 112).

13. Dando sequência à marcha processual, o Tribunal, após a manifestação da Unidade Técnica e do MP/TCU, prolatou o Acórdão 6593/2024-TCU-2ª Câmara, cujos termos são os seguintes (peça 138):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interpostos pelo Sr. Flavio Rangel Apostolo Lira para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. receber as peças 96 e 97, com relação à Prefeitura Municipal de Feira Grande/AL, como mera petição e negar seguimento, em razão do não cabimento de Recurso de Reconsideração em face de decisão que rejeita alegações de defesa e fixa novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, nos termos dos artigos 201, § 1º; 279, caput; e 285, caput do Regimento Interno/TCU;

9.3 encaminhar os autos ao gabinete do Relator a quo, o Exmo. Ministro Antonio Anastasia, para que avalie a pertinência de receber as peças 96 e 97 como elementos complementares de defesa, nos termos do art. 279, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU e do art. 23, § 2º, da Resolução/TCU 36/95;

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

14. Após as devidas notificações, foi atestado o trânsito em julgado **do item 9.4 do Acórdão 6593/2024-TCU-2ª Câmara**, o qual, aplicou multa ao responsável Flávio Rangel Apostolo Lira. Nesse momento, passará a ser analisado o conteúdo da documentação constante da peça 96 dos presentes autos, a qual foi apresentada pelo representante legal do município de Feira Grande – AL.

15. Na documentação acostada à peça 96, o representante legal apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

. Recebimento do “recurso” com efeitos suspensivo e devolutivo;

. Prescrição

Alegação de que a pretensão punitiva/ressarcitória do TCU estaria prescrita, considerando o longo intervalo entre os fatos apurados (2001-2004) e a notificação (2020);

. Impossibilidade de responsabilização do município

O item III.II da peça trata da impossibilidade de responsabilizar o Município de Feira Grande pelo ressarcimento ao erário. Os principais pontos abordados são:

. Responsabilidade Exclusiva do Ex-Prefeito: A defesa argumenta que a responsabilidade pela não conclusão da obra e pela ausência de prestação de contas é exclusivamente do ex-prefeito Almir Lira, que estava à frente da gestão na época dos fatos

. Ações do Município Contra o Ex-Prefeito: O Município demonstrou que não foi omissor, pois tomou medidas legais contra o ex-prefeito, buscando responsabilizá-lo pelos prejuízos causados.

. Incapacidade Econômico-Financeira e Técnica do Município: O Município alega não possuir condições financeiras ou técnicas para finalizar a obra, o que reforça a inviabilidade de responsabilizá-lo.

. Princípio da Intranscendência: Argumenta-se que o Município não pode ser penalizado por atos praticados por um gestor anterior, em respeito ao princípio da intranscendência das sanções.

. Esforços da Atual Gestão: A atual administração está empenhada em buscar soluções para o problema de saneamento básico junto à Fundação Nacional de Saúde, demonstrando boa-fé e compromisso com a população.

Com base nos argumentos acima, conclui-se que a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário deve recair sobre o ex-prefeito Almir Lira, e não sobre o Município de Feira Grande.

. Multa ao prefeito

O item III.III da peça 96 trata da impossibilidade de aplicação da multa ao gestor municipal, Sr. Flávio Rangel, ou, alternativamente, da solicitação de redução do valor da multa.

A defesa argumenta que o gestor não respondeu às diligências no prazo devido ao fato de as notificações terem sido recebidas por terceiros que não eram competentes para repassá-las ao prefeito, e não por má-fé ou omissão.

Com base nesses argumentos, a defesa solicita a retirada da multa de R\$ 10.000,00, prevista no art. 58, IV, da Lei nº 8.443/92. Caso a multa seja mantida, pede-se sua redução, fundamentando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de destacar a boa-fé processual do gestor. Para embasar a solicitação, são citados precedentes jurisprudenciais e decisões do TCU**.

Dos pedidos:

. Os pedidos incluem a reforma da decisão, exclusão da responsabilidade do município, retirada ou redução da multa ao prefeito, e intimação dos advogados para todos os atos processuais. O recurso fundamenta-se em princípios como segurança jurídica, ampla defesa e proporcionalidade, além de citar jurisprudência relevante.

16. Em caráter preliminar, destaca-se que a instrução acostada à peça 106 (exame de admissibilidade) foi clara ao consignar que, nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º da Resolução/TCU nº 36/95, **não cabe recurso da decisão que rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável (decisão de caráter preliminar)**. Esse posicionamento da área técnica foi confirmado pelo Despacho de Autoridade constante da peça 121, cujos termos são os seguintes:

a) receber o expediente (peça 96) como mera petição e negar seguimento, em razão do não cabimento de recurso de reconsideração em face de decisão que rejeita alegações de defesa e fixa novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, nos termos dos art. 201, § 1º; 279, caput; e 285, caput, do Regimento Interno do TCU; e

b) receber a peça 96 como elementos complementares de defesa, nos termos do art. 279, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e do art. 23, § 2º, da Resolução-TCU 36/95.

17. A par do relatado no item anterior, não deve prosperar o pedido para que o documento acostado à peça 96 seja recebido com os efeitos “suspensivo e devolutivo”. Isso porque não se trata de um recurso, apesar de ter recebido essa denominação.

18. No que tange à **responsabilização do município de Feira Grande – AL** pelo débito apurado na presente tomada de contas especial, o Relator a quo do feito alinhou-se à manifestação do MP/TCU consignada no

pronunciamento acostado à peça 65 dos presentes autos. Naquela ocasião, chamou-se a atenção para o fato de que se configurou o benefício auferido pela incorporação ao patrimônio do ente municipal das obras executadas, sem cumprimento dos objetivos do ajuste, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004. Em síntese, o município, desde 2005, jamais se manifestou ou demonstrou interesse na efetiva solução dos problemas que impedem o sistema de esgotamento sanitário de funcionar. Esse posicionamento foi ratificado pelo Acórdão 2426/2022-TCU-2ª Câmara e o subscritor deste pronunciamento não tem nada a acrescentar, neste ponto, ao que já foi asseverado pelo MP/TCU e pelo Relator. Ademais, os argumentos adicionais de defesa carreados aos autos não foram capazes de elidir a irregularidade (peça 96).

19. A situação jurídica do Sr. Flávio Rangel Apóstolo Lira já foi definida pelos Acórdãos 2426/2022-TCU-2ª Câmara e 6593/2024-TCU-2ª Câmara. O primeiro, julgou as suas contas regulares com ressalva. Já o segundo, ao negar provimento ao recurso de reconsideração, manteve a multa aplicada pelo item 9.4 da decisão prolatada em 2022. Dispositivo esse, inclusive, que transitou em julgado no dia 27/2/2025 (peça 159).

20. Por fim, o Tribunal já deliberou sobre a situação do Sr. Almir Lira Sobrinho, conforme se depreende dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 12673/2019-TCU-2ª Câmara. Na ocasião, levou-se em consideração que o gestor praticamente concluiu a obra objeto do Convênio 1.398/2001 (Siafi 447154), deixando a obtenção do termo de recebimento definitivo da obra e a licença de operação emitida pelo Instituto de Meio Ambiente de Alagoas – IMA como pendências.

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

22. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

23. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

24. Cabe ressaltar que, antes mesmo de o Tribunal editar a Resolução nº 344/2022, a instrução acostada à peça 85, fez análise da prescrição à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Lei 9873/1999.

25. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição

desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344/2022	Efeito
1	20/4/2004	Prazo para apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 225-227 – alínea “h”, inciso II, da Cláusula Segunda)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional (*)
2	22/3/2005	Parecer Técnico S/N sobre a execução física das obras (peça 2, p. 254-259)	Art. 5º inc. II	1ª interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente (Art. 8, § 3º)
3	29/3/2006	Realização de visita técnica às obras (peça 2, p. 362-364)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	5/10/2006	Notificação do gestor (peça 2, p. 378)	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas em relação ao notificado)
5	5/12/2008	Certidão provisória de aprovação de prestação de contas (peça 3, p. 87)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	15/7/2009	Parecer Financeiro 77/2009 (peça 3, p. 105)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	4/2/2010	Notificação do gestor (peça 3, p. 147)	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas em relação ao notificado)
8	30/12/2010	Parecer Financeiro 101/2010 (peça 4, p. 364-366)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	3/3/2011	Notificação do gestor (peça 4, p. 370-372)	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas em relação ao notificado)
10	24/9/2013	Diligência ao gestor (peça 5, p. 175)	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas em relação ao notificado)
11	11/2/2014	Diligência ao gestor (peça 5, p. 191)	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas em relação ao notificado)
12	1º/4/2014	Relatório do Tomador de Contas após ajustes sugeridos pela CGU (peça 5, p. 199-203)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
13	4/5/2015	Relatório de Auditoria/CGU 905/2015 (peça 5, p. 223-226)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
14	12/8/2016	Diligência expedida pelo TCU (peça 12)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
15	6/7/2017	Ofício 481/2017-TCU/Secex-AL (citação da administradora provisória do espólio do Sr. Almir Lira Sobrinho) – peças 22, p. 1-5 e 27	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições (apenas em relação aos citados)
16	19/10/2019	Instrução de mérito (peça 29, p. 1-20)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
17	18/11/2019	Parecer do MP/TCU (peça 32)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

18	26/11/2019	Acórdão 12673/2019-TCU-2ª Câmara (peça 33)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
19	15/5/2020	Diligência do TCU (peça 53)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
20	26/1/2021	Diligência do TCU (peça 64)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
21	24/6/2021	Despacho de Autoridade (divergiu da UT e acompanhou o posicionamento do MP/TCU. O processo foi devolvido à UT para a citação do município e do Prefeito à época – 2021) – peça 66	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
22	3/11/2021	Ofícios 58921, 58922 e 58930/2021-TCU/Seproc (citações do município de Feira Grande – AL e do Sr. Flávio Rangel Apóstolo Lira) – peças 71-76	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições (apenas em relação aos citados)
23	2/2/2022	Instrução de mérito (peça 85)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
24	11/2/2022	Parecer do MP/TCU	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
25	17/5/2022	Acórdão 2426/2022-TCU-2ª Câmara	Art. 5º, inciso IV	Sobre ambas as prescrições
26	10/6/2022	Recurso de Reconsideração interposto pelo município de Feira Grande – AL e polo Sr. Flávio Rangel Apóstolo Lira em face do Acórdão 2426/2022-TCU-2ª Câmara (peça 96)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
27	12/9/2023	Instrução de Mérito do Recurso de Reconsideração (peça 130, p. 1-9)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
28	3/10/2023	Parecer do MP/TCU (peça 135)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
29	17/9/2024	Acórdão 6593/2024-TCU-2ª Câmara (peça 138)	Art. 5º, inciso IV	Sobre ambas as prescrições
30	11/2/2025 3/10/2024	Ofícios 43132 e 43382/2024-TCU/Seproc (peças 143, 148, 151, 153 e 154)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições
31	27/2/2025	Atestação de trânsito em julgado. O trânsito em julgado, propriamente dito, do item 9.4 do Acórdão 2426/2022-TCU-2ª Câmara se deu em 27/2/2025. A juntada do documento de atestação aos autos ocorreu em 14/3/2025	Art. 8º, § 1º	Apenas sobre a prescrição intercorrente

26. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

27. A par do relatado nos itens precedentes, deve-se trazer à tona aspecto ligado à unicidade dos marcos interruptivos, tese essa que ganha dia após dia força no Supremo Tribunal Federal. De acordo com essa corrente, é inadequado se aplicar sucessivamente marcos interruptivos prescricionais que ostentem a mesma capitulação. Em sentido oposto, a Resolução/TCU nº 344/2022 é cristalina ao admitir tal repetição, tendo o assunto sido objeto dos debates que precederam a publicação do Ato Normativo. Por se adotar, até o momento, no âmbito desta Corte de Contas, a tese da multiplicidade de marcos interruptivos, opina-se pela não ocorrência da prescrição quanto às pretensões ressarcitória e punitiva do Tribunal de Contas da União.

28. Em face do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, para posterior remessa ao Gabinete do Relator, via MP/TCU, com as seguintes propostas:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do município de Feira Grande -AL (12.207.528/0001-15), condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores já ressarcidos.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
200.000,00	2/2/2003
200.000,00	27/3/2003

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

c) autorizar, desde já, caso solicitado pelo responsável, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

3. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, mediante Parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico (peça 163), divergindo do posicionamento da unidade técnica, assim se manifestou:

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), inicialmente em desfavor de Almir Lira Sobrinho, ex-prefeito de Feira Grande/AL (gestão 2001-2004), falecido em 5/12/2010, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 1.398/2001 (Siafi 447154), voltado à execução de sistema de esgotamento sanitário no referido município.

2. O ajuste, com vigência entre 16/1/2002 e 21/8/2004 e prazo de prestação de contas até 20/10/2004, envolveu o repasse efetivo de recursos federais no montante de R\$ 400.000,00.

3. Em apreciação original do processo, mediante o Acórdão 12.673/2019-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro), considerando a informação registrada em relatório da Funasa de que 99,97% das obras haviam sido executadas, com plena viabilidade de conclusão do objeto pelas gestões sucessoras, o Tribunal decidiu, em síntese, julgar regulares as contas do então prefeito Almir Lira Sobrinho, bem como expedir determinação ao Município de Feira Grande/AL, nos seguintes termos:

9.3. determinar ao Município de Feira Grande/AL, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 90 dias, elabore e encaminhe ao TCU um Plano de Ação contendo ações a serem tomadas, responsáveis pelas ações e prazos para implementação referentes ao objeto do Convênio 1.398/2001, de modo a finalizar o Sistema de Esgotamento Sanitário pactuado, colocando-o em funcionamento, sob pena de responsabilização do Município e do atual prefeito pelo débito relativo ao valor total repassado;

4. Transcorrido o prazo sem informações acerca do cumprimento da determinação, e ante o não atendimento a reiteradas diligências do Tribunal (peças 55, 57 e 61), o então Relator, mediante Despacho (peça 66), acolhendo Parecer ofertado pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 65), determinou a citação solidária do município e do então prefeito, Sr. Flávio Rangel Apóstolo Lira (gestões 2017-2020 e 2021-2024), para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o débito correspondente ao valor total repassado, em razão da omissão de providências para conclusão e operacionalização do sistema de esgotamento sanitário, resultando na ausência de funcionalidade do objeto conveniado e na reprovação da prestação de contas final do Convênio 1.398/2001 (despacho à peça 66).

5. Por meio do Acórdão 2426/2022-2ª Câmara, sob minha relatoria (em sucessão ao Ministro Raimundo Carreiro, nos termos do art. 153 do RITCU), o Tribunal decidiu, em essência: i) acatar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Flávio Rangel Apóstolo Lira, rejeitados os argumentos quanto ao reiterado não atendimento às diligências do TCU, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992; ii) rejeitar as alegações de defesa do Município de Feira Grande/AL, uma vez configurado o benefício auferido pela incorporação ao seu patrimônio das obras executadas, sem cumprimento dos objetivos do ajuste, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004; iii) fixar novo e improrrogável prazo para que município efetue e comprove o recolhimento do débito, sem a incidência de juros.

6. O então prefeito Flávio Rangel e o Município de Feira Grande/AL ingressaram com expediente, em peça conjunta, de recurso de reconsideração contra o Acórdão 2426/2022-2ª Câmara. Mediante o Acórdão 6593/2024-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), o Tribunal decidiu, em síntese, negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Flávio Rangel, bem como receber a peça como elementos complementares de defesa para o município, nos termos do art. 279, parágrafo único, do RITCU.

7. Dando seguimento à instrução processual, ante a ausência de recolhimento do débito pelo ente municipal no prazo fixado por meio do Acórdão 2426/2022-2ª Câmara, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE considerou que os elementos adicionais de defesa carreados não foram capazes de elidir a irregularidade. Em conclusão, a unidade afastou a ocorrência de prescrição e propôs julgar irregulares as contas do município de Feira Grande/AL, condenando-o em débito (peças 161 e 162).

8. O Ministério Público junto ao TCU divergiu do posicionamento da unidade técnica, tendo opinado pelo reconhecimento da incidência da prescrição ordinária quinquenal em relação ao Município de Feira Grande/AL. Ponderou o Parquet que, “antes da instrução da AudTCE de 14/10/2019 (peça 29), o Município de Feira Grande/AL não havia sido apontado como responsável pelas irregularidades em discussão no âmbito desta TCE”, de modo que “os marcos interruptivos desde o início da fluência do prazo prescricional não o podem atingir”. Segundo o MPTCU, “iniciada em 20/04/2004 a marcha prescricional, as pretensões sancionatória e ressarcitória já estavam prescritas quando proposta a inclusão do citado ente federativo responsável, em 14/10/2019, mais de 15 (quinze) anos depois do início de sua fluência”.

9. Feito o relato resumido da matéria, declaro minha concordância com o posicionamento da AudTCE, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de considerações adicionais.

10. Relativamente à tese de que o ato inequívoco de apuração dos fatos somente poderia ser reconhecido como causa interruptiva da prescrição a partir do momento em que a parte toma ciência do fato, considero pertinente reproduzir trecho do voto que conduzi no Acórdão 7.717/2024-2ª Câmara, que traduz meu entendimento sobre o assunto, reiterado no recente Acórdão 1102/2025-Plenário, de minha relatoria:

Não é nova nesta Corte de Contas a discussão acerca da intrincada questão de se saber se é necessário que já tenha havido a identificação do investigado para o reconhecimento do ato inequívoco de apuração dos fatos como causa interruptiva da prescrição.

No entanto, na sessão plenária de 9 de outubro do corrente ano, o Plenário aprovou o Acórdão 2.112/2024-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no qual, em seu voto, Sua Excelência transcreve trecho do voto que proferiu como fundamento do Acórdão 12.583/2023-1ª Câmara, com as seguintes considerações (grifos do original):

“17. Reforçando a linha argumentativa apresentada acima, o Acórdão 8.693/2023-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, deixou assente o entendimento de que o Ato inequívoco de apuração do fato interrompe a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, mesmo nos casos em que ainda não exista a identificação de todos os responsáveis pela irregularidade objeto da investigação. Isso porque o art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999 estabelece que a interrupção ocorre com a apuração do fato, não fazendo menção explícita à apuração da autoria.

18. O Ministro Walton Alencar Rodrigues, com a lucidez que lhe é peculiar, apresentou a seguinte fundamentação na decisão acima (grifos acrescidos):

“O estabelecimento do juízo de solidariedade da Fundação com o Prefeito responsável pela gestão dos recursos somente exsurgiu na fase externa do processo:

32. A SPPE responsabilizou o Sr. [responsável], prefeito à época, pela omissão no dever de prestar contas, em razão de ele ser o responsável pela gestão dos recursos. Com base na análise supra, verifica-se que a [fundação] deve ser incluída também no rol de responsáveis, porque foi contratada para a execução dos serviços de qualificação e não logrou comprovar o cumprimento das metas físicas, bem como em face das irregularidades na execução financeira pontuadas nos tópicos anteriores. (peça 24, p. 11) No curso processual, a citação do recorrente ocorreu em 3/3/2020 (peça 39), merecendo reflexão se o ato de inequívoco de apuração, à exemplo da Nota Técnica 26/2015, de 17/3/2015, tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional, ainda que as medidas inequívocas de apuração das condutas estivessem individualmente descritas e imputadas ao Prefeito signatário do Plano de Implementação.

Não desconheço que os julgados do Supremo Tribunal Federal ainda não guardam uma linha de pensamento uníssona. Embora no julgamento dos MMSS 37.807, 37.807, 38.627 tenha sido ressalvada a necessidade de ciência do interessado como condição para a interrupção do prazo prescricional, aponto, por exemplo, o julgamento do AgR no MS 37.913, que reconheceu a interrupção do prazo prescricional, ainda que não houvesse a citação pessoal do responsável:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO DO TCU. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. LUSTRO PRESCRICIONAL ESTATUÍDO NA LEI Nº 9.873/1999. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO POR ATOS INEQUÍVOCOS QUE, ANTERIORES À CITAÇÃO DO IMPETRANTE NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, IMPORTARAM NA APURAÇÃO DO FATO. VIABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

À luz dos marcos interruptivos indicados nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, a imputação de débito e a aplicação de multa não foram alcançadas pelo lustro prescricional estatuído na Lei nº 9.873/1999.

Ainda quando anterior à citação em tomada de contas especial, ato inequívoco, que importe na apuração do fato, é apto a interromper o fluxo do prazo prescricional, nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999. Precedentes: MS 37293 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 30.4.2021; e MS 35208 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10.02.2021. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

No mesmo sentido, o AgR MS 38.783:

Ementa: Direito Administrativo. Agravo interno em Mandado de Segurança. Prescrição da pretensão punitiva em tomada de contas especial do Tribunal de Contas da União (TCU). Ocorrência de fatos interruptivos da prescrição. Impossibilidade de sustentação oral em embargos de declaração.

1. Agravo interno em mandado de segurança. Impetração contra o acórdão nº 1.011/2022, confirmatório dos acórdãos nº 588/2022 e nº 160/2020, todos do TCU, que teriam condenado as impetrantes à pena de inidoneidade para licitar. Alegação de prescrição da pretensão punitiva e de violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2. O art. 2º, I e II, da Lei nº 9.873/1999 prevê que a prescrição se interrompe pela citação ou notificação do interessado ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato. No caso concreto, houve várias causas interruptivas do lapso prescricional, de modo que não se pode reconhecer a inércia do Tribunal de Contas.

3. Não é necessária a ciência do interessado para que os atos inequívocos de investigação, previstos no art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999, operem o efeito interruptivo do prazo prescricional. Precedentes.

4. Ausência de violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Tais direitos devem ser exercidos nos termos da legislação pertinente. Vedação de sustentação oral em julgamento de embargos de declaração perante o TCU (art. 168, caput e § 9º do RI/TCU).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(MS 38783 AgR, Relator (a) : ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-02-2023 PUBLIC 28-02-2023)

O art. 2º, II, da Lei 9.873/99 afirma que a interrupção ocorre com a "apuração do fato", não fazendo menção explícita à apuração da autoria.

A distinção entre a identificação do fato (apuração do fato) e o juízo de atribuição de responsabilidade (apuração da autoria) é importante em processos de natureza sancionatória, pois, em regra, embora o agente imediato da gestão irregular possa ser identificado sem maiores dificuldades, a identificação da responsabilidade do "terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado" (art. 12, § 2º, "b", da Lei 8.443/92), nem sempre é de uma evidência clara, exigindo o aprofundamento da atividade de apuração.

Não é incomum que os elementos que mostram a existência de responsáveis solidários são avaliados apenas no momento do ingresso do processo de TCE na fase externa, demonstrando, assim, que a apuração do fato é um marco objetivo da interrupção da prescrição, não dependendo da ciência do terceiro causador do dano, uma vez que o órgão instaurador da TCE sequer possuía elementos para caracterizar, com convicção, os contornos subjetivos da ocorrência ilícita.”

19. Diante do exposto, reitero a conclusão de que não se operou a prescrição em relação ao ora embargante.” (grifos acrescidos). A exemplo do que fez o Ministro Walton Alencar Rodrigues, também reconheço a existência de precedentes do STF em sentido contrário. No entanto, há precedentes que tem mantido o entendimento quanto à desnecessidade de identificação do investigado para que se reconheça o ato inequívoco de apuração dos fatos como causa interruptiva da prescrição. Nesse sentido, transcrevo trecho da ementa do seguinte precedente (STF, Segunda Turma, MS 37.578 AgR, rel. Min. Edson Fachin):

O efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, II, da Lei 9.873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público para investigar um determinado fato. A integração subjetiva da apuração, após a identificação formal ou indiciária dos responsáveis, aferida a realidade do fato, é elemento que integra a regularidade da apuração e seus resultados, mas não a eficácia interruptiva da prescrição que exige, aqui, tão somente o atuar o órgão sancionador.

No mesmo sentido, já haviam sido julgados os MS 35.430-AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, e o MS 38.138 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma.

Importante ressaltar que, na mesma linha do que defendi quando da aprovação da Resolução 344/2022, penso que este Tribunal deve seguir a jurisprudência do STF. Para tanto, porém, é preciso identificar o entendimento pacífico daquela Corte, o que não me parece ainda ter ocorrido sobre esse assunto.

Contudo, a internalização no TCU dos entendimentos que o STF vier a fixar não deve se dar por meio de decisões isoladas, pois me parece importante que esta Corte mantenha a coerência de sua jurisprudência, o que, a meu ver, somente será alcançada neste assunto se as mudanças de entendimento forem introduzidas por meio de alterações formais da Resolução 344/2022.

11. Por esses mesmos fundamentos, entendo que, no caso concreto, não houve a incidência da prescrição, conforme exame empreendido pela AudTCE à peça 161, p. 8-10.

12. Quanto à matéria de fato, no Voto condutor do já mencionado Acórdão 2426/2022-2ª Câmara, destaquei trecho de instrução da unidade técnica que traçou histórico da questão:

11. Do apurado histórico apresentado na instrução da SecexTCE (peça 85), extraio o seguinte excerto, que traz a essência e a cronologia dos fatos:

90. A primeira observação que se faz é que ao final da vigência do convênio em 2004, as obras estavam executadas em apenas 36% (item 8), ou seja, o gestor responsável à época (falecido) não concluiu as obras na vigência do ajuste, a despeito de ter executado a integralidade das despesas até 20/10/2003 (peça 1, p. 273), portanto, um ano antes do fim da vigência.

91. Oportunidades diversas foram oferecidas ao gestor à época, Almir Lira Sobrinho, para concluir as obras, o que veio a ocorrer somente em agosto de 2007, conforme apontado pela Funasa (peça 3, p. 57-59), quando já estava afastado da gestão municipal havia dois anos e meio.

(...) 99. Há que se considerar que o defendente [Flávio Rangel Apóstolo de Lira], como dito, iniciou sua gestão em 2017, tendo sido precedido por Fábio Apóstolo de Lira (2005-2012) e Veridiano Almir Lira Soares (2012-2016), não responsabilizados nos autos.

100. Note-se que nas gestões anteriores a do responsável, o município foi instado a solucionar os problemas que impediam o sistema de entrar em funcionamento. Na gestão de Fábio Apóstolo de Lira, foi oportunizado ao município, por três vezes (peça 5, p. 7), dotar o sistema construído de funcionalidade, quedando-se inerte a respeito. Já na gestão de Veridiano Almir Lira Soares o município foi novamente questionado sobre o interesse em resolver o problema (peça 5, p. 191), permanecendo igualmente silente.

101. No caso, observa-se que a Funasa tentou, durante duas gestões municipais [prefeito Fábio Apóstolo, gestão 2005-2012; e prefeito Veridiano Almir, gestão 2012-2016], oportunizar ao município solucionar os problemas existentes e dar funcionalidade ao sistema construído, todavia sem resposta favorável do ente municipal.

13. Reitero, portanto, a conclusão que consignei no Voto do Acórdão 2426/2022-2ª Câmara, no sentido de que:

b) o município, por meio de seus gestores desde 2007 (Fábio Apóstolo de Lira, gestões 2005-2008 e 2009-2012; Veridiano Almir Lira Soares, gestão 2012-2016; Flávio Rangel Apóstolo de Lira, gestões 2017-2020 e 2021-2024) jamais se manifestou ou demonstrou interesse na efetiva solução dos problemas que impedem o sistema de esgotamento sanitário de funcionar, restando clara sua responsabilidade pelo dano apurado, fundamentada no fato de ter auferido benefício direto com a execução de 99.97% das obras, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa 57/2004;

14. Assim, em anuência ao posicionamento da AudTCE, cabe julgar irregulares as contas do município de Feira Grande/AL, condenando-o ao recolhimento da dívida, nos termos propostos pela unidade técnica. Do exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 5072/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.018/2015-7.

1.1. Apenso: 004.980/2025-5

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Feira Grande - AL (12.207.528/0001-15).

3.2. Responsáveis: Almir Lira Sobrinho (133.877.404-25); Flavio Rangel Apostolo Lira (007.635.914-08); Prefeitura Municipal de Feira Grande - AL (12.207.528/0001-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Feira Grande - AL.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rubens Marcelo Pereira da Silva (6.638/OAB-AL) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (4.801/OAB-AL), representando Flavio Rangel Apostolo Lira; Marcos Vinicius do Nascimento Barros (13382/OAB-AL), representando Almir Lira Sobrinho; Rubens Marcelo Pereira da Silva (6.638/OAB-AL) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (4.801/OAB-AL), representando Prefeitura Municipal de Feira Grande - AL.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 1.398/2001, firmado com o município de Feira Grande/AL, tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do município de Feira Grande/AL, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	2/1/2003
200.000,00	27/3/2003

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, corrigida monetariamente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal;

9.4. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.5 dar ciência do presente Acórdão à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Feira Grande/AL e demais interessados neste processo, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5072-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 019.873/2024-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Passira - PE

Responsáveis: Município de Passira - PE (11.097.300/0001-57); Severino Silvestre de Albuquerque (172.826.084-15).

Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL EM DESFAVOR DO PREFEITO E DO MUNICÍPIO EM VIRTUDE DA NÃO DEVOUÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS QUE ESTÃO PRESERVADOS NA CONTA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TCU E DAS NORMAS

REGULAMENTARES SOBRE O ASSUNTO. DETERMINAÇÃO AO BANCO DO BRASIL. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO. RECOMENDAÇÃO À CASA CIVIL E AO MINISTÉRIO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo, abaixo, o inteiro teor da instrução produzida no âmbito da AudTCE (peça 29):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Severino Silvestre de Albuquerque e Prefeitura Municipal de Passira (PE) (Município de Passira). O motivo apontado foi a não devolução dos recursos repassados pela União por meio da Portaria 2.471/2022 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) (registro Siafi 1AAJXD (peça 3) àquele município para realizar ações de resposta a enxurradas lá ocorridas.

HISTÓRICO

2. Em 3/7/2024, com fundamento na Instrução Normativa 71/2012 do Tribunal de Contas da União (IN - TCU 71/2012), o dirigente da Sedec autorizou a instauração da TCE (peça 18). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1.009/2024.

2.1. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 98.851,46, sendo a totalidade à conta da União. Teve vigência de 3/8/2022 a 30/1/2023, com prazo para apresentação da prestação de contas até 1/3/2023. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 98.851,46 (peça 6).

2.2. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não devolução do saldo remanescente na conta específica.

2.3. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.

2.4. No relatório (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 98.851,46, imputando-se a responsabilidade ao município e a Severino Silvestre de Albuquerque, prefeito de 1/1/2021 a 31/12/2024.

2.5. Em 14/8/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 23), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 24 e 25).

2.6. Em 30/8/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao TCU (peça 26).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE

Avaliação da viabilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa

3. Não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável (arts. 6º, inc. II, e 19 da IN - TCU 71/2012), uma vez que a própria formalização do ajuste ocorreu há menos de três anos.

Valor de constituição da TCE

4. O valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 98.851,46. Apesar de ser inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 previsto nos arts. 6º, § 1º, e 19 da IN - TCU 71/2012, constitui TCE em conjunto com o débito 27/2022, do mesmo responsável, cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00.

Verificação das hipóteses de prescrição

5. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

5.1. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução - TCU 344/2022, à luz

do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

5.2.Como, no presente caso, ainda não transcorreram sequer dois anos desde o término da vigência do ajuste, conclui-se que **não ocorreu a prescrição** da pretensão ressarcitória e punitiva.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

6.Foi encontrado outro processo com responsável deste processo.

Responsável	Processo
Severino Silvestre de Albuquerque	018.941/2024-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 8963/2014, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESNVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função null, que teve como objeto Ação 01 - Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, Metodologia Inovadora. (nº da TCE no sistema: 27/2022)"]

7.A TCE está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

8.Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Severino Silvestre de Albuquerque era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do ajuste, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 1/3/2023.

8.1.Apesar de o tomador de contas haver incluído a prefeitura (município) como responsável neste processo, sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que se tenha beneficiado dos recursos.

8.2.Foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa. Entretanto, o responsável permaneceu omissos.

8.3.Com fundamento na análise empreendida nesta fase instrutória, apontam-se as irregularidades descritas a seguir. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça anterior a esta nos autos do processo).

9.Irregularidade 1: não devolução do saldo remanescente na conta específica.

9.1.Situação encontrada e fundamentação para o encaminhamento.

9.1.1.Conforme consta no Parecer Financeiro 487/2024/DITCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SE-MIDR (peça 17), foram infrutíferas as tentativas de obter a prestação de contas final. Obtidos da instituição financeira os extratos bancários da conta específica (peça 7), constatou-se que os recursos não foram utilizados.

9.1.2.A inexecução total de objeto resulta em julgamento pela irregularidade das contas e em condenação em débito pelo valor total recebido (Acórdãos 9.144/2022-TCU-Primeira Câmara, rel. Vital do Rêgo e 15.647/2018-TCU-Primeira Câmara, rel. José Múcio Monteiro). A completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação à devolução integral dos recursos (Acórdãos 1.577/2014-TCU-Segunda Câmara, rel. André de Carvalho, e 2.793/2016-TCU-Plenário, rel. José Múcio Monteiro).

9.1.3.É certo que há julgados, a exemplo do Acórdão 5.289/2010-TCU-Primeira Câmara, rel. Marcos Bemquerer, que consideraram ser de responsabilidade do ente público a restituição do saldo à União quando ausentes indícios de saque do saldo final pelo gestor.

9.1.4.Contudo, esta instrução alinha-se a outros julgados que entendem que a citação do ente público federado requer evidência de que tenha, de fato, se beneficiado, não bastando a mera permanência dos recursos em conta de titularidade do ente.

Se não houver prova concreta de que os recursos indevidamente transferidos da conta bancária específica do convênio para outra conta corrente da prefeitura municipal tenham favorecido a comunidade, não há como afastar a responsabilidade dos gestores e condenar em débito o município (Acórdão 3.948/2014-TCU-Primeira Câmara, rel. Walton Alencar Rodrigues).

A responsabilização de município conveniente somente é possível caso reste comprovado que ele se beneficiou da aplicação irregular dos recursos. A mera transferência de valores para outra conta corrente de titularidade do ente federado não se presta como evidência de desvio de finalidade ou de benefício indevido (Acórdão 5108/2010-TCU-Primeira Câmara, rel. Valmir Campelo).

9.1.5.Observe-se que, para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificado como erro

grosseiro o descumprimento de regra expressa em instrumento de convênio ou similar. Tal conduta revela nível de atenção aquém ao de uma pessoa com diligência abaixo do patamar médio, o que configura culpa grave, passível de multa (Acórdão 2.681/2019-TCU-Primeira Câmara, rel. Benjamin Zymler).

9.2. Evidências da irregularidade: documentos às peças 1, 2, 4, 7 e 17.

9.3. Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967, 66 do Decreto 93.872/1986, 5º-A da Lei 12.340/2010 e 2º, § 2º, do Decreto 11.219/2022.

9.4. Débito relacionado Severino Silvestre de Albuquerque:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/8/2022	98.851,46

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/11/2024: R\$ 108.477,33

9.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

9.6. Responsável: Severino Silvestre de Albuquerque (CPF 172.826.084-15).

9.6.1. Conduta: não devolver o saldo remanescente na conta específica do instrumento em questão.

9.6.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à devolução tempestiva do saldo da conta específica do instrumento em questão resultou em dano ao erário.

9.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à devolução tempestiva do saldo da conta específica do instrumento em questão.

9.7. Encaminhamento: citação.

9.7.1. As transferências de recursos para ações de resposta a desastres são regidas pela Lei 12.340/2010 e pelo Decreto 11.219/2022. Este, no art. 33, § 2º, prevê que a solicitação de devolução do saldo seja feita diretamente à instituição financeira, mas, tão-somente quando há a prestação de contas.

9.7.2. Quando as contas não são prestadas, como foi o caso, o art. 32, §§ 2º e 3º, prevê expressamente a instauração de tomada de contas especial e o registro da inadimplência por omissão no dever de prestar contas, mesmo na hipótese de não terem sido utilizados os recursos financeiros recebidos.

Art. 32. O ente federativo beneficiário deverá apresentar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional a prestação de contas do total dos recursos financeiros recebidos no prazo de trinta dias, contado da data do término do prazo estabelecido para a execução das ações ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento do prazo. (Redação dada pelo Decreto nº 11.655, de 2023) [...]

§ 2º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo previsto no caput, o ente federativo beneficiário será notificado para, no prazo de trinta dias, apresentar a referida prestação de contas ou recolher os recursos financeiros à Conta Única do Tesouro Nacional, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma prevista em lei, sob pena de instauração de tomada de contas especial e de registro da inadimplência por omissão do dever de prestar contas.

§ 3º Na hipótese de não ter sido iniciada a execução física ou de não terem sido utilizados os recursos financeiros, o recolhimento de que trata o § 2º [pelo ente federativo beneficiário] deverá ocorrer sem a incidência de juros de mora.

Art. 33. Apresentada a prestação de contas, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional deverá apreciá-la e poderá concluir pela: (Redação dada pelo Decreto nº 11.655, de 2023) [...]

§ 1º Os saldos de recursos financeiros remanescentes, inclusive aqueles provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas não utilizadas na execução das ações aprovadas, serão devolvidos à Conta Única do Tesouro Nacional no prazo improrrogável de trinta dias, contado da data do término do prazo previsto para a execução das ações ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento do prazo, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do prazo previsto no § 1º, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional solicitará a devolução imediata do saldo remanescente à instituição financeira oficial federal em que o ente federativo beneficiário mantenha a conta bancária específica. (Redação dada pelo Decreto nº 11.655,

de 2023)

§ 3º O saldo remanescente a que se refere o § 2º será transferido para a Conta Única do Tesouro Nacional [os grifos são da transcrição].

10. Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do ajuste, que se encerrou em 1/3/2023.

10.1. Fundamentação para o encaminhamento.

10.1.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos dos arts. 8º da Lei 8.443/1992 e 84 do Decreto-Lei 200/1967. A inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

10.1.2. Cabe ao gestor desincumbir-se desse dever jurídico, apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas. Deixar de fazê-lo, quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdãos 6.897/2018-TCU-Segunda Câmara, rel. Aroldo Cedraz, 6.730/2018-TCU-Primeira Câmara, rel. Benjamin Zymler, e 5.770/2009-TCU-Primeira Câmara, rel. Walton Alencar Rodrigues).

10.1.3. A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 8.879/2021-TCU-Primeira Câmara, rel. Benjamin Zymler).

10.2. Evidência da irregularidade: documento presente à peça 17.

10.3. Normas infringidas: arts. 37, caput, 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967, 66 do Decreto 93.872/1986, 5º, § 2º, da Lei 12.340/2010, 32, caput, do Decreto 11.219/2022 e 5ª da Portaria - Sedec 2.471/2022.

10.4. Responsável: Severino Silvestre de Albuquerque (CPF 172.826.084-15).

10.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 1/3/2023.

10.4.2. **Nexo de causalidade:** a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos configura ofensa às regras legais e a princípios basilares da Administração Pública.

10.4.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos, notadamente tendo sido notificado para fazê-lo.

10.5. Encaminhamento: audiência.

CONCLUSÃO

11. Feita a verificação com fundamento na Resolução - TCU 344/2022, constatou-se não ter havido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória (parágrafos 5-5.2).

11.1. Quanto ao mérito, a partir do exame dos documentos presentes nos autos, foi possível caracterizar as irregulares de responsabilidade de Severino Silvestre de Albuquerque. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a sua citação e audiência (parágrafos 9-10.5).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

12. Há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Antonio Anastasia, para a citação e a audiência propostas (Portaria - AAA 1/2022).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incs. I e II, da Lei 8.443/1992 e 202, incs. I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência da irregularidade descrita, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres especificados a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da

respectiva data e até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Débito relacionado ao responsável Severino Silvestre de Albuquerque (CPF 172.826.084-15), prefeito de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não devolução do saldo remanescente na conta específica.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 4, 7 e 17.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967, 66 do Decreto 93.872/1986, 5º-A da Lei 12.340/2010 e 2º, § 2º, do Decreto 11.219/2022.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/11/2024: R\$ 108.477,33.

Conduta: não devolver o saldo remanescente na conta específica do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à devolução tempestiva do saldo da conta específica do instrumento em questão resultou em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à devolução tempestiva do saldo da conta específica do instrumento em questão.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo TCU, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência aos arts. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 16, inc. II, da Resolução - TCU 360/2023, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incs. I e III, da Lei 8.443/1992 e 202, incs. I e III, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade descrita a seguir:

Responsável: Severino Silvestre de Albuquerque (CPF 172.826.084-15), prefeito de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do ajuste, o qual se encerrou em 1/3/2023.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4 e 17.

Normas infringidas: arts. 37, caput, 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967, 66 do Decreto 93.872/1986, 5º, § 2º, da Lei 12.340/2010, 32, caput, do Decreto 11.219/2022 e 5ª da Portaria - Sedec 2.471/2022.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 1/3/2023.

Nexo de causalidade: A omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos configura ofensa às regras legais e a princípios basilares da Administração Pública.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos, notadamente tendo em vista que foi notificado para fazê-lo;

e) encaminhar cópia digital da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência aos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 16, inc. III, da Resolução - TCU 360/2023, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

O Diretor da AudTCE apresentou proposta divergente que contou com a anuência do Titular daquela unidade técnica, em parecer com o seguinte teor (peças 30-31):

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Severino Silvestre de Albuquerque e Município de Passira/PE (Município de Passira), rem razão da não devolução dos recursos repassados pela União, via Portaria 2.471/2022 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) (registro Siafi 1AAJXD (peça 3), para realizar ações de resposta a enxurradas.
2. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 98.851,46, sendo a totalidade à conta da União. Teve vigência de **3/8/2022 a 30/1/2023**, com prazo para apresentação da prestação de contas até 1/3/2023. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 98.851,46 (peça 6).
3. No relatório (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 98.851,46, imputando-se a responsabilidade ao município e a Severino Silvestre de Albuquerque, prefeito de 1/1/2021 a 31/12/2024.
4. Consoante extrato bancário da conta específica (peça 7), não houve utilização dos recursos repassados e nem prestação de contas.
5. Na instrução precedente, sugeriu-se afastar a responsabilidade do município e citar o Prefeito, Sr. Severino Silvestre de Albuquerque, com base nas seguintes razões:

9.1.1. Conforme consta no Parecer Financeiro 487/2024/DITCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SE-MIDR (peça 17), foram infrutíferas as tentativas de obter a prestação de contas final. Obtidos da instituição financeira os extratos bancários da conta específica (peça 7), constatou-se que os recursos não foram utilizados.

9.1.2. A inexecução total de objeto resulta em julgamento pela irregularidade das contas e em condenação em débito pelo valor total recebido (Acórdãos 9.144/2022-TCU-Primeira Câmara, rel. Vital do Rêgo e 15.647/2018-TCU-Primeira Câmara, rel. José Múcio Monteiro). A completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação à devolução integral dos recursos (Acórdãos 1.577/2014-TCU-Segunda Câmara, rel. André de Carvalho, e 2.793/2016-TCU-Plenário, rel. José Múcio Monteiro).

9.1.3. É certo que há julgados, a exemplo do Acórdão 5.289/2010-TCU-Primeira Câmara, rel. Marcos Bemquerer, que consideraram ser de responsabilidade do ente público a restituição do saldo à União quando ausentes indícios de saque do saldo final pelo gestor.

9.1.4. Contudo, esta instrução alinha-se a outros julgados que entendem que a citação do ente público federado requer evidência de que tenha, de fato, se beneficiado, não bastando a mera permanência dos recursos em conta de titularidade do ente.

Se não houver prova concreta de que os recursos indevidamente transferidos da conta bancária específica do convênio para outra conta corrente da prefeitura municipal tenham favorecido a comunidade, não há como afastar a responsabilidade dos gestores e condenar em débito o município (Acórdão 3.948/2014-TCU-Primeira Câmara, rel. Walton Alencar Rodrigues).

A responsabilização de município conveniente somente é possível caso reste comprovado que ele se beneficiou da aplicação irregular dos recursos. A mera transferência de valores para outra conta corrente de titularidade do ente federado não se presta como evidência de desvio de finalidade ou de benefício indevido (Acórdão 5108/2010-TCU-Primeira Câmara, rel. Valmir Campelo).

9.1.5. Observe-se que, para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro o descumprimento de regra expressa em instrumento de convênio ou similar. Tal conduta revela nível de atenção a quem ao de uma pessoa com diligência abaixo do patamar médio, o que configura culpa grave, passível de multa (Acórdão 2.681/2019-TCU-Primeira Câmara, rel. Benjamin Zymler).

6. Manifesto-me em desacordo com a proposta formulada por LUIZ MARCELO DA ROS, AUFC (doc 77.165.683-3), por entender ausente conduta que permita exigir do Sr. Severino Silvestre de Albuquerque a devolução do valor transferido.
7. Realmente, conquanto não tenha havido prestação de contas, como os recursos não foram utilizados e se encontravam depositados na conta específica em 31/1/2024 (peça 7, p. 42), não é o caso de omissão no dever de prestar contas e nem de ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, posto se conhecer, até aquela data, o destino dos valores. Também não se tem dano ao erário que permita responsabilizar agente municipal. O que se tem é apenas notícia da ausência de devolução dos recursos à União.
8. E, nesses casos, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, se promover citação, esta deve ser direcionada à entidade conveniente, como ilustra o Acórdão 10013/2024-1ª Câmara.
9. Aliás, em situação análoga a esta, o Tribunal optou por (Acórdão 3089/2010-Plenário):

9.1 Recomendar à CAIXA que verifique, nos caso de Contratos de Repasse que não estão sendo executados, cujos recursos financeiros foram ou estejam sendo devolvidos pelos contratados, e, uma vez constatado que não há ato do qual resulte prejuízo ao erário, não instaure Tomada de Contas Especial motivada apenas pela cobrança de juros de mora, em razão da ausência de previsão legal para esse caso, evitando, com essa atitude, ações judiciais e administrativas por motivo de apropriação indébita da União;

10. Atualmente, ancorado em regra contida nas últimas normas sobre convênio (art. 60, §2º, da Portaria Interministerial 424/2016 e art. 95 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 33/2023), o Tribunal tem determinado à instituição bancária que devolva o saldo do convênio ao órgão concedente, a exemplo do Acórdão 9599/2024-1ª Câmara.

11. Desse modo, entendo que a medida mais aderente aos princípios da eficiência e economicidade é determinar ao Banco do Brasil que, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, recolha aos cofres da União o saldo existente na Conta 25.122-4, Agência 2413-9, e eventuais investimentos vinculados, referente à transferência Siafi 1AAJXD, cuja titular é a Prefeitura Municipal de Passira/PE (CNPJ 11.097.300/0001-57), remetendo ao Tribunal, em igual prazo, o comprovante de recolhimento.

12. Quanto aos responsáveis arrolados neste processo, deixo de propor medidas a respeito, uma vez os recursos podem ter sido usados após a data do saldo informado (31/1/2024).

13. Ante o exposto, elevo os autos à consideração superior, propondo:

13.1.determinar ao Banco do Brasil, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, se ainda não o fez, recolha aos cofres da União, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, o saldo existente na Conta 25.122-4, Agência 2413-9, e eventuais investimentos vinculados, referente à transferência Siafi 1AAJXD, cuja titular é a Prefeitura Municipal de Passira/PE (CNPJ 11.097.300/0001-57), remetendo ao Tribunal, em igual prazo, o comprovante de recolhimento;

13.2.Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, exarou parecer com o seguinte teor (peça 32):

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em desfavor da Prefeitura Municipal de Passira/PE e do Sr. Severino Silvestre de Albuquerque, Prefeito no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, em razão da não devolução dos recursos repassados pela União ao referido Município por meio da Portaria n.º 2.471/2022, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, para realizar ações de resposta a enxurradas ocorridas naquela localidade.

2.O pacto foi firmado no valor de R\$ 98.851,46, integralmente à conta da União, repassado em sua totalidade. Teve vigência de 3/8/2022 a 30/1/2023, com prazo para apresentação da prestação de contas até 1/3/2023.

3.No relatório de TCE (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 98.851,46, sob a responsabilidade do Sr. Severino Silvestre de Albuquerque e da Prefeitura Municipal de Passira/PE, por não devolverem o saldo que remanesceu na conta específica do instrumento em análise, tendo o município se beneficiado do recurso federal.

4.A Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria da peça 23 em concordância com o relatório do tomador de contas. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno das peças 24 e 25 concluíram pela irregularidade das presentes contas.

5.No TCU, houve divergência entre a instrução do Auditor que atuou no feito (peça 29) e o pronunciamento do Diretor da D5AudTCE (peça 30), esse último acompanhado pelo Titular da Unidade Técnica (peça 31).

6.Em resumo, o Auditor entendeu que a conduta do responsável de não devolver o saldo remanescente na conta específica do instrumento resultou em dano ao erário. Para tanto, sopesou duas circunstâncias: a) infrutuosidade das tentativas do Ministério de obter do ex-Prefeito a prestação de contas final; e b) não

utilização dos recursos na execução do objeto, tendo os recursos ficado sem movimentação na conta específica.

7.O Auditor mencionou que no presente caso se aplica o art. 32, §§ 2.º e 3.º, do Decreto n.º 11.219/2022 (regulamenta dispositivos da Lei n.º 12.340/2010, para dispor sobre as transferências obrigatórias de recursos financeiros da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres), que prevê a instauração de tomada de contas especial e o registro da inadimplência por omissão no dever de prestar contas, mesmo na hipótese de não terem sido utilizados os recursos financeiros recebidos.

8.Por conseguinte, propõe realizar a citação do Sr. Severino Silvestre de Albuquerque para que, no prazo de quinze dias, o responsável apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 98.851,46, em razão da não devolução do saldo remanescente na conta específica do instrumento avaliado.

9.Também propõe realizar a audiência do ex-Prefeito por descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento, o qual se encerrou em 1/3/2023, visto que a omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos dos arts. 8.º da Lei n.º 8.443/1992 e 84 do Decreto-Lei n.º 200/1967, além de atentar contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

10.O Diretor da D5AudTCE delineou outros argumentos. Entendeu o dirigente que, conquanto não tenha havido prestação de contas, como os recursos não foram utilizados e se encontravam depositados na conta específica em 31/1/2024, não é o caso de omissão no dever de prestar contas e nem de ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, já que, até aquela data, é conhecido o destino dos valores. Aduziu também inexistir dano ao erário que permita responsabilizar agente municipal, havendo apenas notícia da ausência de devolução dos recursos à União.

11.Citou que o Tribunal, ancorado em regra contida nas últimas normas sobre convênios (art. 60, § 2.º, da Portaria Interministerial n.º 424/2016 e art. 95 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33/2023), tem determinado à instituição bancária que devolva o saldo do convênio ao órgão concedente, a exemplo do Acórdão n.º 9.599/2024-TCU-1.ª Câmara.

12.Quanto aos responsáveis arrolados nestes autos, deixou de propor medidas a respeito, uma vez que os recursos podem ter sido usados após a data do saldo informado (31/1/2024).

13.Diante disso, propõe determinar ao Banco do Brasil que, se ainda não o fez, recolha aos cofres da União, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, o saldo existente na Conta n.º 25.122-4, Agência n.º 2413-9, e eventuais investimentos vinculados, referente à transferência Siafi 1AAJXD, cujo titular é a Prefeitura Municipal de Passira/PE, remetendo ao Tribunal, em igual prazo, o comprovante de recolhimento.

14.A questão destes autos, revelada na divergência acima, envolve definir quais procedimentos o concedente, o conveniente, e a instituição bancária devem adotar quando os recursos repassados ao ente municipal não são aplicados no objeto, ficam depositados sem movimentação na conta corrente do ajuste, e não são devolvidos à União depois de encerrada a vigência do convênio. Além disso, o responsável, instado pelo concedente, se omite em prestar contas ou informar ao repassador sobre a inexecução do objeto e não utilização dos recursos.

15.O tema está regulado pelo art. 95 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33/2023 (estabelece normas complementares ao Decreto n.º 11.531/2023, que dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União), transcrito abaixo.

Art. 95. Os saldos remanescentes, incluídos os provenientes dos rendimentos de aplicações financeiras, serão restituídos à União e ao conveniente, observada a proporcionalidade dos recursos aportados pelas partes, independentemente da época em que foram depositados.

§ 1º Caberá ao conveniente, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados da denúncia, da rescisão, da conclusão da execução do objeto ou do término da vigência, o que ocorrer primeiro:

I - devolver os saldos remanescentes proporcionais aos repasses da União, para a Conta Única do Tesouro Nacional; e

II - transferir os saldos remanescentes proporcionais à contrapartida aportada, para uma conta de livre movimentação de sua titularidade.

§ 2º Nos casos de descumprimento do disposto no § 1º:

I - nos convênios, o concedente solicitará, à instituição financeira albergante da conta específica do instrumento, a imediata devolução dos saldos de que trata o inciso I do § 1º para a Conta Única do Tesouro Nacional; ou

II - nos contratos de repasse, a mandatária providenciará a imediata devolução dos saldos de que trata o inciso I do § 1º para a Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º Para os instrumentos em que não tenha havido qualquer execução física ou financeira deverão ser recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional os recursos recebidos e os respectivos rendimentos de aplicação financeira, sem a incidência de atualização e juros de mora de que trata o art. 88. [grifos nossos]

16. Pelo teor do artigo, cabe ao conveniente, em primeiro lugar, devolver os saldos remanescentes da conta do convênio em até 30 dias após o término de sua vigência, independentemente de ter havido ou não execução do objeto.

17. Descumprido pelo conveniente o prazo de 30 dias, a responsabilidade pela devolução passa ao concedente, que deverá solicitar à instituição financeira a imediata devolução dos saldos existentes para a Conta Única do Tesouro Nacional.

18. Em casos de inexecução total do objeto e não utilização dos recursos da conta específica, como o ora tratado, se cumpridas as obrigações acima, a devolução aos cofres da União elimina a necessidade de instauração de tomada de contas especial, visto não subsistir irregularidade da qual decorra dano ao erário. O máximo que pode ocorrer, nesses casos, é a não execução do objeto indicar falhas na gestão ou no planejamento dos repasses, ou na capacidade de o ente recebedor executar os ajustes, situações que podem levar a investigações para entender os motivos das impropriedades e se há outras espécies de responsabilidade envolvidas.

19. No presente caso, considerando a cobrança do MIDR e a não apresentação da prestação de contas pelo responsável e/ou recolhimento do débito, o Ministério instaurou a tomada de contas especial, considerando o disposto no art. 8.º da Lei n.º 8.443/1992, que estabelece que, diante da omissão no dever de prestar contas, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

20. Logo, inobstante as regras do art. 95 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33/2023, o MIDR deu cumprimento à lei ao instaurar a tomada de contas especial e encaminhar ao TCU para julgamento.

21. Entretanto, consta do Parecer Financeiro da peça 17 que, antes da instauração da tomada de contas especial, o Ministério obteve os extratos bancários da conta específica com a instituição financeira, o que permitiu ao órgão verificar que houve a aplicação do recurso federal em fundo de investimentos, e que o saldo da conta corrente estava zerado, porém na conta investimento o valor do saldo atualizado em 29/2/2024 era de R\$ 116.158,52, comprovando que o recurso não foi utilizado.

22. Nessa situação, ainda que a prestação de contas não seja encaminhada, caracterizando a omissão do gestor, admite-se que o Ministério deixe de instaurar a tomada de contas especial, se antes ele solicitar e obtiver da instituição financeira a devolução para a Conta Única do Tesouro do saldo integral não utilizado da conta do convênio, nos termos do art. 95, § 2.º, inciso I, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33/2023.

23. Tal postura não viola as regras dispostas na IN/TCU n.º 98/2024. Ao contrário, prestigia os princípios da eficiência e da economicidade, porquanto evita custos desnecessários com instauração, processamento e julgamento de tomada de contas especial. Se inalterado o contexto inicial, o cumprimento do referido art. 95, § 2.º, inciso I, ocorrerá por determinação do próprio TCU, em substituição ao concedente, porém com maior custo processual.

24. Portanto, no caso vertente, entendemos que a proposta do Diretor da D5AudTCE, ratificada pelo Auditor-Chefe Adjunto da AudTCE, é a mais adequada e congruente com os fatos apurados nos autos.

25. Cumpre observar, em complemento, o que dispõem os arts. 32 e 33 do Decreto n.º 11.219/2022, que fixa regras sobre a análise das prestações de contas, por parte do MIDR, das transferências de recursos para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres.

Art. 32. O ente federativo beneficiário deverá apresentar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional a prestação de contas do total dos recursos financeiros recebidos no prazo de trinta dias, contado da data do término do prazo estabelecido para a execução das ações ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento do prazo. (Redação dada pelo Decreto nº 11.655, de 2023)

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional disporá sobre os documentos que deverão ser apresentados pelo ente federativo beneficiário, com vistas à prestação de contas dos recursos financeiros recebidos para a execução de ações previstas neste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 11.655, de 2023)

§ 2º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo previsto no caput, o ente federativo beneficiário será notificado para, no prazo de trinta dias, apresentar a referida prestação de contas ou recolher os recursos financeiros à Conta Única do Tesouro Nacional, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma prevista em lei, sob pena de instauração de tomada de contas especial e de registro da inadimplência por omissão do dever de prestar contas.

§ 3º Na hipótese de não ter sido iniciada a execução física ou de não terem sido utilizados os recursos financeiros, o recolhimento de que trata o § 2º deverá ocorrer sem a incidência de juros de mora.

Art. 33. Apresentada a prestação de contas, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional deverá apreciá-la e poderá concluir pela: (Redação dada pelo Decreto nº 11.655, de 2023)

I - aprovação;

II - aprovação com ressalvas, quando evidenciadas impropriedades de natureza formal, de que não resulte dano ao erário; ou

III - rejeição, com a determinação da imediata instauração de tomada de contas especial.

§ 1º Os saldos de recursos financeiros remanescentes, inclusive aqueles provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas não utilizadas na execução das ações aprovadas, serão devolvidos à Conta Única do Tesouro Nacional no prazo improrrogável de trinta dias, contado da data do término do prazo previsto para a execução das ações ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento do prazo, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do prazo previsto no § 1º, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional solicitará a devolução imediata do saldo remanescente à instituição financeira oficial federal em que o ente federativo beneficiário mantenha a conta bancária específica. (Redação dada pelo Decreto nº 11.655, de 2023)

§ 3º O saldo remanescente a que se refere o § 2º será transferido para a Conta Única do Tesouro Nacional. [grifos nossos]

26. Os artigos acima, considerados conjuntamente, podem levar à interpretação de que o dever de o MIDR solicitar à instituição bancária a devolução imediata do saldo remanescente, quando o conveniente não o faz no prazo de trinta dias, se impõe apenas nos casos em que as prestações de contas são apresentadas (art. 33). Quando elas não são apresentadas, nem os recursos financeiros são recolhidos pelo conveniente à Conta Única do Tesouro, o Ministério deverá instaurar tomada de contas especial e registrar a inadimplência por omissão do dever de prestar contas (art. 32). O art. 95 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33/2023 não faz essa distinção.

27. No entanto, à luz do caso destes autos, as medidas previstas nos §§ 1.º e 2.º do art. 33 do Decreto n.º 11.219/2022 para a devolução dos saldos remanescentes devem ser adotadas ainda que o conveniente não encaminhe a prestação de contas.

28. Isso traz duas vantagens. Primeiro, se o recurso financeiro não tiver sido utilizado, nem o objeto iniciado, sua devolução integral à União pela instituição bancária saneará o processo e evitará a instauração de tomada de contas especial, visto que a devolução elide o dano ao erário. Segundo, se o saldo remanescente da conta específica for apenas parcial, sua devolução dispensará que, em eventual tomada de contas especial para apurar outras irregularidades, seja apontado como débito desse saldo.

29. Desse modo, sob a inspiração do caso concreto, sugeriremos, em adição à proposta do Diretor da AudTCE da peça 30, que o Tribunal dê ciência ao MIDR sobre o entendimento esposado acima, bem como recomende à Casa Civil da Presidência da República que, em conjunto com o MIDR, avaliem a conveniência e a oportunidade de alteração do Decreto n.º 11.219/2022 para que suas normas retratem com maior clareza a interpretação defendida neste parecer sobre a devolução dos saldos de recursos financeiros remanescentes em contas de convênios firmados pelo Ministério, contribuindo, assim, para o aperfeiçoamento da gestão das prestação de contas do órgão em termos de economicidade, eficiência e

efetividade, além de uniformizar as normas do Decreto n.º 11.219/2022 com as da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33/2023.

30. Pelo exposto, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pelo Diretor da D5AudTCE à peça 30, anuída pelo Auditor-Chefe Adjunto no pronunciamento da peça 31, sem embargo de o Tribunal, adicionalmente, pelas razões expostas neste parecer:

a) dar ciência ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com fundamento no art. 9.º, inciso I, da Resolução/TCU n.º 315/2020, sobre a desnecessidade de instauração de tomada de contas especial quando, mediante solicitação do órgão, a instituição financeira responsável devolver o saldo da conta específica do ajuste, nos termos do art. 95 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33/2023, e for constatado que o objeto não foi iniciado e que os recursos não foram utilizados, ainda que haja omissão do conveniente em apresentar a prestação de contas no tempo e forma devidos; e

b) recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com fundamento no art. 11 da Resolução/TCU n.º 315/2020, que, em conjunto com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, avaliem a conveniência e a oportunidade de alteração dos arts. 32 e 33 do Decreto n.º 11.219/2022, para que eles retratem, com maior clareza, que as regras de devolução dos saldos remanescentes das contas específicas dos convênios previstas nos §§ 1.º e 2.º do art. 33 do referido decreto, e no art. 95 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33/2023, se aplicam ainda que haja omissão do conveniente em apresentar a prestação de contas, de modo que, devolvido integralmente os recursos repassados pela União, e confirmado que o objeto não foi iniciado e que os recursos não foram utilizados, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial, por inexistência de dano ao erário.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Severino Silvestre de Albuquerque e Município de Passira, Estado de Pernambuco. O motivo apontado foi a não devolução dos recursos repassados pela União por meio da Portaria 2.471/2022 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) (peça 3) àquele município para realizar ações de resposta a enxurradas lá ocorridas.

O ajuste foi firmado no valor de R\$ 98.851,46, sendo a totalidade à conta da União. Teve vigência de 3/8/2022 a 30/1/2023, com prazo para apresentação da prestação de contas até 1/3/2023. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 98.851,46 (peça 6).

O tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 98.851,46, imputando-se a responsabilidade ao município e a Severino Silvestre de Albuquerque, prefeito de 1/1/2021 a 31/12/2024 (peça 20). A Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 23), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 24 e 25). E o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao TCU (peça 26).

Neste Tribunal, o Auditor Federal de Controle Externo da AudTCE propôs a citação do Sr. Severino Silvestre de Albuquerque, em face da não devolução do saldo remanescente na conta específica, e sua audiência pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do ajuste, o qual se encerrou em 1/3/2023 (peça 29).

O Diretor da AudTCE, com a anuência do seu Titular, divergiu da proposta do Auditor e formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 30-31):

13.1. determinar ao Banco do Brasil, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, se ainda não o fez, recolha aos cofres da União, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, o saldo existente na Conta 25.122-4, Agência 2413-9, e eventuais investimentos vinculados, referente à

transferência Siafi 1AAJXD, cuja titular é a Prefeitura Municipal de Passira/PE (CNPJ 11.097.300/0001-57), remetendo ao Tribunal, em igual prazo, o comprovante de recolhimento;

O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peça 32):

30. Pelo exposto, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pelo Diretor da D5AudTCE à peça 30, anuída pelo Auditor-Chefe Adjunto no pronunciamento da peça 31, sem embargo de o Tribunal, adicionalmente, pelas razões expostas neste parecer:

a) dar ciência ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com fundamento no art. 9.º, inciso I, da Resolução/TCU n.º 315/2020, sobre a desnecessidade de instauração de tomada de contas especial quando, mediante solicitação do órgão, a instituição financeira responsável devolver o saldo da conta específica do ajuste, nos termos do art. 95 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33/2023, e for constatado que o objeto não foi iniciado e que os recursos não foram utilizados, ainda que haja omissão do conveniente em apresentar a prestação de contas no tempo e forma devidos; e

b) recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com fundamento no art. 11 da Resolução/TCU n.º 315/2020, que, em conjunto com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, avaliem a conveniência e a oportunidade de alteração dos arts. 32 e 33 do Decreto n.º 11.219/2022, para que eles retratem, com maior clareza, que as regras de devolução dos saldos remanescentes das contas específicas dos convênios previstas nos §§ 1.º e 2.º do art. 33 do referido decreto, e no art. 95 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33/2023, se aplicam ainda que haja omissão do conveniente em apresentar a prestação de contas, de modo que, devolvido integralmente os recursos repassados pela União, e confirmado que o objeto não foi iniciado e que os recursos não foram utilizados, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial, por inexistência de dano ao erário.

Acolho, na íntegra, a proposta de encaminhamento formulada pelo Diretor da AudTCE, com os acréscimos defendidos pelo MPTCU, por seus próprios fundamentos que incorporo a este voto como meus também, sem prejuízo das seguintes considerações.

Desde logo, é importante realçar que os recursos não foram utilizados e se encontravam depositados na conta específica em 31/1/2024 (peça 7, p. 42), motivo pelo qual, como bem sustenta o Diretor da AudTCE, não é o caso de omissão no dever de prestar contas e nem de ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, posto se conhecer, até aquela data, o destino dos valores. Também não se tem dano ao erário que permita responsabilizar agente municipal. O que se tem é apenas notícia da ausência de devolução dos recursos à União.

Considerando que a matéria, atualmente, está regulamentada pelo art. 60, §2º, da Portaria Interministerial 424/2016 e pelo art. 95 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 33/2023, o Tribunal tem determinado à instituição bancária que devolva o saldo do convênio ao órgão concedente, a exemplo do Acórdão 9599/2024-1ª Câmara, nos termos propostos pelo Diretor da AudTCE, motivo pelo qual acolho aludida proposta.

O MPTCU, a seu turno, apresentou a seguinte fundamentação para justificar a sua proposta adicional que, pela pertinência e clareza, transcrevo na íntegra:

14. A questão destes autos, revelada na divergência acima, envolve definir quais procedimentos o concedente, o conveniente, e a instituição bancária devem adotar quando os recursos repassados ao ente municipal não são aplicados no objeto, ficam depositados sem movimentação na conta corrente do ajuste, e não são devolvidos à União depois de encerrada a vigência do convênio. Além disso, o responsável, instado pelo concedente, se omite em prestar contas ou informar ao repassador sobre a inexecução do objeto e não utilização dos recursos.

15. O tema está regulado pelo art. 95 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33/2023 (estabelece normas complementares ao Decreto n.º 11.531/2023, que dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União), transcrito abaixo.

Art. 95. Os saldos remanescentes, incluídos os provenientes dos rendimentos de aplicações financeiras, serão restituídos à União e ao conveniente, observada a proporcionalidade dos recursos aportados pelas partes, independentemente da época em que foram depositados.

§ 1º Caberá ao conveniente, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados da denúncia, da rescisão, da conclusão da execução do objeto ou do término da vigência, o que ocorrer primeiro:

I - devolver os saldos remanescentes proporcionais aos repasses da União, para a Conta Única do Tesouro Nacional;

e
II - transferir os saldos remanescentes proporcionais à contrapartida aportada, para uma conta de livre movimentação de sua titularidade.

§ 2º Nos casos de descumprimento do disposto no § 1º:

I - nos convênios, o concedente solicitará, à instituição financeira albergante da conta específica do instrumento, a imediata devolução dos saldos de que trata o inciso I do § 1º para a Conta Única do Tesouro Nacional; ou

II - nos contratos de repasse, a mandatária providenciará a imediata devolução dos saldos de que trata o inciso I do § 1º para a Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º Para os instrumentos em que não tenha havido qualquer execução física ou financeira deverão ser recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional os recursos recebidos e os respectivos rendimentos de aplicação financeira, sem a incidência de atualização e juros de mora de que trata o art. 88. [grifos nossos]

16. Pelo teor do artigo, cabe ao conveniente, em primeiro lugar, devolver os saldos remanescentes da conta do convênio em até 30 dias após o término de sua vigência, independentemente de ter havido ou não execução do objeto.

17. Descumprido pelo conveniente o prazo de 30 dias, a responsabilidade pela devolução passa ao concedente, que deverá solicitar à instituição financeira a imediata devolução dos saldos existentes para a Conta Única do Tesouro Nacional.

18. Em casos de inexecução total do objeto e não utilização dos recursos da conta específica, como o ora tratado, se cumpridas as obrigações acima, a devolução aos cofres da União elimina a necessidade de instauração de tomada de contas especial, visto não subsistir irregularidade da qual decorra dano ao erário. O máximo que pode ocorrer, nesses casos, é a não execução do objeto indicar falhas na gestão ou no planejamento dos repasses, ou na capacidade de o ente recebedor executar os ajustes, situações que podem levar a investigações para entender os motivos das impropriedades e se há outras espécies de responsabilidade envolvidas.

19. No presente caso, considerando a cobrança do MIDR e a não apresentação da prestação de contas pelo responsável e/ou recolhimento do débito, o Ministério instaurou a tomada de contas especial, considerando o disposto no art. 8.º da Lei n.º 8.443/1992, que estabelece que, diante da omissão no dever de prestar contas, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

20. Logo, inobstante as regras do art. 95 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33/2023, o MIDR deu cumprimento à lei ao instaurar a tomada de contas especial e encaminhar ao TCU para julgamento.

21. Entretanto, consta do Parecer Financeiro da peça 17 que, antes da instauração da tomada de contas especial, o Ministério obteve os extratos bancários da conta específica com a instituição financeira, o que permitiu ao órgão verificar que houve a aplicação do recurso federal em fundo de investimentos, e que o saldo da conta corrente estava zerado, porém na conta investimento o valor do saldo atualizado em 29/2/2024 era de R\$ 116.158,52, comprovando que o recurso não foi utilizado.

22. Nessa situação, ainda que a prestação de contas não seja encaminhada, caracterizando a omissão do gestor, admite-se que o Ministério deixe de instaurar a tomada de contas especial, se antes ele solicitar e obtiver da instituição financeira a devolução para a Conta Única do Tesouro do saldo integral não utilizado da conta do convênio, nos termos do art. 95, § 2.º, inciso I, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33/2023.

23. Tal postura não viola as regras dispostas na IN/TCU n.º 98/2024. Ao contrário, prestigia os princípios da eficiência e da economicidade, porquanto evita custos desnecessários com instauração, processamento e julgamento de tomada de contas especial. Se inalterado o contexto inicial, o cumprimento do referido art. 95, § 2.º, inciso I, ocorrerá por determinação do próprio TCU, em substituição ao concedente, porém com maior custo processual.

24. Portanto, no caso vertente, entendemos que a proposta do Diretor da D5AudTCE, ratificada pelo Auditor-Chefe Adjunto da AudTCE, é a mais adequada e congruente com os fatos apurados nos autos.

25. Cumpre observar, em complemento, o que dispõem os arts. 32 e 33 do Decreto n.º 11.219/2022, que fixa regras sobre a análise das prestações de contas, por parte do MIDR, das transferências de recursos para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres.

Art. 32. O ente federativo beneficiário deverá apresentar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional a prestação de contas do total dos recursos financeiros recebidos no prazo de trinta dias, contado da data do término do prazo estabelecido para a execução das ações ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento do prazo. (Redação dada pelo Decreto n.º 11.655, de 2023)

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional disporá sobre os documentos que deverão ser apresentados pelo ente federativo beneficiário, com vistas à prestação de contas dos recursos financeiros recebidos para a execução de ações previstas neste Decreto. (Redação dada pelo Decreto n.º 11.655, de 2023)

§ 2º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo previsto no caput, o ente federativo beneficiário será notificado para, no prazo de trinta dias, apresentar a referida prestação de contas ou recolher os recursos financeiros à Conta Única do Tesouro Nacional, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma prevista em lei, sob pena de instauração de tomada de contas especial e de registro da inadimplência por omissão do dever de prestar contas.

§ 3º Na hipótese de não ter sido iniciada a execução física ou de não terem sido utilizados os recursos financeiros, o recolhimento de que trata o § 2º deverá ocorrer sem a incidência de juros de mora.

Art. 33. Apresentada a prestação de contas, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional deverá apreciá-la e poderá concluir pela: (Redação dada pelo Decreto n.º 11.655, de 2023)

I - aprovação;

II - aprovação com ressalvas, quando evidenciadas impropriedades de natureza formal, de que não resulte dano ao erário; ou

III - rejeição, com a determinação da imediata instauração de tomada de contas especial.

§ 1º Os saldos de recursos financeiros remanescentes, inclusive aqueles provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas não utilizadas na execução das ações aprovadas, serão devolvidos à Conta Única do Tesouro Nacional no prazo improrrogável de trinta dias, contado da data do término do prazo previsto para a execução das ações ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento do prazo, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do prazo previsto no § 1º, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional solicitará a devolução imediata do saldo remanescente à instituição financeira oficial federal em que o ente federativo beneficiário mantenha a conta bancária específica. (Redação dada pelo Decreto n.º 11.655, de 2023)

§ 3º O saldo remanescente a que se refere o § 2º será transferido para a Conta Única do Tesouro Nacional. [grifos nossos]

26. Os artigos acima, considerados conjuntamente, podem levar à interpretação de que o dever de o MIDR solicitar à instituição bancária a devolução imediata do saldo remanescente, quando o conveniente não o faz no prazo de trinta dias, se impõe apenas nos casos em que as prestações de contas são apresentadas (art. 33). Quando elas não são apresentadas, nem os recursos financeiros são recolhidos pelo conveniente à Conta Única do Tesouro, o Ministério deverá instaurar tomada de contas especial e registrar a inadimplência por omissão do dever de prestar contas (art. 32). O art. 95 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33/2023 não faz essa distinção.

27. No entanto, à luz do caso destes autos, as medidas previstas nos §§ 1.º e 2.º do art. 33 do Decreto n.º 11.219/2022 para a devolução dos saldos remanescentes devem ser adotadas ainda que o conveniente não encaminhe a prestação de contas.

28. Isso traz duas vantagens. Primeiro, se o recurso financeiro não tiver sido utilizado, nem o objeto iniciado, sua devolução integral à União pela instituição bancária saneará o processo e evitará a instauração de tomada de contas especial, visto que a devolução elide o dano ao erário. Segundo, se o saldo remanescente da conta específica for apenas parcial, sua devolução dispensará que, em eventual tomada de contas especial para apurar outras irregularidades, seja apontado como débito desse saldo.

29. Desse modo, sob a inspiração do caso concreto, sugeriremos, em adição à proposta do Diretor da AudTCE da peça 30, que o Tribunal dê ciência ao MIDR sobre o entendimento esposado acima, bem como recomende à Casa Civil da Presidência da República que, em conjunto com o MIDR, avaliem a conveniência e a oportunidade de alteração do Decreto n.º 11.219/2022 para que suas normas retratem com

maior clareza a interpretação defendida neste parecer sobre a devolução dos saldos de recursos financeiros remanescentes em contas de convênios firmados pelo Ministério, contribuindo, assim, para o aperfeiçoamento da gestão das prestação de contas do órgão em termos de economicidade, eficiência e efetividade, além de uniformizar as normas do Decreto n.º 11.219/2022 com as da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33/2023.

Entendo que a proposta adicional do Ministério Público junto ao TCU é juridicamente consistente, porquanto respaldada nos vetores que têm inspirado esta Corte na regulamentação das tomadas de contas especiais como medida de exceção, a ser aplicada somente após esgotadas as providências administrativas cabíveis.

Desse modo, por seus próprios fundamentos, acolho, na íntegra, a proposta da AudTCE, com os acréscimos formulados pelo Ministério Público junto ao TCU e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 5073/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.873/2024-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
 - 3.2. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Passira - PE (11.097.300/0001-57); Severino Silvestre de Albuquerque (172.826.084-15)..
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Passira - PE.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Severino Silvestre de Albuquerque e Município de Passira, Estado de Pernambuco, em face da não devolução dos recursos repassados pela União por meio da Portaria 2.471/2022 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) àquele município para realizar ações de resposta a enxurradas lá ocorridas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Banco do Brasil que, se ainda não o fez, recolha aos cofres da União, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, o saldo existente na Conta 25.122-4, Agência 2413-9, e eventuais investimentos vinculados, referente à transferência Siafi 1AAJXD, cuja titular é o Município de Passira/PE (CNPJ 11.097.300/0001-57), remetendo ao Tribunal, em igual prazo, o comprovante de recolhimento;
- 9.2. com fundamento no art. 9.º, inciso I, da Resolução/TCU n.º 315/2020, dar ciência ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional sobre a desnecessidade de instauração de tomada de contas especial quando, mediante solicitação do órgão, a instituição financeira responsável devolver o saldo da conta específica do ajuste, nos termos do art. 95 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33/2023, e for



constatado que o objeto não foi iniciado e que os recursos não foram utilizados, ainda que haja omissão do conveniente em apresentar a prestação de contas no tempo e forma devidos; e

9.3. com fundamento no art. 11 da Resolução/TCU n.º 315/2020, recomendar à Casa Civil da Presidência da República que, em conjunto com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, avaliem a conveniência e a oportunidade de alteração dos arts. 32 e 33 do Decreto n.º 11.219/2022, para que eles retratem, com maior clareza, que as regras de devolução dos saldos remanescentes das contas específicas dos convênios previstas nos §§ 1.º e 2.º do art. 33 do referido decreto, e no art. 95 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33/2023, se aplicam ainda que haja omissão do conveniente em apresentar a prestação de contas, de modo que, devolvido integralmente os recursos repassados pela União, e confirmado que o objeto não foi iniciado e que os recursos não foram utilizados, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial, por inexistência de dano ao erário.

10. Ata n.º 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5073-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 025.090/2024-0

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

Interessados: Rita de Cássia Chaves Dias da Silva (006.913.803-68); Secretaria de Gestão de Pessoas.

Representação legal: Natalia Ferreira Freitas Bandeira (64410/OAB-DF), Joao Pereira Monteiro Neto (28571/OAB-DF) e outros, representando Rita de Cássia Chaves Dias da Silva.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ATS ACIMA DO DEVIDO. IRREGULAR TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ÚNICO A ANISTIADO PELA LEI 8.878/1994. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ATO ILEGAL. REGISTRO EXCEPCIONAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Sr. Rita de Cássia Chaves Dias da Silva (peça 15-21), contra o Acórdão 1035/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da recorrente.

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 31), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pela direção da unidade (peça 32) e pelo Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 33):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Rita de Cássia Chaves Dias da Silva (peça 15) contra o Acórdão 1.035/2025-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Nardes).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Rita de Cassia Chaves Dias da Silva; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7 desta deliberação.

(...)

1.7. Determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato de concessão impugnado, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

HISTÓRICO

2. Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Rita de Cassia Chaves Dias da Silva, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas e submetido a este Tribunal para fins de registro.

2.1. No tocante à legitimidade do ato de concessão de aposentadoria, não há como admitir a aposentação, sob o regime próprio de previdência do funcionalismo, de ex-empregados de empresas públicas alcançados pela anistia prevista na Lei 8.878/1994, como ocorreu no caso da interessada.

2.2. O emprego da interessada, então regido pela CLT, jamais foi transformado em cargo público, de sorte que seu excepcional retorno aos quadros da administração teria de se dar, necessariamente, no regime trabalhista, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade (reserva legal para a criação de cargo público) e da isonomia (investidura mediante concurso público).

2.3. Demais disso, o órgão de origem contabilizou um total de 21 anos, 11 meses e 17 dias de serviço público até 8/3/1999 para fins de concessão do referido adicional, sendo legítima a percepção do adicional no percentual de 21%. No entanto, o ato de concessão e o atual contracheque da interessada (8/2024) registram o pagamento do ATS no percentual de 23%, ou seja, em valor superior ao devido.

2.4. Por conseguinte, a presente concessão foi julgada ilegal.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 23 e do despacho de peça 25.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) a não incidência da decadência;

b) a repercussão do Mandado de Segurança 1010032-08.2016.4.01.3400 neste processo.

5. Da decadência

5.1. A recorrente aduz a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos:

5.2. A Recorrente é ex-funcionária da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos (EBTU), extinta empresa pública vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, cujas atividades foram absorvidas pelo referido Ministério.

5.3. No início da década de 1990, em decorrência de reformas administrativas realizadas pelo Governo Federal, diversas empresas públicas/órgãos vinculados à pasta dos transportes foram extintos, o que levou à dispensa da Recorrente do emprego público ocupado.

5.4. Com o advento da Lei 8.878, de 11/5/1994, a Recorrente teve a concessão da anistia e retornou às funções do antigo emprego público, cujas atribuições na antiga empresa pública (EBTU) foram inteiramente absorvidas pelo Ministério dos Transportes.

5.5. Diante disso, o então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão exarou, em 18/3/2002, Orientação Normativa n. 1, a qual determinou o retorno dos beneficiados pela lei, segundo as disposições previstas nos respectivos incisos, o que ensejou o enquadramento da Recorrente no Regime Jurídico Único.

5.6. Assim, a Recorrente, enquadrada no Regime Jurídico Único (Lei 8.112/1990), contabilizou período necessário de serviço público e requereu sua aposentação, formalizada pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, e submetida à análise desse Tribunal de Contas da União em 18/9/2020.

5.7. Ocorre que, ao apreciar o Processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria da Recorrente (TC 025.090/2024-0), a Segunda Câmara do TCU exarou o Acórdão 1.035/2025, que considerou ilegal a concessão de aposentadoria em favor da recorrente e, por conseguinte, negou o respectivo registro do ato de aposentação sob o regime próprio de previdência de funcionalismo com fulcro na Lei 8.878/1994.

5.8. Segundo o Tribunal, uma vez que “(...) o emprego da interessada, então regido pela CLT, jamais foi transformado em cargo público (...)”, eventual retorno aos quadros de pessoal da Administração Pública teria de ocorrer sob o regime celetista, “(...) sob pena de ofensa aos princípios da legalidade (reserva legal para a criação de cargo público) e da isonomia (investidura mediante concurso público)”.

5.9. Por força da Orientação Normativa 1/2002, os antigos empregados públicos da EBTU, dentre os quais se enquadrava a recorrente, foram transpostos para o regime estatutário da União disciplinado pela Lei 8.112/1990.

5.10. Trata-se, portanto, de ato administrativo consumado há mais de duas décadas.

5.11. Nos termos da Lei 9.784/1999 decai em cinco anos o direito da Administração Pública de anular os atos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários, contados da data em que praticados, salvo comprovada má-fé.

5.12. É inequívoco, portanto, a consumação do prazo decadencial na espécie, uma vez que a Recorrente não concorreu para o resultado de sua transposição, decorrente de ato administrativo exarado há mais de 20 (vinte) anos, por iniciativa exclusiva da Administração Pública, que atingiu compulsoriamente a sua esfera jurídica.

5.13. Com efeito, o quinquênio decadencial para revisão das transposições levadas a cabo por força da Orientação Normativa 1/2002 começou a fluir “da data em que foram praticadas”, conforme preconiza a Lei 9.784/1999. A mera aposentadoria do servidor público que tenha sido afetado pela anistia não configura, portanto, hipótese renovadora da contagem do prazo decadencial apta a autorizar o reexame de legalidade pela Administração Pública, como efetuado por esse TCU na presente hipótese.

Análise:

5.14. Na busca por ideias e conceitos de maior amplitude do ordenamento jurídico, é de mister ressaltar que a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) apresenta um complexo de diversos princípios, embora coordenados e conexos entre si, e que se destinam à consecução dos fins do Estado. Sobre a importância dos princípios, traz-se à colação a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para

sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo” (*in* Curso de Direito Administrativo, 15. Ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2003, p. 817/8).

5.15. Ora, não se pode relegar ao oblívio o princípio da segurança jurídica (fundamento da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999) inserto no *caput* do art. 5º da Lei Maior e no art. 2º da Lei 9.784/1999, respectivamente:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência. (grifos acrescentados)

5.16. Para maior clareza, traz-se à colação a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Esta “segurança jurídica” coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, conseqüentemente – e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso –, comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo. Dita previsibilidade é, portanto, o que condiciona a ação humana. Esta é a normalidade das coisas (*in* Curso de Direito Administrativo, 15. Ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 113/4).

5.17. No entanto, nenhum princípio existe isolado. De fato, obtempera Ferrara que:

Un principio giuridico non esiste isolato, ma trovasi in intima connessione con altri principi [Um princípio jurídico não existe isolado, mas encontra-se em íntima conexão com outros princípios] (a tradução é nossa) (*apud* Estêvão Mallet, *in* Prática de Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 2008, p. 110).

5.18. É dizer: não se pode levar ao paroxismo o princípio da segurança jurídica. É nesse sentido a doutrina de Daniel Galdino Sarmento:

(...) no sistema constitucional brasileiro não há qualquer princípio, direito, garantia individual ou bem jurídico que tenha caráter absoluto (*apud* Melchíades Rodrigues Martins, *in* Justa Causa: do empregado, do empregador, culpa recíproca. São Paulo: LTr, 2010, p. 76)

5.19. Percebe-se, no caso em testilha, a colisão entre os princípios da segurança jurídica e da necessidade de concurso público para a investidura em cargo público, vez que, se, por um lado, houve o transcurso de mais de cinco anos entre a transposição do recorrente para o Regime Jurídico Único e a data de hoje; por outro, houve a violação ao princípio da necessidade de aprovação em concurso público para a investidura em cargo público.

5.20. Versando sobre a colisão entre princípios, é de rigor considerar a doutrina de Raquel Melo Urbano de Carvalho:

Analisando a distinção entre o conflito entre regras e entre princípios, afirma Márcia Fratari Majadas que o conflito entre regras gera a incompatibilidade entre ambas, devendo uma delas ser eliminada do sistema. Já os princípios, diferentemente das regras jurídicas, imperativas e de decisão definitiva, “não trazem consigo tal imperatividade e decisão definitiva; são facultativos, objetivando harmonizar os vários valores que encenam”.

(...)

A colisão entre princípios passa por um juízo de peso, de definir, mediante a ponderação dos bens em confronto, qual deles terá primazia naquela realidade, de modo a ser definida a sua prevalência em face do outro. É importante frisar que, nestas situações, “nem por isso a validade do princípio preterido é questionada, pois o que há é apenas uma relação de precedência condicionada, mas sem cogitar a possibilidade de seu desaparecimento do ordenamento jurídico, senão naquele cenário específico.

(...)

Assevera Alexy que, quando os princípios entram em colisão, um deles tem de ceder ao outro. Isto, contudo, não significa declarar inválido o princípio não incidente, nem mesmo compreendê-lo como exceção, mas trata-se apenas da circunstância de que, sob certas circunstâncias, um princípio precede ao outro. Sob circunstâncias diversas, a questão da precedência pode ser solucionada de modo diverso.

(...)

Admite-se que em situações complexas, que a doutrina convencionou chamar de *hard cases*, pode se mostrar necessário, inclusive, ponderar alguns destes princípios que estejam em tensão, porquanto a simultaneidade da sua incidência não conduziria à solução do problema posto ao Poder Público. Eventual restrição da força coercitiva de um deles, em virtude das especificidades concretas de um certo contexto, não significa que o princípio deixou de ser válido no sistema, não sendo cabível falar em derrogação. Cogita-se, hodiernamente, da possibilidade de uma norma principiológica válida, que continue a integrar o ordenamento, não incidir em um caso específico, após realizado o juízo de ponderação naquela realidade.

(...)

Atente-se para o fato de que a ponderação entre princípios não consiste em atividade matemática ou exata. Impõe-se cautela quando da análise de situações concretas em que princípios igualmente válidos colidem entre si, sob pena de, ausente um mínimo de objetividade, parâmetros subjetivos arbitrários orientarem o processo hermenêutico. Surge, neste contexto, a proporcionalidade como critério capaz de orientar a definição pelo princípio ao qual será assegurada precedência no caso concreto, diante das normas vigentes em face do conflito em questão.

(...)

O princípio da proporcionalidade assume, em relação à técnica da ponderação, a função auxiliar de identificar, em dada situação empírica, qual a norma principiológica incide como meio adequado, necessário e proporcional para realizar o fim legítimo na espécie. Trata-se, assim, de um instrumento jurídico para elucidação de conflitos, porquanto guia potencial da atividade interpretativa necessária à acomodação de princípios de tensão, a serem eleitos ou rejeitados, renovados e redimensionados, em cada realidade.

É nesse mesmo sentido a orientação de Oscar Vilhena:

“Nesse contexto, as exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para a solução de conflitos entre princípios, isto é, um conflito entre normas que, ao contrário do conflito entre regras, é resolvido não pela revogação ou redução teleológica de uma das normas conflitantes nem pela explicitação de distinto campo de aplicação entre as normas, mas antes e tão-somente pela ponderação do peso relativo de cada uma das normas em tese aplicáveis e aptas a fundamentar decisões em sentidos opostos. Nessa última hipótese, aplica-se o princípio da proporcionalidade para estabelecer ponderações entre distintos bens constitucionais”.

(...) Em síntese, a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade. (...)

Elucida Gilmar Mendes que o que há de se perquirir, na aplicação da proporcionalidade, é se, em face do conflito entre dois bens constitucionais em tensão, o ato impugnado afigura-se adequado (isto é, apto para produzir o resultado desejado), necessário (isto é, insubstituível por outro menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcional em sentido estrito (ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto. (grifos acrescidos) (o.c., p. 226-236).

5.21. Assim, restou assente que o princípio da proporcionalidade é o critério jurídico adequado para a solução de conflito entre os princípios da segurança jurídica e da necessidade de concurso público para a investidura em cargo público. Demais disso, o princípio da proporcionalidade é formado por três subprincípios, quais sejam: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

5.22. Sobre o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, assim discorre Suzana de Toledo Barros: Muitas vezes, um juízo de adequação e necessidade não é suficiente para determinar a justiça da medida restritiva adotada em uma determinada situação, precisamente porque dela pode resultar uma sobrecarga ao atingido que não se compadece com a ideia de justa medida. Assim, o princípio da proporcionalidade *stricto sensu*, complementando os princípios da adequação e da necessidade, é de suma importância para indicar se o meio utilizado encontra-se **em razoável** proporção com o fim perseguido. A ideia de equilíbrio entre valores e bens é exalçada.

Isso quer dizer que o juiz, quando considera adequada a relação entre determinada restrição e o fim a que se destina, ou mesmo quando reconhece a inexistência de outro meio menos gravoso que pudesse conduzir ao mesmo resultado, nem por isso está a cancelar uma providência que imponha ônus demasiados ao atingido. Há situações em que é plenamente possível identificar um desequilíbrio na relação meio-fim, sem que se possa concluir pela desnecessidade da providência legislativa, porque não está em causa a existência de outra medida menos lesiva, mas, sim, a precedência de um bem ou interesse sobre outro (*in* O princípio da proporcionalidade e o controle das leis restritivas de direitos fundamentais, 2ª Ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 82-83).

[...]

5.25. Assim, vem à baila a doutrina de Alípio Silveira:

Recaséns Siches, ao considerar os vários métodos modernos esboçados nos primeiros capítulos – método teleológico, método histórico-evolutivo ou progressivo, método da ‘vontade da lei’, nos mostra que cada um deles encerra uma parte da verdade, mas que a sua síntese final, em cada caso concreto, será dada pelo ‘**logos do razoável**’. Mal comparando, a operação interpretativa se assemelha à execução de uma partitura musical. Vários são os instrumentos – no caso os métodos de interpretação – mas eles devem formar um conjunto harmônico, sob a batuta do maestro, no caso, o logos do razoável, o qual, como veremos em breve, corresponde à idéia básica do bem comum (grifos acrescidos) (in *Hermenêutica no Direito Brasileiro*, vol. I: São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968, p. 83).

5.26. Sobre a incidência da lógica do razoável no Direito brasileiro, e mais especificamente ao Direito Administrativo, registra-se a doutrina de Carlos Henrique Bezerra Leite:

A lógica do razoável está implicitamente prevista no art. 5º da LINDB, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Esta disposição é perfeitamente aplicável a todos os ramos do Direito, inclusive, e especialmente, no Direito do Trabalho (grifos acrescidos) (in *Curso de Direito do Trabalho*, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 112).

5.27. De salientar que o argumento da “lógica do razoável” já foi acolhido por este Tribunal, conforme se infere do seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes (TC 030.349/2008-4, Acórdão 11.231/2015-TCU-2ª Câmara):

17. De outro lado, a par das irregularidades atribuídas ao recorrente frente a todos os elementos que conformam a situação fática, e em busca da decisão mais justa, concordo com o auditor da Serur, quando afirma que (...) “é de mister a utilização da ‘lógica do razoável’, que tem tanta dignidade quanto a lógica tradicional pura, porém uma lógica impregnada de pontos de vista estimativos, de critérios de valoração e de pautas axiológicas”.

5.28. Assim, vale repisar que é de mister a utilização da “lógica do razoável”, que tem tanta dignidade quanto a lógica tradicional pura, porém uma lógica impregnada de pontos de vista estimativos, de critérios de valoração e de pautas axiológicas.

5.29. No caso concreto, a estimativa, o critério de valoração e a pauta axiológica devem levar em conta que o atendimento ao princípio da segurança jurídica (previsto no *caput* do art. 5º da Carta Política), resultaria, a um só tempo, na violação dos princípios da observância do concurso público, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade (plasmados no art. 37, inciso II, no art. 40 e no art. 5º, todos da Lei Maior).

5.30. É nesse sentido o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião da apreciação do MS 28.279:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma auto-aplicável. 2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. 3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto-aplicável. 4. Existência de jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992; 363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 29.10.2009). 5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. 6. Existência de jurisprudência consolidada da Suprema Corte no sentido de que não há direito adquirido à efetivação de substituto no cargo vago de titular de serventia, com base no art. 208 da Constituição pretérita, na redação atribuída pela Emenda Constitucional 22/1983, quando a vacância da serventia se der já na vigência da Constituição de 1988 (Recursos Extraordinários 182.641/SP, rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 15.3.1996; 191.794/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 06.3.1998; 252.313-AgR/SP, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 02.6.2006; 302.739-AgR/RS, rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 26.4.2002; 335.286/SC, rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.6.2004; 378.347/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29.4.2005; 383.408-AgR/MG, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003; 413.082-AgR/SP, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 05.5.2006; e 566.314/GO, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.12.2007; Agravo

de Instrumento 654.228-AgR/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.4.2008). 7. Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preencheria os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de Cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. 8. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas. 9. Segurança denegada (grifos acrescidos)

5.31. Assim, utilizando as ideias de Luís Recaséns Siches como fachos iluminadores à compreensão desta *vexata quaestio*, entende-se que o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito aponta no sentido da prevalência do princípio da necessidade de concurso público para a investidura em cargo público, em detrimento do princípio da segurança jurídica. Não há, portanto, que se falar na incidência da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999 quanto ao enquadramento da recorrente no Regime Jurídico Único. Daí porque se opina pela rejeição do argumento apresentado pela recorrente.

5.32. Isso, contudo, não significa declarar inválido o princípio da segurança jurídica, nem mesmo compreendê-lo como exceção, mas trata-se, apenas, da circunstância de que, no caso concreto, o princípio da necessidade do concurso público precede ao da segurança jurídica. Sob circunstâncias diversas, a questão da precedência pode ser solucionada de outro modo.

5.33. Reforçando esse entendimento vem à balha outras deliberações do Pretório Excelso:

A Primeira Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança em que servidores anistiados pleiteavam o reingresso ao serviço público em regime estatutário. No caso, os recorrentes, anistiados pela Lei 8.878/1994, teriam questionado ato que determinara o retorno ao serviço público, em quadro especial em extinção do Ministério das Cidades, sob o regime celetista. **A Turma afirmou que a possibilidade de transformação de empregos em cargos públicos não garantiria amparo automático à pretensão dos recorrentes.** Ressaltou que a Lei 8.878/1994 dera tratamento especial aos casos de exoneração, demissão ou dispensa em virtude de o tomador dos serviços haver sido extinto, liquidado ou privatizado. O benefício previsto na citada lei ficara jungido à transferência, absorção ou execução da atividade do órgão extinto por outro da Administração Pública Federal. **Enfatizou que o reingresso nos quadros do Poder Executivo não implicaria necessária submissão ao estatuto dos servidores públicos federais.** Na situação concreta, a manutenção do regime celetista resultaria das características originais dos vínculos rompidos. Salientou que isso se dera em atenção às normas que regulamentaram a anistia, as quais teriam previsto a observância do cargo ou emprego anteriormente ocupado (Lei 8.878/1994, art. 2º e Decreto 6.077/2007). Ademais, descaberia atribuir natureza autárquica à extinta Empresa Brasileira de Transportes Urbanos – EBTU, simplesmente em razão das atividades por ela desempenhadas. A entidade teria sido expressamente qualificada como empresa pública, consoante previsão do art. 5º da Lei 6.291/1975, dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito privado e, conseqüentemente, submetidas à CLT. O Ministro Edson Fachin consignou que a adoção do regime estatutário violaria, também, o princípio do concurso público. RMS 30548/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 15.9.2015 (grifos acrescidos) (RMS-30548) (Informativo 799, 1ª Turma).

Em conclusão de julgamento, o Plenário denegou mandado de segurança impetrado contra ato do TCU, que negara registro às aposentadorias das impetrantes — v. Informativo 477. **No caso, as impetrantes teriam sido beneficiadas pela anistia, com fundamento no art. 8º, § 5º, do ADCT, e reintegradas no quadro funcional do Ministério da Educação. Ressaltou-se que o TCU limitara-se a examinar a concessão da aposentadoria com base no art. 71, III, da CF e não a anistia em si.** Reputou-se que as impetrantes não teriam ocupado cargo, função ou emprego público na Administração Pública Federal, mas apenas teriam desempenhado atividade temporária sem qualquer vínculo, junto a pessoas jurídicas de direito privado para a efetivação do transitório Programa Nacional de Alfabetização. MS 25916/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 19.9.2013 (grifos acrescidos) (MS-25916) (Informativo 720, Plenário).

5.34. Demais disso, quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU.

5.35. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.** (destacou-se)

5.36. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 18/9/2020 (peça 3) e apreciado na Sessão da Segunda Câmara de 18/2/2025 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

5.37. Nessa ordem de ideias, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

6. Do Mandado de Segurança 1010032-08.2016.4.01.3400

6.1. A recorrente aduz que houve violação ao decidido no MS 1010032-08.2016.4.01.3400, com base nos seguintes argumentos:

6.2. Em 13/3/2016, foi prolatado o Acórdão 303-TCU (anexo), que, entre outras questões, determinou que o MPOG promovesse o retorno dos servidores em situações análogas à da Recorrente para o regime celetista, a despeito do lapso temporal transcorrido desde a alteração compulsória para o regime estatutário em 2002.

6.3. Em cumprimento à determinação desse TCU, foi editada a Portaria Normativa (PN) 5, de 31/8/2016, pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público (Segrt) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), publicada no Diário Oficial da União – Seção 1, de 1º/9/2016.

6.4. A PN 5/2016/Segrt/MP estabeleceu os “procedimentos para a retificação dos atos de conversão indevida do regime jurídico celetista dos beneficiados pela anistia de que trata a Lei n. 8.878/1994 para o regime jurídico estatutário previsto na Lei n. 8.112/1990”, por ocasião das determinações contidas no Acórdão 303/2015/TCU.

6.5. Frente a essa situação, a Associação Dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER), impetrou o Mandado de Segurança Coletivo 1010032-08.2016.4.01.3400, no qual foi concedida medida liminar (nos autos do pedido de tutela recursal incidental 1009950-55.2017.4.01.000 – decisão anexa), para expressamente suspender os efeitos da PN 5/2016/Segrt/MP; ou seja, para determinar a manutenção do vínculo estatutário dos servidores substituídos.

6.6. Cumpre asseverar que a Recorrente é beneficiária do *mandamus*, porquanto expressamente arrolada na lista nominal de substituídos indicada pela ASDNER (lista anexa).

6.7. No âmbito do referido processo foi prolatado acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, em julgamento de apelação, reconheceu a decadência administrativa quinquenal prevista no art. 54, *caput*, da Lei 9.784/1999, e determinou a manutenção dos servidores substituídos no regime estatutário, com os direitos inerentes aos cargos em que foram enquadrados.

6.8. O referido acórdão foi impugnado pela União Federal mediante interposição de recurso especial, o qual, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não foi conhecido pelo relator, Ministro Gurgel de Faria, mediante decisão referendada em julgamentos colegiados da Primeira Turma.

6.9. É evidente, na hipótese, a prejudicialidade externa do Mandado de Segurança Coletivo em epígrafe, uma vez que abarca a situação específica da Recorrida e garante expressamente o seu direito à manutenção do vínculo estatutário; hipótese incompatível com a conclusão do Acórdão 1.035/2025, ora recorrido.

6.10. No caso, restou demonstrado que o acórdão recorrido prolatado por esse Tribunal de Contas desconstituiu direito resguardado pelo julgamento do Mandado de Segurança 1010032.08.2016.4.01.3400, o qual, apesar de ainda não acobertado pela *res judicata*, encontra-se em estágio avançado de tramitação com cognição exauriente consumada, confirmatório de anterior medida liminar.

6.11. Logo, é manifesto o esboço protetivo da tutela jurisdicional coletiva em favor da Recorrente, que, conforme indica a relação nominativa anexa, é individualmente beneficiária do título judicial.

6.12. Portanto, ainda que, *ad argumentandum tantum*, esse Tribunal de Contas entendesse pela ilegalidade da aposentadoria, a Recorrente pugna subsidiariamente pela suspensão da tramitação do feito até o julgamento final do Mandado de Segurança 1010032.08.2016.4.01.3400, haja vista a inequívoca prejudicialidade externa do julgamento prolatado naquele feito.

Análise:

6.13. Conforme aduziu a recorrente, não houve o julgamento final do Mandado de Segurança 1010032.08.2016.4.01.3400. Assim, o provimento judicial não se tornou definitivo, ou seja, não transitou em julgado. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos

de pessoal por este Tribunal, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

6.14. Nesses casos, o Tribunal usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

6.15. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘*status quo ante*’.

6.16. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ. 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (*apud* Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

6.17. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na justiça federal, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente. Contudo, apesar de se discordar da referida decisão judicial, não se pode ignorar a sua validade e eficácia, a produzir efeitos na esfera jurídica da beneficiária.

6.18. Posta assim a questão, é de se opinar pela ciência ao órgão de origem para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento do Acórdão 1035/2025-TCU-2ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da deliberação judicial proferida no Mandado de Segurança 1010032.08.2016.4.01.3400.

6.19. Por fim, ante a medida determinada pela Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), deve-se encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do desdobramento do Mandado de Segurança 1010032.08.2016.4.01.3400.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

7. Persiste a irregularidade referente ao pagamento dos anuênios no percentual de 23%, eis que o correto seria de 21%.

7.1. Sobre esse tema, a recorrente não apresentou argumentos que elidissem essa irregularidade, o que, também, justifica a manutenção pela ilegalidade da presente concessão.

CONCLUSÃO

8. Do exame, é possível concluir que:

- a) não houve a incidência da decadência;
- b) o decidido no Mandado de Segurança 1010032-08.2016.4.01.3400 repercute favoravelmente à interessada;
- c) persiste a irregularidade no cálculo dos anuênios.

8.1. Nesse sentir, deve ser mantida a ilegalidade da presente concessão e, portanto, deve ser negado provimento ao presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - b) determinar ao órgão de origem para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento do Acórdão 1.035/2025-TCU-2ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da deliberação judicial proferida no Mandado de Segurança 1010032.08.2016.4.01.3400;
 - c) encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do desdobramento do Mandado de Segurança 1010032.08.2016.4.01.3400;
 - d) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos".
3. É o relatório.

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto por Rita de Cássia Chaves Dias da Silva contra o Acórdão 1035/2025-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes), que julgou ilegal seu ato de aposentadoria, em decorrência das seguintes ilegalidades: percepção da rubrica Adicional por Tempo de Serviço (ATS) em percentual maior do que o devido e o incorreto enquadramento da interessada no regime jurídico único (Lei 8112/1990).

2. A recorrente argumenta, em síntese, que: (a) ocorreu a decadência do direito da Administração Pública de anular o ato administrativo que autorizou a transposição para o regime estatutário da Lei 8.112/1990; (b) se encontra amparada por decisão judicial não transitada em julgado, proferida no Mandado de Segurança Coletivo 1010032-08.2016.4.01.3400, que determinou a manutenção do vínculo estatutário dos servidores substituídos, com os direitos inerentes aos cargos que foram enquadrados. Requer, assim, que sua aposentadoria seja considerada legal.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), destacaram a inoccorrência da decadência e a independência das instâncias e a manutenção do juízo pela ilegalidade da concessão, que em nada prejudicará a eficácia do provimento jurisdicional.

4. Com as devidas vênias, divirjo dos pareceres precedentes.

5. Uma vez presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, cumpre conhecer do recurso, em ratificação ao despacho de peça 25.

6. Quanto ao mérito da questão, esta Casa já assentou, em inúmeras oportunidades, a ilegalidade da transposição de regime efetuada, como demonstram os seguintes enunciados, extraídos da jurisprudência sistematizada:

Não se admite a aposentação, pelo regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União (RPPS), de ex-empregados de empresas públicas extintas alcançados pela anistia prevista na Lei 8.878/1994, uma vez que o reingresso nos quadros da Administração Pública não altera o regime de celetista para estatutário. (Acórdão 983/2017-TCU-Plenário, Relator: Ministro Aroldo Cedraz)

A reintegração de empregados públicos anistiados com base na Lei 8.878/1994, oriundos de empresas públicas extintas, deve se dar no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos antes da demissão ou dispensa, não sendo lícita a transposição do regime de trabalho, de celetista para estatutário. (Acórdão 303/2015-TCU-Plenário, Relator: Ministro Vital do Rêgo)

São irregulares a reintegração e a aposentação de servidores anistiados com base na Lei 8.878/1994, oriundos de empresas públicas extintas, com transposição do regime de trabalho, de celetista para estatutário. (Acórdão 2013/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

A tutela provisória concedida pelo STF no MS 33702/DF não impede que o TCU delibere sobre a legalidade ou ilegalidade de outros atos de aposentadoria referentes à transposição do regime celetista para o regime estatutário de ex-empregados de estatais anistiados. (Acórdão 3056/2016-TCU-Plenário e 726/2017-TCU-1ª Câmara, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

7. No entanto, o Mandado de Segurança Coletivo 1010032-08.2016.4.01.3400 transitou em julgado em 3/6/2025 (peça 34). Dessa forma, resta suspensa a “(...) a eficácia da PN nº 5/2016/Segrt/MP, de modo a impedir quaisquer medidas que importem na modificação do regime jurídico dos servidores que se encontram na mesma situação fática explanada nos autos (...)”, beneficiando a recorrente.

8. Em casos semelhantes, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, na apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário. Como destacado no voto condutor do Acórdão 1577/2022-TCU-Plenário:

O juízo sobre a legalidade dos atos de pessoal é feito por esta Corte de Contas com base na comparação do contexto fático com a legislação aplicável e se desenvolve em um plano meramente lógico-jurídico. Já as consequências do julgamento do TCU estão sujeitas à integração com outras decisões, emanadas pelo Poder Judiciário, podendo ter seus efeitos modulados de forma que se harmonizem. Essa separação possibilita que, como no caso ora examinado, a aposentadoria seja julgada ilegal, mas se assegure o direito do servidor de permanecer aposentado.

9. Nessa linha, o indeferimento do registro pelo TCU não cria nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, com ele não colidindo.

10. Ressalta-se que a recorrente não se manifestou sobre a segunda irregularidade, portanto entende-se que está de acordo com a correção do percentual de ATS de 23% para 21%. Em análise do ato à peça 3, p. 4, nota-se que o percentual informado na tabela “Rubricas” está correto (21%), contudo o cálculo do “Valor pago” está errado, pois R\$ 493,40 corresponde a 23%. O valor correto seria R\$ 450,50, sendo o valor excedente R\$ 42,90, que pode ser considerado irrisório.

11. Uma vez que a recorrente é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, cabe dar provimento parcial, para tornar insubsistente o Acórdão 1035/2025-TCU-2ª Câmara. Dessa forma, deve-se considerar o ato ilegal (peça 3), com registro excepcional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

12. Em relação ao ATS, deve-se determinar ao órgão de origem a correção do cálculo da rubrica, de forma que corresponda efetivamente à 21%, em vez de 23%, como está sendo pago atualmente.

Ante o exposto, voto no sentido de que o colegiado adote a deliberação que ora lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 5074/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.090/2024-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Rita de Cássia Chaves Dias da Silva (006.913.803-68); Secretaria de Gestão de Pessoas.

3.2. Recorrente: Rita de Cássia Chaves Dias da Silva (006.913.803-68).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de

Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Natalia Ferreira Freitas Bandeira (64410/OAB-DF), Joao Pereira Monteiro Neto (28571/OAB-DF) e outros, representando Rita de Cássia Chaves Dias da Silva.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Rita de Cássia Chaves Dias da Silva contra o Acórdão 1035/2025-TCU-Segunda Câmara, que julgou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Rita de Cássia Chaves Dias da Silva, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. tornar insubsistente o Acórdão 1035/2025-TCU-Segunda Câmara;

9.1.2. considerar ilegal, com registro excepcional, o ato de concessão inicial de aposentadoria de Rita de Cássia Chaves Dias da Silva (e-Pessoal 103642/2019), com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.1.3. determinar ao órgão de origem que promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção do contracheque da interessada, atinente ao cálculo do adicional de tempo de serviço, passando de 23% para 21%, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência deste Acórdão à recorrente e ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5074-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 026.159/2024-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de São José da Coroa Grande - PE

Responsável: Jaziel Gonsalves Lages (754.735.854-34).

Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS PARA AÇÕES DE RESPOSTA. AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA. DETERMINAÇÃO AO BANCO DO BRASIL PARA DEVOLUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE AOS COFRES DO TESOUREIRO NACIONAL.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em desfavor de Jaziel Gonsalves Lages, ex-prefeito de São José da Coroa Grande – PE (gestão 2021 a 2024), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio da Transferência Legal 1629/2024.

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução à peça 38, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos dirigentes da unidade (peças 39-40) e pelo Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em desfavor de Jaziel Gonsalves Lages, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio da transferência de registro Siafi 1AAOCU (Protocolo Vinculado RES-PE-2613404-20230725-01), firmada entre o referido e o Município de São José da Coroa Grande/PE, que teve por objeto a execução de ações de resposta.

HISTÓRICO

2. Em 2/9/2024, o dirigente do MIDR autorizou a instauração da TCE (peça 15). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1629/2024.

3. A transferência foi firmada no valor de R\$ 1.167.348,00 à conta do concedente, sem contrapartida do conveniente. Teve vigência de **12/9/2023 a 10/3/2024**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 9/4/2024. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.167.348,00 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do instrumento de transferência discricionária descrito como "AÇÕES DE RESPOSTA", no período de 12/9/2023 a 10/3/2024, cujo prazo encerrou-se em 9/4/2024.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.

6. No relatório da TCE (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 1.167.348,00, imputando responsabilidade a Jaziel Gonsalves Lages, Prefeito, no período de 1º/1/2024 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 27/10/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 20), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 21 e 22).

8. Em 19/11/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao TCU (peça 23).

9. Na instrução inicial (peça 28), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. **Irregularidade 1:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de São José da Coroa Grande/PE, no âmbito da transferência de registro Siafi 1AAOCU (Protocolo Vinculado RES-PE-2613404-20230725-01), que teve como objeto a execução de ações, com vistas a promover assistência humanitária à população atingida pelo desastre, no período de 12/9/2023 a 10/3/2024, cujo prazo se encerrou em 9/4/2024.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 32 do Decreto 11.219/2022 e art. 4º da Portaria MIDR 3.036/2020 (alterada pela Portaria 1.271/2021).

9.2. Débitos relacionados ao responsável Jaziel Gonsalves Lages:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/11/2023	142.968,06
23/11/2023	200.458,88
23/11/2023	390.954,68
23/11/2023	336.884,66
11/4/2024	96.000,00

9.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

9.2.2. Responsável: Jaziel Gonsalves Lages.

9.2.2.1. Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão, vigente no período de 12/9/2023 a 10/3/2024, cujo prazo para prestar contas se encerrou em 9/4/2024.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário, no período de 12/9/2023 a 10/3/2024.

9.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 30), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Jaziel Gonsalves Lages - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 10972/2025 – Seproc (peça 34)

Data da Expedição: 9/4/2025

Data da Ciência: **16/4/2025** (peça 36)

Nome Recebedor: Ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 31).

Fim do prazo para a defesa: 6/5/2025

Comunicação: Ofício 11567/2025 – Seproc (peça 33)

Data da Expedição: 9/4/2025

Data da Ciência: **16/4/2025** (peça 35)

Nome Recebedor: Ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 32).

Fim do prazo para a defesa: 6/5/2025

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 37), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Jaziel Gonsalves Lages permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 10/4/2024, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

14.1. Jaziel Gonsalves Lages, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 22/4/2024, conforme AR (peça 9).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 é de R\$ 1.176.281,71, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

20. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

21. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

22. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 9/4/2024.

23. Apresenta-se, a seguir, os eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

23.1. em 28/8/2024, Parecer Financeiro 757/2024/DITCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SE-MIDR (peça 14);

23.2. em 2/9/2024, determinação de instauração da TCE (peça 15);

23.3. em 11/9/2024, Relatório de Tomada de Contas Especial 155/2024 (peça 17);

23.4.em 22/11/2024, autuação no TCU; e

23.5.em 16/4/2025, promovida a citação de Jaziel Gonsalves Lages (peça 33 a 36).

24.Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

25.Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26.Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Jaziel Gonsalves Lages	000.271/2024-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de Omissão no dever de prestar contas do instrumento de transferência discricionária 792/2022, firmado com o/a Minist. Da Integr. E Do Desenvolv. Regional, Siafi/Siconv 1AAJDS, que teve como objeto Ações de Resposta. (nº da TCE no sistema: 1980/2023)"] 003.296/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos do instrumento de transferência discricionária 1AAJCI, firmado com o/a Minist. Da Integr. E Do Desenvolv. Regional, Siafi/Siconv 1AAJCI, função null, que teve como objeto ações de resposta (nº da TCE no sistema: 2504/2024)"]

27.Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Jaziel Gonsalves Lages	600/2024 (R\$ 45.550,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

28.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

29.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

30.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

31.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo STF, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do Regimento Interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada,

iniciado o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Jaziel Gonsalves Lages

32.No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 31-32 e 35-36).

33.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

35.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

36.No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

37.A conduta do administrador que apresenta a prestação de contas de forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.

38.Nesse sentido, transcreve-se trecho do Voto condutor do Acórdão 8800/2016-TCU Segunda Câmara: A jurisprudência deste Tribunal aplicável às transferências de recursos federais por meio de convênios é no sentido de que a congruência entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas é elemento crucial para o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, indispensável para a aprovação das contas (Acórdão 386/2008-TCU-Plenário, e 2.018/2007, 6.358/2012, 5.206/2016, todos da 2ª Câmara, entre outros julgados).

39.Por sua vez, nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria MIDR 3.036/2020 (alterada pela Portaria 1.271/2021), eis os elementos, mínimos, necessários, que deveriam ter sido apresentados na prestação de contas:

Art. 4º A análise de que o art. 3º desta Portaria será realizada com base nos documentos listados a seguir, de acordo com o sistema utilizado para a transferência dos recursos:

I - para os processos originados no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD):

- a) relatório de execução física, instruído com fotografias datadas e georreferenciadas;
- b) declaração de cumprimento do objeto e atingimento dos objetivos;
- c) declaração de entrega de materiais ou lista de beneficiários, quando for o caso;
- d) cópia do termo de aceitação definitiva da obra ou serviço de engenharia, quando for o caso;
- e) outros documentos a serem definidos pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, quando necessário.

40. Ademais, uma vez estando a TCE no Tribunal, a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos deve ocorrer por meio da apresentação de toda documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como extratos bancários, notas fiscais, recibos, ordem de pagamento etc. (v. g. Acórdão 11.595/2020-TCU-2ª Câmara).

41. No caso concreto, os documentos juntados ao sistema S2iD são insuficientes para atestar o cumprimento do objeto e atingimento dos objetivos. Destaca-se a ausência dos seguintes documentos obrigatórios e/ou inconsistências:

- a) o relatório de execução físico-financeira não foi devidamente preenchido, nada foi informado no campo situação;
- b) o relatório de execução não foi devidamente preenchido com o percentual executado e o período total das ações. Consta informação de não cumprimento da meta “kit dormitório” e realocação do montante previsto para essa meta para aplicação na meta “aquisição de colchões”, mas, não foi informado incremento no quantitativo de beneficiários dessa meta;
- c) o demonstrativo da receita e despesa não registra os rendimentos auferidos e indica valor a restituir de R\$ 96.083,12, divergente do saldo da conta existente na conta investimento em 2/5/2024, no montante de R\$ 23.659,71;
- d) a relação de pagamento não registra retirada de R\$ 96.000,00, efetuada em 11/4/2024;
- e) não há relação de beneficiários ou declaração de distribuição de materiais;
- f) não há declaração de cumprimento do objeto;
- g) não foi apresentado comprovante de devolução do saldo da conta específica; e
- h) não foram apresentados os processos de pagamento com notas fiscais, comprovantes de pagamento, extratos bancários atualizados etc.

42. Logo, como os recursos foram geridos na gestão de Jaziel Gonsalves Lages, cabe responsabilizá-lo pelo débito em questão.

43. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente na irregularidade “ausência parcial de documentação de prestação de contas”, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

44. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo do erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdãos 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

45. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

46. Dessa forma, o responsável Jaziel Gonsalves Lages deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

47. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

48. Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdãos 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

49. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022-2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

50. No caso em tela, a irregularidade consistente na ausência parcial de documentação de prestação de contas configura violação não só às regras legais [art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 32 do Decreto 11.219/2022; art. 4º da Portaria MIDR 3.036/2020 (alterada pela Portaria 1.271/2021)], mas também a princípios basilares da administração pública, como os princípios da transparência e publicidade. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, em um claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdãos 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Do saldo na conta específica

51. Em relação ao saldo informado (R\$ 23.659,75 – peça 5, p. 19), por se tratar de saldo de conta específica não devolvido, especialmente quando o valor não tem grande materialidade, tem-se seguido entendimento, mais aderente aos princípios da eficiência, eficácia e economicidade, de determinar ao Banco do Brasil que devolva o saldo do ajuste aos cofres do Tesouro Nacional, excluindo o município da relação processual (Acórdão 4915/2024-TCU-2ª Câmara).

52. Compete observar que as recentes normas de convênios e a jurisprudência do TCU possuem regras orientando o órgão concedente a solicitar a devolução do saldo à instituição bancária detentora da conta específica do instrumento de transferência, como é o caso da Portaria Interministerial 424/2016 (art. 60, § 2º), Portaria Interministerial 33/2023 (art. 95) e Acórdão 2909/2024-TCU-1ª Câmara.

52.1. Ademais, o TCU possui competência para a determinação aqui sugerida, consoante ratifica o trecho baixo do Acórdão 6537/2024-TCU-1ª Câmara:

Em que pese às tentativas infrutíferas de devolução de recursos à União, o Tribunal possui competência para determinar ao Banco do Brasil a devolução aos cofres da União dos saldos mantidos em aplicações financeiras na conta movimento 42383-1, ag. 1251-3 do mesmo banco (Acórdão 12453/2016-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo e Acórdão 3115/2018-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman):

O TCU tem competência para determinar a instituição financeira oficial a devolução de saldo remanescente em conta corrente vinculada a convênio, ainda que de titularidade de entidade privada, não representando, tal determinação, afronta às regras de direito civil que regem o contrato de depósito.

Assim, propõe-se que seja determinado ao Banco do Brasil que recolha aos cofres da União o saldo existente na conta corrente (Conta 42383-1, Agência 1251-3), remetendo ao Tribunal o comprovante de recolhimento.

53. Nessa linha, existem recentes julgados, dentre os quais os Acórdãos 2467/2025, 2453/2025, 2235/2025 e 4915/2024, todos da Segunda Câmara.

54. Dessa forma, sugere-se determinar ao Banco do Brasil que recolha aos cofres do Tesouro Nacional o saldo existente na conta específica da transferência em destaque (Siafi 1AAOCU - Protocolo Vinculado RES-PE-2613404-20230725-01) e eventuais investimentos vinculados, cujo titular é a Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande/PE.

CONCLUSÃO

55. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Jaziel Gonsalves Lages não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

56. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

57. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do referido normativo, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

58. Quanto ao saldo remanescente na conta específica do acordo, propõe-se determinação ao Banco do Brasil para devolver os valores ao Tesouro Nacional, em linha com os precedentes jurisprudenciais invocados acima.

59. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 27.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Jaziel Gonsalves Lages, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Jaziel Gonsalves Lages, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Jaziel Gonsalves Lages (CPF: 754.735.854-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/11/2023	142.968,06
23/11/2023	200.458,88
23/11/2023	390.954,68
23/11/2023	336.884,66
11/4/2024	96.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/5/2025: R\$ 1.353.114,15.

c) aplicar ao responsável Jaziel Gonsalves Lages a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada

parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) determinar ao Banco do Brasil S.A. que, no prazo de quinze dias a contar da notificação, recolha aos cofres do Tesouro Nacional o saldo existente na Conta 40.295-8, Agência 710-2, e eventuais investimentos vinculados, referente à transferência Siafi 1AAOCU, cujo titular é a Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande/PE, remetendo a este Tribunal, em igual prazo, o respectivo comprovante de recolhimento;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal”.

3.É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em desfavor de Jaziel Gonsalves Lages, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São José da Coroa Grande - PE, por meio da Portaria 2.839, de 6/9/2023, para execução de ações de defesa civil.

2.O objeto do convênio era a execução de ações de resposta, com prazo de execução de 180 dias, a partir da publicação da portaria no Diário Oficial da União, em 12/9/2023 (peça 1, p. 3). Foram repassados R\$ 1.167.348,00, em 15/9/2023, e na mesma data os recursos foram aplicados no Fundo BB RF CP Automático (peça 5, p. 4 e 11).

3. O Sr. Jaziel Gonsalves Lages, ex-prefeito na gestão 2021-2024, foi chamado aos autos durante a fase interna e na fase externa desta TCE. Contudo, permaneceu silente, devendo ser considerado revel. Neste TCU, ele foi notificado em relação à seguinte irregularidade:

Irregularidade: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de São José da Coroa Grande/PE, no âmbito da transferência de registro Siafi 1AAOCU (Protocolo Vinculado RES-PE-2613404-20230725-01), que teve como objeto a execução de ações, com vistas a promover assistência humanitária à população atingida pelo desastre, no período de 12/9/2023 a 10/3/2024, cujo prazo se encerrou em 9/4/2024 (peça 28, p. 8).

4.Adoto como minhas razões de decidir o parecer da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), endossado pelo Ministério Público de Contas, sem prejuízo de tecer algumas considerações.

5. No caso concreto, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, conforme demonstrado pela unidade técnica.

6. Com relação ao Sr. Jaziel Gonsalves Lages, gestor dos recursos, diante de sua revelia, não foram apresentadas justificativas para a ausência parcial de documentos para prestação de contas dos recursos recebidos por meio da Portaria 2.839, de 6/9/2023. Há que se considerar que os valores foram repassados durante a sua gestão e que foi notificado três vezes, em abril, junho e julho de 2024 (peças 8-13). Dessa forma, o ex-prefeito teve tempo hábil para sanar as pendências existentes, ainda durante o seu mandato.

7. Ressalto que o débito considerou os resgates realizados no fundo de investimento, totalizando o valor histórico de R\$ 1.167.266,28. Tendo em vista que ainda há saldo nesse fundo, é pertinente a determinação ao Banco do Brasil para devolver o saldo existente na conta específica da avença, incluídos eventuais

investimentos vinculados, aos cofres do Tesouro Nacional. Essa determinação está em linha com a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos: 3792/2025-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes; 3751/2025-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer; 4138/2025-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira; 4125/2025-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler.

8. Dessa forma, alinho-me ao posicionamento da AudTCE (peças 38-40), no sentido de considerar o ex-prefeito revel, julgar irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento do débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Face ao exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 5075/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.159/2024-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
 - 3.2. Responsável: Jaziel Gonsalves Lages (754.735.854-34).
4. Órgão/Entidade: Município de São José da Coroa Grande - PE.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Jaziel Gonsalves Lages, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São José da Coroa Grande - PE, por meio da Portaria 2.839, de 6/9/2023, para execução de ações de resposta.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o responsável Jaziel Gonsalves Lages, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Jaziel Gonsalves Lages, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/11/2023	142.968,06

23/11/2023	200.458,88
23/11/2023	390.954,68
23/11/2023	336.884,66
11/4/2024	96.000,00

9.3 aplicar ao responsável Jaziel Gonsalves Lages a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 127.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Pernambuco, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. determinar ao Banco do Brasil que, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, recolha aos cofres do Tesouro Nacional o saldo existente na Conta 40295-8, Agência 710-2, e eventuais investimentos vinculados, referente à Transferência Legal 939/2023 - SIAFI 1AAOCU, cuja titular é a Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande - PE (CNPJ 10.111.631/0001-31), remetendo ao Tribunal, em igual prazo, o comprovante de recolhimento; e

9.8. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao município de São José da Coroa Grande - PE e ao responsável, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5075-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
 na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 013.241/2025-7

Natureza(s): Reforma

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

Interessado: Jose Carlos Cabral (018.009.808-09).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. BAIXO VALOR INDEVIDO. PRECEDENTES. LEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de concessão de reforma em favor de José Carlos Cabral, **Ato e-Pessoal nº 41197/2024 – Inicial**, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, peça 3.

2. Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica, peças 5 e 6, e do representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, peça 7:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.

2.2. Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.

2.3. Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCF). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de



irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 41197/2024 - Inicial - Interessado(a): JOSE CARLOS CABRAL - CPF: 018.009.808-09

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. O Percentual (23,00%) informado no campo 'Percentual (%)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 1.220,61', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal.**

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O militar contava com 22 anos, 6 meses, 24 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80, verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Ocorre que, conforme informações contidas no ato em análise, a passagem do militar à situação de inatividade não se deu pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva ex officio) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade).

Ademais, verifica-se que o instituidor passou para a inatividade em 30/7/2009 quando o art. 138 da Lei 6.880/1980, que previa hipóteses de arredondamento para computar como um ano a fração de tempo superior a 180 dias, já se encontrava revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001.

Portanto, na situação em análise, em que a passagem do militar à inatividade se deu com fundamento diverso dos motivos especificados no art. 138 da Lei 6.880/80 e depois do advento da Medida Provisória 2.215-10/2001, não há amparo legal para se aplicar o arredondamento da fração de tempo igual ou superior a 180 dias previsto no mencionado dispositivo.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 22% a título de ATS em substituição aos 23% que vem sendo pago atualmente.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 41197/2024 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Reforma 41197/2024 - Inicial - JOSE CARLOS CABRAL do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

13.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.2. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de JOSE CARLOS CABRAL, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

3.É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de reforma em favor de José Carlos Cabral, **Ato e-Pessoal nº 41197/2024 – Inicial**, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, peça 3.

2. Remetido o ato de interesse do Sr. José Carlos Cabral a críticas automatizadas, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal detectou o pagamento da rubrica “CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 1.220,61” em percentual de 23%, maior do que o devido, de 22%.

3. Em vista de tal inconsistência, os pareceres exarados nos autos pela AudPessoal, peças 5 e 6, e pelo Ministério Público junto ao TCU, peça 7, são convergentes na linha da ilegalidade do ato e da negativa de seu respectivo registro.

4.Consultando o ato de interesse do Sr. José Carlos Cabral, peça 3, pág. 3, vê-se que constam dos proventos o percentual de 23% a título de adicional por tempo de serviço, perfazendo o total de R\$ 1.220,61, quando, nos termos do art. 137 da Lei 6.880/1980, teria direito somente ao percentual de 22%, perfazendo o total de R\$ 1.167,54, e o valor de R\$ 53,07 corresponde ao excedente.

5.Constato que a presente situação se amolda à que conduziu aos Acórdãos 8.969/2024-TCU-1ª Câmara, 8.970/2024-TCU-1ª Câmara, 9699/2024 – 1ª Câmara, 11.215/2023-TCU-1ª Câmara, 703/2022-TCU-Plenário e 9.438/2021-TCU-1ª Câmara, todos de relatoria do Ministro Jorge de Oliveira; 9237/2023-TCU-2ª Câmara e 748/2022-TCU-Plenário, de minha relatoria; 33/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e o Acórdão 12.704/2019-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes; onde verificou-se que: “*Em atendimento ao princípio do custo-benefício do controle, o Tribunal poderá considerar legal o ato de concessão de aposentadoria quando, em razão do baixo valor da parcela inquinada, os custos envolvidos com a emissão de novo ato pela unidade administrativa de origem e com o seu processamento e julgamento por esta Corte de Contas superarem os benefícios esperados*”.

6.Diante do exposto, com as vênias de estilo, ante o baixo valor da parcela incluída irregularmente e a ausência de outras constatações, cumpre considerar, excepcionalmente, o ato legal, concedendo-lhe registro, mas determinando ao Comando da Aeronáutica que promova a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 23% para 22% nos proventos da reforma.

7.Cumprir aplicar a orientação fixada no verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU às parcelas indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado.

8.Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 6/6/2024, peça 3, pág. 1, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

9.Ante o exposto, manifesto-me no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 5076/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.241/2025-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jose Carlos Cabral (018.009.808-09).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, **Ato e-Pessoal nº 41197/2024 – Inicial**, em favor de José Carlos Cabral;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 9.3.1. promova, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 23% para 22% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
- 9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5076-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 013.437/2025-9

Natureza(s): Reforma

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

Interessado: Paulo Sergio Souza do Carmo (247.659.451-20).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. BAIXO VALOR INDEVIDO. PRECEDENTES. LEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de concessão de reforma em favor de Paulo Sérgio Souza do Carmo, **Ato e-Pessoal nº 71976/2023 – Inicial**, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, peça 3.

2. Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica, peças 5 e 6, e do representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, peça 7:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.

2.2. Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.

2.3. Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas

mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 71976/2023 - Inicial - Interessado(a): PAULO SERGIO SOUZA DO CARMO - CPF: 247.659.451-20

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. O Percentual (20,00%) informado no campo 'Percentual (%)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 716,80', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal.**

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que o militar contava inicialmente com 22 anos, 6 meses, 28 dias de serviço. Descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80) passou a ter 19 anos, 11 meses, 25 dias de tempo de serviço.

Verificou-se que o militar conta com 2 anos, 7 meses, 8 dias, referentes a tempo de trabalho na iniciativa privada, entretanto tal tempo não deve ser computado no cálculo do adicional, conforme o que preconiza o art. 137 da Lei nº 6.880/80.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80, verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Ocorre que, conforme informações contidas no ato em análise, a passagem do militar à situação de inatividade não se deu pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva ex officio) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade).

Ademais, verifica-se que o instituidor passou para a inatividade em 13/1/2011 quando o art. 138 da Lei 6.880/1980, que previa hipóteses de arredondamento para computar como um ano a fração de tempo superior a 180 dias, já se encontrava revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001.

Portanto, na situação em análise, em que a passagem do militar à inatividade se deu com fundamento diverso dos motivos especificados no art. 138 da Lei 6.880/80 e depois do advento da Medida Provisória 2.215-10/2001, não há

amparo legal para se aplicar o arredondamento da fração de tempo igual ou superior a 180 dias previsto no mencionado dispositivo.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 19% a título de ATS em substituição aos 20% que vem sendo pago atualmente.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 71976/2023 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 71976/2023 - Inicial - PAULO SERGIO SOUZA DO CARMO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

13.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de PAULO SERGIO SOUZA DO CARMO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.4. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.”

3.É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de reforma em favor de Paulo Sérgio Souza do Carmo, **Ato e-Pessoal nº 71976/2023 – Inicial**, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, peça 3.

2. Remetido o ato de interesse do Sr. Paulo Sérgio Souza do Carmo a críticas automatizadas, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal detectou o pagamento da rubrica “CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 716,80” em percentual de 20%, maior do que o devido, de 19%.

3. Em vista de tal inconsistência, os pareceres exarados nos autos pela AudPessoal, peças 5 e 6, e pelo Ministério Público junto ao TCU, peça 7, são convergentes na linha da ilegalidade do ato e da negativa de seu respectivo registro.

4.Consultando o ato de interesse do Sr. Paulo Sérgio Souza do Carmo, peça 3, pág. 5, vê-se que constam dos proventos o percentual de 20% a título de adicional por tempo de serviço, perfazendo o total de R\$ 716,80, quando, nos termos do art. 137 da Lei 6.880/1980, teria direito somente ao percentual de 19%, perfazendo o total de R\$ 680,96, e o valor de R\$ 35,84 corresponde ao excedente.

5.Constato que a presente situação se amolda à que conduziu aos Acórdãos 8.969/2024-TCU-1ª Câmara, 8.970/2024-TCU-1ª Câmara, 9699/2024 – 1ª Câmara, 11.215/2023-TCU-1ª Câmara, 703/2022-TCU-Plenário e 9.438/2021-TCU-1ª Câmara, todos de relatoria do Ministro Jorge de Oliveira; 9237/2023-TCU-2ª Câmara e 748/2022-TCU-Plenário, de minha relatoria; 33/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e o Acórdão 12.704/2019-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes; onde verificou-se que: “Em atendimento ao princípio do custo-benefício do controle, o Tribunal poderá

considerar legal o ato de concessão de aposentadoria quando, em razão do baixo valor da parcela inquinada, os custos envolvidos com a emissão de novo ato pela unidade administrativa de origem e com o seu processamento e julgamento por esta Corte de Contas superarem os benefícios esperados”.

6. Diante do exposto, com as vênias de estilo, ante o baixo valor da parcela incluída irregularmente e a ausência de outras constatações, cumpre considerar, excepcionalmente, o ato legal, concedendo-lhe registro, mas determinando ao Comando da Aeronáutica que promova a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 20% para 19% nos proventos da reforma.

7. Cumpre aplicar a orientação fixada no verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU às parcelas indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado.

8. Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 27/10/2023, peça 3, pág. 1, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

9. Ante o exposto, manifesto-me no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2025.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5077/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.437/2025-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Paulo Sergio Souza do Carmo (247.659.451-20).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, **Ato e-Pessoal nº 71976/2023 – Inicial**, em favor de Paulo Sérgio Souza do Carmo;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 20% para 19% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente

deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5077-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 013.825/2025-9

Natureza: Reforma

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

Interessado: Silvinan Ferreira Silveira (158.880.962-53).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. REFORMA. COMANDO DA AERONÁUTICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. BAIXO VALOR INDEVIDO. PRECEDENTES. LEGALIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, E REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de concessão de reforma de Silvinan Ferreira Silveira, Ato e-Pessoal 51955/2024 - Inicial, peça 3.

2. Reproduzo, com ajustes, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peças 5 e 6).

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1.Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.

2.2.Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.

2.3.Subunidade cadastradora: Diretoria de Administração do Pessoal - DIRAP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetíveis a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9.Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11.Ato: 51955/2024 - Inicial - Interessado: SILVINAN FERREIRA SILVEIRA - CPF: 158.880.962-53

11.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2.Constatação e análise:

11.2.1.O Percentual (22,00%) informado no campo 'Percentual (%)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 893,20', é maior que o 'Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000?' na aba 'Mapa de tempo'.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal.**

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O militar contava com 21 anos, 11 meses, 26 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80, *verbis*:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Ocorre que, conforme informações contidas no ato em análise, a passagem do militar à situação de inatividade não se deu pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva *ex officio*) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade).

Portanto, na situação em análise, em que a passagem do militar à inatividade se deu com fundamento diverso dos motivos especificados no art. 138 da Lei 6.880/80, não há amparo legal para se aplicar o arredondamento da fração de tempo igual ou superior a 180 dias previsto no mencionado dispositivo.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 21 % a título de ATS, porque a fração de meses e dias é inferior a 180 dias ou a reforma foi 'a pedido', não devendo manter-se o 22% como vem sendo pago atualmente.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 51955/2024 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 51955/2024 - Inicial - SILVINAN FERREIRA SILVEIRA, do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

13.2.1. promova o recálculo, no prazo quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade;

13.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;

13.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de SILVINAN FERREIRA SILVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, também do Regimento; e

13.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU”.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu do encaminhamento proposto pela unidade técnica, conforme abaixo:

Esta representante do Ministério Público de Contas coloca-se de acordo com a fundamentação apresentada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal - nos pareceres uniformes de peças n.ºs 5 e 6, para considerar irregular o percentual do adicional por tempo de serviço – ATS – constante dos proventos de reforma do militar Silvinan Ferreira Silveira, vinculado à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.

2. Entretanto, dada a baixa materialidade da falha ora em comento, correspondente ao pagamento de apenas 1% a mais de ATS, no valor de R\$ 49,85 (fl. 5 da peça n.º 5), sugerimos que o ato de reforma de peça n.º 3 seja considerado legal e excepcionalmente registrado pelo Tribunal, com determinação à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, promova a retificação do percentual do adicional por tempo de serviço pago ao militar reformado Silvinan Ferreira Silveira (...), a fim de que corresponda a 21%, dispensada a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado.

3. A solução ora proposta vem sendo adotada pelas Câmaras do Tribunal em situações similares, cuja irregularidade apontada no ato concessório possui valor de baixa materialidade. Citamos a ementa do Acórdão n.º 2.696/2025 – 2.ª Câmara:

“PESSOAL. REFORMA MILITAR. COMANDO DA AERONÁUTICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. BAIXO VALOR INDEVIDO. PRECEDENTES. LEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO”.

4. No mesmo sentido e envolvendo atos com erro de baixa materialidade, citamos, entre outros, os Acórdãos n.ºs 4.007/2023, 11.215/2023 e 8.461/2024, proferidos pela 1.ª Câmara, bem como os Acórdãos n.ºs 7.077, 8.163/2024, 8.139/2024, 8.347/2024, 8.348/2024 e 46/2025, da 2.ª Câmara.

4.É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de reforma, concedida pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal 51955/2024 – Inicial (peça 3), em favor de Silvinan Ferreira Silveira, e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Submetido o ato a críticas automatizadas, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento da rubrica "CX B32-ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 893,20" em percentual de 22%, maior do que o devido, de 21%.

3.Em vista de tal inconsistência, os pareceres exarados nos autos pela AudPessoal, peças 5-6, concluem pela ilegalidade do ato e da negativa de seu respectivo registro.

4.Em que pese o Ministério Público junto ao TCU concordar com a ilegalidade do percentual de ATS pago ao interessado, divergiu da proposta da unidade técnica, por se tratar de irregularidade de valor irrisório. Dessa forma, o Parquet propõe considerar legal o ato, excepcionalmente, com determinação para que o Comando da Aeronáutica corrija o percentual para 21% (peça 7).

5. Acompanho o parecer do Ministério Público de Contas. O art. 138 da Lei 6.880/1980 permitia considerar fração igual ou superior a 180 dias como um ano para fins de ATS para reforma de militares julgados incapazes temporariamente ou definitivamente (art. 106, incisos II e III, da mesma lei). Consultando o ato à peça 3, constata-se que o fundamento legal da reforma foi Lei 6.880/1980, art. 104, inciso II, c/c art. 106, inciso I, alínea “d” (reforma *ex officio* por idade limite de permanência na reserva para praças), que não tem direito a esse benefício.

6.Dessa forma, o percentual de 22% a título de ATS, perfazendo o total de R\$ 893,20 (peça 3, p. 3), está em desacordo com o art. 138 da Lei 6.880/1980. O interessado teria direito somente ao percentual de 21%, que corresponde a R\$ 852,60, e o valor excedente é de R\$ 40,60.

7. Constato que a presente situação se amolda à que conduziu aos Acórdãos 8969/2024-TCU-1ª Câmara, 8.970/2024-TCU-1ª Câmara, 9699/2024-TCU-1ª Câmara, 11.215/2023-TCU-1ª Câmara, 703/2022-TCU-Plenário e 9.438/2021-TCU-1ª Câmara, todos de relatoria do Ministro Jorge de Oliveira; 9237/2023-TCU-2ª Câmara e 748/2022-TCU-Plenário, de minha relatoria; 33/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira. No Acórdão 12704/2019-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, verificou-se que:

Em atendimento ao princípio do custo-benefício do controle, o Tribunal poderá considerar legal o ato de concessão de aposentadoria quando, em razão do baixo valor da parcela inquinada, os custos envolvidos com a emissão de novo ato pela unidade administrativa de origem e com o seu processamento e julgamento por esta Corte de Contas superarem os benefícios esperados.

8. Diante do exposto, ante o baixo valor da parcela incluída irregularmente e a ausência de outras constatações, cumpre considerar, excepcionalmente, o ato legal, concedendo-lhe registro, mas determinando ao Comando da Aeronáutica que promova a correção da parcela referente ao ATS, reduzindo-a de 22% para 21% nos proventos.

9. Cumpre aplicar a orientação fixada no verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU às parcelas indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado.

10. Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 22/8/2024 (peça 3, p. 1), não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021- TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Ante o exposto, manifesto-me no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 5078/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.825/2025-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Silvinan Ferreira Silveira (158.880.962-53).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal 51955/2024 - Inicial, em favor de Silvinan Ferreira Silveira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 22% para 21% nos proventos do interessado,

sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5078-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 013.843/2025-7

Natureza: Reforma

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

Interessado: Scarombone Alves Moreno (248.987.671-68).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. REFORMA. COMANDO DA AERONÁUTICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. BAIXO VALOR INDEVIDO. PRECEDENTES. LEGALIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, E REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de concessão de reforma de Scarombone Alves Moreno, Ato e-Pessoal 53632/2024 - Inicial, peça 3.

2. Reproduzo, com ajustes, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peças 5 e 6).

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1.Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.

2.2.Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.

2.3.Subunidade cadastradora: Diretoria de Administração do Pessoal - DIRAP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9.Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11.Ato: 53632/2024 - Inicial - Interessado: SCAROMBONE ALVES MORENO - CPF: 248.987.671-68

11.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2.Constatação e análise:

11.2.1.O Percentual (20,00%) informado no campo 'Percentual (%)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 939,00', é maior que o 'Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000?' na aba 'Mapa de tempo'.

- a) Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b) Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c) Análise do Controle Interno: Não há.
- d) Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal.**

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que: O militar contava com 19 anos, 11 meses, 25 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80, *verbis*:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Ocorre que, conforme informações contidas no ato em análise, a passagem do militar à situação de inatividade não se deu pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva *ex officio*) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade).

Portanto, na situação em análise, em que a passagem do militar à inatividade se deu com fundamento diverso dos motivos especificados no art. 138 da Lei 6.880/80, não há amparo legal para se aplicar o arredondamento da fração de tempo igual ou superior a 180 dias previsto no mencionado dispositivo.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 19 % a título de ATS, porque a fração de meses e dias é inferior a 180 dias ou a reforma foi 'a pedido', não devendo manter-se o 20% como vem sendo pago atualmente.

11.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 53632/2024 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

13.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 53632/2024 - Inicial - SCAROMBONE ALVES MORENO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

13.2.1.promova o recálculo, no prazo quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade;

13.2.2.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

13.2.3.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de SCAROMBONE ALVES MORENO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, também do Regimento; e

13.3.4.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023”.

3.O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu do encaminhamento proposto pela unidade técnica, conforme abaixo:

Esta representante do Ministério Público de Contas coloca-se de acordo com a fundamentação apresentada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal - nos pareceres uniformes de peças n.ºs 5 e 6, para considerar irregular o percentual do adicional por tempo de serviço – ATS – constante dos proventos de reforma do militar Scarombone Alves Moreno, vinculado à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.

2. Entretanto, dada a baixa materialidade da falha ora em comento, correspondente ao pagamento de apenas 1% a mais de ATS, no valor de R\$ 57,30 (fl. 5 da peça n.º 5), sugerimos que o ato de reforma de peça n.º 3 seja considerado legal e excepcionalmente registrado pelo Tribunal, com determinação à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, promova a retificação do percentual do adicional por tempo de serviço pago ao militar reformado Scarombone Alves Moreno (...), a fim de que corresponda a 19%, dispensada a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado.

3. A solução ora proposta vem sendo adotada pelas Câmaras do Tribunal em situações similares, cuja irregularidade apontada no ato concessório possui valor de baixa materialidade. Citamos a ementa do Acórdão n.º 2.696/2025 – 2.ª Câmara:

“PESSOAL. REFORMA MILITAR. COMANDO DA AERONÁUTICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. BAIXO VALOR INDEVIDO. PRECEDENTES. LEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.”.

4. No mesmo sentido e envolvendo atos com erro de baixa materialidade, citamos, entre outros, os Acórdãos n.ºs 4.007/2023, 11.215/2023 e 8.461/2024, proferidos pela 1.ª Câmara, bem como os Acórdãos n.ºs 7.077, 8.163/2024, 8.139/2024, 8.347/2024, 8.348/2024 e 46/2025, da 2.ª Câmara.

4.É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de reforma, concedida pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal 53632/2024 – Inicial (peça 3), em favor de Scarombone Alves Moreno, e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Submetido o ato a críticas automatizadas, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento da rubrica "CX B32-ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 939,00" em percentual de 20%, maior do que o devido, de 19%.

3.Em vista de tal inconsistência, os pareceres exarados nos autos pela AudPessoal, peças 5-6, concluem pela ilegalidade do ato, com negativa de seu respectivo registro.

4.Em que pese o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) concordar com a ilegalidade do percentual de ATS pago ao interessado, divergiu da proposta da unidade técnica, por se tratar de irregularidade de valor irrisório. Dessa forma, o Parquet propõe considerar legal o ato, excepcionalmente, com determinação para que o Comando da Aeronáutica corrija o percentual para 19% (peça 7).

5. Acompanho o parecer do MPTCU. O art. 138 da Lei 6.880/1980 permitia considerar fração igual ou superior a 180 dias como um ano para fins de ATS para reforma de militares julgados incapazes temporária ou definitivamente (art. 106, incisos II e III, da mesma lei). Consultando o ato à peça 3, constata-se que o fundamento legal da reforma foi Lei 6.880/1980, art. 104, inciso II, c/c art. 106, inciso I, alínea “d” (reforma *ex officio* por idade limite de permanência na reserva para praças), que não tem direito a esse benefício.

6.Dessa forma, o percentual de 20% a título de ATS, perfazendo o total de R\$ 939,00 (peça 3, p. 3), está em desacordo com o art. 138 da Lei 6.880/1980. O interessado teria direito somente ao percentual de 19%, que corresponde a R\$ 892,05, e o valor excedente é de R\$ 46,95.

7. Constato que a presente situação se amolda à que conduziu aos Acórdãos 8969/2024-TCU-1ª Câmara, 8.970/2024-TCU-1ª Câmara, 9699/2024-TCU-1ª Câmara, 11.215/2023-TCU-1ª Câmara, 703/2022-TCU-Plenário e 9.438/2021-TCU-1ª Câmara, todos de relatoria do Ministro Jorge de Oliveira; 9237/2023-TCU-2ª Câmara e 748/2022-TCU-Plenário, de minha relatoria; 33/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira. No Acórdão 12704/2019-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, verificou-se que:

Em atendimento ao princípio do custo-benefício do controle, o Tribunal poderá considerar legal o ato de concessão de aposentadoria quando, em razão do baixo valor da parcela inquinada, os custos envolvidos com a emissão de novo

ato pela unidade administrativa de origem e com o seu processamento e julgamento por esta Corte de Contas superarem os benefícios esperados.

8. Diante do exposto, ante o baixo valor da parcela incluída irregularmente e a ausência de outras constatações, cumpre considerar, excepcionalmente, o ato legal, concedendo-lhe registro, mas determinando ao Comando da Aeronáutica que promova a correção da parcela referente ao ATS, reduzindo-a de 20% para 19% nos proventos.

9. Cumpre aplicar a orientação fixada no verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU às parcelas indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado.

10. Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 5/8/2024 (peça 3, p. 1), não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021- TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Ante o exposto, manifesto-me no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2025.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5079/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.843/2025-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Scarombone Alves Moreno (248.987.671-68).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal 53632/2024 - Inicial, em favor de Scarombone Alves Moreno;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 20% para 19% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*,

do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5079-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 013.953/2025-7

Natureza(s): Reforma

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

Interessado: Jair Azevedo Barbosa (157.702.062-68).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. BAIXO VALOR INDEVIDO. PRECEDENTES. LEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de concessão de reforma em favor de Jair Azevedo Barbosa, **Ato e-Pessoal nº 64572/2023 – Inicial**, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, peça 3.

2. Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica, peças 5 e 6, e do representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, peça 7:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.

2.2. Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.

2.3. Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 64572/2023 - Inicial - Interessado(a): JAIR AZEVEDO BARBOSA - CPF: 157.702.062-68

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma não correspondente ao Último posto/graduação na ativa ou ao Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reserva remunerada.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Ficou assegurado ao militar acesso à graduação de suboficial, nos termos do art. 1º, parágrafo único, combinado com o art. 5º, inciso V, do Decreto nº 7.188/2010. Gestor anexou os seguintes documentos: bca_90_13-05-2013 ACESSO-Documento oficial.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

Segundo as informações do ato, o instituidor era Segundo Sargento da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de suboficial, foi reformado com proventos de suboficial. Verifica-se que o militar tem direito aos proventos correspondentes à graduação de suboficial nos termos do art. 1º, parágrafo único, combinado com o art.

5º, inciso V, do Decreto 7188/2010, conforme Portaria DIRAP n. 2532/3HI3 (cópia da publicação anexa ao ato de pessoal), de 8/5/2013.

11.2.2. O Percentual (20,00%) informado no campo 'Percentual (%)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 1.233,80', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**.

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O militar contava com 19 anos, 11 meses, 25 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade. Porém, no caso em análise o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/80.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 19 % a título de ATS, pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias e não 20% como vem sendo pago.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 64572/2023 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Reforma 64572/2023 - Inicial - JAIR AZEVEDO BARBOSA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

13.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de JAIR AZEVEDO BARBOSA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.3. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

3.É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de reforma em favor de Jair Azevedo Barbosa, **Ato e-Pessoal nº 64572/2023 – Inicial**, peça 3, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Remetido o ato de interesse do Sr. Jair Azevedo Barbosa a críticas automatizadas, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal detectou o pagamento da rubrica "CX B32 - ADC TEMP SV

INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 1.233,80” em percentual de 20%, maior do que o devido, de 19%.

3. Em vista de tal inconsistência, os pareceres exarados nos autos pela AudPessoal, peças 5 e 6, e pelo Ministério Público junto ao TCU, peça 7, são convergentes na linha da ilegalidade do ato e da negativa de seu respectivo registro.

4.Consultando o ato de interesse do Sr. Jair Azevedo Barbosa, peça 3, pág. 3, vê-se que constam dos proventos o percentual de 20% a título de adicional por tempo de serviço, perfazendo o total de R\$ 1.233,80, quando, nos termos do art. 137 da Lei 6.880/1980, teria direito somente ao percentual de 19%, perfazendo o total de R\$ 1.172,11, e o valor de R\$ 61,69 corresponde ao excedente.

5.Constato que a presente situação se amolda à que conduziu aos Acórdãos 8.969/2024-TCU-1ª Câmara, 8.970/2024-TCU-1ª Câmara, 9699/2024 – 1ª Câmara, 11.215/2023-TCU-1ª Câmara, 703/2022-TCU-Plenário e 9.438/2021-TCU-1ª Câmara, todos de relatoria do Ministro Jorge de Oliveira; 9237/2023-TCU-2ª Câmara e 748/2022-TCU-Plenário, de minha relatoria; 33/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e o Acórdão 12.704/2019-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes; onde verificou-se que: *“Em atendimento ao princípio do custo-benefício do controle, o Tribunal poderá considerar legal o ato de concessão de aposentadoria quando, em razão do baixo valor da parcela inquinada, os custos envolvidos com a emissão de novo ato pela unidade administrativa de origem e com o seu processamento e julgamento por esta Corte de Contas superarem os benefícios esperados”*.

6.Diante do exposto, com as vênias de estilo, ante o baixo valor da parcela incluída irregularmente e a ausência de outras constatações, cumpre considerar, excepcionalmente, o ato legal, concedendo-lhe registro, mas determinando ao Comando da Aeronáutica que promova a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 20% para 19% nos proventos da reforma.

7.Cumprir aplicar a orientação fixada no verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU às parcelas indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado.

8.Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 8/11/2023, peça 3, pág. 1, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

9.Ante o exposto, manifesto-me no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 5080/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.953/2025-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jair Azevedo Barbosa (157.702.062-68).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, **Ato e-Pessoal nº 64572/2023 – Inicial**, em favor de Jair Azevedo Barbosa;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 20% para 19% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5080-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 007.285/2025-6

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas

Interessado: Maria da Silva Santos (459.797.314-15).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. FUNAI. QUESTIONAMENTO ACERCA DA LEGALIDADE DO PAGAMENTO DE DUAS RUBRICAS (QUINTOS E OPÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA) NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA CONSIDERADA LEGAL PELO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF PELA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA JÁ APRECIADA E CONSIDERADA LEGAL PELO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS, POR OCASIÃO DO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR, CUJOS PROVENTOS EMBASAM O CÁLCULO DA PENSÃO. QUESTÃO PACIFICADA ACÓRDÃO 1.724/2025-TCU-PLENÁRIO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. CIÊNCIA.

O exame de legalidade do ato de pensão, para fins de registro, não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de pensão civil instituída por Gilvan Cavalcanti de Oliveira, em favor de Maria da Silva Santos (peça 3), emitido pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas e submetido a este Tribunal para fins de registro.

2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos respectivos dirigentes (peças 5 e 6):

Exame das Constatções

11.Ato: 15764/2021 - Inicial - Interessado(a): GILVAN CAVALCANTI DE OLIVEIRA - CPF: 024.108.501-20

11.1.Beneficiário: MARIA DA SILVA SANTOS – CPF: 459.797.314-15 – Companheiro (a)

11.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3.Constatções e análises:

11.3.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPCA O FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 2.425,23).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): *Illegal*.

Detectou-se no ato que integrou a base de cálculo da pensão a vantagem de opção, uma vez que a rubrica vinha sendo paga ao ex-servidor com base no art. 193 da Lei 8.112/1990, sendo que a aposentadoria ocorreu em 3/12/1981.

Em consulta à base SISAC, foi identificado que o ato de aposentadoria do ex-servidor foi apreciado pela legalidade, contendo a rubrica “opção”, por este Tribunal nos autos do processo 003.639/2011-8.

Vale esclarecer que, mesmo havendo ato de aposentadoria apreciado pela legalidade, a análise do ato de pensão em destaque é independente. Isso quer dizer que, se for encontrado algum pagamento indevido na apreciação do ato de pensão, será ele considerado ilegal, mesmo que a vantagem tenha integrado o ato de aposentadoria julgado legal.

No âmbito do Acórdão 11.468/2019-TCU-1ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo), este Tribunal assim se pronunciou: 'Eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado pelo TCU, sem possibilidade de revisão de ofício (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU) , pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação de pensão civil decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo TCU no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal'. Nesse sentido também foi o Acórdão 457/2020-TCU-2ª Câmara (Ministra-Relatora Ana Arraes).

À época da aposentadoria do ex-servidor estava vigente o art. 193 da Lei 8.112/1990 que assim estabelecia

para a concessão da vantagem de opção:

'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.'

Com base nesses normativos, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

- a) implemento dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;
- b) exercício de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;
- c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;
- d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos).

No âmbito do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

No caso concreto, o ex-servidor possuiu o tempo necessário para aposentadoria, porém não possuiu o tempo de exercício de função, conforme os critérios estabelecidos em lei.

Ademais, a vantagem de opção está cumulativa com a vantagem de quintos, o que estaria vedado pelo art. 193, § 2º da Lei 8.112/1990.

Em razão disso, entende-se que a base de cálculo da pensão está indevida, devendo a pensionista optar por uma das vantagens (quintos ou opção). Em seguida o órgão de origem deverá recalcular os proventos de pensão, emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal.

11.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 1.054,70).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 15764/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-

se:

13.1. Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Pensão civil 15764/2021 - Inicial - GILVAN CAVALCANTI DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Nacional dos Povos Indígenas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Nacional dos Povos Indígenas que:

13.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Nacional dos Povos Indígenas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.3. uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, o(a) interessado(a) deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo.

13.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de GILVAN CAVALCANTI DE OLIVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

3. O Ministério Público de Contas, representado no feito pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, dissentiu da proposta da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do ato, nos termos do parecer à peça 8, transcrito a seguir:

Trata-se de ato de pensão civil, instituída pelo servidor **Gilvan Cavalcanti de Oliveira** do quadro de pessoal da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

A AudPessoal considera a concessão **ilegal**, em síntese, pelos motivos a seguir transcritos:

‘Detectou-se no ato que integrou a base de cálculo da pensão a vantagem de **opção**, uma vez que a rubrica vinha sendo paga ao ex-servidor **com base no art. 193 da Lei 8.112/1990**, sendo que a **aposentadoria ocorreu em 3/12/1981**.

Em consulta à base SISAC, foi identificado que **há ato de aposentadoria do ex-servidor apreciado pela legalidade, contendo a rubrica ‘opção’, por este Tribunal nos autos do processo 003.639/2011-8**.

(...)

Em razão disso, entende-se que a base de cálculo da pensão está indevida, devendo a pensionista **optar** por uma das vantagens (**quintos ou opção**). Em seguida o órgão de origem deverá recalcular os proventos de pensão, emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal’.

As vantagens opção e quintos foram consideradas **legais** pelo TCU por ocasião da apreciação da aposentadoria do instituidor, no âmbito do TC 003.639/2011-8, mediante o Acórdão 3.868/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado em **7/6/2011**.

O ato Sisac referente a esta aposentadoria ocorrida em **28/2/1992**, número de controle 10485406-04-2004-000029-5, consigna a rubrica opção, bem como os quintos incorporados (peça 7).

Não se desconhece que este Tribunal possui entendimento no sentido de considerar a pensão como um novo ato concessório, distinto do ato de aposentadoria, e por esse motivo seria viável ao TCU reanalisar eventuais irregularidades constantes de ato de inativação, ainda que registrado.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, afastou parcialmente essa tese, na hipótese de o ato de concessão de aposentadoria já ter sido registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos.

Ato contínuo, cassou diversos acórdãos do TCU, de forma a manter inalterados todos os efeitos financeiros das pensões, cujos proventos derivam de atos de aposentadorias já registrados pela Corte de Contas e que

se encontravam protegidos pelo instituto da decadência.

No âmbito do **MS 37.744 AgR**, o STF considerou ilegal acórdão do TCU que, além de examinar os requisitos intrínsecos da pensão, revolve ato de concessão de aposentadoria do instituidor, considerado legal pela própria Corte de Contas há mais de 5 anos, in verbis:

'AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). REGISTRO DE PENSÃO. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO. VÍCIO EM APOSENTADORIA DE MILITAR DECLARADA LEGÍTIMA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE. EXTEMPORANEIDADE. DEFERIMENTO DA ORDEM.

1. É ilegal acórdão do Tribunal de Contas que, para além de examinar os requisitos da concessão de pensão, revolve ato de deferimento de aposentadoria de militar considerada legítima no âmbito daquela Corte há mais de cinco anos. Precedente.

2. Agravo interno desprovido. (MS 37.744 AgR, **Rel. Min. Nunes Marques**, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, Processo Eletrônico DJe s/n Divulg 7/3/2024 Public 8/3/2024).

Esse writ adotou como precedente o entendimento consignado, **de forma unânime**, pela Primeira Turma do STF, nos autos do **MS 38.086 AgR**, da relatoria do **Ministro Alexandre de Moraes**, publicado no DJe de 11/11/2021, cuja ementa dispõe o seguinte:

'AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. RETIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ilegal o ato coator que não se limita a examinar a regularidade da pensão por morte, segundo os requisitos objetivos desse benefício, desconstituindo o ato de concessão da aposentadoria de militar já falecido, no que toca ao valor dos respectivos proventos, depois de decorridos mais de dez anos, desrespeitando o prazo decadencial de 5 anos, previsto no artigo 54 da Lei 9.784/1999.

2. Recurso de Agravo a que se nega provimento.

Nessa linha de raciocínio, rememorem-se, ainda, as seguintes decisões do STF:

MS 39.736 MC-REF/DF – Relator: Ministro Flávio Dino [julg.: 01/07/2024, Primeira Turma]

'REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ACÓRDÃO Nº 1302/2017 - PLENÁRIO) QUE REPUTOU ILEGAL O ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM VIRTUDE DO USO DE ABONO PARA CÁLCULO DO VALOR DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER, EM RELAÇÃO À IMPETRANTE, OS EFEITOS DO ACÓRDÃO Nº 1302/2017 - PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

1. É ilegal o ato administrativo que exorbita o exame da regularidade da pensão por morte, conforme requisitos objetivos desse benefício, e desconstitui o próprio ato de concessão da aposentadoria de servidor já falecido, no que tange ao valor dos proventos, depois de decorridos mais de trinta anos (desde 1984). Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de Contas da União determinou a cessação do pagamento da pensão por morte recebida por idosa, bem como recálculo do benefício e emissão de novo ato de concessão inicial de pensão civil, livre das irregularidades apontadas.

3. Medida cautelar referendada.

MS 39.302 AgR/PR – Relator: Ministro Cristiano Zanin [sic; relator: Ministro Nunes Marques; julg.: 19/12/2023, Segunda Turma]

'AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). REGISTRO DE PENSÃO. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO. VÍCIO EM APOSENTADORIA DE MILITAR DECLARADA LEGÍTIMA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE. EXTEMPORANEIDADE. DEFERIMENTO DA ORDEM.

1. É ilegal acórdão do Tribunal de Contas que, para além de examinar os requisitos da concessão de pensão, revolve ato de deferimento de aposentadoria de militar considerada legítima no âmbito daquela

Corte há mais de cinco anos. Precedente.

MS 39.496 AgR/DF – Relator: Ministro Cristiano Zanin [julg.: 20/05/2024, Primeira Turma]

'AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). NEGATIVA DE REGISTRO A REVERSÃO DE PENSÃO MILITAR COM AMPARO EM ILEGALIDADE NO CÁLCULO DA PENSÃO MILITAR. ATO QUE JÁ HAVIA SIDO DECLARADO LEGAL PELO TCU, HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DECADÊNCIA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA, SEGURANÇA JURÍDICA E ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES.

I – Como regra, o TCU tem o prazo de cinco anos para proceder ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados (RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 26/5/2020).

II – É ilegal acórdão do TCU que, a pretexto de examinar o registro de reversão da pensão por morte, revê, na verdade, a base de cálculo da pensão, que já havia sido considerada legal pelo próprio órgão há mais de cinco anos.

III – Os argumentos no sentido da autonomia e independência entre os atos de reforma, concessão de pensão e reversão de pensão não socorrem à agravante para afastar a decadência no caso vertente, pois o acórdão impugnado neste writ não se limitou a examinar a reversão da pensão, com base nos requisitos intrínsecos ao benefício, mas reviu cálculo já analisado e homologado pelo TCU há mais de cinco anos, relativo à base da pensão outrora instituída.

IV – Agravante que descumpre o ônus de impugnação específica previsto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, pois apenas replica argumentação já deduzida e rejeitada na decisão recorrida.

V – Agravo regimental a que se nega provimento'.

MS 39.588 AgR/DF – Relatora: Ministra Cármen Lúcia [julg.: 24/06/2024, Primeira Turma]

'AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PENSÃO MILITAR. NEGATIVA DE REGISTRO FUNDAMENTADA NA ILEGALIDADE DA APOSENTADORIA CONCEDIDA E REGISTRADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO'.

MS 39.297 AgR/DF – Relator: Ministro Gilmar Mendes [julg.: 26/02/2024, Segunda Turma]

'AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR MILITAR. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA DE REGISTRO. ALEGADA IRREGULARIDADE NO ATO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O Tribunal de Contas da União, ao analisar a legalidade da pensão por morte, revisou ato por ele praticado há mais de 30 anos, referente ao julgamento do ato de aposentadoria do instituidor da pensão militar. Incidência do art. 54 da Lei 9.784/99, segundo o qual “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

2. Negado provimento ao agravo regimental'.

MS 39.722/DF – Relator: Ministro Luiz Fux [julg.: 07/04/2025, Primeira Turma]

'MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MILITAR. POSTERIOR REVISÃO DOS VENCIMENTOS POR MEIO DE ACÓRDÃO EM PROCESSO DE PENSÃO POR MORTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE REGISTRO APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA'.

O entendimento consolidado no âmbito da Suprema Corte é no sentido de considerar **ilegal** acórdão do Tribunal de Contas da União que ultrapassa os limites objetivos da apreciação da pensão e reanalisa ato de aposentadoria do instituidor, já registrado pela Corte de Contas, há mais de cinco anos.

No que concerne ao valor da pensão civil, verifica-se dependência absoluta entre a pensão e a aposentadoria que lhe deu origem, uma vez que o valor do primeiro benefício tem como **base de cálculo** o valor do segundo, conforme disposto no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional 41/2003.

‘Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

*§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte, que será igual:***

*I - ao valor da **totalidade dos proventos do servidor falecido**, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou*

*II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito’. No caso, a **totalidade dos proventos do servidor** deve ser utilizada para efeito de cálculo da pensão civil, incluindo-se, portanto, os valores das parcelas opção e quintos, as quais já foram consideradas legais pelo TCU, por ocasião da apreciação da aposentadoria em **7/6/2011** e insuscetíveis de supressão, em virtude da prescrição prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999:*

‘Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé’.

Nessa linha de entendimento, oportuno transcrever a manifestação do Ministro Flávio Dino, nos autos do supracitado MS 39.736 MC-REF/DF, in verbis:

*‘14. De acordo com o Formulário de Concessão de Pensão Civil (e-doc. 11, p. 4-5) constante dos autos, a pensão por morte seria concedida em valor “**igual à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito**, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite”.*

15. O valor considerado para pagamento de pensão à impetrante, portanto, somente seguiu o que já era praticado em relação aos proventos do instituidor da pensão desde 20.09.1984, o que foi, inclusive, apreciado pelo próprio TCU em 12.09.1985.

16. Esta Corte possui precedentes no sentido de ser ilegal o ato administrativo que exorbita o exame da regularidade da pensão por morte, conforme requisitos objetivos desse benefício, e desconstitui o próprio ato de concessão da aposentadoria de servidor já falecido, no que tange ao valor dos proventos, depois de decorridos mais de dez anos (...).’

*A proposta da AudPessoal para a supressão da opção ou dos quintos incorporados aos proventos da pensão civil implica, necessariamente, **revisão do ato de aposentadoria do instituidor** que, no presente caso, é vedada pelo art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em razão da decadência:*

*‘§ 2º. O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e **poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal**, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, **dentro do prazo de cinco anos da apreciação**, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé’.*

Embora o pagamento cumulativo das vantagens opção e quintos seja atualmente considerado irregular, o caso concreto está protegido pelo instituto da decadência tanto pela Lei do Processo Administrativo, conforme o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, quanto pelo Regimento Interno do TCU, logo a pensão civil poderá prosperar.

O ato em exame foi encaminhado pelo controle interno em 19/10/2021, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

*Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade, em caráter excepcional, e registro do ato da pensão civil instituída por **Gilvan Cavalcanti de Oliveira**.*

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de pensão civil instituída por Gilvan Cavalcanti de Oliveira, em favor de Maria da Silva Santos (peça 3), emitido pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas e submetido a este Tribunal para fins de registro.

2.Em suas análises, a unidade técnica detectou as seguintes irregularidades na estrutura remuneratória da aposentadoria do instituidor, utilizada como base ao cálculo de proventos da pensão, o que motivou sua proposta de ilegalidade e negativa de registro do ato concessório:

- pagamento da vantagem “00173 - OPCA O FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 2.425,23”, com base no então vigente art. 193 da Lei 8.112/1990, sem que o então servidor houvesse atendido ao requisito de tempo de exercício de funções comissionadas (cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados), conforme exigido no *caput* do referido dispositivo legal (o servidor exerceu apenas 5 anos e 31 dias de funções comissionadas em períodos não contínuos; peça 3, pág. 3);

- pagamento concomitante das vantagens previstas nos arts. 62 e 193 da Lei 8.112/1990, em desacordo com a vedação expressa no §2º deste último (“Art. 193... § 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”).

3.A instrução anota que o instituidor aposentou-se em 3/12/1981, cujo ato concessório foi julgado legal e registrado nesta Corte de Contas em 2011 (TC 003.639/2011-8, Acórdão 3.868/2011-2ª Câmara), ocasião em que o Tribunal endossou o pagamento da vantagem “opção” (art. 193) e sua concomitância com os quintos de função comissionada (art. 62).

4.Nesse contexto, a AudPessoal ressalta a jurisprudência firmada no Acórdão 11468/2019-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), sedimentada no Acórdão 663/2023-Plenário (idem) e em vários outros julgados, no sentido de que:

Eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado pelo TCU, sem possibilidade de revisão de ofício (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU), pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação de pensão civil decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo TCU no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal. (verbete de jurisprudência selecionada extraído dos Acórdãos 11468/2019-1ª Câmara, relator: Min. Vital do Rêgo; 457/2020-2ª Câmara, relatora: Min. Ana Arraes; 8659/2021-1ª Câmara, relator: Min. Benjamin Zymler; e outros).

5.Aduz também que a impossibilidade de pagamento concomitante das vantagens do art. 62 e 193 da Lei 8.112/1993 foi assentada no Acórdão 2.988/2018-Plenário (relatora: Ana Arraes).

6.Em linha divergente, o Ministério Público de Contas, representado no feito pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, propõe a legalidade e o registro do ato pensional, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ilustrada por oito acórdãos de suas duas turmas, proferidos entre 2021 e 2025, que cassaram decisões desta Corte de Contas sob o fundamento de ser ilegal a deliberação que, “para além de examinar os requisitos da concessão de pensão, revolve ato de deferimento de aposentadoria de militar considerada legítima no âmbito daquela Corte há mais de cinco anos” (excerto da ementa do acórdão proferido no MS 39.302 AgR/PR; relator: Ministro Nunes Marques; julg.: 19/12/2023, Segunda Turma). Seguem-se os precedentes anotados no parecer do *Parquet* especializado:

- MS 38.086 AgR, Alexandre de Moraes, Segunda Turma, DJe de 11/11/2021;
- MS 39.302 AgR/PR – Nunes Marques, Segunda Turma, julg.: 19/12/2023;
- MS 37.744 AgR, Nunes Marques, Segunda Turma, julg.: 26/2/2024;
- MS 39.297 AgR/DF, Gilmar Mendes, Segunda Turma, julg.: 26/02/2024;
- MS 39.496 AgR/DF, Cristiano Zanin, Primeira Turma, julg.: 20/05/2024;
- MS 39.588 AgR/DF, Cármen Lúcia, Primeira Turma, julg.: 24/06/2024;
- MS 39.736 MC-REF/DF, Flávio Dino, Primeira Turma, julg.: 1/7/2024;
- MS 39.722/DF, Luiz Fux, Primeira Turma, julg.: 07/04/2025.

7. Nesse passo, o órgão ministerial aduz os seguintes fundamentos à sua proposta:

Não se desconhece que este Tribunal possui entendimento no sentido de considerar a pensão como um novo ato concessório, distinto do ato de aposentadoria, e por esse motivo seria viável ao TCU reanalisar eventuais irregularidades constantes de ato de inativação, ainda que registrado.”

(...)

*O entendimento consolidado no âmbito da Suprema Corte é no sentido de considerar **ilegal** acórdão do Tribunal de Contas da União que ultrapassa os limites objetivos da apreciação da pensão e reanalisa ato de aposentadoria do instituidor, já registrado pela Corte de Contas, há mais de cinco anos.*

*No que concerne ao valor da pensão civil, verifica-se dependência absoluta entre a pensão e a aposentadoria que lhe deu origem, uma vez que o valor do primeiro benefício tem como **base de cálculo** o valor do segundo, conforme disposto no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional 41/2003.*

(...)

*No caso, a **totalidade dos proventos do servidor** deve ser utilizada para efeito de cálculo da pensão civil, incluindo-se, portanto, os valores das parcelas opção e quintos, as quais já foram consideradas legais pelo TCU, por ocasião da apreciação da aposentadoria em **7/6/2011** e insuscetíveis de supressão, em virtude da prescrição prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999:*

‘Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé’.

Nessa linha de entendimento, oportuno transcrever a manifestação do Ministro Flávio Dino, nos autos do supracitado MS 39.736 MC-REF/DF [Primeira Turma, jul.: 1/7/2024], in verbis:

*‘14. De acordo com o Formulário de Concessão de Pensão Civil (e-doc. 11, p. 4-5) constante dos autos, a pensão por morte seria concedida em valor “**igual à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito**, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite”.*

15. O valor considerado para pagamento de pensão à impetrante, portanto, somente seguiu o que já era praticado em relação aos proventos do instituidor da pensão desde 20.09.1984, o que foi, inclusive, apreciado pelo próprio TCU em 12.09.1985.

16. Esta Corte possui precedentes no sentido de ser ilegal o ato administrativo que exorbita o exame da regularidade da pensão por morte, conforme requisitos objetivos desse benefício, e desconstitui o próprio ato de concessão da aposentadoria de servidor já falecido, no que tange ao valor dos proventos, depois de decorridos mais de dez anos (...).

*A proposta da AudPessoal para a supressão da opção ou dos quintos incorporados aos proventos da pensão civil implica, necessariamente, **revisão do ato de aposentadoria do instituidor** que, no presente caso, é vedada pelo art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em razão da decadência:*

*‘§ 2º. O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e **poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal**, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, **dentro do prazo de cinco anos da apreciação**, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé’.*

Embora o pagamento cumulativo das vantagens opção e quintos seja atualmente considerado irregular, o caso concreto está protegido pelo instituto da decadência tanto pela Lei do Processo Administrativo, conforme o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, quanto pelo Regimento Interno do TCU, logo a pensão civil poderá prosperar. (Grifos do original).

8. Assentado esse necessário histórico, passo a decidir.

9. Assiste razão ao Parquet de Contas. Sua argumentação trazida nos presentes autos foi acolhida na sessão de 30/7/2025, mediante o Acórdão 1.724/2025-Plenário, de minha relatoria, que alterou o entendimento do Acórdão 663/2023-Plenário (que admitia a revisão, no exame de legalidade de ato de pensão, da estrutura de proventos da aposentadoria do instituidor considerada legal e registrada há mais de cinco anos), em alinhamento com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, passando a adotar a seguinte dicção sobre o tema:

O exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos.

10. Esclareço, em adição, que o valor da pensão sob exame, instituída na vigência da EC 20/1998, não extrapola o limite estabelecido no §2º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até o advento da EC 103/2019, período em que instituído o benefício (2014). Referido dispositivo constitucional assim dispunha:

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Grifou-se).

11. No caso vertente, os proventos do instituidor totalizavam R\$ 8.024,35 à época do óbito, e o valor original da pensão foi definido em R\$ 7.318,35 (peça 3, pág. 2 e 3).

12. Dito isso, acolho os fundamentos apresentados no parecer do douto *Parquet*, para propor ao Colegiado o registro do ato pensional sob exame, tendo em vista que a estrutura remuneratória que embasa os proventos da pensão sob análise foi considerada legal e registrada por este Tribunal há mais de cinco anos. TCU, Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 5081/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.285/2025-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Maria da Silva Santos (459.797.314-15).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil instituída por Gilvan Cavalcanti de Oliveira, em favor de Maria da Silva Santos, emitido pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

- 9.1 considerar legal o ato de pensão civil em favor de Maria da Silva Santos (e-Pessoal 15764/2021), ordenando seu registro;
- 9.2 dar ciência deste acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5081-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 012.956/2025-2

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

Interessados: Clarice Pereira Leite (007.525.416-68); Meibe Julieta Camponez (400.012.616-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. TRT-3. QUESTIONAMENTO ACERCA DA LEGALIDADE DO PAGAMENTO DE DUAS RUBRICAS (QUINTOS E OPÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA) NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA CONSIDERADA LEGAL PELO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF PELA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA JÁ APRECIADA E CONSIDERADA LEGAL PELO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS, POR OCASIÃO DO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR, CUJOS PROVENTOS EMBASAM O CÁLCULO DA PENSÃO. QUESTÃO PACIFICADA ACÓRDÃO 1.724/2025-TCU-PLENÁRIO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de pensão civil instituída por José Correa Oliveira, em favor de Clarice Pereira Leite e Meibe Julieta Camponez (peça 3), emitido pela Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido a este Tribunal para fins de registro.

2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos respectivos dirigentes (peças 5 e 6):

Exame das Constatções

11.Ato: 91497/2018 - Inicial - Interessado(a): JOSE CORREA OLIVEIRA - CPF: 014.644.426-49

11.1.Beneficiários: MEIBE JULIETA CAMPONEZ – CPF: 400.012.616-49 – Ex-esposo (a) pensionado (a) e CLARICE PEREIRA LEITE – CPF: 007.525.416-68 – Companheiro (a)

11.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3.Constatções e análises:

11.3.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (247 - OPCAOC FC (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.379,07).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. *Análise do Controle Interno*: Não há.

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU)*: **Illegal**.

Integrou a base de cálculo da pensão a vantagem de opção, uma vez que a mesma vinha sendo paga ao(a) ex-servidor(a) com base no art. 193 da Lei 8.112/1990.

Em consulta à base SISAC ou E-Pessoal, foi identificado ato de aposentadoria do(a) ex-servidor(a) apreciado pela legalidade por este Tribunal, contendo a vantagem de opção.

Vale esclarecer que, mesmo havendo ato de aposentadoria apreciado pela legalidade contendo a vantagem, a análise do ato de pensão em destaque é independente. Isso quer dizer que, se for encontrado algum pagamento indevido na apreciação do ato de pensão, será ele considerado ilegal, mesmo que a vantagem tenha integrado o ato de aposentadoria julgado legal.

No âmbito do Acórdão 11.468/2019-1ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo), este Tribunal assim se pronunciou: “Eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado pelo TCU, sem possibilidade de revisão de ofício (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU), pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação de pensão civil decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo TCU no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal”.

Nesse sentido também foi o Acórdão 457/2020-2ª Câmara (Ministra-Relatora Ana Arraes) que assim se pronunciou: “Eventual irregularidade em ato de reforma registrado pelo TCU, sem possibilidade de revisão de ofício (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU), pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação de pensão militar decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo TCU no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal”.

À época da aposentadoria estava vigente o art. 193 da Lei 8.112/1990 que assim estabelecia para a concessão da vantagem de opção:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 “TCU” Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

No caso concreto, a concessão está irregular pelo(s) seguinte(s) motivo(s): a) não implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher); e b) está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos).

Em razão disso, entende-se que a base de cálculo da pensão está indevida, devendo o órgão de origem excluir a vantagem de opção, emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal. (utilizar somente se o problema for acumulação)

11.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (343 - VPNI/QUINTOS AT - MP 2225-45 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.434,43).

a. *Instância da constatação*: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.3.3. Ato com anexo do tipo sentença judicial (comprovação de união estável - Clarice P. Leite).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

Consta anexado ao ato cópia de documentos reconhecendo a união estável do instituidor com a pensionista CLARICE PEREIRA LEITE.

Assim, não há óbice para a concessão da pensão.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 91497/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil 91497/2018 - Inicial - JOSE CORREA OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

13.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.2. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

13.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de JOSE CORREA OLIVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

II

3. O Ministério Público de Contas, representado no feito pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, dissentiu da proposta da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do ato, nos termos do parecer à peça 8, transcrito a seguir:

Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato concessório de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

2. A Unidade Técnica (AudPessoal) propõe a **ilegalidade** do referido ato, em razão da inclusão da vantagem Opção no cálculo do benefício sem a implementação dos requisitos para a aposentadoria até 18/1/1995 e cumulativamente com a incorporação de Quintos/Décimos, em desacordo com o § 2º do art. 193 a Lei 8.112/1990 e a jurisprudência deste Tribunal acerca da matéria.

3. De fato, nos termos do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 e da jurisprudência deste Tribunal, a percepção da parcela Opção exclui a vantagem do art. 62 daquela mesma Lei, que trata da incorporação de Quintos.

4. Vale lembrar que, por meio do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, relatado pela Ministra Ana Arraes, que tratou de representação nos autos do TC-027.914/2013-5, este Tribunal deixou assente que é ilegal a percepção cumulativa das parcelas Quintos e Opção, conforme se verifica na emenda daquele decisum, transcrita a seguir:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PROCESSO CONSTITUÍDO EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO DESTA CORTE. PAGAMENTO DE FUNÇÃO COMISSIONADA A SERVIDOR APOSENTADO. **POSSIBILIDADE DE OPÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULATIVA COM QUINTOS/DÉCIMOS/VPNI, PARA AQUELES QUE, ATÉ 18/01/1995, TENHAM SATISFEITO OS PRESSUPOSTOS TEMPORAIS.** CONVERSÃO EM VANTAGEM PESSOAL PARA IMPEDIR DESCENSO REMUNERATÓRIO. ARQUIVAMENTO. (grifei)

5. Para elucidar melhor a matéria, não é demais transcrever também o entendimento manifestado pelo Ministro Benjamin Zymler ao proferir seu voto naqueles autos e ao relatar o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, nos autos do TC-034.201/2016-5:

Do pagamento da “opção” cumulativamente com os “quintos”

17. No voto por mim apresentado, quando do julgamento que culminou com a prolação do Acórdão 2988/2018-Plenário, entendi indevido o pagamento cumulativo da “opção” (ainda que o servidor fizesse a ela jus, isoladamente) cumulativamente com os “quintos”, por violar o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, a despeito de tal entendimento não ter constado da parte dispositiva:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

.....
§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.” (destaques inseridos)

6. Nesse sentido também foi a decisão proferida por meio do Acórdão 13.959/2020-TCU-2ª Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes, cujos termos da Ementa que importam à presente análise, transcreve-se a seguir:

PENSÃO CIVIL. INCLUSÃO NOS PROVENTOS QUE GERARAM O BENEFÍCIO DA PARCELA DENOMINADA **“OPÇÃO” CUMULATIVAMENTE COM A VANTAGEM PESSOAL DECORRENTE DE “QUINTOS/DÉCIMOS”.** **ILEGALIDADE.** NEGATIVA DE REGISTRO. 1. Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995 podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança, paga pelo valor integral, ou a vantagem dos “quintos/décimos”/VPNI, **de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no próprio art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.** (...) (grifei)

7. No entanto, cabe destacar que, em recente deliberação, este Tribunal alinhou seu entendimento com a jurisprudência do STF no sentido da **impossibilidade de revisão da estrutura remuneratória já apreciada e considerada legal pelo TCU há mais de 5 anos**, por ocasião do registro do ato de aposentadoria do instituidor, cujos proventos embasam o cálculo da pensão:

PENSÃO CIVIL. FNS. QUESTIONAMENTO ACERCA DA LEGALIDADE DO PAGAMENTO DE DUAS RUBRICAS (QUINTOS E OPÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA) NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA CONSIDERADA LEGAL PELO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. **ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF PELA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA JÁ APRECIADA E CONSIDERADA LEGAL PELO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS, POR OCASIÃO DO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR, CUJOS PROVENTOS EMBASAM O CÁLCULO DA PENSÃO.** **LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.** CIÊNCIA. O exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos. (Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário. Relator: Antonio Anastasia)

8. No presente caso, consta dos autos que o ato de aposentadoria do instituidor foi apreciado pela **legalidade e registrado por este Tribunal há mais de 10 anos**, nos autos do TC 005.625/2005-6 (Acórdão 196/2006-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Suplente Marcos Bemquerer), **contendo a percepção das parcelas de Quintos e Opção na estrutura remuneratória (peça 7).**

9. Dessa forma, em consonância com as jurisprudências deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, entende-se que este Tribunal não pode reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor para impugnar a inclusão das parcelas Quintos e Opção na base de cálculo da pensão em análise.

10. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, com as devidas vênias por divergir da proposta de encaminhamento alvitrada pela Unidade Técnica, entende que o ato em análise deve ser considerado **legal e ter o seu registro concedido**.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de pensão civil instituída por José Correa Oliveira, em favor de Clarice Pereira Leite e Meibe Julieta Camponez, emitido pela Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido a este Tribunal para fins de registro.

2. Em suas análises, a unidade técnica detectou as seguintes irregularidades na estrutura remuneratória da aposentadoria do instituidor, utilizada como base ao cálculo de proventos da pensão, o que motivou proposta de ilegalidade e negativa de registro do ato concessório:

- pagamento da vantagem “247 - **OPÇÃO** FC (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.379,07”, sem o atendimento a todos os requisitos previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990, vigente à época;

- cumulação da vantagem “247 - **OPÇÃO** FC...” com a **VPNI de quintos** de função comissionada (“343 - VPNI/**QUINTOS** AT - MP 2225-45 ... - R\$ 3.434,43”), em desacordo com a vedação expressa no §2º do mesmo dispositivo legal (“Art. 193... § 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”).

3. Quanto à primeira irregularidade, os autos informam que o instituidor aposentou-se em 06/02/1998 (peça 3), não tendo preenchido o requisito de implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional, exigido no *caput* do art. 193 da Lei 8.112/1990.

4. No que tange à segunda irregularidade, a AudPessoal anota que a impossibilidade de pagamento concomitante das vantagens do art. 62 e 193 da Lei 8.112/1993 foi assentada no Acórdão 2.988/2018-Plenário (relatora: Ana Arraes), em face da vedação expressa no §2º do art. 193 da mesma lei.

5. A instrução também anota que “Em consulta à base SISAC ou E-Pessoal, foi identificado **ato de aposentadoria do(a) ex-servidor(a) apreciado pela legalidade por este Tribunal, contendo a vantagem de opção**”.

6. Porém, aduz que esse fato não impede a reanálise e a impugnação das vantagens por ocasião do exame de legalidade do ato de pensão. Para tanto, invoca o entendimento esposado nos Acórdãos 11.468/2019-1ª Câmara (relator: Min. Vital do Rêgo) e 457/2020-2ª Câmara (relatora: Min. Ana Arraes), *verbis*:

“Eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado pelo TCU, sem possibilidade de revisão de ofício (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU), pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação de pensão civil decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo TCU no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal”.

7. Por conseguinte, a unidade instrutiva propõe a ilegalidade e a negativa de registro ao ato pensional, com as determinações acessórias aplicáveis à espécie.

8. Em linha divergente, o Ministério Público de Contas, representado no feito pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, propõe a legalidade e o registro do ato pensional, com base no recente entendimento extraído do Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário (de minha relatoria), alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim resumido:

O exame de legalidade do ato de pensão, para fins de registro, não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos.

9. Em relação ao caso em análise, o órgão ministerial anota que “o ato de aposentadoria do instituidor foi apreciado pela **legalidade e registrado por este Tribunal há mais de 10 anos**, nos autos do TC 005.625/2005-6 (Acórdão 196/2006-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Substituto Marcos Bemquerer), **contendo a percepção das parcelas de Quintos e Opção na estrutura remuneratória**” (peça 7; grifo do original).

10. Em vista disso, o Ministério Público especializado manifesta-se pela legalidade e registro do ato pensional.

11. Assiste razão ao *Parquet* de Contas.

12. De fato, com o advento do Acórdão 1.724/2025-Plenário, esta Corte de Contas perfilhou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para considerar que “o exame de legalidade do ato de pensão, para fins de registro, não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos”. Como visto, tal vedação se aplica ao caso em análise.

13. Esclareço, ainda, que o valor da pensão sob exame, instituída na vigência da EC 20/1998, não extrapola o limite estabelecido no §2º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até o advento da EC 103/2019, período em que instituído o benefício (2018). Referido dispositivo constitucional assim dispunha:

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Grifou-se).

14. No caso vertente, os proventos do instituidor totalizavam R\$ 15.942,19 à época do óbito (peça 5, pág. 7), e o valor original da pensão foi definido em R\$ 12.853,26 (peça 3, pág. 2).

15. Nessa esteira, concluo, em linha com o *Parquet* de Contas, pelo registro do ato pensional.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 5082/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.956/2025-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Clarice Pereira Leite (007.525.416-68); Meibe Julieta Camponez (400.012.616-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil instituída por José Correa Oliveira, em favor de Clarice Pereira Leite e Meibe Julieta Camponez, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 considerar legal o ato de pensão civil em favor de Clarice Pereira Leite e Meibe Julieta Camponez (e-Pessoal 91497/2018), ordenando seu registro;

9.2 dar ciência deste acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5082-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral